

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-16029/2004-909-00-07 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LACERDA BORGES DE MACEDO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel - SINTROVEL, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTROL e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Cobradores, de Linhas Intermunicipal, Interstadual e Turismo de Maringá - SINTTROMAR, nos autos do dissídio coletivo ajuizado perante o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná - SINDIAVIPAR (fls. 02/28), ora em grau de recurso ordinário, vêm, por meio das petições de fls. 1058/1070, requerer, com a expressa concordância do suscitado, a desistência desta ação e de todas as demais ações envolvendo os requerentes, tendo em vista a Convenção Coletiva firmada entre as partes.

As petições foram subscritas pelos advogados dos suscitantes e dos suscitados, Dr. Eugênio Lacerda Borges de Macedo e Dr. Sandro Lunard Nicoladeleli, que possuem procurações nos autos apresentadas consoante a regra do art. 38 do CPC.

Verifica-se, portanto, que foi atendida a determinação contida no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Logo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AG-ACUMP-184500/2007-000-00-00.3TST

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
 AGRAVADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINPPD/RJ
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DA BAHIA - SINDADOS/BA
D E S P A C H O

1. A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, com fundamento nos arts. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil ajuizou ação de cumprimento, com pretensão liminar **inaudita altera parte** (tutela inibitória), perante Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINPPD/RJ, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado da Bahia - SINDADOS/BA, e Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento

de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS/MG, pretendendo o cumprimento da cláusula 2ª do acordo coletivo de trabalho celebrado com os Réus, em que se estabeleceu a obrigação de reunião entre as partes, antes da deflagração de movimentos grevistas, com a finalidade de definição das equipes de empregados para garantia da prestação de serviços indispensáveis à população durante a greve, conforme o disposto nos arts. 9º e 11º da Lei nº 7.783/89.

Sustentou que, apesar de a greve ter sido deflagrada em 17.07.2007, por prazo indeterminado, essencialmente nas unidades do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, nas reuniões ocorridas para o fim previsto na mencionada norma coletiva (reuniões de contingência), apenas ficaram estipuladas equipes de trabalho para o período de dois dias de paralisação e, ainda assim, em percentual bem inferior àquele mínimo necessário para manutenção dos sistemas previdenciários: 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo total de empregados existentes nas referidas unidades.

Alegou que, especialmente no Rio de Janeiro, o sindicato profissional, apoiado pela Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, vinha impedindo o acesso de empregados que, por sua vontade, pretendiam comparecer ao trabalho, e até limitando a entrada de empregados contingenciados, tendo em vista a imposição, para o ingresso destes trabalhadores, da saída de outros empregados do mesmo setor que estivessem trabalhando.

Aduziu ser empresa pública federal, criada com a finalidade de prestação de serviços de informática à Previdência Social, sendo responsável pelo processamento de todas as aposentadorias e demais benefícios concedidos pelo INSS, necessitando, desse modo, "de ininterruptos serviços de manutenção, suporte técnico, processamento, alimentação e atualizações de sistemas e dados, visando garantir a disponibilidade, estabilidade e performance adequadas aos serviços prestados à Previdência Social" (fls. 06), serviços que somente seriam viáveis mediante a manutenção de contingente mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo total de empregados existentes nas unidades mencionadas, sob pena de imensuráveis prejuízos à população dependente, direta ou indiretamente, do pagamento dos benefícios previdenciários e demais atividades relacionadas ao sistema previdenciário. Postulou, desse modo, com fundamento no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, concessão de medida liminar, a fim de que se determinasse a manutenção, enquanto perdurasse a greve, de contingente mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo total de empregados existentes nas unidades do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia, para manutenção dos serviços prestados à Previdência Social, e, também, se estabelecesse aos Réus, por seus prepostos, filiados ou representantes, que se abstivessem de impedir a entrada dos empregados, contingenciados ou não, nas unidades referidas. Successivamente, pleiteou, com base no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de multa de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), "por dia ou ato de descumprimento, por unidade, cumulativamente, a cargo das Requeridas, de forma solidária, ou, valor que, ao prudente juízo dessa Egrégia Corte, cumpra o objetivo almejado" (fls. 14).

Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - descumprimento de vigente cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado entre as partes e da legislação em vigor (arts. 9º e 11º da Lei nº 7.783/89) - e de periculum in mora - colapso no sistema previdenciário, com danos irreversíveis à população, tais como "suspensão dos pagamentos de benefícios e pensões por força de interrupção do processamento da folha; falha de atendimento nas agências, inatividade do portal impedindo o acesso eletrônico aos serviços, impossibilidade de concessão dos empréstimos consignados, impossibilidade de emissão da CND" (fls. 13), além da paralisação do Censo - Recenseamento de Beneficiários, cujo objetivo é evitar fraudes contra a Previdência Social. No mérito, requereu a procedência da ação, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida (fls. 02/15).

Mediante a decisão de fls. 140/146, deferiu-se a pretensão liminar.

Dessa decisão a Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS interpôs agravo regimental (fls. 359/370), pretendendo, em síntese, a revogação da liminar deferida.

A Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS (fls. 178/192), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINPPD/RJ (fls. 374/387) e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS-MG (fls. 435/440) ofereceram contestação à ação de cumprimento (fls. 79/82). Na mesma oportunidade, a Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS (fls. 564/576) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINPPD/RJ (fls. 577/585) apresentaram reconvenção à ação de cumprimento.

Postularam, em resumo, que a empresa Reconvinde (DATAPREV) se abstivesse de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes aos dias em que houve paralisação dos serviços, em decorrência de greve, e fosse determinada a devolução daqueles valores já descontados dos salários a tal título.

Por meio da petição de fls. 615/616, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV afirmou que, por ocasião da audiência de conciliação realizada em 14.11.2007, na presença do Exmo. Sr. Min. João Batista Brito Pereira, então relator do dissídio coletivo de natureza econômica nº TST-DC-185.180/2007-000-00-00.4 (ata, fls. 617/619), ajuizado pela Federa-

ção Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, formalizou acordo "que se deu em razão da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, que alcançou todo o objeto do Dissídio Coletivo de natureza econômica, com manifestação expressa da recíproca concordância das partes em relação aos pedidos de desistência do Dissídio de Natureza Econômica e da Reconvenção, conforme ata anexada" (fls. 616). Afirmou, ainda, que houve encerramento da greve deflagrada por seus empregados naquele ano. Em consequência, postulou que fosse decretada a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por evidente perda de objeto.

2. Notifique-se a Agravante, Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, e os Agravados, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINPPD/RJ, Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - SINDADOS/MG e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado da Bahia - SINDADOS/BA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a petição e documento de fls. 615/619, na forma do art. 398 do CPC, requerendo, caso necessário, o que for de direito.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-191674/2008-000-05-00.0

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI E REGIÃO
D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 508, foi deferido o pedido formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - Sinduscon para suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias de paralisação, consoante a jurisprudência pacífica da Seção Normativa deste Tribunal.

O Requerido apresenta pedido de reconsideração às fls. 515/519. Argumenta que firmou com o Requerente acordo com compromisso de pagamento dos dias de paralisação antes mesmo de ter sido efetuado o requerimento de efeito suspensivo. Sustenta a perda do objeto da medida. Trouxe a Ata da Reunião de Negociação e a cópia de convenção coletiva.

Concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que se manifeste acerca das alegações formuladas pelo Requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2004-045-01-40.5

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
 AGRAVADO : MAIKEL SANTANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-59/2005-065-01-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
 AGRAVADO : MARIANA ELIZA DE OLIVEIRA BEGUITO
 ADVOGADO : DR. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER
 AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CARNEIRO DABUS

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Anna Beatriz França Batista, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-64/2006-141-03-40.6

AGRAVANTE : AUTO POSTO QUINTA RODA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA
 AGRAVADO : SÉRGIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JAIME ALVES GAMA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-71/2003-023-05-40.4

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AIRTON FERNANDES PEDREIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO : PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-93/2006-013-17-40.4

AGRAVANTE : CONSTRUTURA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
 AGRAVADO : VALDIR RIBEIRO CALDAS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Cristina Maia de Freitas, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 492 e 502. No entanto, não consta dos autos procaução concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-95/2003-221-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADO : SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procaução concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Patricia Oliveira Cipriano) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procaução importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procaução, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99/2006-008-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : GLACIMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 43). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-065-02-40.9

AGRAVANTE : CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVIÇOS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE JESUS DA R. BENTO JÚNIOR
 AGRAVADO : ROSELI DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL AFFONSO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-029-01-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SEVERO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-150/2004-102-22-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA SILINÉIA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procaução do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-178/2000-009-06-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
 AGRAVADO : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARROS E SILVA DOURADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-214/2005-022-04-40.9

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 AGRAVADO : LEILA REGINA MACHADO GEZATT
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que a agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-228/2005-121-05-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
 AGRAVADO : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 118 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-235/2005-281-01-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE
 PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
 AGRAVADO : ADRIANO JÚLIO MARTINS PINTO BERBERAN NUNES
 ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-134-03-40.9

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES CARRILHO
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA PIOLI SANTANA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, tampouco restou comprovada hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-246/2004-102-05-40.1

AGRAVANTE : ALMIRO PALMEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
 AGRAVADO : URB TRANS - TRANSPORTES GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO : RIO DOCE MANGANÉS S.A. - RDM
 ADVOGADO : DR. VALTON DORIA PESSOA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 144/145 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-255/2006-049-01-40.1

AGRAVANTE : HELENA DE CARVALHO LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-073-09-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRÁZOPOLIS
 ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : MARIA INÊS FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JORGE CELSO CÉCERE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou as cópias dos acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessas peças impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-262/2005-005-07-40.5

AGRAVANTE : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 AGRAVADO : EGUINALDO BERNARDO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CLEIDE VASCONCELLOS ANTUNES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Jarbas José Silva Alves e Dra. Germana T. A. de Calda, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-019-15-40.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
 AGRAVADO : VALTER RIBEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO QUINTANA
 AGRAVADO : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-005-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : LILLIAN BRITO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-102-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : VIVIA RIBEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA
 AGRAVADO : CALIXTO E SAMPAIO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADO : EDILANE SILVA DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 19). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da intimação pessoal do acórdão do TRT, peça igualmente indispensável à aferição da tempestividade do recurso e revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-360/2006-471-04-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO : GENI MARIA DAL MORO MAITO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-07-2007, findando em 03-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-400/2006-072-03-40.0

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ SINFRÂNIO DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substituta do agravo de instrumento (Dra. Ana Carla Gonçalves da Silva) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-429/2005-025-05-40.3

AGRAVANTE : SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA
 AGRAVADO : ADILSON XAVIER DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004-444-02-40.4

AGRAVANTE : ANDERSON DOS SANTOS PIERRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-431/2005-421-05-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : COSME PEREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO : LENILTON RAMOS & OLIVEIRA LTDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-452/2006-241-04-40.0

AGRAVANTE : ERCI IRACILDO DE ARAÚJO LOBATO
ADVOGADA : DRA. EVANISE QUADROS FORNARI
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-466/2004-461-02-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : WANDERLEY SARAVALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Luiz Bernardo Alvarez, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 43. No entanto, a cópia do referido documento está incompleta, prejudicando a identificação do advogado substabelecido. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-470/2004-051-01-40.7

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO : ALINE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS
AGRAVADO : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da intimação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-504/2004-070-01-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA COUTO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-519/2006-030-02-40.7

AGRAVANTE : WAGNER MOREIRA BENINI
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NUNES DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-015-01-40.8

AGRAVANTE : RENATO TORRES NEIVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração. Peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-532/2005-033-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES
AGRAVADO : ROBERTO BENTEVENGUE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-06-2007, findando em 27-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-532/2006-018-10-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO : BRUNO NUNES DOS REIS
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-539/2003-017-01-40.0

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO : MAYSA SORAYA CAMPOS MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procauração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leonardo Kacelnik, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procauração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procauração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-578/2004-382-02-40.7

AGRAVANTE : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : RONILDO JOSÉ JUSTINO
 ADOGADO : DR. LINDINAVA DE PAIVA KOLLE

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Marcos Roberto Goffredo e pela Dra. Adriana Garcia Costa, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 121. No entanto, não consta dos autos procauração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procauração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-071-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PEDRO PAULO GONÇALVES ANTUNES
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-606/2005-009-05-40.2

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A. E OUTROS
 ADOGADO : DR. JUBRÃ FERREIRA
 AGRAVADO : IGOR LUIS OLIVEIRA MAGALHÃES SÁ
 ADOGADO : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado da petição do recurso de revista e do despacho agravado, peças de traslado obrigatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-655/2005-009-01-40.7

AGRAVANTE : ANDREZA SILVA DOS ANJOS
 ADOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procauração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-684/2006-096-23-40.6

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CASIANO LTDA.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
 AGRAVADO : NOEL ALVES BATISTA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procauração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Alexandre Augusto Vieira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procauração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procauração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-685/2003-051-01-40.7

AGRAVANTE : HEYDE GUEDES ALCOFORADO KUNTZ
 ADOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO : VIA CELULAR COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-702/2005-036-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : SALETE DE OLIVEIRA DOMINGOS
 ADOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-702/2006-038-03-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
 AGRAVADO : SANDRO LUIZ MOISES
 ADOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
 AGRAVADO : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional e que o despacho agravado encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-706/2006-036-03-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO : JAILTON CLEMENTE SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA INHAN ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-724/2005-053-01-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORA S. S. ABREU
AGRAVADO : VERONICA BERARDO RABELO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ
AGRAVADO : GERCINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-757/2004-071-01-40.1

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO : DRAUSIO DE FARIA CAZES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-816/2006-028-03-40.0

AGRAVANTE : JONAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO : JOSÉ NICOLAU CORREIA - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-07-2007, findando em 31-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-832/2005-012-17-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES NICOLAU
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-833/2006-038-03-40.5

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO : VANESSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS MARQUES
AGRAVADO : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-865/2003-028-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : MARCOS LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT não foi trasladada. A ausência dessa peça impossibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-880/2001-741-04-40.9

AGRAVANTE : NERI BUGS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : JOHN DEERE BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-890/2005-133-05-40.9

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL
AGRAVADO : DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-899/2005-121-05-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NEWTON CUNHA DE SENA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-910/2005-020-21-40.0

AGRAVANTE : ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ ADELSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-054-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-938/2005-020-10-40.7

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA
 AGRAVADO : NEWTON SOARES LISBOA
 ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA
 AGRAVADO : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-006-16-40.1

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MA
 PROCURADOR : DR. LUIS EDUARDO FRANCO BOUÉRES
 AGRAVADO : DELMAR LOPES MESQUITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ÉLCIO AGUIAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Verifica-se, ademais, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 82), o que impossibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo. Ressalte-se, ainda, que o despacho denegatório não registra a data respectiva (fl. 17).

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-946/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES MOTA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-967/2004-223-01-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSÉ GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
 AGRAVADO : KMJ CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-968/2004-045-02-40.2

AGRAVANTE : ADINELSON DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBIA PARK
 AGRAVADO : ORIGINAL COMÉRCIO CONSULTORIA DE RH E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-05-2007, findando em 18-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-983/2006-001-13-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA VIRGINIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON DE PAULA MAIA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, constando dos autos apenas os subestabelecimentos de fls. 161, 162, 202 e 208. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-983/2006-092-03-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VESPASIANO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA
 AGRAVADO : MARTA REGINA MORDENTE SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-988/2006-043-03-40.7

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO : WELLINGTON ROBERTO DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA
 AGRAVADO : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-992/2003-090-15-40.4

AGRAVANTE : NELSON MOREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-994/2002-047-01-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA BATISTA
 AGRAVADO : CIBELLY PASCOAL SABOIA CAMPELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-995/1994-037-01-40.3

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-007-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : MANOEL SOUZA SOARES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação pessoal; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-014-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ FIRMINO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
 AGRAVADO : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-1000/2005-221-06-40.9**

AGRAVANTE : SANDRA MÔNICA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DA ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADE-SATEV

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2006-007-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : CLOVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2006-081-03-40.7

AGRAVANTE : VALERIA MARIA CHAIB DE TOLEDO ALVES
 PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR CARDOSO LACERDA
 AGRAVADO : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S.
 A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Valdir Cardoso Lacerda) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-079-15-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : SILVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marina de Castro Carvalho, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a cópia da petição de recurso de revista não foi trasladada em seu inteiro teor, pois o documento juntado às fls. 93/100, está incompleto, prejudicando inclusive a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1026/1998-034-01-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADORA : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA
 AGRAVADO : AURORA FONTOURA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
 AGRAVADO : CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2004-039-01-40.7

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA ILUMINAÇÃO - RIO LUZ
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÊRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2006-105-03-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1098/2005-005-16-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 AGRAVADO : JOCIELSON SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 118). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2005-019-10-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
 AGRAVADO : OTÁVIO ALEXANDRE GURGEL DE PONTES SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2005-019-10-41.9

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. IRENE CARVALHO
 AGRAVADO : OTÁVIO ALEXANDRE GURGEL DE PONTES SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
 AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AG-RC-188.574/2008-000-00-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Ficam as partes acima intimadas do despacho exarado na petição nº 39.181/2008-8, pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, Relator, nos seguintes termos: "1 - Junte-se. 2 - Não conheço da petição nº 39.181/2008-8, apresentada apenas mediante fac-símile, face à inobservância do quinquênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais. 3 - Publique-se. Em 02/05/2008".

Brasília, 06 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
 Secretária

PROC. Nº TST-PJ-192496/2008-000-00-00.4TST

REQUERENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
 REQUERIDA : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas apresentam protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob suas representações, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/5/2007 a 30/4/2008.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 25 de abril próximo passado (fls. 52/61), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do artigo 213, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria, no caso de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT.

Assim, preenchidos, na hipótese, os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelos requerentes em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues aos requerentes, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RMA-61499/2002-000-00-00.1

RECORRENTE : LUCY WEYAND SOARES
 ADVOGADOS : DR. VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA E DRA. PRISCILLA ARAÚJO SALDANHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de determinar a devolução aos cofres públicos das parcelas referentes à ajuda de custo deferida à requerente, Lucy Weyand Soares. (fls. 161/167)

Contra essa decisão, a Requerente interpôs recurso, que não foi conhecido por intempestivo. (fls. 200/204)

Agora, a requerente, Lucy Weyand Soares, apresenta pedido de revisão da decisão, com fulcro no art. 174 da Lei nº 8.112/90. Afirma ser impossível o cumprimento do julgado proferido pelo TST às fls. 161/167, porquanto não poderá devolver valores referentes a ajuda de custo que nunca recebeu. (fls. 219/222 - fax e 223/226 - original)

Conforme o art. 174 da Lei nº 8.112/90, o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Da análise desse dispositivo, tem-se por permitido pedido de revisão apenas em processo administrativo disciplinar, o que não é a hipótese dos autos, que trata de simples processo administrativo referente a pleito de concessão de ajuda de custo.

Ante o exposto, **não admito** o pedido de revisão, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-MS-192418/2008-000-00-00.8

IMPETRANTE : RODRIGO CHAVES FREITAS
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO
 IMPETRADO : RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

RODRIGO CHAVES FREITAS impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato judicial praticado pelo Ministro Presidente desta Corte, que homologou o resultado da prova do concurso público para provimento de cargos vagos e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília.

Alega que em 19 de fevereiro do corrente ano foi publicado o gabarito oficial preliminar e aberto prazo para recurso contra a prova objetiva, e que interpôs recurso contra o resultado de 02 questões objetivas (85 e 99).

Afirma que, em 18 de março, com a publicação do gabarito definitivo, o impetrante constatou que seu nome não constava da lista de aprovados, tendo em vista que o recurso no qual impugnava duas questões indevidamente reputadas como certas pela banca examinadora foi indeferido.

Aduz que sua nota na prova objetiva foi de 96,00 pontos, quando necessitava de 98,00 para que sua redação fosse corrigida, conforme as disposições do edital.

Sustenta que o comando das questões impugnadas não levam à outra conclusão que não a de que a comissão cometeu grave equívoco ao atribuir a resposta certa no gabarito divulgado.

Requer a concessão da segurança "para que seja alterado o gabarito das questões 85 e 99, desta feita atribuindo-lhes a resposta falsa e, por consequência, determinar a correção da prova discursiva do impetrante, assegurando a este a participação nas demais fases do certame" (fl. 10).

Alega o impetrante que interpôs recurso administrativo contra o resultado publicado no dia 19 de fevereiro, o qual foi indeferido.

O documento de fl. 24 não comprova o resultado de sua solicitação, documento este necessário para comprovar as alegações do impetrante, ou seja, que o requerimento foi indeferido pela banca examinadora. Apenas indica os itens impugnados e resume a argumentação do ora impetrante.

Ademais, o impetrante não trouxe o documento hábil à comprovação de que a sua pontuação (96,00), não possibilitaria a correção da sua redação.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, com suporte nos artigos 6º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 08 de maio de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18315/2005-011-11-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 AGRAVADO : LUIZ JUQUIBERG DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
 AGRAVADO : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1298/2005-005-16-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
 AGRAVADO : FLÓR DE MARIA SOUSA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2002-025-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
 AGRAVADO : EMIR JIRJI KOUREICHE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2004-022-01-40.7

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADA : DRA. LAURA DÁLIA FARAH
 AGRAVADO : RODRIGO ASCÂNIO FITTIPALDI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2005-007-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : SILVANA MARIA SOEIRO SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2005-007-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : OCENILDE MENDES RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-371-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
 AGRAVADO : PAZZIA BOMBONIERI E CAFÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO BORROZINI

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pelo Dr. Paulo Roberto Pantuzo, cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 130. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2005-007-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : DOMINGOS DA CONCEIÇÃO GAMA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2005-007-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : LUCIENE RIBEIRO DINIZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1471/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : DEUZIRAN NUNES PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-010-02-40.9

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA MENDES
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Renata Oliveira do Nascimento, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
 AGRAVADO : GEUSILENE CÉLIA PEREIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2002-061-01-40.0

AGRAVANTE : HÉLIO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2005-014-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS SANTOS E OUTRO
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2005-471-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempe. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-07-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-07-2007, findando em 17-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1515/2005-007-16-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : VALDINEY BANDEIRA SANTOS
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2005-007-16-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : ALDIR MILEN DA SILVA
 D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
 ADVOGADA : DRA. THAÍS ABREU LAGO
 AGRAVADO : DANIELA BARBOSA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-028-02-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
 AGRAVADO : DORIVAL CALDEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Flávio Marques Praça, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1561/2006-003-20-40.4

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
 AGRAVADO : CINTHIA DINIZ SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2006-471-02-40.7

AGRAVANTE : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PA-
PÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE C. BIAZÃO RICCI
AGRAVADO : JOSIAS LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. LARISSA MICHELE DOS SANTOS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-06-2007, findando em 02-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2001-342-01-40.2

AGRAVANTE : MARIALVA PERES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDON-
DA
ADVOGADO : DR. HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1641/2002-018-05-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA RITA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALEXANDRINA ANDRE RODRI-
GUES
AGRAVADO : ICARO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2004-049-01-40.8

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO : EDUARDO CAMPOS DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS
AGRAVADO : MUIRAQUITÁ COMUNICAÇÃO GLOBAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ MARTINS DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1680/2003-301-02-40.4

AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO : ÉLIO DOMINATO
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1693/2004-225-01-40.1

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIO-
NAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : DANIELE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1709/2004-051-15-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO : HERISON CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TARCISIO GRECO
AGRAVADO : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-
ÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARQUES MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1738/2003-017-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
AGRAVADO : FERNANDO BARROS CASSE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIR KLEN DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

Por meio da petição de fls. 84, o agravado postula a devolução do prazo para apresentação de contra-minuta ao agravo de instrumento, tendo em vista que sua advogada esteve impossibilitada de exercer suas atividades profissionais rotineiras, por estar acometida de patologia. Junta os documentos de fls. 85 e 86 para comprovar suas alegações.

Não obstante os argumentos da parte, considero que a patologia que acometeu sua advogada não a impedia de substabelecer a outro profissional, com a finalidade de praticar o ato, não configurando, pois, a hipótese prevista no art. 183, § 1º, do CPC.

Indefiro.**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, o agravante também não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, impossibilitando a averiguação da tempestividade do próprio recurso de revista, caso fosse provido o Agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1762/2005-383-04-40.0

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVEIRA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR
 AGRAVADO : POLIMAGRI COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (21/08/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1763/2003-070-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DOMINGOS JESUINO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2003-057-01-40.9

AGRAVANTE : ADEMIR SANTANA CABRAL
 ADVOGADO : DR. EXPEDITUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1853/2004-222-01-40.3

AGRAVANTE : FÁBRICA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DA CUNHA BERJANTE
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2005-322-01-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO : OSVALDO CARDOSO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/06/2007, terça-feira (fl. 94); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/06/2007, findando em 20/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2001/1993-201-02-40.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SHIZATO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2014/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2072/2002-521-01-40.2

AGRAVANTE : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Vagner Polo) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR-2092/2006-005-18-40.4**

AGRAVANTE : JUMP DANCE CLUB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
 AGRAVADO : EVANILDE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2131/2005-441-02-40.6

AGRAVANTE : TABATHA FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
 AGRAVADO : MANOEL CARLOS PINHO - ME
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA ALVAREZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior, tampouco está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2169/2003-077-15-40.3

AGRAVANTE : IVAN BAZARIN
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA DEL PONTE
 AGRAVADO : PLANETA PEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que as cópias dos acórdãos do TRT em recurso ordinário e em embargos de declaração, juntadas às fls. 72/74 e 86/96, estão sem a assinatura do Juiz Relator. Tal irregularidade prejudicaria o exame das referidas decisões, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2176/2005-201-02-40.5

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 AGRAVADO : LUCIMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO EPIFANI
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2336/2002-019-02-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO IGNE
 AGRAVADO : CASEMIRO DE DEUS LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DIVINO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2522/2004-001-02-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADO : ARMANDO BARROS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 130/134, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2544/2005-010-19-40.7

AGRAVANTE : TÉRCIO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO
 AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2569/2005-472-02-40.2

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULINO CRISPIN
 AGRAVADO : SPCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2739/2005-063-02-40.5

AGRAVANTE : LÍDICE FERRAZ FONSECA DE GÓES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
 AGRAVADO : MARIA ALICE CHAVES OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI
 AGRAVADO : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUSTAVO PINTO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3002/2003-018-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
 AGRAVADO : CARMEM DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
 AGRAVADO : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3104/2003-009-02-40.8

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LENIR SANTANA DA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3957/2004-202-02-40.2

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 AGRAVADO : ERCÍLIO BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado (Ercílio Barbosa dos Santos), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4044/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e o despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-6421/2005-036-12-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS
 AGRAVADO : CELSO MARTINS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADOS : HELGA MARIA FLEISCHMANN ALVES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 189/198 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-17374/2004-651-09-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO DE RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-06-2007, findando em 26-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-MS-192519/2008-000-00-00.3

IMPETRANTE : NIVALDO PARMEJANI - JUIZ CLASSISTA DE 2ª INSTÂNCIA APOSENTADO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 IMPETRADO : MILTON MOURA FRANÇA - MINISTRO DO CSJT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra "ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, representado pelo seu presidente, Sr. Milton Moura França", materializado no acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-184139/2007-000-00-00.5, no qual Sua Excelência declarara "a inexistência do direito dos juízes classistas aposentados à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar 'arma de fogo'", conferindo "caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais." (fls. 30/38).

Sobressai incontestável a inépcia da inicial do mandado de segurança, considerando que o impetrante indicara como autoridade coatora o Conselheiro Relator do processo que tramitou pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, quando essa o seria o Presidente daquele Colegiado, Sua Excelência o Conselheiro Rider Nogueira de Brito, por ser ele quem o representa, indutora da extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 1.533/51 c/c artigo 267, inciso VI do CPC.

A par disso, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno do TST que a competência funcional desta Corte para julgamento de mandado de segurança originário restringe-se aos atos que tenham sido praticados pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros.

Entretanto, o ato em relação ao qual foi impetrado o mandado de segurança refere-se, última instância, a ato praticado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Com efeito, é o que se constata do requerimento formulado pelo autor de que seja determinado ao Presidente do TRT da 2ª Região que forneça ao impetrante a carteira que, para todos os efeitos legais, o identifique como juiz classista inativo da Justiça do Trabalho, com direito também ao uso de porte de arma".

Tanto é certo que a ação mandamental fora dirigida contra ato daquela autoridade, não obstante houvesse alusão à decisão proferida no âmbito do CSJT, que o impetrante juntara ofício da Presidência do TRT da 2ª Região, em resposta à consulta formulada pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, datado de 19/2/2003, participando a invalidez das Carteiras Funcionais dos Juízes Classistas, por conta da extinção da Representação Classista na Justiça do Trabalho.

O ato administrativo praticado pela Presidência daquele Colegiado acha-se vazado nos seguintes termos (fls. 27):

"A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a ocorrência de fatos noticiados a este Órgão, envolvendo o uso irregular de documento oficial, COMUNICA que diante da extinção da Representação Classista na Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999, publicada no DOU de 10/12/1999, deixaram de ter validade as respectivas Carteiras de Identidade Funcional, emitidas por este Tribunal."

Dessa singularidade do mandamus, defronta-se com a incompetência funcional desta Corte para o seu processamento e julgamento, posto que essa o seria do TRT da 2ª Região, pelo que em princípio se poderia cogitar da remessa dos autos ao juízo competente, na esteira do artigo 113, § 2º do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à impetração da segurança em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do artigo 295, § único, incisos I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se coar ato ilegal no âmbito do TST originário de Tribunal Regional do Trabalho, por igual condutora da extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, posiciona-se Theotônio Negrão à página 499, do seu Código de Processo Civil, cujo ensinamento, conquanto se refira à ação rescisória, aplica-se por analogia ao mandado de segurança.

Para tanto, escreve o autor que "se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo".

"A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Acresça-se, de outro lado, a orientação contida na Súmula nº 415, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Tendo por norte a constatação de que toda a documentação que instrui a inicial encontra-se em cópias reprográficas sem a devida autenticação, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade assinaladamente insuscetível de ser relevada ou sanada, impõe-se por mais esse motivo a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do CPC.



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Afora tais considerações de cunho estritamente processuais, depara-se ainda com o não-cabimento do mandado de segurança, na esteira da jurisprudência do STF, consubstanciada na Súmula nº 266 do STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

É que compulsando o acórdão supostamente impugnado, observa-se ter sido conferido à decisão ali proferida efeito normativo, a qual se reveste de natureza genérica e abstrata, equiparando-se por isso a ato normativo, infensa à pretendida revogação ou suspensão pela via estreita do mandado de segurança.

Nesse diapasão, segue a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança preventivo. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Medida Provisória nº 213/2004 é ato normativo com aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma geral, impessoal, abstrata e revestida de eficácia subordinante. Precedente: MS 25.473/DF, Relator Cezar Peluso, DJ 29.6.2007. 3. Não cabimento do mandado de segurança nos termos da Súmula 266/STF. 4. Recurso ordinário improvido." (STF-ROMS-25.475-4-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19/10/2007).

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE: NÃO-CABIMENTO. Súmula 266-STF.

I. - Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o ato - lei, medida provisória, regulamento - tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula 266-STF.

II. - Segurança não conhecida." (STF-ROMS-24.266-7-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24/10/2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE. IMPUGNAÇÃO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1046/2005. CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Súmula 266 do Supremo Federal - Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese.

2. A pretensão do impetrante de obter um provimento declaratório que lhe reconheça o atendimento de exercício de atividade jurídica em período anterior à sua colação de grau como Bacharel em Direito, para comprovação em certame que vier a ser aprovado e, para tanto, impugnando o ato do Tribunal Pleno desta Corte que, mediante a Resolução Administrativa 1046/2005, estabeleceu critérios para os fins de apuração dos 3 (três) anos de atividade jurídica a que se refere o art. 93, inc. I, da Constituição da República com redação da Emenda Constitucional 45/2004, revela-se descabida pela via do mandado de segurança.

3. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito." (TST-MS-160227/2005-000-00-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 16/6/2006).

"PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL. ATO NORMATIVO. CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. CARACTERÍSTICAS DE LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.

1. O Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que cria o juízo universal e preventivo para as execuções contra entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, conquanto não se trate de lei em sentido formal, reveste-se de caráter genérico e abstrato, ostentando a mesma normatividade e a ela se equiparando, para fins de controle judicial.

2. Afigura-se incabível o socorro mandamental quando se cogita da incompetência da autoridade responsável pela edição do ato impugnado e/ou este possui as características de Lei em tese. Óbice da Súmula nº 266, do STF.

3. Por lei em tese, para fins de controle judicial, entende-se as leis e demais atos normativos emanados de qualquer dos Poderes, cujos preceitos, pelo seu caráter genérico, são insuscetíveis de lesar direitos individuais ou coletivos, líquido e certo.

4. Mandado de Segurança extinto sem exame do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC." (TST-MS-726002/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/4/2002).

Do exposto, **indeferir liminarmente a inicial**, extinguindo por consequência o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 1º da Lei 1.533/51, 267, I, IV e VI, e 295, I e II, e parágrafo único, III, do CPC, condenando o impetrante no pagamento das custas, dele isento na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a décima primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a posse, nesta data, do doutor Ives Gandra Martins na Academia Brasileira de Filosofia. Franqueada a palavra, associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor Edson Braz da Silva, em nome do Ministério Público do Trabalho, o doutor José Tórras das Neves, em nome dos advogados militantes nesta Corte e a doutora Adonete Maria Dias de Araujo, em nome da Coordenadoria. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROAR - 85/2007-000-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Recorrido(s): Oswaldo Ziemer, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 260/2005-000-17-00.5 da 17ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcos Paulo Dourado Araújo, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 533/2005-000-01-00.9 da 1ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Rosemere Fena de Souza, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 4224/2005-000-01-00.8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Claudia Cardoso Pinto de Oliveira, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Nilópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 1514/2006-000-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Sá, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após consignado o voto no sentido de decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. Observação 2: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 6223/2002-909-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Sonny Stefani, Recorrido(s): Edson José de Araújo, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrido o Dr. José Tórras das Neves, o qual requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 55138/2001-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hilton Plum Lobato, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Sérgio Galvão, Recorrido(s): União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade rejeitar as pre-

liminares de nulidade do acórdão recorrido e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, o qual requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 53/2007-000-20-00.6 da 20ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Antônio José Góis Costa, Advogado: José Elenaldo Alves de Gois, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Virgínia Maria Fernandes Alves, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento do pagamento na forma do acórdão recorrido. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 14102/2005-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Benedito de Moura, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 1110/2006-000-01-00.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosirene de Souza Silva Caetano, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: AG-ROAG - 211/2007-909-09-40.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Zuleide de Lima Vieira, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 6028/2004-909-09-00.4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi, Recorrido(s): Adelar da Silva, Advogado: José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: AR - 186074/2007-000-00-00.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Paulo Roberto Moreira Gomes, Advogada: Lilliana Bortolini Ramos, Réu: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente a ação rescisória; II - deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, isentando-o do pagamento das custas processuais. Com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: sustentou pelo réu o Dr. Samuel Machado de Miranda.; **Processo: ROAR - 149/2007-909-09-00.5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Mourão, Advogada: Maria Rosalia Modesto Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado; II - não conhecer do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC. Observação: presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente.; **Processo: AR - 181860/2007-000-00-00.8 da 20ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Alexandre Torquato de Figueiredo Valente, Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Réu: Nycomed Pharma Ltda. (Atual denominação social da Altana Pharma Ltda.), Advogada: Juliana Pandini Silva Mussolini, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento suscitada em contestação e admitir a ação rescisória. Por unanimidade, julgá-la parcialmente procedente, por erro de fato, para, em sede de juízo rescisório, desconstituir a parte dispositiva do acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma desta Corte, nos autos do RR-741694/2001.4, a fim de adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo, para que conste que o recurso de revista foi conhecido, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e que, no mérito, foi provido, para, afastada a prescrição bienal declarada, aplicar o prazo de prescrição quinquenal e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, para, havendo matéria de fato debatida nos autos da reclamação trabalhista nº 01.01.02217/99 (CPC, art. 515, § 3º), prosseguir no julgamento do feito e proferir nova decisão, como entender de direito. Custas pela Ré, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor dado à causa. Observação: presente à Sessão o Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, patrono do Autor.; **Processo: ROAR - 581/2006-000-06-00.0 da 6ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Renato Bahia de Oliveira, Advogado: Armando Henriques da Silva Filho, Advogado: Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com ressalva de entendimento

do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 117/2006-000-04-00.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cartório de Registros Públicos de Antônio Prado, Advogado: José Leonir Telles Rodrigues, Recorrente(s): Eni Citton Campagnaro e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; II - rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; III - conhecer do Recurso Ordinário do Autor, e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - não conhecer do Recurso Ordinário das Rés, eis que intempestivo. Observação: presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrente.; **Processo: ROAG - 356/2007-000-10-00.3 da 10ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Gouveia Pereira, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): GCB - Editora de Guias Comerciais do Brasil Ltda., Advogado: Emens Pereira de Souza, Recorrido(s): Georgia Karla Silva Serpa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula nº 415 do TST e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, examinar o mandato de segurança; e conceder a segurança, para afastar a determinação de penhora ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/2004-010-10-00.0, em trâmite perante a Décima Vara do Trabalho de Brasília, referente aos proventos oriundos do benefício de aposentadoria recebido pelo impetrante. Observação: presente à Sessão o Dr. A. C. Alves Diniz, patrono do Recorrente.; **Processo: AIRO - 40737/2001-000-05-40.1 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Graforex - Indústria e Comércio Ltda. e Outras, Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Wellington Silva Moraes, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento precedido de publicação de certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, na forma do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000.; **Processo: ROAR - 248/2005-000-18-00.5 da 18ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sebastião de Souza e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga Cordeiro, Recorrido(s): Alessandro José Cesilio, Advogado: Raul Barreto Ornelas, Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, das quais ficam dispensados do pagamento na forma do acórdão recorrido. Com relação à Petição 46710/2008-0, nada a deferir. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Ribeiro, patrono do Recorrido, o qual requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ED-ROAR - 345/2003-000-10-00.0 da 10ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato de Cooperativas de Trabalho do Estado do Rio de Janeiro - FE-TRABALHO/RJ, Advogado: Guilherme Gomes Krueger, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: A-ROAG - 920/2005-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Gonçalves da Silva e Outra, Advogado: Ulisses da Gama, Agravado(s): Hosana da Silva Santana, Advogado: Idenir Martins dos Santos, Agravado(s): Trapos de Seda - Comércio, Indústria e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RXOF e ROMS - 1427/2006-000-03-00.2 da 3ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Marco Antônio Corrêa Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AG-ROAR - 2133/2006-000-13-00.3 da 13ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unimed - João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Agravado(s): Eduardo Cop, Advogado: Carlos Antônio Germano de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ROAG - 11454/2007-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Felipe Augusto Mancuso Zuchini, Recorrido(s): Kodama Café e Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 12942/2003-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir Alves de Oliveira, Advogado: Jaime José Suzin, Recorrido(s): Amazonas Leste Ltda., Advogado: Sérgio de Macedo Soares, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 13805/2004-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Metal Etching Estamparia e Fotocorrosão Ltda, Advogado: Silvio de Oliveira, Recorrido(s): Cícera Wismênia Rodrigues da Silva, Advogado: Josué Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada

pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2/TST.; **Processo: A-ROAR - 4/2005-000-20-00.1 da 20ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Hardman Cortês, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos Melo, Advogada: Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Departamento Estadual de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - DEAGRO, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-ROAR - 30/2007-000-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Henrique de Souza e Outro, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rauber Schlickmann Michels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: RXOF e ROMS - 191/2005-000-19-00.9 da 19ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): Cícero César do Nascimento, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Recorrido(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOF e ROAG - 208/2006-000-17-00.0 da 17ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - Dertes, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): Jair Gonçalves Laranja, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 279/2006-000-06-00.2 da 6ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Ricardo José Gomes de Albuquerque, Advogado: Marccondes Rubens Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado; II - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à condenação do Reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.; **Processo: AG-ROAR - 1502/2005-000-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Edgard Ferrarini, Advogado: José Francisco Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outro, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 895,20 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.; **Processo: ED-A-ROAR - 1672/2006-000-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios, Empresas de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higieneização, Desinsetização, Portaria, Vigia e dos Cabineiros de Belo Horizonte - Sincdeac, Advogado: Lídio Alberto Soares Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.; **Processo: A-ROAR - 1871/2005-000-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Cândido Mota e Região, Advogado: José Uracy Fontana, Agravado(s): Município de Cândido Mota e Outro, Procurador: Edval Inácio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 553,40 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.; **Processo: RXOF e ROAC - 32/2004-000-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Homero Consentino, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário; II - conhecer da Remessa Oficial e, no mérito, extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.; **Processo: ED-RXOF e ROAG - 242/2007-000-06-00.5 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Érica Lacet Cabral da Costa, Embargado(a): Boanerges Batista Neto, Embargado(a): Nelson Miguel dos Santos, Embargado(a): Espólio de Zenildo Carvalho de Menezes - (Z.C. Menezes - ME), Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Procurador: Sabrina Pinheiro dos Praseres, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: RXOF e ROAG - 431/2006-000-17-00.7 da 17ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Márcio Santoro Rocha, Recorrido(s): Maria Carmélia Costa Lessa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da União, apenas para isentá-la do pagamento de custas processuais.; **Processo: ROMS - 443/2007-909-09-00.7 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Recorrente(s): Adap Galo Maringá Football Club, Advogado: Luiz Antônio Teixeira, Recorrido(s): José Batista Leite da Silva, Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 708/2003-000-05-00.4 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Graforex Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Embargado(a): Rui Matos Aragão, Advogado: Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROAR - 893/2005-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloísio Tibúrcio de Carvalho, Advogado: Marcelo José Domingues, Recorrido(s): Esteves Equipamentos e Serviços Ltda., Advogada: Maria Teresa Gordilho Loreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAG - 1427/2004-000-15-40.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. e Outros, Advogada: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Davina Dias Dourado Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ROAR - 3178/2005-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Espólio de Guilherme Botagogo Natalizi, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Bernardo Soares Barros, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.; **Processo: ROAR - 3456/2006-000-04-00.3 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valter Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Daniel, Recorrido(s): Maria da Graça Araújo Medeiros, Advogado: Luiz Adelar do Nascimento Souza, Recorrido(s): Empresa de Vigilância Princesa do Sul Ltda., Decisão: por unanimidade julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais fica dispensada do pagamento na forma da lei.; **Processo: ROAR - 3921/2005-000-01-00.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hélio dos Santos Olívia, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, SEM DECISAO OU CERTIDÃO AINDA NÃO FOI GERADA.; **Processo: ROMS - 10592/2005-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manoel Celestino da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Nilza Costa Silva, Autoridade Coatora: 8ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 13467/2003-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jarina Francisca de Souza Costa, Advogada: Regina Aparecida da Fonseca, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: AR - 159746/2005-000-00-00.0 da 13ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Marcos Antônio Correia Nóbrega, Advogado: Sósthene Marinho Costa, Advogada: Christianne Sayonara do Nascimento Guimarães, Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emília Maria B. dos S. Silva, Decisão: por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido contido na Ação rescisória; e II - indeferir o pedido de condenação em honorários advocatícios. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.; **Processo: AG-AC - 189935/2008-000-00-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Flaminio Maurício Neto, Advogado: Fabiano Moreira, Agravado(s): Maria Eugênia Whonrath Morisco, Agravado(s): Massa Falida de Make a Wish Comércio e Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: RXOF e ROMS - 252/2004-000-16-00.3 da 16ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): União (Fazenda Nacional), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Ribamar dos Santos Mattos, Advogado: José Eduardo Silva P. Homem, Recorrido(s): João dos Santos Monteiro, Advogado: João Carlos Campelo, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ciel - Construtora Imobiliária e Empreendimentos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 615/2006-000-03-00.3 da 3ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Euzébio da Silva, Advogado: Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Rômulo Silva Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto à alegada afronta do artigo 453, da CLT. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange a apontada violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para manter a v. decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso.; **Processo: ED-AIRO - 989/2005-000-15-40.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millas, Embargado(a): Samir Jorge Duarte David, Advogado: Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: RXOF e ROAR - 1134/2004-000-15-00.8**



da 15ª Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Itatiba, Advogado: Roberto Franco de Camargo Junior, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferraz Felix, Advogado: João Francisco Pellizzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST. Por unanimidade conhecer o recurso ordinário voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-ROAR - 1268/2003-906-06-00.9 da 6ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ivaldo Sebastião da Silva e Outros, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Genésio Corrêa de Moraes Filho, Advogada: Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.; **Processo: ED-A-ROMS - 1980/2004-000-15-00.8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda. - Cimap, Advogado: Celmo Márcio de Assis Pereira, Embargado(a): Edson Perandrê Meira, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Embargado(a): Sementes Paiva Ltda., Advogado: Genésio Corrêa de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, pela reiteração de embargos meramente protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor dos embargados, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de seu valor.; **Processo: ROAR - 3382/2002-000-01-00.8 da 1ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Recorrido(s): Vitor Hugo Pereira Marques, Advogado: Letícia Cunha Lana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ROAR - 9522/2002-900-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wilson José Marcinko, Advogada: Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter os fundamentos elencados pelo v. acórdão recorrido no tocante ao tema gratificação de função. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos honorários advocatícios, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; **Processo: RXOF e ROAR - 10147/2005-000-22-00.0 da 22ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Palmeira do Piauí, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Darnel da Silva Rodrigues, Advogado: Fredison de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica dispensado, na forma do art. 790-A, I, da CLT.; **Processo: RXOF e ROAR - 10157/2006-000-22-00.7 da 22ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí (Paróquia Militar de São Sebastião), Advogado: Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Lourival Pereira Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade conhecer o recurso ordinário voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação dos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70) julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 110/124, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, nos autos do processo RO-0082-2005-004-22-00-0, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a condenação tão somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, receber a postulação de antecipação dos efeitos da tutela como pedido cautelar e julgá-la procedente, para determinar a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Custas pelo réu no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor ora arbitrado de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento na forma da lei.; **Processo: ROAR - 70490/2002-900-03-00.9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): José Celestino das Graças, Advogado: Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.; **Processo: ROAR - 90182/2003-900-04-00.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Ariosto de Freitas Baires, Advogada: Maira Margô Machado, Recorrido(s): Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: AR - 119478/2003-000-00-00.7 da 12ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Emmanoel Pereira, Autor(a): Sidnei da Silva Madalena e Outro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Réu: Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Vistor Emmanoel Pereira.; **Processo: AIRO - 208/2003-000-05-40.7 da 5ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Fernando Gomes Oliveira, Advogado: Carlos Magno Burgos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRO - 240/2004-000-15-40.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Manoel de Almeida, Advogado: Antônio

Geraldo Bethiol, Agravado(s): Benedito Ângelo Francischinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRO - 242/2004-000-15-40.8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Manoel de Almeida, Advogado: Antônio Geraldo Bethiol, Agravado(s): Vicente Luiz Simoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROMS - 10285/2007-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Recorrido(s): Lanchonete Dai Jung Ltda., Advogado: Adriana Maria Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 11100/2006-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Milton Pereira de Novais, Advogado: Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Massa Falida da Cartoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Adilson Santana, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.; **Processo: AIRO - 12914/2005-000-02-01.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): New Lyne Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ricardo Laurentino Gomes, Advogado: José Eduardo Soares Lobato, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROAR - 683/2005-000-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Teixeira, Advogado: William de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRO - 1544/2006-000-01-40.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vera Lúcia Negreiros Pereira, Advogado: Geraldo da Silva Dias, Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.; **Processo: ROMS - 1617/2005-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Aparecida de Oliveira Pinto, Advogado: Jorge Sant'Anna Antunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, Decisão: por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$20,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias-RJ.; **Processo: ROAR - 1691/2005-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Neusa Aparecida Martinho, Recorrido(s): Aparecida Flauzino Scaccio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOF e ROAR - 2006/2004-000-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Sílvia Helena de Vasconcellos Pedroni, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio", por incabível, e do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: AIRO - 11612/2006-000-02-02.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ronaldo Rayes, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Agravado(s): Jair Aparecido Bonifácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-ROAR - 181841/2007-900-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Carlos Alberto de Magalhães e Outra, Advogado: João Paulichenco, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amor Serafim Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador Especial de Massa Falida de Newlabor Mão-de-Obra Ltda.), Procuradora: Suzana Leonel Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.; **Processo: ROAR - 37/2007-000-03-00.6 da 3ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Helder Leite do Nascimento, Advogado: Aloysio José de Andrade Peixoto, Recorrido(s): MS Veículos Ltda., Advogado: Herbert Chemicatti, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 499/2006-909-09-00.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Davi Ferreira da Silva, Advogada: Aline Fabiana Campos Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.; **Processo: ED-ROAR - 1312/2004-000-01-00.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: João da Silva Ferrão, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Sérgio Galvão, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outra, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Juliana Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo,

afastar a decadência e negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 2552/2005-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Recorrido(s): Marcos Augusto de Magalhães Sabino, Advogado: Fernando Teixeira das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.; **Processo: ED-ROMS - 11722/2005-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Ian Clement Levy Filho, Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ROAR - 11930/2003-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Fast Shop Comercial Ltda., Advogado: Gabriela Gonçalves de O. e Souza, Recorrido(s): Célio Vieira, Advogado: Esdras Teodoro de Lima, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROHC - 12272/2007-000-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Dario Goretto de Carvalho, Advogado: Júlio César Penhoca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 12847/2005-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Metalúrgica Central Ltda., Advogado: Manoel Bento de Souza, Recorrido(s): Walter da Penha Urbaneja, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAG - 55130/2001-000-01-00.3 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Joaquim Jose Tinoco de Oliveira, Advogado: Ronielli Cortes Pieroni, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Maria de Fátima Pontes Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 10h49min. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Antônio José de Barros Levenhagen
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Adonete Maria Dias de Araujo
Coordenadora

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO DR. RENATO DE LACERDA PAIVA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Coordenadoria, sito ao Setor de Administração Federal Sul Q. 8 Lote 1 Bloco "A" Mezanino, Sala 33, CEP:70070-600, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA n.º TST-AR-186194/2007-000-00-00.5, proposta por GETÚLIO FLORES PINTO, com fundamento nos artigos 485, V e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, visando desconstituir o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do processo TRT-AR-857/2003-000-03-00.4, em que são partes GETÚLIO FLORES PINTO, autor, Paulo Roberto dos Santos, Maria Aparecida Miranda Souza Ferreira, CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., Pasce Comércio e Engenharia Ltda., Rio do Peixe Agropecuária Ltda., Sandra Maria Gomes, Antônio Alves Correia e Paulino Chagas Ferreira, réus, sendo o presente para CITAR os réus CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., Pasce Comércio e Engenharia Ltda., Rio do Peixe Agropecuária Ltda., Sandra Maria Gomes, Antônio Alves Correia e Paulino Chagas Ferreira, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 285 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "Considerando o insucesso da tentativa de localização do réu via correio, determino seja providenciada sua citação por edital, na forma dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, II, 232, V, e 491 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente Ação Rescisória.Publique-se...". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 30 dias do mês de abril de 2008. Eu, ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO, Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, relator.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 800052/2001.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para constar como agravante apenas Luiz Gonzaga Rodrigues. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito.

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-136.655/2004-900-04-00.7 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO : SÉRGIO LUÍS D'OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DESPACHO

J. Anote-se em termos.
Ciência à recorrente e ao segundo recorrido.
Brasília, 30 de abril de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-189/2005-241-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2003-005-13-40.5

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO : ROMILDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 146, a reclamada manifestou desistência do agravo de instrumento por ela interposto. Constatado que o advogado subscritor do pedido não detinha poderes para representar a empresa, mediante o despacho exarado à fl. 148, foi concedido prazo para que sanasse a irregularidade ora verificada, oportunidade essa em que ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 150.

Assim, ante as informações supra, indefiro o requerimento de desistência do agravo formulado pela SAELPA.
Siga o feito sua regular tramitação, com inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.
Brasília, 06 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-522/2004-089-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DALVA CAMARGO CAMPANHA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-536/2004-013-08-00.0

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : GÉRSO SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-42.623/2008.3, juntada às fls. 301-303, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entablaram acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 13 e 305).

Contudo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-553/1996-009-09-41.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. MARISOL BENTO MERINO
AGRAVADO : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JUAREZ BORTOLI

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 45039/2008.0, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrita por advogada regularmente habilitada (procuração à fl. 51), recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à e. Corte de origem, para os ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 07 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-793/2002-091-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDEVALDO MOMESSO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1005/2005-027-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MAQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDOS : AMANDA NAKAKOGUE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI
RECORRIDAS : SANTA MÔNICA MOLDURAS E OUTRAS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, às fls. 144/147, não conheceu do Agravo de Petição.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 149/155 e 156/162, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a deserção.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 163/165 e não foi impugnado, conforme certidão de fl. 166.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DESERÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

O Regional consignou que: "Não conheço do agravo de petição por deserto. A sentença de fls. 85/86 que julgou improcedentes os embargos de terceiro condenou a agravante ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,26. O agravante ao interpor o agravo de petição não efetuou o recolhimento das custas processuais pleiteando que o agravo fosse recebido sem o preparo, pois, segundo alegou, a partir da edição da Lei nº 10.537/2002, que deu nova redação ao art. 789-A da CLT, as custas processuais em sede de embargos de terceiro serão pagas ao final. Com efeito, o art. 879 consolidado, no seu § 1º, determina que: 'As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.' O não-recolhimento das custas fixadas na decisão recorrida de embargos de terceiro implica a deserção do agravo de petição interposto, por tratar-se de espécie de ação autônoma. Equivoca-se o embargante ao alegar que as custas serão pagas ao final. O art. 789-A, ao referir-se a custas no processo de execução, está a remeter especificamente para as despesas de responsabilidade do executado (sempre) e pagas ao final, e não às custas advindas da ação de embargos de terceiro que, embora possa se proceder de forma incidente na execução, como no caso, não perde sua natureza autônoma. Como não cumpriu integralmente a agravante com a determinação legal, não pode ser conhecido o agravo" (fls. 145/146).

No Recurso de Revista, a Reclamada alega que ofende o art. 5º, LIV, da CF decisão mediante a qual se não conhece de agravo de petição, por deserção. Alega que o art. 789-A da CLT dispõe que no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final. Sustenta, ainda, que, embora os embargos de terceiro constituam ação autônoma, não há suporte jurídico para o recolhimento das custas nem previsão legal. Acosta arestos para confronto de teses e alega afronta ao art. 5º, II, XXII, XXIV, XXV e LIV, e ao art. 37, caput, ambos da CF.

De fato, viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal o acórdão do Regional que impõe o recolhimento de custas processuais para fim de interposição de Recurso de Revista, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizados antes da vigência da Lei 10.537/2002. Com efeito, o § 4º do artigo 789 da CLT, vigente à época do julgado recorrido, impunha o ônus das custas apenas em relação ao processo de conhecimento, não alcançando a hipótese de embargos de terceiro incidentes em execução. Mesmo considerando-se que os embargos de terceiro sejam ação autônoma, de natureza declaratória desconstitutiva, segundo a melhor doutrina, a CLT, que tem disciplina própria quanto ao preparo, somente impunha a incidência de custas em dissídios entre empregado e empregador, no processo de conhecimento, circunstância que afasta a sistemática do CPC referente à matéria. Assim, tratando-se de embargos de terceiro incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 53 da SBDI-I do TST.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida fez exigência não prevista na norma processual, o Recurso logra conhecimento pelo § 2º do art. 896 da CLT (afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastada a deserção imposta na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pelo terceiro-embargante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1139/2003-254-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO : COMPACTA CENTRAL DE RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1233/2000-029-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : APARECIDO BENEDITO BELINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 49687/2008.5, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão de formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2008. VAN-TUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 07 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2001-010-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADA : NELMA MAIA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DESPACHO

Junte-se a petição 34186/2008-4.

Por meio da referida petição, a Agravante requer o sobrestamento do presente feito em decorrência de liminar deferida no processo de conflito de competência nº 91276 - RJ, de relatoria do Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Fernando Gonçalves, em razão de decisão cível, na qual se declarou a inexistência de sucessão entre as empresas Rede Manchete e TV Ômega.

Indefiro o sobrestamento, porquanto a liminar mencionada não alcança os atos de competência da Justiça do Trabalho. Ademais, eventual reconhecimento da sucessão em processo cível ou trabalhista não possui o efeito erga omnes alegado pela Agravante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1357/2003-009-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR FONSECA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
RECORRIDO : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 44373/2008.6, juntada aos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O Juízo de origem solicita a devolução dos autos. Baixem os autos para as providências cabíveis, como requerido. Publique-se. Brasília, 06 de maio de 2008. VANTUIL ABDALA - Relator "

Brasília, 07 de maio de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-83.321/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRIDO : DILON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADA/RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Consta dos autos petição, às fls. 823, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85487/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LEVINO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

Os autos notificam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, fazendo constar a União, como recorrida, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-87.069/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRIDO : IRTOSALÉM TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA/RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravada/recorrente UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. A Presidência da Turma registrou com pesar o falecimento da Sra. Ministra aposentada desta Corte Cnéa Cimini Moreira, no que foi acompanhada pelos demais Ministros, o Ministério Público e os Srs. Advogados. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 54/1989-047-15-40.3 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Samorano Subires, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1779/1990-009-03-40.1 da 3ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): SINTSPREV/MG - Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3037/1990-005-15-40.0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aluísio Pinheiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 323/1991-009-10-40.7 da 10ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adeilde Socorro Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2481/1991-009-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmea Conte dos Santos, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/1992-009-10-40.5 da 10ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Moreira de Leles e Outros, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/1993-001-07-40.1 da 7ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Silvânia Pinheiro Monteiro e Outra, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/1993-001-05-00.7 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/1994-028-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Norma Conrado Rocha, Advogado: Dr. Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): Massa Falida da Indústria e Comércio de Roupas Nagle S.A. e Outro, Advogado: Dr. Miguel Antônio Cardoso Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1260/1995-006-17-00.8 da 17ª. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Anilton Santana Coura Filho, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/1997-019-15-41.7 da 15ª. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Fausto Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/1997-028-15-42.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Sérgio Lopes, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2330/1997-019-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Paes Filho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adalgisa Pereira de Souza, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2635/1997-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza, Agravado(s): Maria Rita da Costa, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3402/1997-652-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Eleazar Lucas Gureck, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/1998-012-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Laís Castilho Costa e Outra, Advogada: Dra. Tânia Maria Ferreira Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1796/1998-006-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Genário Codá do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermayr Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1838/1998-302-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Nelson Vicente da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/1999-317-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Raimundo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalpiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/1999-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vitor Alexandre de Andrade, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/1999-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wilson Salvador Lupino, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1346/1999-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Alessandro Meneses da Silveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/1999-002-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1677/1999-002-15-41.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Ademilson Bueno do Prado, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1677/1999-002-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1677/1999-002-15-40.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademilson Bueno do Prado, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2000-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Jaime Argenta, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 321/2000-107-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espólio de Badih Nassif Aidar, Advogado: Dr. Luiz Carlos

Piton Filho, Agravado(s): João Pelegati, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 321/2000-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Cidade do Aço Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Agravado(s): Idalci de Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 469/2000-107-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Piton Filho, Agravado(s): Devanir Benevides, Advogado: Dr. Luís Carlos B. Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2000-333-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 138415/2004-900-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rejane de Castro Machado, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2000-018-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 118746/2003-900-04-00.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s): Celso Lanz Latorre de Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 860/2000-811-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 860/2000-811-04-41.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Nadir Maria Azambuja Acosta, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamação CEEE para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 936/2000-093-09-41.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jacyca de Lourdes Hofig Ramos, Advogado: Dr. Rubens Sizenando Lisboa Filho, Agravado(s): João Carlos da Mota, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2000-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Guimarães Ladeira, Advogada: Dra. Vanessa Rocha Borges Lopo Carneiro, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Proença Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/2000-066-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Cobucci Júnior, Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Francisco Lins Bezerra, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Agravado(s): Bdi - Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1938/2000-079-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Aparecida Pinto Ramires, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Agravado(s): José Citro & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2207/2000-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Agravado(s): Adriana Maria Regi, Advogado: Dr. Leome Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2595/2000-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clara Cristina das Mercês, Advogado: Dr. Job Medrado Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15108/2000-006-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Biscaia Moinhos do Amaral, Advogado: Dr. Vinícius de Andrade Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da União (RFF-SA) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. **Processo: AIRR - 632340/2000.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 632341/2000.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Reginaldo Gonçalves, Advogada: Dra. Elmara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. José Antônio Funnicelli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650389/2000.7 da 13a. Região**, corre junto com RR - 650390/2000.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Parafba - Saelpa, Advogado: Dr. José Ferreira Marques,

Agravado(s): Vileneuve Pessoa de Carvalho, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676706/2000.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Lindamar Ferreira Soares Carvalho, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 697198/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravante(s): União (Sucessora do Instituto Brasileiro do Café - IBC) , Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Medeiros Bento, Advogado: Dr. Bernardo Schwartz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 709451/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com RR - 709452/2000.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Josefa Gimenez Roda, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2001-015-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Swirski Zuckermann, Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Agravado(s): Sueli Pinheiro Durand, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Agravado(s): Servimed - Serviços de Assistência Médica Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 220/2001-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Agravado(s): Paulo Márcio Souza e Silva, Advogado: Dr. Júlio Ribeiro Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2001-043-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Ramires Ferreira, Agravado(s): Marilúcia Pacheco Luiz Ávila, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 734/2001-050-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Santa Casa e Maternidade de Panorama, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Fernandes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2001-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Paulo Roberto Hilário Garcia, Advogado: Dr. André Sonda, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de mandar processar a Revista, apensando-o ao RR - 124252/2004-900-04-00.5 e, determinar a reatuação da Revista para que passe a constar como Recorrentes: Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda e Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido: Paulo Roberto Hilário Garcia. **Processo: AIRR - 882/2001-011-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Antônio Braga Neto, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 908/2001-071-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1172/2001-012-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mauro Mutti, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Agravado(s): Bompreço Bahia Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Luciana M. V. Soledade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2001-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Noêmia Maria Colodetti, Advogada: Dra. Neuza Araújo de Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1253/2001-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São



Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Luiz Cláudio Barbosa, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2001-066-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Barbeti, Advogado: Dr. Diana Paola Salomão Ferraz, Agravado(s): Carlos Raul Consoni, Advogada: Dra. Maria Tereza de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2001-013-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosemary Fernandes Figueiredo, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): S.A. O Estado de Minas, Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1769/2001-063-02-41.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Botica ao Veadão D'Ouro Ltda., Advogado: Dr. Francisco Tosto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2001-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Nunes Campista, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Ricardo S. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2001-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sílvia Aguiar Yumoto Almeida, Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2222/2001-030-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Celeste Alves da Conceição, Advogada: Dra. Márcia Christina Brancacio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728224/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - Cobrapi, Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Zaira Berenice Urbano Santa Catharina, Advogado: Dr. Haroldo Eden da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750764/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osvaldo Machado de Freitas, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752486/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilda Piedade de Lima, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752499/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Ademir César Marchetti, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Advogada: Dra. Alessandra Rangel Paravidini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757322/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): Elias Rocha de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765941/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix, Agravado(s): Sindicato dos Professores Municipais de Cachoeira do Sul - Sipro, Advogado: Dr. Marcelo Xavier Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771593/2001.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arno Pasold, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778420/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Tereza Tartari, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogado: Dr. Williams Boter Grillo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778918/2001.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Generoso de Souza, Advogado: Dr. Adilson Nunes Oliveira, Agravado(s): Arma-

zém Goiás Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778958/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Geraldo Corrêa Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779467/2001.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Santander Brasil S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz Daniel, Advogado: Dr. Eduardo Azadinho Ramia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 783572/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Sônia Aparecida da Penha Bedani Elias, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 785833/2001.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marilda Alves de Oliveira e Ferreira, Advogada: Dra. Alcileine Margarida de Carvalho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional do Brasil S.A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Vieira Rocha Bastos Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785839/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pem Engenharia S.A., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Muller Prado, Agravado(s): Pedro Moraes da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 791008/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro Antônio Bleichevel Tibes de Moraes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793674/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Cimentos do Brasil - CIMPOR, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): José Veras de Carvalho, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793679/2001.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Manoel Raimundo da Luz Santos, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797333/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Transportadora Alves Empreendimentos Florestais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Ayres, Agravado(s): Enogue Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801289/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Alves Toledo, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 805797/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Aparecido Luiz de Melo, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807474/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Caetano Ângelo de Menezes, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2002-053-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Agravado(s): Luciano Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2002-005-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Valdemar Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Gláucio José Barros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2002-041-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria

Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bete Senir Soares Ferreira, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2002-105-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Céliida Maria de Oliveira Assunção e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2002-047-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Eurípedes de Freitas, Advogado: Dr. Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 646/2002-254-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Alvinho Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Com Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2002-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogado: Dr. Luis Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Waldair Lopes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2002-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição e Outro, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Nelson Augusto Vogel Seixas, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2002-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Odeonvaldo Eurico Benevides, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 972/2002-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Forum TVMais Ltda., Agravado(s): Luiz Fernando de Faria Féres, Advogado: Dr. Alvaro Brandão H. Maimoni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2002-080-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 977/2002-080-03-40.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Lázaro Camilo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/2002-080-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 977/2002-080-03-41.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Lázaro Camilo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1146/2002-077-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Jurandir José Sabino, Advogado: Dr. Terezinha Ruz Peres, Agravado(s): Metalúrgica Osan Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2002-030-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1442/2002-030-02-41.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nilson Fontes, Advogada: Dra. Cátia Corrêa Miranda Moschin, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2002-030-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1442/2002-030-02-40.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nilson Fontes, Advogada: Dra. Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1519/2002-003-13-40.8 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - Cagepa, Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira, Agravado(s): Carlos Magno dos Santos, Advogado: Dr. Ângela Glória Rolim de S. Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1618/2002-003-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlo Ponzí, Agravado(s): Alba Marroquim de Queiroga e Outros, Advogada: Dra. Maria Helena Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2002-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Jeverson Rainere Gonçalves, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1927/2002-009-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s):

Claudemir Nunes da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Barella, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajús, Agravado(s): SSK - Serviços em Telecomunicações Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5161/2002-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neuton Bonfim, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Agravado(s): Cargoflex Transportes Ltda., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5212/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Amaro dos Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18615/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neusa Elias Bezerra e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Teleceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22907/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Toshiba Transmissão e Distribuição do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Almeida Viana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23183/2002-900-16-00.8 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Ivaldo Guimarães Torreão Júnior, Advogado: Dr. Magno de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25008/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Mockel Roussenq, Agravado(s): Luiz Henrique Peixoto, Advogado: Dr. Alessandro Henrique Betoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31530/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luzia Spina Gomes, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42464/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Glória Sena Borges, Advogada: Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48968/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Elio Papes do Couto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51495/2002-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Thadeu Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ezequiel Amaro de Oliveira, Agravado(s): Calvo Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Mário Soares Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52355/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Washington Eustáquio Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53112/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Paulo José Miranda Goulart, Agravado(s): Maria Luíza dos Reis Santos, Advogado: Dr. João de Sousa Leitão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55333/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): José Barbosa de Melo Filho, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56892/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Iolanda Lopes e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60892/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogada: Dra. Sandra Jussara Richter, Agravado(s): Eli Nandi, Advogada: Dra. Sílvia Mattei, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61585/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**,

Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Mário César Correia Baptista, Advogada: Dra. Leila Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63074/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Aparecido de Freitas, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Evandro Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65228/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Pedro, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 67865/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidney Guimarães dos Santos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6/2003-006-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com RR - 6/2003-006-04-00.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emerson Fuchs Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2003-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Selma Nascimento da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2003-002-18-40.9 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agecom - Agência Goiana de Comunicação, Advogada: Dra. Adriana Rodrigues da Cunha, Agravado(s): José de Sousa, Advogado: Dr. Victor Gonçalves, Agravado(s): CERNE - Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2003-038-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Juliana Miranda Parreiras, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2003-099-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 581/2003-099-03-41.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ludimila Alexandrino Oliveira Santos, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2003-099-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 581/2003-099-03-40.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Ludimila Alexandrino Oliveira Santos, Advogado: Dr. Leonel Garibaldi Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 583/2003-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2003-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Robson Alfredo da Silva Moura, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2003-028-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 716/2003-028-03-40.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Wanderlin Carlos Pinto, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2003-028-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 716/2003-028-03-41.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Henrique Araújo de Azevedo, Agravado(s): Wanderlin Carlos Pinto, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2003-063-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC Telecom, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Pedro Alves Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 828/2003-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Cláudia Beatriz Silva dos Santos e Outros, Advogado:

Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2003-441-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Custódio e Outros, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-342-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 875/2003-342-01-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Hélio Almir Nogueira, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 875/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 875/2003-342-01-41.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hélio Almir Nogueira, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2003-342-01-42.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 875/2003-342-01-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. James Frederico de Miranda Jordão Clark, Agravado(s): Hélio Almir Nogueira, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Christophe Yvan François Cadier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 885/2003-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Amcor Pet Packaging do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Benedito Alberto Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Agravado(s): Foccus Terceirização de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 949/2003-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Alvarez José, Advogado: Dr. Carlos Schubert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): Elton Ferreira de Mattos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2003-004-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Ernesto Almeida da Costa, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mécia Carlos de Souza, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 978/2003-005-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alexandre Simões Carrero, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1079/2003-461-02-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): José Ave-lino, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2003-041-02-41.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): João Arthur Matta Martins, Advogado: Dr. Jorge Dahlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2003-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Mota e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/2003-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Agravado(s): Eugênio Batista Rangel, Advogado: Dr. Alan Rossiter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2003-095-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1113/2003-095-15-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Ribeiro Neto e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2003-032-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1121/2003-032-15-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agenor Cândido dos Reis, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho,



Agravado(s): Edinei Carone e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1124/2003-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sundae 2001 Sorvetes e Bomboniere Ltda., Advogado: Dr. Gino Trivigno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2003-053-15-40.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1133/2003-053-15-41.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jurandir Ramos e Outro, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1133/2003-053-15-41.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1133/2003-053-15-40.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Jurandir Ramos e Outro, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1274/2003-021-03-41.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Minamáquinas Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Amorim, Agravado(s): Jorge José da Rocha Júnior, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2003-110-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Nardilson Sousa dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1301/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Carlos Alberto Barreto, Advogada: Dra. Jacileide Maria de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2003-007-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1308/2003-007-15-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Guarda Municipal de Americana - Gama, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Agravado(s): João Moreira Neto, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2003-063-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lúcia Helena de Assis Garcia, Advogado: Dr. Paulo Rogério Teixeira, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Ailene Vasques de Santana, Agravado(s): Sulcar Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348/2003-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Agravado(s): Solênio Machado dos Santos, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2003-022-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Daniele Soares Esteves, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Carlos da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/2003-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diagnósticos da América S.A., Advogado: Dr. Felipe Siqueira de Queiroz Simões, Agravado(s): Nilton Francisco, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Agravado(s): Elocoop Cooperativa de serviços de Engenharia, Arquitetura e Administração Ltda., Advogado: Dr. Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-064-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Renata Oliveira do Nascimento, Agravado(s): Sérgio Antônio Cloves, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1478/2003-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Orlando Shiguero Nakamura, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1496/2003-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Iolanda Leandro Moreira, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Uniserv - União Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Nicanor Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/2003-921-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): Maria Zeneide de Aquino, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Agravado(s): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2099/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Hélio Maurício Hott e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2478/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2478/2003-342-01-00.6, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Evair Machado Nogueira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2492/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sebastião Albino Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2653/2003-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Severino Santos, Advogado: Dr. José Soares Santana, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3146/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luis Renato Paraíso de Andrade, Agravado(s): João Batista Aparecido de Souza, Advogada: Dra. Elaine de Carvalho Bannach Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3460/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Anderson Pereira Luna, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3532/2003-026-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jonir Alfredo dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, apensando-o ao RR - 3532/2003-026-12-00.7 e, determinar a reatuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Brasil Telecom S.A. - Telesc e Jonir Alfredo dos Santos e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 4098/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio de Assis Moreira de Paiva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7574/2003-037-12-40.5 da 12a. Região**, corre junto com RR - 7574/2003-037-12-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Agravado(s): José Costa dos Reis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar. Conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82826/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Airon de Souza Lima, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86787/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Humberto Ricardo Marsico Merele Alves, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Agravado(s): Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88186/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88904/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cláudio Francisco Costa, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99981/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Vera Lúcia Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112699/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): George Armando Alves, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vitor de Lemos Alexandre, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68/2004-040-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Arruda Coelho, Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Agravado(s): Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Abreu, Agravado(s): Rodrigo Daquer Representações Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-027-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Espólio de Delson Ferreira França, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2004-002-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 574/2004-002-03-41.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fabiano Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Carla Elói Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2004-002-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 574/2004-002-03-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Andressa Batista de Oliveira, Agravado(s): Fabiano Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-006-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Antônio Vieira Alves, Advogado: Dr. Antônio José Novais Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2004-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicunha Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Espólio de Manoel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. O Ministério Público, na pessoa da Sra. Procuradora Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, se manifestou no sentido de se adotar cautelas em que o agravado é o espólio em que presentes menores sucessores. A Presidência determinou que se oficie ao Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador-Geral para as medidas cabíveis ao Juízo competente para as questões da sucessão. **Processo: AIRR - 794/2004-033-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Rafael Vilela, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 846/2004-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Valéria Quaresma da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Agravado(s): Igroneto Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2004-009-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás - Cootego, Advogado: Dr. João de Camargo, Agravado(s): Vilmar Garcia Costa, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 957/2004-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Antônio Dias de Souza, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 977/2004-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcelo Fernando Silvestre da Silva, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 994/2004-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Castro Peixoto, Agravado(s): Mauricio Assis Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Agravado(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/2004-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Euclides Genari, Advogado: Dr. Agnaldo Ribeiro Alves, Agravado(s): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1220/2004-081-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Maria Lavinia Magalhães Godoi, Advogado: Dr. João Marcos Alencar Barros Costa Monteiro, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores Metrôple Guaxupé Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1229/2004-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2004-068-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooprest Cooperativa dos Profissionais da Área de Engenharia e Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Cristovão Reis dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2004-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, Procurador: Dr. Roberta L. Barbosa Bomfim, Agravado(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. José Everaldo de Andrade Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2004-261-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Fernanda Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Augusto Barreto Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1395/2004-243-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Márcio Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Hagamenon da Silva Souza, Agravado(s): Mercometal Metalúrgica Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2004-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consultores de Automóveis Friburgo Ltda., Advogada: Dra. Ivina Loureiro Carriello, Agravado(s): Agente Ferreira Rabelo, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1564/2004-042-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CJB de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Ceolin Júnior, Agravado(s): Jairo Jerônimo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1619/2004-131-17-40.1 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1619/2004-131-17-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adeir Carlos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Dalcin Lemos, Agravado(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Edex - Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1680/2004-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Nilson Moreira da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2421/2004-091-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adelson Silva dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto T. C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7554/2004-001-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Better Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Diogo Luiz Xavier Veras, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18756/2004-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valério de Assis Souza Silva, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2005-351-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Rômulo César L. R. de Melo, Agravado(s): Edleusa Emanuela dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Arruda de Assis, Agravado(s): JMA da Silva Móveis e Eletrodomésticos - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2005-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Roberto dos Reis, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2005-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romer Augusto Carneiro, Advogada: Dra. Nágila Flávia Go-

dinho Maurício, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/2005-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luís de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2005-020-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Agravado(s): Ivete Coruja Danoski, Advogado: Dr. João Vicente Silva Araújo, Agravado(s): Tracker do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 274/2005-018-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas São Lucas Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Chaves, Agravado(s): Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Bancos de Sangue e Análises Clínicas no Estado de Minas Gerais - SINTRALAB, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2005-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aloés Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Paulo Rogério dos Santos Correia, Advogado: Dr. Bruno Azevedo Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2005-751-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): José Mauro Lubian, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Agravado(s): AST Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2005-191-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Schimitel Agroindústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Agravado(s): Espólio de Marly Dubke, Advogado: Dr. Jadsom Dias Said, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/2005-008-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 468/2005-008-04-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Lena Maria Lima Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 492/2005-081-24-40.4 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jaime Gabilon de Carvalho, Advogado: Dr. Guilherme Frederico de Figueiredo Castro, Agravado(s): Auri Arantes de Moura, Advogado: Dr. Francisco Pereira Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 561/2005-464-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Reginaldo Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 671/2005-018-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Carla Martins Teixeira, Advogado: Dr. José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740/2005-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Prícila de Moura Lozano, Agravado(s): Antônio Carlos Simões Corrêa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbarrá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761/2005-203-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Terezinha de Jesus Fernandes Calzavara, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2005-019-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Profissionais de Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. João Carlos França Alves da Silva, Agravado(s): Luciana Mazoni Andrade Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gomes Ottoni, Agravado(s): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - BEPREM, Advogada: Dra. Helena dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2005-004-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Patrícia Gomes, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravado(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2005-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Simoni Terezinha Meier, Advogado: Dr. Felipe Iran Borba Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 965/2005-821-10-40.1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos Dias Meireles, Advogado: Dr. Ildete França de Araújo, Agravado(s): Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Mariolice Boemer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2005-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Distribuição de Gás - CEG, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maurício Pinto Pereira, Advogada: Dra. Maria das Graças Bernardes Ferreira, Agravado(s): Kontel Instalações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2005-087-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Beta Transportadora de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Hugo Leonardo Luck, Advogado: Dr. José Alberto de Mello Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2005-010-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ilza Jandira Andreis, Advogada: Dra. Aida Lima Severo, Agravado(s): Luana da Silva Ortiz, Advogado: Dr. Eduardo Mascolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1164/2005-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Agravado(s): Paulo Joaquim Borges Meireles, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2005-095-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alberi Pinto de Meira, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Agravado(s): Habitat Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2005-056-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Rosildo Silva Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alberto de Queiroz Ferreira Júnior, Agravado(s): Megatec Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emilio Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1283/2005-035-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Osmar Bagnatori, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1347/2005-013-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto do Patrimônio Artístico Cultural da Bahia - IPAC, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Paulo José Magalhães Chamusca, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Peixoto Maia, Agravado(s): Gestão Serviços Empresariais Ltda., Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora, no sentido do não provimento do agravo, por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2005-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton Alves de Marins, Advogado: Dr. José Neves Ramos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2005-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Edevaldo Nunes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Amaral Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2005-089-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosco, Agravado(s): Ana Amélia Gonçalves de Amorim Capi, Advogado: Dr. Julieta Odete Mafra de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2005-046-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Santana Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2005-026-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Janete Marcelino de Lima, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1841/2005-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogada: Dra. Fátima de Albuquerque, Agravado(s): Antônio Roberto Pereira Rosa, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Agravado(s): PMT Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2204/2005-059-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Agravante(s): Ademir da Silva Correa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2274/2005-010-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dorival Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Marilene Augusto de Campos Jardim, Agravado(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



Processo: AIRR - 2282/2005-006-07-40.7 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Agravado(s): José Rogério de Mesquita Moreira, Advogado: Dr. Francisco Hélio Moreira da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Desenvolvimento e Experiência - Index, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2815/2005-055-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria do Carmo Matias Pereira, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque F. Araújo, Agravado(s): Edson Luiz de Azevedo, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Agravado(s): Só Carnes Guerreiro Ltda., Advogado: Dr. Adilson Martinez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2862/2005-014-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): José Alves, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3060/2005-001-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Edson Ricart Curtis, Advogado: Dr. Gyordano B. W. Bordignon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3190/2005-037-12-40.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Azambuja Neto, Agravado(s): Silvana Mariel Zangelmi, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7410/2005-036-12-40.3 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Alcione Vicente Schmitt, Agravado(s): Iranete Alves do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76009/2005-091-09-40.1 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustrial no Estado do Paraná - Sintracoop, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Coamo Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. José Napoleão Gatti Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3/2006-014-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Felipe Nascimento, Advogado: Dr. Helder Saraiva dos Santos, Agravado(s): Agroconsult Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2006-017-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Jacarezinho, Advogado: Dr. Fábio Augusto Orlandi de Oliveira, Agravado(s): Edson Alcântara, Advogado: Dr. Luiz Fernando Balleio Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41/2006-102-22-40.5 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Maria Francisca das Neves, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87/2006-472-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Gonzaga Vieira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trefilho Michelato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 97/2006-023-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vem Manutenção e Engenharia S.A., Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Sérgio Martins, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2006-048-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Luiz Mariano Portella, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 163/2006-195-05-40.9 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Jacobina Barberino Pinto, Agravado(s): Roniclei Messias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

252/2006-010-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Luiz Benedito Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2006-561-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Celsp, Advogada: Dra. Renata dos Santos Bonet, Agravado(s): Daniel da Rosa Es-labão, Advogada: Dra. Morgana Bordignon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 353/2006-022-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcelo da Silva Pereira, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): PJ Zonta Administradora de Bens e Participações Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2006-066-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agenor Pó-voa Werner, Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Ademir Basílio Donato, Advogado: Dr. Ângelo da Costa Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2006-095-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Samuel Soares de Lima, Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 501/2006-004-16-40.2 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Raposas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Missilene do Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique Neves da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2006-025-04-40.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Pitrez Salis, Advogado: Dr. Mauro Jacques Pinto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2006-302-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luiz Vogel, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/2006-074-03-40.9 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Luiz Carlos de Araújo Moreira, Advogado: Dr. João Firmino Vieira Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Agravado(s): Município de São Pedro dos Ferros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 964/2006-013-21-40.8 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José de Anchieta da Costa Fernandes, Advogado: Dr. João Medeiros Neto, Agravado(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002/2006-003-21-40.9 da 21a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Joaquim Manoel de Meiroz Grilo Raposo, Agravado(s): Cledna Geysse de Souza Borges, Advogado: Dr. Oberdan Vieira Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2006-040-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Inês Menezes Pinto da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1180/2006-005-13-40.6 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Margarida de Carvalho Leão, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1224/2006-661-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Agravado(s): Fernanda Teodoro da Silva, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1447/2006-045-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Garcia Rosa, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1522/2006-002-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan

Pereira, Agravante(s): União (PGU), Advogado: Dr. Cesar Augusto Bedin, Agravado(s): Thadeu Philippe Ferreira Figueiredo, Advogado: Dr. Jefferson Fabian Ruthes, Agravado(s): Market House Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2006-001-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Pedro Nunes Farias, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2006-015-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valtair da Silva Moraes, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1848/2006-142-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Ricardo Paula dos Santos, Advogado: Dr. José Eustáquio M. Paulo, Agravado(s): Extel Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2006-022-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Odimar Mendes Alves e Outros, Advogado: Dr. Carolina Luiza Loyola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1894/2006-143-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil-center Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Carlos Fabiano do Nascimento, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2043/2006-117-08-40.4 da 8a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Levi Marques Rodrigues, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2725/2006-136-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pizzaria e Restaurante Viarella Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Joaquim Donizete Dornelas Siqueira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8128/2006-001-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Funes, Advogado: Dr. Angelo Sacomori, Agravado(s): Associação Desportiva Colegial - ADC, Advogado: Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33704/2006-015-11-40.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ely Sandro Lobato Frota, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Adriana Barbosa Sodré Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71/2007-656-09-40.6 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Igreja Evangélica Reformada de Castrolanda, Advogado: Dr. Edison José Iucksch, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Angelita Antunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 208/2007-006-14-40.0 da 14a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Drogaria Econômica Ltda., Advogado: Dr. Josimar Oliveira Muniz, Agravado(s): Eduarda Batista Landi, Advogado: Dr. Francisco Reginaldo Joca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 293/2007-125-08-40.5 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fiel Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. José Paes de Castro, Agravado(s): Rosivaldo Pinheiro, Advogado: Dr. Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 337/2007-271-06-40.7 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Ailton Luiz de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 456/2007-008-08-40.6 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Irineu Barboza da Costa Filho, Advogado: Dr. Antônio Nazareno Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 580/2007-201-08-40.3 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rádio TV do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Agravado(s): Sindjor - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Amapá, Advogado: Dr. Adelfo Caxias de Sousa, Agravado(s): Sindrádio - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão, TVs a

Cabo e Assinatura do Estado do Amapá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2007-007-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdevino de Santana, Advogada: Dra. Daniéle Cristina de Oliveira, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, Advogado: Dr. Murillo Espinola de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1818/1989-006-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procuradora: Dra. Fabiana Azevedo da Cunha, Recorrido(s): Edio Souza de Vargas e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 545/1997-007-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Polyken S.A., Advogada: Dra. Camila Gattozzi Henriques Alves, Recorrido(s): Sueli Lacerda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1590/1997-054-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Renata dos Santos Tavares de Melo, Recorrido(s): José Carlos Cerqueira, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hanno Bittencourt Schaller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 2107/1997-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Gloria do Carmo Bermond Veronez, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1771/1998-008-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Novacap Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Jonas Rodrigues de Melo, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "negativa de dispensa/ônus da prova", por divergência jurisprudencial, "intervalo intrajornada/limitação", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º307, "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º381 do TST e "embargos protelatórios/multa", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: afastar a premissa de que o reclamante foi dispensado, e, por consequência, excluir da condenação as verbas rescisórias e efeitos dela decorrentes, quais sejam: aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477 da CLT, entrega das guias do FGTS; limitar a condenação relativa à não concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei n.º8.923/94; determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º381 do TST; e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa por Embargos de Declaração protelatórios. **Processo: RR - 30/1999-016-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santo Camilo Cintra, Advogada: Dra. Érika Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e dar-lhe efeito modificativo para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, sem o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 177, da SBDI-1, do TST; dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, e também da multa prevista em norma coletiva, e que julgou improcedente o pedido consignado em reconvenção. Invertidos os ônus da sucumbência. Tendo em vista que o Reclamante se encontra assistido pelo sindicato da categoria e é beneficiário da justiça gratuita, condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 231/1999-042-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Geraldo Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 748/1999-043-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Recorrido(s): Reis Santos Ramos, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à indenização adicional, por contrariedade à Súmula 314/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84, e julgar improcedente a ação, res-

tabelecendo a sentença. **Processo: RR - 986/1999-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caldema - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): João Carvalho Moreira, Advogado: Dr. Davilson Soara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1566/1999-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tânia Mara Pavesi Miranda, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Com relação ao Recurso de Revista da Reclamante conhecer apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1761/1999-032-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Valter Ferreira Rui-vo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela ré. **Processo: RR - 2244/1999-002-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Dra. Ana Paula de Lira Soares da Costa, Recorrido(s): Maria Ivone Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Valter Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2750/1999-046-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilson Teodoro Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 136/2000-043-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Ramaris Ferreira, Recorrido(s): Rita de Cássia Nunes Natálio, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. **Processo: RR - 235/2000-032-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Saraiva, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 244/2000-001-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Marlene Lopes do Rosário Silva, Advogada: Dra. Angela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ n.º 7 do Tribunal Pleno. **Processo: RR - 600/2000-019-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Roselaine Alves Ferraz, Advogado: Dr. José Carlos Pesuto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693/2000-007-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Valdomiro Celino da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo coletivo", por violação do inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 423 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias, bem como os seus consectários legais. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1930/2000-096-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Manuel Vasques Rocha, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Recorrido(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine os demais pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 2766/2000-282-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fazendas Reunidas Santos Kemp Ltda., Advogado: Dr. Ranieri de

Sá Barreto, Recorrido(s): Jubes Nogueira Soriano, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2873/2000-048-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Kleber de Assunção Mendes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5994/2000-037-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton José Faria, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto sobre o imposto de renda incida sobre o seu valor total, calculado ao final. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22934/2000-016-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivanir Rodrigues, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Iracema Garcia Vaz, Recorrido(s): Maxicoop - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Advogada: Dra. Iracema Garcia Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26834/2000-011-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Izaque Otávio Júnior, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por intempestivo. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e como extraordinárias as horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. **Processo: RR - 629193/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Eschanhoela, Recorrido(s): Laercio Janeiro, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Olímpia e Região Ltda. - Coopertrrol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632341/2000.8 da 15a. Região.** corre junto com AIRR - 632340/2000.4, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Luiz Reginaldo Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Funchelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de horas in itinere e reflexos. Mantido, para efeitos recursais, o valor de R\$ 7.000,00, rearbitrado provisoriamente à condenação pelo Tribunal de origem, sobre o qual devem incidir custas de R\$ 140,00. **Processo: RR - 647654/2000.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): João Baptista da Silva, Advogado: Dr. Glaydes Aratijo Costa e Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 650390/2000.9 da 13a. Região.** corre junto com AIRR - 650389/2000.7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vileneuve Pessoa de Carvalho, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, incidente sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, bem como ao pagamento do aviso prévio de 60 dias, previsto na 22ª Cláusula do Dissídio Coletivo de fls. 90/97. Custas inalteradas. **Processo: RR - 657766/2000.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Euzébio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante, no período em que trabalhou como porteiro na fábrica, "30 minutos diários, com adicional de 50%", como postulado na Inicial e nas razões recursais, decorrentes da concessão parcial desse intervalo, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença; (2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - reflexos das horas extras e adicional noturno e (3) conhecer do recurso de revista quanto à supressão de horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de indenização decorrente da supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, nos moldes do citado Verbetes Sumular, observadas, em



seu cálculo, a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, bem como a prescrição quinquenal pronunciada pelo Juízo de 1º grau, considerados esses últimos 12 (doze) meses como aqueles anteriores ao afastamento previdenciário. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, sobre o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação. **Processo: RR - 664987/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): José Roque de Mello, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à parcela "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 709452/2000.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 709451/2000.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Josefa Gimenez Roda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças do FGTS, conforme apurado em liquidação, observada a prescrição pronunciada pelo Juízo de primeiro grau. Custas no valor de R\$ 120,00, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00, de que isento o recorrido. **Processo: RR - 714327/2000.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Carlos Onildo Baldoino, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 717935/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Artur Aguenta, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do art. 37, II, § 2º, da Lei Maior e contrariedade às Súmulas 331, II e 363 (ex-OJ 85 da SDI-I/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, referente ao período de 19.9 a 30.12.1995, sem a multa de 40%, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora. Prejudicado o exame do recurso de revista da terceira reclamada. **Processo: RR - 1367/2001-009-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Bruno Leonardo Guimarães Godinho, Recorrido(s): Ana dos Santos Lopes e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição bienal total, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência. Os Reclamantes estão dispensados do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1673/2001-432-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cleusa Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-I/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1825/2001-024-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Cândido, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE FAZENDA RIO GRANDE PARA FIGUEIRA (EM 01/12/1994) e REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, mas conhecer quanto ao tema TRANSFERÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE DEFINITIVIDADE COMO EXCLUDENTE DO DIREITO AO ADICIONAL, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as diferenças correspondentes ao adicional de transferência relativo ao período em que o empregado permaneceu trabalhando em Sapopema até a dispensa e seus reflexos. Mantido o valor da condenação para os fins de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assreuy Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2692/2001-013-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Re-

corrente(s): Edison Santana Borges, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Rodrigues Torres Comércio e Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Adilson Rabêlo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne à condenação ao pagamento de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao valor da indenização por dano moral. **Processo: RR - 6375/2001-004-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Kachinski, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 13656/2001-011-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Reginaldo Aguiar Franci, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 724155/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Rezende de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao marco inicial do pagamento dos salários vencidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 724956/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Mont'Serrat Claudino dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 726948/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina de Sena e Souza, Recorrido(s): Fernando dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 733082/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogada: Dra. Camila Gattozzi Henriques Alves, Recorrido(s): Antônio Macena dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Sorgi da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, assim restabelecida a r. sentença, que julgou improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 739535/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Armando Oraci Brandão, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 395/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 742189/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José de Deus Vargas de Souza, Advogado: Dr. Achilles Mascarenhas Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 744999/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Cláudio Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à parcela "sexta-parte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal em relação ao adicional por tempo de serviço - quinquênios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir as diferenças postuladas, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 746660/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUAM, Procurador: Dr. André Cheik Bessa, Recorrido(s): Célia Regina Pacheco de Moraes, Advogada: Dra. Keyth Yara Pontes Pina, Recorrido(s): IEL - Instituto Euvaldo Lodi, Advogado: Dr. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 746847/2001.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Grening, Recorrido(s): Laudelino Ribeiro de Amorim, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773617/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Vilmar Loureiro de Paula, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 775134/2001.7 da 22a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Henrique Gayoso e Almendra Filho, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777864/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Top Service - Serviços e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Janete Tavares Duarte, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 795990/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Helena da Costa, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Pedro Baptista, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - fórmula de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 804067/2001.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Eva Lucimar Taufner, Advogada: Dra. Sandra Ribeiro Ventorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 810659/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Maria Silva Chaussé, Advogada: Dra. Maria Clara Aragão Padilha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 135/2002-001-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio de Oliveira Martins, Advogada: Dra. Rosa Helena Brito Aragão Andrade, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS dos expurgos inflacionários decorrentes do reconhecimento pela Lei Complementar nº 110/2001. **Processo: RR - 936/2002-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Goretti Bezerra Macedo, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - Bec, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gratificação de função/incorporação/supressão unilateral", por contrariedade à Súmula n.º372, I, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º45, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos moldes legais, a partir de 02.01.2002, gratificação correspondente à função gratificada de caixa, de forma vencida e vincenda até que se efetive a implantação na remuneração da autora, tudo com reflexos sobre 13º salário, férias e depósitos de FGTS. **Processo: RR - 1238/2002-095-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerson Donizete Pupo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1814/2002-044-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frango Sertanejo Ltda., Advogado: Dr. Miguel Maria Lopes Pereira, Recorrido(s): João José de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2088/2002-315-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos Di Berardi Galerani, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sclerarc, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Aeronauta. Verba denominada 'compensação orgânica'", por contrariedade à Súmula 91 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a deferir, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 9957/2002-900-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria de Fátima Monte de Moraes Pessoa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao item equiparação salarial - URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Súmula 6, VI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, prejudicado o exame do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 9960/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Maria Alves de Mendonça Sousa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao item equiparação salarial - URP de fevereiro de 1989, por contrariedade à Súmula 6,

VITST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, prejudicando o exame do recurso de revista no que diz respeito aos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 10171/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Corazza, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários assistenciais. **Processo: RR - 10271/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e Em Serviços de Esgotos do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Maurício Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 20812/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto de Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto às horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, de uma hora, acrescido do adicional extraordinário, a partir de fevereiro de 2000 até a dissolução contratual, observando-se os mesmos reflexos deferidos na r. sentença e os mesmos parâmetros nela fixados, quanto à base de cálculo e aos adicionais aplicáveis para apuração das parcelas referentes ao labor extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à multa dos 40% sobre a totalidade dos depósitos para o FGTS e quanto à multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 21424/2002-003-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ELO - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline Pierri, Recorrido(s): Vania Evangelista, Advogado: Dr. Rubert Antônio Recanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24154/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Ivo Correa, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 40451/2002-900-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, Procuradora: Dra. Valdirene Silva de Assis, Recorrido(s): Ivanilde Nascimento Santos, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Recorrido(s): Município de Nossa Senhora das Dores, Advogado: Dr. Elvis Santana da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45561/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Náida Jaqueline Silveira Santos, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 48926/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido(s): José Carlos Moia Wille, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Preliminar de litispendência. Adicional de periculosidade. Art. 104 c/c 81 da Lei nº 8078/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. **Processo: RR - 52582/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luís Aldair Nunes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 52878/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Edvaldo Andrade Silva, Advogado: Dr. Fábio Villas Bóas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54362/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Clini Diana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 244-245 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que se proceda ao julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos às fls. 226-230 e 231-239, pelo Sindicato Reclamante e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, respectivamente, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e de todos os temas veiculados no recurso de revista do Sindicato Reclamante. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 56424/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Mário Unger Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada integralmente; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, tão somente, quanto ao tema HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO, por divergência com a atual OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST, ex-OJ 98, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas de trajeto interno, a partir da Portaria da Reclamada até alcançar o local de trabalho, como horas "in itinere" mais os reflexos respectivos. **Processo: RR - 57213/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Antônio Polido, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Educação (Faculdade de São Luís), Advogado: Dr. Luís Augusto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 14.000,00, com custas de R\$ 280,00, pela ré. **Processo: RR - 59541/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrido(s): Glemiston Ferreira Abreu da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, no que refere aos descontos previdenciários, e do art. 46, § 2º, da Lei 8.541/92, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: RR - 63533/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eduardo Martinez, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos. Continuidade do Contrato de Trabalho. Entendimento determinado pelo STF ante o provimento do Recurso Extraordinário", por violação do art. 7º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados ao longo de todo o período de opção, ou seja, desde 10/8/1967 até a rescisão de contrato de trabalho que se deu em 29/3/1996, bem como restabelecer a condenação imposta pela sentença (fls.557/563), referente à indenização, pelo período anterior à opção do FGTS. **Processo: RR - 62003-006-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Emerson Fuchs Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 77/2003-431-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hamilton Silva Neves Filho, Advogado: Dr. Guido Araújo Magalhães Júnior, Recorrido(s): Solar Flordence Pousada, Advogado: Dr. Jurandi Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro por intempetividade. **Processo: RR - 231/2003-120-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Luís Duarte, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços,

a partir do dia 1º. **Processo: RR - 319/2003-241-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alexander de Oliveira Seabra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Luciene Alvares Xavier, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Camila Vianna da Silva de Souza Pinto Tinoco, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 325/2003-016-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir José Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 421/2003-095-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Procurador: Dr. Eymard Osanam de Oliveira, Recorrido(s): Terezinha Zildete Barbosa, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Sombrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 461/2003-011-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Recorrido(s): Valdinei de Souza Moreira, Advogado: Dr. Calil Eduardo Said Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Entre Jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 745/2003-026-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Gilson Maia Amorim, Advogada: Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos, Advogada: Dra. Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "reintegração - empregado de empresa pública (ECT) - dispensa imotivada". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 763/2003-461-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): Moisés de Freitas, Advogado: Dr. Joel Macedo de Lemos, Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 920/2003-472-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ré Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): Rogério Zeferino dos Santos, Advogada: Dra. Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Condição da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1049/2003-391-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fátima de Lima Saraiva, Advogado: Dr. Renato Luís Azevedo de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1079/2003-461-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Avelino, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação fixado no acórdão regional (R\$ 50.000,00). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pablo Rolim Carneiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1111/2003-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Mota e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1113/2003-095-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Fabiana Silva Ipólito, Advogado: Dr. Pablo Rolim Carneiro, Recorrido(s): João Batista Ribeiro Neto e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pablo Rolim



Carneiro. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1121/2003-032-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1121/2003-032-15-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edineide Carone e Outros, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Agenor Cândido dos Reis, Advogada: Dra. Gisele Glelean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes quanto ao tema "interesse de agir/FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que os reclamantes possuem interesse de agir na presente ação e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 1136/2003-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Mar-syl Oliveira Marques, Recorrido(s): Osvaldo Dozane da Cruz Filho, Advogado: Dr. Jairo Barroso de Santana, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1183/2003-015-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luís Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, com os reflexos deferidos pelo Regional. **Processo: RR - 1308/2003-007-15-00.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1308/2003-007-15-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Moreira Neto, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Guarda Municipal de Americana - Gama, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 316-317, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que analise o pedido de horas extras decorrentes da troca de turno, como melhor entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 1312/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Recorrido(s): Márcia Garcia Pereira, Advogado: Dr. Manoel Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante. **Processo: RR - 1486/2003-045-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Luiz D'Angelo e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neves, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência argüida pela Reclamada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1714/2003-099-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1714/2003-099-03-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Responsabilidade pelo pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bianca Martins Carneiro Familiar. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1762/2003-069-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unioeste - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Advogado: Dr. José Carlos Marques, Recorrido(s): Almedorinda Pacheco Venâncio Campos e Outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1954/2003-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): L & D Logística e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Andra Mara Valladares Sarmiento, Recorrido(s): Eurípedes Barsanulfo Nery, Advogada: Dra. Eliete Gomes Tescher, Decisão: por unani-

midade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissionista/horas extras/base de cálculo", por contrariedade à Súmula n.º340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, no cálculo do valor das horas extras, da Súmula n.º340 do TST. **Processo: RR - 2189/2003-028-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Imperatriz dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Recorrido(s): Bruna Bella Confecções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 2478/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2478/2003-342-01-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Evair Machado Nogueira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Serejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 3058/2003-461-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arnou Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiode. **Processo: RR - 7574/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7574/2003-037-12-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Costa dos Reis, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por afronta ao devido processo legal e cerceio de defesa". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação Extrajudicial. Programa de Demissão Incentivada. Quitação. Validade", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao PDI, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 96433/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Maria Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Delcío Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100606/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fenac S.A. - Feiras e Empreendimentos Turísticos, Advogado: Dr. Aírton Pacheco Paim Júnior, Recorrido(s): Adriana Andréia dos Santos Martins, Advogada: Dra. Zuleica Bahia Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS (8%) de todo o período reconhecido como laborado. **Processo: RR - 118746/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 577/2000-018-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Celso Lanz Latorre de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schammann Maineri, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do MPT, e não conhecer integralmente do Recurso de Revista do MPT. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 463/2004-106-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Auto Posto Bandeira 2 Ltda., Advogada: Dra. Evelyn Cervini, Recorrido(s): Fernandes Roveder, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Gallo, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada. **Processo: RR - 715/2004-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Adam Zigmunt Epstein, Advogado: Dr. Jairo Haber, Recorrido(s): Iochpe Maxion S.A., Advogado: Dr. Sólton de Almeida Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de

direito. **Processo: RR - 876/2004-024-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Paulo Gabriel de Souza Costa, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1437/2004-101-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Mattos França, Recorrido(s): Francisco Edson Rebouças Pontes, Advogado: Dr. Jair Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1447/2004-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robson Wilson Moreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º e § 2º da Lei nº 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a natureza salarial da parcela paga sob o título "Participação Lucros Resultados", deferir a sua integração à remuneração do empregado para os efeitos reflexos requeridos, condenando a Reclamada ao pagamento das incidências reflexas, bem como das diferenças salariais suprimidas. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1549/2004-022-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Mario Pinheiro Pinto, Advogado: Dr. Tirany da Costa Souza Júnior, Recorrido(s): Janaína de Melo Silva, Advogada: Dra. Adriana Machado Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1619/2004-131-17-00.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1619/2004-131-17-40.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Adeir Carlos da Silva, Advogado: Dr. Fabrício Calegario Sena, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edex - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferença de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 2530/2004-040-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Maria Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 135459/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Recorrido(s): Eduardo Ernesto de Carvalho, Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 136315/2004-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Silva de Carvalho, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Cláudia Regina Guariento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 138415/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 573/2000-333-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Recorrido(s): Rejane de Castro Machado, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Mayra - Serviços e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cezar Pizzolotto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Fabrício Trombini Jacobus, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo no período em que a Reclamante prestou serviços à 2ª Reclamada, qual seja, 01/01/98 a 01/04/98. **Processo: RR - 38/2005-271-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): André Anísio Leite, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 115/2005-471-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos José Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Itava, Advogado: Dr. Márcio Nunes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento do valor equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. Arbitra-se, provisoriamente em R\$25.000,00, o valor da condenação. Custas em reversão ao reclamado, no valor de R\$500,00, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 143/2005-024-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pedro dos Santos Meneses e Outros, Advogado: Dr. Felipe Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapajé, Advogado: Dr. Fernando Franco, Recorrido(s): Construtora São Rafael Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar o Município a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que os Reclamantes lhe prestaram serviços. **Processo: RR - 227/2005-026-04-00.9 da 4a. Região**, Re-

lador: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosane Maria Nunes Gomes e Outra, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Recorrido(s): Avecanis Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Flor Edison da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 231/2005-271-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): Severino Guedes dos Anjos, Advogado: Dr. Evandro Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362/2005-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel de Jesus, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela O.J. 307 da SBDI-1, excluída a multa aplicada. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Daniel Domingues Chiodi. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 468/2005-008-04-00.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 468/2005-008-04-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lena Maria Lima Pereira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 100% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme previsto em norma coletiva. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 547/2005-003-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Creuza dos Santos, Advogada: Dra. Rosane Guimarães dos Anjos, Recorrido(s): Bar da Nice, Advogado: Dr. Mário Hugo da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620/2005-211-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de B. Correia, Recorrido(s): Sinelsa Maria da Conceição, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Recorrido(s): Israel Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1030/2005-024-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jair dos Santos Marinho, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - habitualidade - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento da indenização decorrente da supressão do trabalho extraordinário habitualmente prestado, nos moldes da aludida Súmula 291/TST. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 30,00, sobre o valor de R\$ 1.500,00, arbitrado provisoriamente à condenação, de que isento, na forma da lei. **Processo: RR - 1085/2005-026-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Carlos Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Teksid Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Magela Santos Uzac, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais enquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1107/2005-018-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1127/2005-031-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. James Clark, Recorrido(s): Marcelo de Castro Silveira, Advogado: Dr. Renildo Tavares Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Plano de Participação nos Resultados.

Processo: RR - 1273/2005-014-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Lília Almeida Sousa, Recorrido(s): Luís Humberto Alves Pinto, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans, Procurador: Dr. Renato de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1408/2005-383-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Karla Godinho Spalding, Recorrido(s): Odair José de Moura, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 1452/2005-001-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Arcanjo de Barros e Outros, Advogada: Dra. Juliana Almeida Barroso, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da extensão do avanço de nível previsto no Acordo Coletivo de 2004/2005 aos reclamantes. **Processo: RR - 1524/2005-016-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrido(s): Valmi Silva Santos e Outros, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - progressão salarial concedida apenas aos empregados da ativa - natureza - repercussão - concessão aos inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1541/2005-020-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Ronaldo de Andrade, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. **Processo: RR - 2126/2005-026-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônia Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2760/2005-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Janice Arns Camilo, Advogado: Dr. Wilson Mariot, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 2927/2005-017-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cecília de Mendonça Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Anna Luiza Quintella Fernandes Godoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional por tempo de serviço - quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2980/2005-104-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Mário Vernei Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 99636/2005-651-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Renato Açaiz de Sus, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Recorrido(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 137/2006-093-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Recorrido(s): Mari Emília Militão, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à ex-OJ-85 da SDI-I do TST, atual Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação imposta. Custas em reversão à reclamante, dispensada de pagamento pelo deferimento do benefício da Justiça gratuita. **Processo: RR - 206/2006-034-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Emiliana Mendonça Bricídio, Advogada: Dra. Daniela Martins Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada Petros e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Petrobrás somente em relação ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - progressão salarial concedida apenas aos empregados da ativa - natureza - repercussão - concessão aos inativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 252/2006-749-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Realeza, Procurador: Dr. vicinicus do Vale Assis, Recorrido(s): Júnior Cesar Furlanetto, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 281/2006-101-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Rosires Pereira Botelho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Recorrido(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Guarian Júnior, Recorrido(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na parte em que responsabilizado o Município - 2º reclamado - de forma subsidiária, pela condenação da 1ª reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: RR - 289/2006-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Saletti Pinotti, Recorrido(s): João Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 980/2006-105-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Maria Sônia da Silva, Advogado: Dr. Iveraldo da Silva Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%, e ao valor correspondente às horas extras deferidas, mas sem o adicional respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 994/2006-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): JM Empreendimentos Transporte e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Victor T. de Araújo, Recorrido(s): Tony Marques Soares Silveira, Advogado: Dr. Helder Larry Gaze Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1408/2006-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Ruiz Rodrigues Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2263/2006-110-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edjane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Diomedes de Souza Campos, Recorrido(s): Município de Goianésia do Pará, Advogado: Dr. Marcelo Matos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa do processo ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 2342/2006-090-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Tonon, Recorrido(s): Andréa Rita de Cássia Alves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 5628/2006-029-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Aldacy Rachid Coutinho, Recorrido(s): Cleusa Mehl e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência quanto a custas, de que dispensados os reclamantes.



Processo: RR - 202/2007-023-21-00.5 da 21a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Edvan de Paiva Torres, Advogado: Dr. Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho, Decisão: por unanimidade, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o calor dado à causa na inicial de R\$15.000,00, dispensado (fl. 83). **Processo: RR - 906/2007-003-21-00.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Comercial Alcides Araújo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Recorrido(s): Naedy Nara Borja Barbalho, Advogada: Dra. Mônica de Souza da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2455/2007-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Victor Eduardo Gevaerd, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Maria Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas envolvendo a cobrança de honorários advocatícios em virtude da celebração de contrato de prestação de serviços entre profissional liberal e seu cliente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Rosa Maria Weber. **Processo: AG-AIRR - 889/2004-482-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Aristides Penas, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Agravado(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Airtton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR e RR - 456/2000-024-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaur Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): José Leôncio da Costa Andrade, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA", por contrariedade à OJ n.º 207 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a devolver os valores correspondentes ao imposto de renda descontado sobre a parcela abono pecuniário. **Processo: AIRR e RR - 3532/2000-015-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Mariluce Santos Soares, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutil, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; II - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - Copel apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula n.º 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: AIRR e RR - 18757/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s) e Recorrido(s): Manoel Tavares de Medeiros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município Reclamado e conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei n.º 8.036/90. 9; **Processo: AIRR e RR - 23631/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Oliva Maria Andreghetto Guglielmin, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Maria Bazán de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento da Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 37595/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Espólio de Celso Luiz Gueroni, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de

revista do Reclamado. O Ministério Público, na pessoa da Sra. Subprocuradora-Geral, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, requereu manifestação por se tratar no presente processo de espólio e a possibilidade de interesse de menor, embora não comprovado nos autos. A Presidência indeferiu a manifestação do Ministério Público, porque não confirmada as hipóteses de atuação obrigatória do Ministério Público. **Processo: AIRR e RR - 54818/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Neuza Santiago Bernardes e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "ABONO SALARIAL ÚNICO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO A INATIVOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do abono salarial único, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Junior. **Processo: AIRR e RR - 66708/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Francisco Meirelles de Mattos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s) e Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do art. 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 67976/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): José Maria de Andrade, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s) e Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 826/2003-465-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Recorrido(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s) e Recorrente(s): Eduardo Vinicius Correa de Souza, Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Preetesco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: A-AIRR - 2524/1994-581-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Pereira Sena e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 38959/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Ricardo José Lago, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 173/2003-017-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centro Educacional Projeção Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Margaret da Silva Lopes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Amaral Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 244/2004-024-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edberto Monteiro de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 935/2004-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sérgio Figueira, Advogado: Dr. Airtton de Alcântara Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 3100/2005-003-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas Para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marilda Rizzatti, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Cerâmicas para Construção e Olarias de Criciúma e Região - Sindicerm, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 937/2006-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Can-

diota da Rosa, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Charles Alesandro Rodrigues, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1214/2006-020-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Simone Maria Santos, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 593/1989-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Alberto Viana Crespo, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Advogado: Dr. Agostinho F. Zucchi, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar as omissões apontadas, sem alterar-se, contudo o resultado do julgamento. **Processo: ED-ED-ED-RR - 2107/1997-922-22-00.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espólio de João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 23300/1997-001-09-43.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Roberto Caron Santos, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Embargado(a): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Carla Ciendra Costa Alberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1190/1999-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel Janari Leal, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 620670/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Escola Técnica Federal do Amazonas, Advogada: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Valdira Filgueira de Freitas, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 699456/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Jorge Pacheco, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 1638/2001-022-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ari José de Oliveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 2170/2001-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Embargado(a): Antônio Justino de Meneses, Advogada: Dra. Maracy de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 742492/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nilton Carlos Araújo, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 758801/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): José Geraldo de Freitas, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 760073/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de S. Andrade, Embargado(a): Milton Aparecido de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 791395/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião de Lima Bueno, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 800876/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Hetzer dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11880/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Neimar Silva Lara Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-RR - 21974/2002-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo S.A. - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): José Eurípedes de Paula, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 63138/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Manoel Martins Ferreira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por incabível. **Processo: ED-AIRR - 94520/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dilermando Sacilotto, Advogado: Dr. Agostinho F. Zucchi, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdger Feiden, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 559/2004-202-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lourival José da Silva e Outro, Advogado: Dr. Milton Sérgio Simões Lopes, Embargado(a): Cosme Luques Tavares, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 797/2005-097-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Coexpan Brasil Embalgens Ltda., Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Juliana Medeiros da Silva, Embargado(a): Eduardo Augusto Benedito, Advogado: Dr. Júlio Bortolato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 901/2005-026-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Murilo Moacir Borges, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1306/2005-135-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eugênio Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1664/2005-372-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: João de Siqueira Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargante: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e acolher os embargos declaratórios do Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2766/2005-511-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vargas Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Bruno de Almeida Maia, Embargado(a): Vicente Salustiano Santos e Outro, Advogado: Dr. Evandro Tavares Chaves, Embargado(a): Auto Posto Via Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 8955/2005-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Celenilda Campos, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Embargado(a): Market House - Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 416/2006-001-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Alysson Sousa Mourão, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Cícero Magalhães Araújo, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos para suprir a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 841/2006-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz de Holanda Pereira e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Chen Li Wen, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 179015/2007-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 1466/2006-002-13-01.0 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Glória de Lourdes Pontes de Menezes, Advogado: Dr. João da Mata de Souza Filho, Recorrido(s): Marilene Virgínia do Nascimento, Advogado: Dr. Adriano Manzatti Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: RR - 737934/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Vilani de Souza, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Bandede Previdência Social - Bandedev, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do

pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 8813/2002-900-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Manoel Ferraz do Espírito Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Ferreira, Recorrido(s): Líder Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. **Processo: AIRR - 860/2000-811-04-41.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 860/2000-811-04-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Nadir Maria Azambuja Acosta, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Castilhos, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do provimento do AIRR-860/2000811-04-40.3. **Processo: RR - 860/2000-811-04-00.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 860/2000-811-04-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Recorrido(s): Nadir Maria Azambuja Acosta, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletroceee, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do provimento do AIRR - 860/2000-811-04-40.3. **Processo: RR - 3532/2003-026-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Jonir Alfredo dos Santos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR - 3532/2003-026-12-40.1, determinando seja o mesmo reatuuado para que passe a constar como Recorrentes: Brasil Telecom S.A. - Telesc e Jonir Alfredo dos Santos e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 1764/2002-402-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Adalto dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por maioria, afastar o acolhimento da preclusão consumativa, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, pelo que o julgamento fica suspenso, a fim de enviar os autos ao Gabinete do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, para prosseguir no exame das demais matérias. **Processo: RR - 1276/2005-026-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cícera Janaína de Oliveira Sales, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator. **Processo: AIRR - 14/2005-025-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR - 14/2005-025-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Boaventura Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): João Boaventura Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, em face da vista regimental requerida no processo AIRR - 14/2005-025-04-40.5, pela Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 124252/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marçal Geraldo Garay Bresciani, Advogado: Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Paulo Roberto Hilário Garcia, Advogado: Dr. André Sonda, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR - 783/2001-018-04-40.1, determinando seja o mesmo reatuuado para que passe a constar como Recorrentes: Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda e Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido: Paulo Roberto Hilário Garcia. Após a reatuuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, teve início a Décima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, estando presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho (que participou no julgamento do Processo RR - 126/2006-411-09-00.8 e no do processo de que era Relator), Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Brito Pereira (que participou no julgamento dos processos nos quais encontravam-se impedidos o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono e a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing), a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e o Coordenador da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros, Lida e aprovada a Ata da Décima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 971/2002-026-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nídia Caldas Farias, Agravado(s): Jorge Luís Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): Tarcti Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/1989-016-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adalberto Berreta Coelho e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em face da deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2610/1989-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Bartolomeu Lima Correa e Outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1570/1991-008-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGU) (Ex-tinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps), Procurador: Dr. Leonardo Fadul Pereira, Agravado(s): Aramis Francisco Mendonça de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/1993-008-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Ciro Albuquerque Marques e Outros, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1937/1994-013-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR - 30046/2002-900-02-00.6, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Rosângela Aparecida Costa Rocha e Outras, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1995-402-02-41.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ailda Cândida Bezerra, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2574/1995-066-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Aldivan Domingos Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1245/1996-011-18-40.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dionízio Moreira Damasceno, Advogada: Dra. Sara Mendes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/1996-261-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lóris Brentano, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Silveira Martins, Agravado(s): Claudiomiro Gastão, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Massa Falida da Construtora Wysling Gomes Ltda., Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Impermon - Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Catarina Lúcia Tisot, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1497/1996-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Shelmer de Aquino Fidélis, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Agravado(s): Louças e Ferragens Lótus Ltda., Agravado(s): Roberto Batista da Silva, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Vianna, Agravado(s): Ataliba Fidélis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3152/1996-027-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Rui Márcio Coutinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 214/1997-027-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eber Voltolini, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do



Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/1997-020-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Icomacêdo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Maria Balbina da Conceição, Advogado: Dr. Pedro Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/1998-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hilton Vanir Moraes da Cunha, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Elisa Eitzberger Melecchi El Kik, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/1998-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais do Estado do Rio Grande do Sul - Sagers, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1262/1998-661-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Darci Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto da Silva Moysés, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1325/1998-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental - Fepam, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Ubirajara Tiaraju Santos Soares, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/1999-011-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): Josenilton Percino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/1999-141-14-41.1 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Angelita Aparecida Freitas da Silva, Advogado: Dr. Airo Antônio Maciel Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/1999-016-01-41.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): H.Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Transportadora Campestre Ltda., Advogada: Dra. Lygia Nobre Franco, Agravado(s): Espólio de Paulo Elisio Diniz Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo de Lima Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1296/1999-012-08-41.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Neri Melo, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassoa Reinstein, Advogado: Dr. Bruno Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1365/1999-054-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Agência Estado Ltda., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado(s): Flávio Reis Gonçalves de Sá, Advogado: Dr. André Andrade Viz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/1999-033-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Humberto Cartier, Agravado(s): Mara Regina Toste, Advogado: Dr. Jardel Nazário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1760/1999-003-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Moreira de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/1999-019-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Valmir Carlos Gomes, Advogada: Dra. Carmen Regina de Almeida Mororó, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2327/1999-043-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Lúcia Maria Peixoto Batista, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Agravado(s): Fusão Conservadora Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2000-010-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Mobitel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Maria Marlene Gomes, Agravado(s): Janete Bittencourt de Paula, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2000-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): Raquel Farias Cunha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dias Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2000-001-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José da Silva, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1614/2000-061-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gilmar Ferreira, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2918/2000-078-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Miro Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Agravado(s): Cristiane Aparecida Paula Souza, Advogada: Dra. Alessandra Helena Ferolla, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24831/2000-008-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Márcio Lafaiete Skonieczny, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo no Estado do Paraná - SINDIFUMO, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28217/2000-001-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Júlio Assis Gehlen, Agravado(s): Espólio de José Argemiro Ferreira Neto, Advogada: Dra. Ana Carolina Lopes Olsen, Agravado(s): Massa Falida de Malucelli & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Cleber da Silva Barbosa, Agravado(s): Irmãos Malucelli & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 24/2001-002-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ribeiro Empreendimentos Imobiliários e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Granville Brizolla, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61/2001-131-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Tarcísio Alves Rodrigues Pereira, Agravado(s): Alexandre Nogueira Bicalho, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): União (PGF), Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2001-002-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Chirlene Souza Padilha, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Tuma Haber, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2001-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosalina de Souza Pereira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 878/2001-010-08-40.2 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maurício José Martins Lima, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém - Setransbel, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2001-034-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margarida Aparecida Horwalth dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1575/2001-082-15-41.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Ulisses de Carvalho, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2001/2001-026-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2134/2001-072-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alberto Soares Rodrigues Angelo, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2437/2001-018-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Lindinalva Maria de Abreu Sacramento, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4124/2001-018-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adenildo Schmitz, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): Antônio Correa, Advogado: Dr. José Osnilo Morestoni, Agravado(s): Transportes Paraíso Ltda., Advogado: Dr. José Osnilo Morestoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-001-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Marlene Elage Pinheiro, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-017-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sport Club

do Recife, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Alex Sandro Pinho, Advogado: Dr. Herbert Correia Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 306/2002-020-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dalvo Ludwig, Advogada: Dra. Zelaine Regina de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2002-005-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacicque de New York, Agravado(s): Terezinha de Jesus Santos, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 519/2002-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): João Corduglio Neto, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-016-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Agravado(s): Márcio Luiz Ornellas Victorino, Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2002-004-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Francisco Carlos da Silva Menezes, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 590/2002-431-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria do Socorro Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 908/2002-006-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Sineide Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Jorge Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/2002-043-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Maria Rute Borges dos Reis, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2002-028-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Gracimar Jonas Jardim, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2002-009-05-40.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marlene da Cruz Veloso, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2002-004-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Izaias Costa Vilas Boas, Advogado: Dr. José Vigilato da Cunha Neto, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1054/2002-491-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Nei Róbson de Souza Luz, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2002-023-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Batista Ferreira, Agravado(s): Zat Logística e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2002-445-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Master Service Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wendel Molina Trindade, Agravado(s): Maria da Conceição Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2002-066-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Vieira Arantes Neto, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Aristocrat's Auto Posto Ltda., Agravado(s): José Romero Ribeiro, Agravado(s): Ana Cláudia di Sicco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2002-009-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Alberto Alves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2002-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Altair Alves, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2002-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Mara Lopes Cortes, Ad-

vogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar à agravada multa de 1% e indenização de 10%, calculadas sobre o valor do débito. **Processo: AIRR - 1676/2002-001-06-41.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira Cavalcanti, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2652/2002-049-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Maria Helia Gonçalves Carvalho, Advogado: Dr. Wanderley Bizarro, Agravado(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3073/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Éricka Moura de Gouveia, Agravado(s): Maria Bernadete Rezende de Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6660/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Eliud Lima Ferreira Leite, Advogada: Dra. Darice de Souza e Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Andréa Gardano Elias Bucharles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13081/2002-005-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Geralda Micaela Noronha Martins, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brivaldo Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21220/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - Comgás, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Lauro Domingues Aguiar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25953/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Claudecir de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26621/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Pereira da Silva, Agravado(s): Antônio de Souza, Advogado: Dr. Ademir Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28156/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Maria Amélia Alves Gomes, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Liliany Melo Ercolin, Advogado: Dr. Ricardo Ciconelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Espólio de Clóvis Delgado Tubino, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30046/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1937/1994-013-02-40.1, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela Aparecida Costa Rocha e Outras, Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32333/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Anderson Fernandes Matos e Outros, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71939/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Elias Vogt, Advogado: Dr. Cicero Hartmann, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8/2003-005-23-41.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Zaira Carvalho dos Reis, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2003-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Cassio Félix Jobim, Agravado(s): Marcelo Pereira Pasqual, Advogada: Dra. Míriam Regina de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 381/2003-023-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e

Outro, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Agravado(s): Alfredo Carvalho Silva Filho, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Bassit, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 402/2003-110-08-43.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 402/2003-110-08-42.7, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 402/2003-110-08-42.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 402/2003-110-08-43.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto de Mendonça Dias, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Moura Export S.A., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Denilson Alexandre Barbosa, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2003-653-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Gerson Alves de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Nortox S.A., Advogado: Dr. Fabrício Luiz Akasaka Torii, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 633/2003-019-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Osmar Silveira Franco, Agravado(s): Devanir Camargo da Silva, Advogada: Dra. Maria Emília Bittes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2003-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Nilton de Souza, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Agravado(s): AJA - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Marcela Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2003-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Varlez Correa, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein Pinheiro, Agravado(s): Road Construções Ltda., Advogado: Dr. Silvío Luiz Salazar da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1085/2003-221-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Onilto dos Santos, Advogado: Dr. Marlei Kaminski Raab, Agravado(s): Ar Valinhos Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2003-492-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Adelino Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2003-211-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jorge Sady da Silva Ramos, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2003-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeia Barbosa, Agravado(s): Magali Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-013-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anderson Nogueira Cabral, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches 1074 Ltda. - ME, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2003-201-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Espólio de Alcides Camilo de Moura, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1427/2003-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hayrthon Marques de Carvalho Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1452/2003-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Flamar Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. José Madson Amorim de Oliveira, Agravado(s): Valdemir Luís da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Severino Eufrásio Miguel, Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1512/2003-421-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Milton Nascimento dos Reis, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1547/2003-064-02-41.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): João Agostinho Seara de Moraes, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): ICEP - Portugal, Advogado: Dr. Luiz Joaquim Bento Cicaroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1562/2003-461-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado(s): Weliton Galvão Palma, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1590/2003-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Modesto de Almeida, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2003-029-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Agravado(s): Geraldo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula Vitor Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1753/2003-059-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): David do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1831/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Ary Ferreira Brazil, Advogada: Dra. Rosâne Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2351/2003-282-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TV Planície Ltda., Advogado: Dr. Andral Nunes Tavares Filho, Agravado(s): Jadir Abrantes Gomes e Outro, Advogada: Dra. Dionea Lontra Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2489/2003-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ibirapuera Avícola Ltda., Advogado: Dr. Célio José Duarte, Agravado(s): Lázaro José Rosa, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2844/2003-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Unisoap Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Anelito Bento da Silva, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Agravado(s): Indústria Matarazzo de Embalagens S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4333/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Manoel de Souza Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73313/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luís Pedro Franco Bicalho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 88556/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Jair Viana Mendes, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. José Carlos de Castro Lisboa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98538/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Urubatan Eduardo Pinto da Trindade e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109198/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): William Barreto, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67/2004-097-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Maria das Graças Bruni, Agravado(s): Gisele Divina Lopes, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Agravado(s): Territorial Sistemas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wilson Seghetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2004-121-05-40.0 da 5a.**



Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Espólio de Bruno Freire de Sá, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): NM Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86/2004-314-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelio Moura Gondim, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteadinho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105/2004-008-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Baesa - Energética Barra Grande S.A., Advogada: Dra. Priscila Leite Alves Pinto, Agravado(s): Célio Mauri da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jackson Luiz Spellmeier, Agravado(s): D. Bortoletti Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-131-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 127/2004-131-04-00.5, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fernando Neujahr Buttow, Advogada: Dra. Zenaide Terezinha Hüning, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2004-012-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carla Nascimento de Souza Dias, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2004-040-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marconi Cândido Teixeira, Advogado: Dr. Dário Guimarães de Andrade, Agravado(s): Central Ibec Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Veloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2004-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Damião de Abreu, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Mozaniel Batista da Silva, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558/2004-109-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Geraldo Soares, Advogada: Dra. Roberta Jacqueline Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2004-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): José Donizete de Lima, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Edvaldo de Jesus, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Novaterra Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Virgínia Brayner de Cerqueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 636/2004-072-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Jeferson Alves da Silva, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2004-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Elienai Araújo Moura, Advogado: Dr. Samuel Freitas Cerqueira, Agravado(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2004-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Marlos da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728/2004-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Maria de Assis Lopes e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 735/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Mauro Jorge Santos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 766/2004-062-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Eri-naldo da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 825/2004-038-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria de Sant'Anna Barreiros, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 867/2004-132-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valmir Alves da Costa e Outro, Advogada: Dra. Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): Mai Construção e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rosa Virgínia Suffredini Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 882/2004-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Lígia Maria Lencina da Silva, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Relator: Hígisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2004-086-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Sidnei Marcelino Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Soares, Agravado(s): F. F. G. - Comércio de Materiais Elétricos Ltda. e Outro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2004-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Luís André Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2004-075-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Altinópolis, Advogada: Dra. Milena Crivelanti Raffaini Brondi, Agravado(s): Maria Isaltina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. André Luís Dal Piccolo, Agravado(s): Hospital de Misericórdia de Altinópolis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2004-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Everardo Ribeiro Gueiros, Agravado(s): Eduardo de Andrade de Lima, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Talento Técnica em Terceirizações Ltda., Advogado: Dr. Edmo Rolemberg Leite dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067/2004-012-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Evanda da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2004-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Agravado(s): Nelson Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1116/2004-251-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Seme - Serviços de Emergência Médica de Serrinha Ltda., Advogado: Dr. Fabrisio Cruz de Oliveira, Agravado(s): Suely Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2004-006-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jowaner de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Caroline Dantas da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2004-060-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Marineide da Silva de Omena e Outro, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Ernestino Balduino de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1395/2004-381-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Indústria de Calçados Wirth Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Luciane da Silva Bitencourt, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Agravado(s): Adriano André Haag, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2004-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Renato Lima do Espírito Santo, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1404/2004-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Queiroz da Cruz, Advogado: Dr. Ado-

nias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1473/2004-024-05-40.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1473/2004-024-05-41.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexsandro Freitas Silva, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2004-024-05-41.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1473/2004-024-05-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexsandro Freitas Silva, Advogada: Dra. Paola Lima e Silva, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1516/2004-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marta Biasi, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1547/2004-013-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telpe Celular S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Francisleide Vergueira de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Santos Araújo, Agravado(s): Merconsult Ltda., Advogado: Dr. Felipe Borba Brito Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2004-013-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Guilherme Henschel Zangrande, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1673/2004-049-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo José Fernandes Sad, Advogado: Dr. Marcelo Cristian da Silva Araújo, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1676/2004-060-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1771/2004-078-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Nívea Maria da Silva Beyrute, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Agravado(s): Colégio Etapa S/C Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2274/2004-058-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2274/2004-058-02-41.9, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Advogada: Dra. Chistiane de Godoy Alves Iglesias, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Sercom S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2274/2004-058-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2274/2004-058-02-40.6, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sercom S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - Cooperdata, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2474/2004-046-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sucorrico S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaif, Agravado(s): Ricardo Alexandre de Oliveira, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2632/2004-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Antônio Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Clístenes Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2693/2004-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Adriano Alexandre de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Augustus Brito Bortolotte, Agravado(s): Rochebol Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4749/2004-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alair Inocêncio, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Agravado(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5349/2004-035-12-41.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 5349/2004-035-12-40.2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mara Rita Ramos Steck, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Agravado(s): BBTur - Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Kênia Propodoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5349/2004-035-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 5349/2004-035-12-41.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BBTur - Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Kênia Propodoski, Agravado(s): Mara Rita Ramos Steck, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2005-702-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fer-

nando Eizo Ono, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Rosaura Fátima Pinheiro, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Eri, Agravado(s): Adaza Construções e Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60/2005-019-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Veiga Rosa, Agravado(s): Francisco Duellis Tibúrcio, Advogada: Dra. Vanessa Fadul Magalhães Luciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 67/2005-004-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Luciana Bezerra Gomes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78/2005-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Juliano Luís Lima, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2005-015-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ilton Rogério Gomes, Advogado: Dr. Carlos Magno Ferreira Silva, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 200/2005-022-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eduardo José de Melo Faria e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemig Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 204/2005-008-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Emerson Silva, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2005-411-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Instituto Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental - Acqua, Advogada: Dra. Ana Paula Balhes Caodaglio, Agravado(s): Município de Rio Grande da Serra, Agravado(s): Luciana Sanches Alcaraz Rodrigues, Advogado: Dr. Willian Fiore Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2005-006-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Zonaldo Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2005-111-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida, Agravado(s): Evandro Azevedo, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2005-069-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Elias Costa Barroso, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2005-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Thays da Silva Neiva, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2005-026-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre Costa Queiroz, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogada: Dra. Emília Borges, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390/2005-129-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Dra. Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Rita Aparecida Arruda, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2005-801-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Glória Angélica Martins de Lima, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2005-117-08-41.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Marcos Vinícios de Sousa Moura, Advogado: Dr. Sandro Alex Silva de Freitas, Agravado(s): Multirão Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 433/2005-421-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): L. Raf. Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-030-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Agravado(s): Miguel Antônio Galimberti, Advogado: Dr. Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 454/2005-019-13-40.1**

da 13a. Região. Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Vanderly Pinto Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 455/2005-025-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sérgio Machado Barcelos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 463/2005-031-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pávia - Pavimentos e Vias S.A., Advogado: Dr. Sidney Bertucci, Agravado(s): Diomedes Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Andréia Botelho de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2005-024-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Bruna Zimmermann Fredrich, Agravado(s): Raissa dos Passos Rosado, Advogada: Dra. Mariana Schuch Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2005-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Medical Mercantil Aparelhagem Médica Ltda., Advogado: Dr. Marcílio Cordeiro Campos Júnior, Agravado(s): Marco Polo Ferreira da Silva Pontual, Advogada: Dra. Patricia Ferreira Fagundes, Decisão: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2005-082-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Luciana Bergamin, Advogado: Dr. Antônio José Marchiori Júnior, Agravado(s): Clube Monte Líbano de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/2005-015-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Adriana Nascimento Cardoso Diniz, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579/2005-121-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Candéias, Advogada: Dra. Anália Isabel Lima de Jesus Santos, Agravado(s): Raimundo Meneses Santos, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Agravado(s): M. M. Pedreira & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Hélcio Antônio Oliveira de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-060-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Círculo Maria Lima de Paula, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642/2005-007-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Jenidivalva Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/2005-006-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Ribeiro & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Flávio Roberto Gomes de Farias, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2005-017-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Drogeria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 781/2005-076-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Agravado(s): Catarina Maria Bianchini, Advogado: Dr. José Antônio Gomes de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2005-333-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Natalício Apolinário da Maia, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Biehl S.A. - Metalúrgica, Advogada: Dra. Márcia Elena Petry, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2005-002-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Paulo Sérgio Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2005-006-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Antônio Emanuel Leite de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 973/2005-026-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Willerson Antônio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000/2005-192-05-40.3 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jeanh Clebson Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Agravado(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Jacobina Barberino Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento

ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1014/2005-036-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marcella Campos D'Agosto, Advogada: Dra. Márcia Érica Souza Lima de Mello, Agravado(s): Espólio de Alberto Thompson Flôres, Advogado: Dr. André Luiz Guedes Fontes, Agravado(s): Souza Gomes Conservação e Serviços Especiais Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2005-201-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): André Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2005-077-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Maurílio Piola, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2005-015-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Denis Souza Azevedo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2005-003-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcos Jorge Monteiro dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Agravado(s): Comércio e Serviços Gerais e Construções Ltda. - COMPRESG, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2005-025-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2005-025-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Marli Terezinha Weber, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2005-025-04-41.6.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Eli Valtér Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Marli Terezinha Weber, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1123/2005-001-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Manoel de Oliveira Chagas, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2005-004-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Marcelo Rozendo dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Agravado(s): Compresg - Comércio e Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2005-059-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Nelson Bruno, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2005-008-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TMKT Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Leticia Santos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Crivel Vargas, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2005-066-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Alberto Verle e Outros, Advogado: Dr. Irineu Roveda Júnior, Agravado(s): Joaquim Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2005-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Elias Fernando Tofolo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Agravado(s): Engesique Construtora, Incorporadora e Instaladora Industrial Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1307/2005-026-07-40.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônia Maria Felipe, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Agravado(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-009-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Mirza Leticia Costa da Silva, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Agravado(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2005-015-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telelistas Região 1 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Marcos Magalhães Mothé, Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2005-006-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Country Shopping S.A., Advogada: Dra.



Lsthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Paulo Marques da Silva, Advogado: Dr. José Drauzio Leirião, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1392/2005-015-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Henrique Cardoso Alcolumbre, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2005-010-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heiloisa Izola, Agravado(s): Ana Regina Vale Neves, Advogado: Dr. William Moraes da Silva, Agravado(s): Heber Afonso Ricalde de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394/2005-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de União, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Antonia Soares de Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2005-011-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Agravado(s): Ailton Miranda Batista, Advogado: Dr. Jailson Freire de Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1431/2005-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gerando Magela Alves e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1462/2005-030-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Faustino Queiroz dos Santos, Advogada: Dra. Maria Inês Camara de Araújo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Raoni da Cruz Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1518/2005-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): César de Alencar Castro, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2005-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Francisco Militão dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1551/2005-022-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Agravado(s): Henrique Ernani Teles, Advogado: Dr. Venicius Nascimento, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Rodrigo de Bastiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1575/2005-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Scovan Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Domingos Antônio Lima, Agravado(s): CCM - Camargo Correa Metais - Fazenda Água Azul, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2005-026-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Josefa Iray Rodrigues Neves, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1628/2005-008-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sueli Santana Mendes, Advogada: Dra. Ana Alice Neves Caldas, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1643/2005-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Henrique Sousa de Amorim, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Bittencourt dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1932/2005-004-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Selma Corrêa Azevedo, Advogado: Dr. Adriano Marques Ramôa, Agravado(s): Município de Belém, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2032/2005-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Victorino, Advogada: Dra. Karina Silva Brito, Agravado(s): Dairy Partners Americas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2218/2005-032-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laboratório Bioclínico São José SS Ltda., Advogado: Dr. Altamir Jorge Bressiani, Agravado(s): Kátia Cristina Gomes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2818/2005-004-22-41.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Admilton Oliveira Sobrinho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3372/2005-008-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Nelson Salustiano Ferreira, Advogado: Dr. Genauro Beserra da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3389/2005-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relator:

Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Jilson Lemos Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3853/2005-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Johnny Walker Pereira Silva, Advogado: Dr. Adilson Torres da Silva, Agravado(s): Spool Systems Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Moreto Gasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15772/2005-652-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Aricléia Konopica, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-130-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): Maria Inês Ortiz das Neves, Advogada: Dra. Simone Teixeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-004-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2006-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Walter Cleiton do Amaral Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2006-041-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ivonilde Carvalho de Mesquita, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacaense, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2006-068-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): FMG - Empreendimentos Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Sueli Rosângela da Costa Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92/2006-006-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 97/2006-058-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Jilvacleide Alencar da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Teodósio Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 181/2006-004-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Correa Regis, Agravado(s): Edna de Oliveira Silva e Outros, Advogada: Dra. Fátima de Lourdes Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2006-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Max Edival dos Santos, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2006-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elite Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): José Ciro dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Adriano Thomaz, Agravado(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Francisco Johann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2006-007-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ismael Santos de Lima, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Evandro Alves Corrêa Filho, Agravado(s): Massa Falida de AS Construtora Assessoria e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587/2006-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): José de Amorim, Advogado: Dr. Pedro Martins Filho, Agravado(s): CIC Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Abraão Fayad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2006-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Itaubank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavalcante Marques, Agravado(s): Bruno Martins da Costa Melucci, Advogada: Dra. Juliana Xavier, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2006-020-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Braz S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogada: Dra. Josefina Ferreira Borba, Agravado(s): José Cezar de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Ronald de Azevedo Leão, Agravado(s): J. Carlos da Silva, Agravado(s): Serviços & Distribuição Norte Representações Ltda. - Sedinor, Agravado(s): José Constantino da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Carolina da Silva Bastos, Agravado(s): Maria Cristina Matos Marques Silva, Advogada: Dra. Maria Carolina da Silva Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 644/2006-006-14-40.8 da 14a. Região, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Porto Velho, Advogado: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): José dos Santos de Souza Chaves, Advogado: Dr. Antônio H. Nakamura, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Agravado(s): Estado de Rondônia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672/2006-107-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Leny Souza Lima, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2006-003-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Jorge Marin Filho, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694/2006-137-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2006-061-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Aurélio Teodoro da Cruz, Advogado: Dr. Luciano Fernandes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2006-006-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Messias Lima, Advogado: Dr. Anísio Grécia, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2006-037-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procuradora: Dra. Walkiria M. Souza Rego, Agravado(s): Sílvio Mendes Evaristo, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Agravado(s): Bel Limp - Conservação e Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moisés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2006-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Vilmar Marçal de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2006-031-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pneubras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Belo Horizonte - Sintibor/BH, Advogado: Dr. Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 816/2006-114-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Parauapebas, Procurador: Dr. Hernandes Espinosa Margalho, Agravado(s): Célio Alves da Silva, Advogado: Dr. Isaías Alves Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2006-441-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ademir Rodrigues Pires, Advogado: Dr. Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogada: Dra. Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1137/2006-066-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Incomar Beneficiamento de Madeiras Ltda, Advogado: Dr. Marcos Romério Carlos Sobrinho, Agravado(s): Geraldo Assis Rocha, Advogada: Dra. Leidiane Costa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2006-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Dr. Vanderlei Santiago, Agravado(s): Audi Alfredo de Souza, Advogada: Dra. Perla Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2006-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Jarbas Antônio Claret Lino da Silva e Outra, Advogado: Dr. Silvano Roberto Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2006-043-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Darcy Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1326/2006-091-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Agravante(s): Antônio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto T. C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1489/2006-039-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ironbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Luciana Maria Barrote, Agravado(s): Vanilda da Conceição Vieira, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Teixeira, Agravado(s): Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1952/2006-142-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Maria Lúcia da Paixão, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3635/2006-086-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Rodrigo Soares de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poca Pereira, Agravado(s): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79002/2006-029-09-40.2 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado do Paraná - Sintipar, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Lorga, Agravado(s): Centro Internacional de Tecnologia de Software - CITS, Advogada: Dra. Conceição Angélica Ramalho Conte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39/2007-060-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Espólio de Antônio Vitor Gregório, Advogado: Dr. Roberto Evangelista Nunes, Agravado(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2007-006-10-40.3 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria do Socorro Medeiros Mendes, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elga Lustosa de Moura Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2007-022-06-40.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Mário Lúcio de L. N. Filho, Agravado(s): Jacqueline Luiza de França, Advogado: Dr. Isaac de Luna Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2007-202-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Heloísa Cristiane da Costa, Advogado: Dr. João Ari Vedoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2007-021-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. Luís Maurício Lindoso, Agravado(s): Luismar Aquino de Andrade, Advogado: Dr. Adriano Souza Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 985/2007-009-23-40.4 da 23a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luiz Tercio Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Daniele Cristina de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat, Advogada: Dra. Ruth Marta Serra Nasser Parquer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5387/2007-015-11-40.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Carneiro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Rodrigo Vaughan de Lemos, Agravado(s): TCA - Transportes Coletivos do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 678324/2000.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Roberto Carlo Guedes de Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: I. julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em razão da sucessão noticiada a fls. 287/288 dos autos; II. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante; III. Julgar prejudicado o exame do recurso do reclamado quanto à sucessão, quanto à solidariedade, e quanto à ilegitimidade de parte; não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 742792/2001.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Teixeira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Margaret Munerato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 807676/2001.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Marilido Pagnoncelli, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana

Bellegard Danielewicz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da União, por contrariedade à Súmula 363, e, no mérito, limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula nº 363 do TST. Observação: presente à sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Agravante e Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante e Recorrido. **Processo: AIRR e RR - 814763/2001.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Dow Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s) e Recorrente(s): Emílio Plata Maldonado, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado; e, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao salário-utilidade, todavia, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 90671/2003-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s) e Recorrido(s): Jane Matheus Pache de Faria, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à legalidade da despedida imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 2118/1999-036-01-41.8 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Marcelo Lima Silva, Advogado: Dr. Dirceu Ribeiro de Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa respectiva. **Processo: RR - 623277/2000.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Recorrido(s): Verônica Dragan Rodrigues Dorneles, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 908/2001-032-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): José Renildo Nunes Gomes, Advogado: Dr. Leonardo Meloni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1525/2001-002-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Maria Rosângela Mendes Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Dilson Carvalho, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 1902/2001-037-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogada: Dra. Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Recorrido(s): Luiz Augusto Rodrigues de Brito, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prosiga no exame do recurso ordinário de fls. 162/171, como entender de direito. **Processo: RR - 334/2002-461-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casari Imobiliária e Administração de Bens S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrente(s): Edson José Campanha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogada: Dra. Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do processo para que constem como recorrentes 'Casari Imobiliária e Administração de Bens S/C Ltda. e Edson José Campanha' e, como recorridos, 'os mesmos'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias mais 1/3, FGTS com 40%, 13º salários e aviso prévio indenizado, provenientes da integração na remuneração dos DSRs já acrescidos dos reflexos das horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "multa diária por descumprimento de obrigação de fazer - limitação do art. 412 do Código Civil/2002", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no particular, determinar que o valor da multa estipulada na cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil/2002. **Processo: RR - 378/2002-020-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaida Hernandez, Recorrente(s): Anderson Pacheco Godinho, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista denegado; II - quanto ao recurso de revista do autor, dele conhecer apenas quanto ao tema "reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de férias mais 1/3, FGTS com 40%, 13º salários e aviso prévio indenizado, provenientes da integração na remuneração dos DSRs já

acrescidos dos reflexos das horas extras; III - quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer quanto ao tema "Súmula nº 340/TST - comissionista puro", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação em horas extras se restrinja ao respectivo adicional, e conhecer do apelo quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 974/2002-041-02-00.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Recorrido(s): Márcio dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Ademar Kespers, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1125/2002-001-22-40.8 da 22a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Balleiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): João da Luz Silva Farias, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. **Processo: RR - 1560/2002-027-02-40.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Jaison Novo da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais. **Processo: RR - 1619/2002-043-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roselaine Luiz, Advogada: Dra. Carla Almeida Lobo, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 1962/2002-007-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Clodoaldo Marcos Figueiredo Velho, Advogado: Dr. Marcos Ronei de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1973/2002-042-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): José Anésio Custódio, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5727/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): José Araújo da Silva, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do disposto na Súmula nº 268 do TST, para determinar que sejam restabelecidos os comandos da sentença primeira, julgando-se o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC. Determina-se a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o autor do recolhimento de custas. **Processo: RR - 8093/2002-900-03-00.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilton Alves, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21327/2002-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Paulo Sérgio Pereira Duarte e Outro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Nery da Silva, Recorrido(s): Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 30/32. **Processo: RR - 30918/2002-900-24-00.6 da 24a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Nunes de Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31011/2002-900-09-00.6 da 9a. Região,** corre junto com AIRR - 24831/2000-008-09-41.4, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Márcio Lafaiete Skonieczny, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e a 8ª hora diária de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 69894/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Oleir Marcolino Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - reflexos", por violação do art. 74, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação às horas extras. **Processo: RR - 218/2003-011-12-00.3 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Lúcia Senem



Claudino, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto aos efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 219/2003-011-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Amadeu de Paula Goeten, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 401/2003-038-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jovelina Maria Castelli, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários da Reclamante e do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 415/2003-022-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Roberto Gonçalves Honório e Outros, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): Armazéns Gerais Terminal Ltda., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita - reclamantes assistidos por advogado particular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, apenas quanto ao tema "adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida, em parte, a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que conhecia do recurso também por violação do art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e dava-lhe provimento. Juntará voto vencido a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, patrona do segundo Recorrente. **Processo: RR - 769/2003-017-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jussara Machado da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Inovação Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Delson Cunha Iranzo, Recorrido(s): All Service Sistemas de Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os correspondentes reflexos. **Processo: RR - 1017/2003-004-23-00.5 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Doramy Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. César Gilioli, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Maria Helena dos Santos Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastando-se a prescrição bienal, sejam os autos devolvidos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1035/2003-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edison Ranni Taques Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Calil, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de julgamento 'ultra petita'; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1102/2003-055-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTrans do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela. **Processo: RR - 1519/2003-048-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Antônio de Andrade, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1862/2003-068-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Marco Antônio Tavares Miranda, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 2770/2003-**

040-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Leandra de Jesus Saturino da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 desta Corte, para, no mérito, deferir o pagamento de indenização decorrente da estabilidade da gestante, sendo devido o pagamento dos valores referentes aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, porquanto já exaurido o período estável, na forma do que consigna a Súmula nº 244 do TST, nos termos da fundamentação. Custas de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação pela reclamada. **Processo: RR - 95647/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Alexandre Rey Alt, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pietrowski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 4/2004-421-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Nilo Sérgio Tavares, Advogado: Dr. Irany Coelho da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, determinando-se a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso IV, do CPC; determina-se a inversão dos ônus da sucumbência, dispensado o autor do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 51/2004-038-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosane da Cruz, Advogada: Dra. Luciana Neis, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 127/2004-131-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 127/2004-131-04-00.0, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Fernando Neujahr Buttow, Advogada: Dra. Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. **Processo: RR - 264/2004-064-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrido(s): Claudomiro da Silva Camargo, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Recorrido(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 462/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marília Dagani, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição do direito da reclamante quanto à multa de 40% do FGTS, visto que ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade. **Processo: RR - 511/2004-064-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrido(s): Antônio Batista Pereira, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 791/2004-007-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Silvana Katia Broering Viapiana, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 1495/2004-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maria Madalena Meira Salvador, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial e por violação legal, para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que seja afastada a deserção, devolvendo-se os autos ao Regional de origem para que seja procedido o exame do Recurso

Ordinário interposto pela reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 1550/2004-031-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marta de Mesquita Lisboa, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Reclamação Trabalhista, declarando a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Custas no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação, a cargo do reclamado. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação, em favor do sindicato profissional. **Processo: RR - 1774/2004-003-05-00.1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1774/2004-003-05-40.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Célia Regina Andrade Oliveira Valverde, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Roberto Francisco Musiello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 2131/2004-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ademir Dariva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 6373/2004-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Roberto da Silva Pereira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito. **Processo: RR - 6513/2004-037-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Renato Heusi de Almeida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Simone Sommer Ozório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de devolução de custas pagas. **Processo: RR - 124693/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Luci Helena de Leon Soares, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Recorrido(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças provenientes da concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos. **Processo: RR - 126593/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Advogada: Dra. Káren Santos de Lima, Recorrido(s): Pedro Renato Laueremann, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 204/2005-010-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Maçal Aurélio Valle, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, para, no mérito, dar provimento ao recurso para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, rejeitando, no entanto, o pedido de devolução das custas pagas; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos

da fundamentação. **Processo: RR - 288/2005-029-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Renato Ferreira, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin, Recorrido(s): Toshiba do Brasil S.A., Advogada: Dra. Danielle Correa Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à jornada diária os 15 minutos gastos na troca de roupa, para fins de apuração de horas extras. Custas inalteradas. **Processo: RR - 388/2005-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Cáceres, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Recorrido(s): Nilsa Fátima Fazzolo Machado, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "responsabilidade solidária - inexistência", "gratificação semestral - base de cálculo" e "justiça gratuita". Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil S. A. quanto ao tema "diferenças salariais - promoções", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pelas promoções da autora em setembro de 2000 e julho de 2004. Por unanimidade, conhecer dos apelos dos recorrentes quanto ao tema "complementação de aposentadoria - base de cálculo - não-inclusão das horas extras", por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, prejudicada a análise do tema a ele vinculado ("complementação de aposentadoria - observância do teto"). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "anúênios - incorporação", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios de pagamento dos anúênios e reflexos. **Processo: RR - 506/2005-002-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Elias Anatolio Pereira, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas em relação aos seguintes temas: efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa rescisória de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 651/2005-321-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes dos Santos, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Roberto Pinto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 656/2005-361-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Donizeti Monteiro, Advogado: Dr. José Antônio, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 890/2005-010-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Idelci de Oliveira Ribeiro e Outra, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): Serv - Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao aviso-prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 926/2005-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viltomar Rodrigues de Melo, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em relação ao pagamento do intervalo intrajornada não concedido. **Processo: RR - 1060/2005-132-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos - CDT, Advogado: Dr. Luiz Roberto Rubin, Recorrido(s): Maria José André, Advogado: Dr. Luiz Alves de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1251/2005-001-08-00.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Dra. Maria Tereza Pantoja Rocha, Recorrido(s): Maria do Carmo Ferreira Pereira, Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município de Belém da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 1288/2005-081-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Abadia Goulão, Recorrido(s): União (PGF), Recorrido(s): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: Dr. André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - execução de contribuições devidas a terceiros" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros. **Processo:**

RR - 1413/2005-017-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): PMPSP Empreendimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): Cláudia Albertini Loureiro Bordignon, Advogado: Dr. Eric Luís Bartholetti, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória e a indenização deferidas. **Processo: RR - 1600/2005-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Dr. Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Clóvis de Carvalho Leite, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 2093/2005-024-02-01.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Daniel Michelin Medeiros, Recorrido(s): Henrique José Brunstein, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. A Presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido. **Processo: RR - 3724/2005-030-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rosângela de Lima Mira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos seguintes temas: 1) Quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST; e, 2) Justiça gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para: 1) afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente reclamatória, como entender de direito; e, 2) deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando, no entanto, o pedido de devolução das custas pagas, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto ao tema "projeção do aviso-prévio indenizado - retificação na CTPS". **Processo: RR - 3948/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Franklin Paiva de Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 13813/2005-010-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Emílio Cavalcante Lins, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Jonathan Andrade Moreira, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 19734/2005-013-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Fuji Photo Film da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Maria Célia Santos da Costa, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 10/2006-100-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Lima Pereira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: RR - 221/2006-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): NL Distribuidora de Gás Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Serafim Lopes Godinho, Recorrido(s): Natanael Guedes da Silva, Advogada: Dra. Heilane Flausino Maia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico concernente aos reflexos das horas extras em repouso semanal remunerado e deste em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 539/2006-025-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marly Castorina Jardim, Advogado: Dr. Gláucio Alessandro Lima, Recorrido(s): Lucinéia Cordélia Silva, Advogado: Dr. Mauro Sérgio Rodrigues Cruz, Recorrido(s): Hospital Miguel Couto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e de 20%, com supedâneo nos incisos VI e VII dos arts. 17 e 18 do CPC, e a de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução; as indenizações de 20%, calculadas sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé, e a de 10% do valor da causa cumulada com a referente aos embargos de declaração considerados protelatórios.

Processo: RR - 747/2006-087-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Milton Felício de Souza, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): Viação Santa Edwiges Ltda., Advogado: Dr. Marcos Thadeu de Oliveira e Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1098/2006-016-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Recorrido(s): Klausner Lied Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1261/2006-411-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Carlos Martins Araújo, Advogado: Dr. James Dantas, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista do OGMO/PR, no tema concernente à ilegitimidade passiva 'ad causam', por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Falou pelo segundo Recorrente a Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz. **Processo: RR - 5684/2006-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Recorrido(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Adriano Muniz Rebelo, Recorrido(s): Banco Panamericano S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno, Recorrido(s): Aida Prícila Furtado do Amaral, Advogada: Dra. Andrezza Fabiani Zenari Dias Werner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1219/2004-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Feliciano Gomes da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1913/2004-030-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osni Cardoso, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 522/2006-055-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Anderson Juliano Moreira Cândido, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 527/1994-016-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Embargado(a): Joel Monteiro de Barros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 722/1997-661-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Derli Anagrontes Lima Teixeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 59/1999-007-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Augusto Evangelista Aquino Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1328/2000-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Iolanda Machado Silveira, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada; unanimemente, acolher os Embargos de Declaração interpostos pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 311/2001-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Embargado(a): Elisângela Ângelo de Lima Barbosa, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2179/2002-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Yrani Aparecida Nogueira Bernardes, Advogado: Dr. Flávio Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 61675/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Antônio Carvalho Metzler, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 65751/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Francisco Hypolito de Matos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Virgínia de



Lima Paiva, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão e crescer os presentes fundamentos ao acórdão a fls. 144/149, sem, contudo, impingir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 68661/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Vilma Pereira Menezes, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo M. Machado, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 429/2003-036-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargado(a): Odair Moreira, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Embargante: Altamir Eiras de Freitas, Advogado: Dr. Teodoro de Filippo, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 439/2003-253-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Fernando Scheid, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 573/2003-068-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Esmeralda Lopes de Sousa, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-ED-ED-A-RR - 941/2003-003-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ilídio de Sá Amorim, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1598/2003-463-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): José Eduardo Magini, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 98637/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Embargante: Nilton Ramiro Couto, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Embargado(a): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 282/2004-017-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins nos Estados da Bahia e Sergipe, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 485/2004-012-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação, Promoção e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 558/2004-018-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Embargado(a): Márcio de Oliveira Fernandes e Outro, Advogada: Dra. Maria Regina Pereira Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 866/2004-023-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Régis Borne, Advogado: Dr. Marcelo Müller de Almeida, Embargado(a): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 930/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Embargado(a): Pedro Teles Júnior, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Embargado(a): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1390/2004-011-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexandre Luiz Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1454/2004-011-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado de Santa

Catarina S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3661/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pesqueira Oceânica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Embargado(a): Roberto Mulbert, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 4100/2004-664-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 4100/2004-664-09-40.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Embargado(a): Valdecir Bernardino, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 6656/2004-035-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargado(a): Vera Lúcia Hofmann Vilvert, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1059/2005-121-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jailson Rosário Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Peixoto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 1188/2005-004-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargante: Isaura Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1376/2005-020-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adalberto Grigolo, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1396/2005-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ademair Costa Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 11414/2005-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Iramar Gomes de Sousa, Embargado(a): Indústria Mecânica Borzan Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 63/2006-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Marcus Vinicius Araújo Almeida, Advogado: Dr. Nilo Sérgio de Menezes Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar omissão, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada. **Processo: ED-RR - 367/2006-024-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Digital S.A. - Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Embargado(a): Eduardo Rivera Palmeira Filho, Advogado: Dr. José Ayrton Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1181/2006-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Ângela Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aristoteles Fernandes da Silva, Embargado(a): Kromann Power Conversion Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 435/2005-801-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Cidinei Batista Ocampo, Advogado: Dr. Rudimar Bayer Salles, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 722/2005-801-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Elton Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Hélio Souza Fuques, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 812/2005-801-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Eivaldo dos Santos Rieta, Advogada: Dra. Ana Cleonice Canaparro Degrazia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 2360/2005-802-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Gislaïne Hering Machado, Advogado:

Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 2379/2005-802-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Carlos Seival Gonçalves Rilo, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. **Processo: AIRR - 2589/2005-802-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Município de Uruguaiana, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Barbosa, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono, Relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de S. Exa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta e dois minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Coordenador da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Presidente, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da Quarta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2625/2001-010-07-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DACI CAMPELO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1922/2002-037-02-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLARA DE FÁTIMA GONÇALVES BONONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 166/2003-014-03-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81761/2003-900-04-00.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOLISMAR DE SOUZA SCHUMACHER
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 97062/2003-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS GILBERTO GALVÃO DE SOUZA CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) E RE- : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 387/2004-102-15-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 334/2005-551-04-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/05/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
 AGRAVADO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISA SOARES MOMBELLI
 AGRAVADO(S) : TALITTA CENTENARO
 ADVOGADA : DRA. JANE MANFRIN DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

DESPACHOS**PROCESSO Nº TST-RR-616/2006-102-10-00.0**

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
 RECORRIDA : ANDREZZA SAMARA DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DRA. JOCÉLIA BORGES GALVÃO
 RECORRIDA : BUGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o ERR-346/2003-021-23-00.4 em razão da relevância do tema relativo a "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 368, ITEM, I, DO TST. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/07", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-710/2005-003-24-00.0

EMBARGANTES : CLAUDINEI ANANIAS DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA
 EMBARGADA : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. BIANKA JABRAYAN SCHMIDT

DESPACHO

Tendo os Reclamantes postulado efeito modificativo, impõe-se a abertura de vista à Parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-748/2005-027-04-40.7

EMBARGANTES : VERA LÚCIA GUEDES LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Os embargos de declaração (fls. 132/137) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-1357/2002-030-01-00.1 trt - 1ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : VERA LÚCIA PAES LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os reclamados, ora embargados, VERA LÚCIA PAES LIMA, Advogado Dr. José Fernando Ximenes Rocha, NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL, Advogado Dr. André Porto Romero, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, às fls. 706 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos: "Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos ED's, diga a reclamante, em 5 dias."

Brasília, 14 de abril de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1455/2005-014-05-00.0

EMBARGANTES : ERALDO SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, ERALDO SANTOS VASCONCELOS E OUTROS, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1.108/1.110.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-3.504/2005-018-12-00.7

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : BEBIDA HESS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da União objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, à Autora Bebida Hess para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 79/2006-152-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 94/2006-020-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JESUS RODRIGUEZ BESSIERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 105/2004-053-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 105/2004-5

Complemento: Corre Junto com AIRR - 105/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ERNALDO BECKMAN PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 128/2005-035-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com RR - 128/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ELINALVA SOFIA SANTOS DOS PASSOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 170/2002-053-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : AROLDI SILVA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

PROCESSO : RR - 177/2003-020-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA
 ADVOGADA : DR(A). RITA HELENA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

PROCESSO : AIRR - 482/2005-107-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LERIVAL ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI



PROCESSO : AIRR - 486/2002-066-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RENATO GOUVÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 858/2005-026-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 858/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA MENEGAS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI

PROCESSO : AIRR - 858/2005-026-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 858/2005-5

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA MENEGAS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 939/2004-045-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2004-0

RECORRENTE(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : GESSUÍLSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELVIS JUSTINO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 939/2004-045-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 939/2004-6

AGRAVANTE(S) : GESSUÍLSON PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). HUGO ALAOR DSIAADUCKI
AGRAVADO(S) : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 973/2002-011-05-86.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com RR - 973/2002-8

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALEXANDRE SAMARTIN ALBAN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1009/2004-017-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 1031/2005-033-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BOARETTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE SOUZA STEFANONE

PROCESSO : AIRR - 1041/2002-014-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2002-1

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
AGRAVADO(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1041/2002-014-04-41.1 TRT DA 4A. REGIÃO
Vista concedida à Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1041/2002-9

AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GAIGA
ADVOGADO : DR(A). MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN

PROCESSO : AIRR - 1085/2002-042-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1085/2004-024-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : AIRR - 1159/2001-071-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1191/2003-041-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA

PROCESSO : RR - 1266/2005-008-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GETÚLIO OLÍVIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 1290/2005-022-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1290/2005-1

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR - 1290/2005-022-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 1290/2005-7

AGRAVANTE(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1396/2005-009-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MARTINS EVANGELISTA

PROCESSO : RR - 1454/2005-122-06-00.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JUSSARA JERÔNIMO GUIMARÃES SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

PROCESSO : AIRR - 1800/2004-001-21-41.9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOLEBIOVSKI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2237/2000-062-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2237/2000-9

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2237/2000-062-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com RR - 2237/2000-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILSON HERVAL DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 4559/2001-010-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com RR - 4559/2001-6

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : FERNANDO CIPRIANI
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO

PROCESSO : RR - 4559/2001-010-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 4559/2001-0

RECORRENTE(S) : FERNANDO CIPRIANI
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR E RR - 76992/2003-900-07-00.2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARA LIMA DE ALENCAR RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

PROCESSO : AIRR E RR - 84616/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LÍDIA MOTER PIZONI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELPIZZO

Brasília, 07 de maio de 2008

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 218/2003-014-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUÍIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA PICARZ
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

PROCESSO : RR - 8538/2005-005-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARTA INACIA SELZELIN BRAGA
ADVOGADA : DR(A). ROSANE SILVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO FREITAS DA SILVA

Brasília, 07 de maio de 2008

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4ª Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para manifestação.

PROCESSO : AIRR - 771/2005-038-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO GALASSO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: AIRR - 1697/2000-026-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SHINTI INOUE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1905/1998-010-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	: AIRR - 53411/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SERMACO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: RICARDO PAIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

Brasília, 07 de maio de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA, KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA e MARIA DE ASSIS CALSING, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e o Coordenador da Quinta Turma, Francisco Campello Filho. No julgamento dos processos em que a Exma. Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda encontrava-se impedida participou a Exma. Senhora Ministra Maria de Assis Calsing. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira solicitou que se registrasse, com pesar, o falecimento da Exma. Sra. Ministra Cnéa Moreira, no que foi seguido pelo Representante do Ministério Público e pelos advogados, por intermédio do Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: AIRR - 892/1982-019-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Adelina Pereira e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 612/1987-025-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Euclydes Zampar, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 883/1988-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandoval Pereira Santos e Outros, Advogada: Ana Karla Monte e Gaspar, Agravado(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - Derba, Procurador: Maria Auxiliadora de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1615/1988-001-05-43.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Deonório Luis dos Santos, Advogado: Antônio Martins Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 619/1989-007-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGU) (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Lourival May Chula, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogada: Ledita Thereza Fomeck, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 945/1989-008-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ebenézer Alcino Rocha, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2557/1989-202-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Reinaldo Gonçalves de Amorim, Advogado: Antônio Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 846/1990-002-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade do Rio de Janeiro - UniRio, Procurador: Sérgio Márcio Santana Murta, Agravado(s): Iderval Cantarella, Advogado: Mirella Pezzino Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes

e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1565/1990-001-10-41.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Magnus Fernandes Martins e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1048/1991-471-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granaideiro Guimarães, Agravado(s): Miguel José de Sá, Advogado: Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/1991-008-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Denival de Jesus Oliveira, Advogado: Juez Teixeira, Agravado(s): Lebram Construtora S.A., Advogado: Jorge Edésio Deda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1538/1991-001-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Danilo Porciúncula, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gilson Prata de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2172/1991-002-23-41.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Cristiano Alencar Paim, Agravado(s): Maristela de Arruda Campos Fonseca, Advogado: Luiz Otávio Bertozzo Reis, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, Advogado: Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2949/1991-001-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Transportadora Perri Ltda., Advogado: Christianino de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Francisco dos Santos, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1211/1992-041-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eliana Barroso Martins, Advogado: Sérgio Galvão, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 1361/1992-027-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Glauco Braile Martins, Agravado(s): Eliane Bensusan de Souza, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2191/1992-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Engerauto Engenharia e Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Olívio Romano Neto, Agravado(s): Reginaldo Justino de Freitas, Advogado: Cesário Soares, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2299/1992-007-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Zélia Maria de Sousa Araújo Santos e Outros, Advogado: Sérgio Ellery Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2614/1992-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jacqueline Lúcia Catarina Rostagno, Advogada: Teodorinha Setti de Abreu Tondim, Agravado(s): Maria Cícera Oliveira de Lima, Advogado: Nobuko Tobará Ferreira de França, Agravado(s): Micrope- ríféricos - Indústria e Comércio de Periféricos Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Logopar Consultoria e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26827/1992-014-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Ensino de Terceiro Grau Público na Cidade de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST/PR, Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 934/1993-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM/RS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST, Advogado: José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1258/1993-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eliseu Klein, Agravado(s): Sebastião de Souza Ferreira, Advogado: Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/1993-045-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Lourdes Lorenzato Furtado de Mendonça, Advogado: Alcinecio Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2501/1993-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alberto Rio Branco Júnior, Advogado: Luiz

Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/1994-068-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Luiz David da Silva Oliveira, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1343/1994-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Rosendo de Fátima Vieira Júnior, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1671/1994-092-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe, Procurador: Allan Luiz Oliveira Barros, Agravado(s): Eurito Vieira Matos, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): Architec Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 774/1996-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Artenísio Alves Barbosa, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 784/1996-035-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Gilberto de Oliveira Santos, Advogado: Mauri Alves Brugiolo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Francisco Eduardo Acácio Ladeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1757/1996-096-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Augusto César Ruppert, Agravado(s): Antonio Sant'Anna Ferreira, Advogado: José Roberto Regonato, Agravado(s): Serpe - Serviços de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda., Advogado: Eliete Aparecida Gumiero da Silva, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Marilza Aparecida de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1787/1996-011-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Flávia Cardoso de Souza, Agravado(s): Adriana Leão Albuquerque, Advogado: Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 32/1997-012-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Helena Maria Boni Matsuoka, Advogado: Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 348/1997-871-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Mônica Casartelli, Agravado(s): Ramão Rosa Aranda Godói, Advogado: Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 702/1997-005-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Antônio Carlos da Motta Ribeiro, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes, Advogado: Carlos Henrique Vilella dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2227/1997-037-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Theodoro da Silva Filho, Advogado: Leonardo Mont'Alvão Teixeira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Gina Kelly da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2764/1997-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Fernanda Tápias Rosseto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Justino de Alencar, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2827/1997-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Alberto Amaral Teixeira, Advogado: Valdir Kehl, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2898/1997-322-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Ivo Alves Matoso, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3219/1997-026-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 42990/2002-900-02-00.6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Gilberto Costa, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 9653/1997-007-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Wanderlei Ribeiro dos Santos, Advogado: Henry Hasse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654/1998-666-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Benedito Guilherme de Oliveira e Outro, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 780/1998-024-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorge Medeiros Bezerra, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 928/1998-091-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felix Cruz, Agravado(s): Mário Travain, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1084/1998-443-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Jordão Francisco Lourenço Filho, Advogado: Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1225/1998-521-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sponchiado Veículos Ltda., Advogado: Elso Eloi Bodanese, Agravado(s): Jairo Rocha Dutra, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1273/1998-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Bruno Scheidemandel Neto, Agravado(s): João Francisco Pereira dos Santos, Advogado: Hilton Cláudio Dimari Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1731/1998-096-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Marcos Elias Milleo, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3795/1998-011-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): João Carlos Andrade, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 118/1999-005-05-41.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Ângelo Gabriel Serravalle Tupiniquim, Advogado: Alexandro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 503/1999-401-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Débora S. S. Abreu, Agravado(s): José Fausto de Queirós Filho, Advogada: Márcia Aparecida Barbosa Meira, Agravado(s): Gasinho Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Aloísio Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782/1999-063-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Empresa Jornalística Diário Popular Ltda., Advogado: Jorge Ricardo March, Agravado(s): Lucas Evangelista da Silva, Advogado: Mauro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784/1999-491-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual de Energia do Meio Ambiente - Feema, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Vilma Rodrigues Marins de Souza, Advogada: Marilene Corrêa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1101/1999-008-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogada: Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Luis Gonzaga Craveiro de Oliveira, Advogado: Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1215/1999-058-02-41.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Anderson Roberto Muoio Chiomotto, Advogado: Normando Kleber Xavier Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1954/1999-092-15-41.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco de Crédito de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sandrelina Rodrigues de Resende, Advogado: Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2089/1999-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogada: Rosemeire de Almeida Covas, Agravado(s): Eduardo Vicente da Costa, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2440/1999-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ana Miranda de Santana, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): D'Avó Supermercados Ltda., Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 184/2000-012-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Gomes da Silva, Advogada: Zulmira da Rocha Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 240/2000-022-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Maria Lucilene Peixoto Lima, Advogado: Edil de Castro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 598/2000-043-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): Sílvio José Laurentino, Advogado: César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 852/2000-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Kaeme Móveis Planejados Ltda., Advogada: Ana Lúcia Horn, Agravado(s): José Carlos Drummond Chaves Lopes Filho, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Agravado(s): Korff Indústria e Comércio Imobiliário Ltda., Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1274/2000-006-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amauri Ferreira da Silva, Agravado(s): Haroldo Urquiza Andrade Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1314/2000-030-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Adelino Gomes, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada a reatuação do feito para que passe a constar como Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1910/2000-017-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luiz Manoel Santa Bárbara Teixeira da Paz, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2829/2000-021-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Riza Pereira Figueiras, Advogado: Antônio Giurini Camargo, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 611/2001-010-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Renato Albertin, Advogado: André Sonda, Agravado(s): Engapol Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Hotéis Charrua S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 611/2001-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Renato Albertin, Advogado: André Sonda, Agravado(s): Engapol Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Renato Albertin, Advogado: André Sonda, Agravado(s): Hotéis Charrua S.A. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 742/2001-054-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Simão Filho, Advogado: José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogada: Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788/2001-071-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Patosfértil Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Gerson Carlos Torquato, Advogado: Paulo da Fonseca Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 797/2001-025-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arilda Maria de Fátima e Outras, Advogado: Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1132/2001-491-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: José Lenilson Ventura de Andrade, Agravado(s): Demostenes dos Santos, Advogado: Demétrio Loures Rafael dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2001-064-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Evandro Félix da Silva, Advogado: Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 40016/2001-008-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Abrenilson Jesus Rodrigues da Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Karla Patrícia Rebouças Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 40016/2001-008-06-41.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Simônica Maniçoba Gomes, Advogada: Karla Patrícia Rebouças Sampaio, Agravado(s): Abrenilson Jesus Rodrigues da Silva, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 736962/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Valter Ruthes, Advogado: Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 737614/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Bernardino Albino Filho, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Wer-

neck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Mar-dula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13/2002-371-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Luiz Magalhães Melo, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 122/2002-206-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Santana Guedes, Advogado: Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): TLW -Transportes e Logística Web Ltda., Advogado: Leonardo Garcia de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2002-665-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Nain Nasihgil Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 196/2002-665-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Pedro Jeremias Pallone Vieira, Advogado: Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 223/2002-085-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogada: Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Espólio de Adilson Alves de Souza, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 807/2002-305-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sadi Antônio Pacheco, Advogada: Maira Margô Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 854/2002-027-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed-Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Rivaldavia Albernaz Neto, Agravado(s): Marcelo Ribeiro dos Santos, Advogado: Demóstenes A. Dantas Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 914/2002-006-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Eliane da Costa Pereira Alencar, Advogado: Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S.A. - IL-PISA, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1247/2002-004-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Lino Júnior Vaccaro, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Companhia Novosul - Indústria e Comércio, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Agravado(s): Jambo Madeiras Ltda., Advogado: Arnaldo de Araújo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2772/2002-077-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Industrial Ltda., Advogada: Luciana Reinaldo Pegorari, Agravado(s): Wanderlei Gregório de Campos, Advogado: José Paulo Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21960/2002-016-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transbaraldi Transportes Ltda., Advogado: Michel Luiz Padilha, Agravado(s): Jirceu Ribeiro de Ávila, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22541/2002-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Espólio de Juarez Antônio Clivatti, Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Lugues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 31675/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Sonia Maria Daher, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 34261/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Genilda Pereira do Amaral, Advogado: Frederico de Martins e Barros, Agravado(s): Pizzaria Mangabeiras Ltda., Advogado: Kassim Schneider Raslan, Agravado(s): Unipay Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogada: Alessandra Souza Menezes, Agravado(s): Micro Informática BH Centro Edições Culturais Ltda., Advogada: Patrícia Saeta Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42990/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gilberto Costa, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 50108/2002-900-04-00.5 da**

4a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ataliba Vaz Nunes, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 60077/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geraldo Niederauer Dias, Advogado: Luiz Otavio de Barros Barreto, Agravante(s): Sul Brasileira Porto Alegre - Automotores e Peças S.A., Advogado: Huldo Balduino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 61770/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Mário Antônio de Souza, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71327/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José de Alencar Hortelan, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 23/2003-026-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Hendriksianna Delmondes, Advogado: Jaider Dias Alves, Agravado(s): LSA Serviços Especializados Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 66/2003-341-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procuradora: Paula Novais Ferreira, Agravado(s): Marcio Teixeira Barreto, Advogado: Pedro Alves de Souza, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87/2003-541-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sebastião Tepedino Madalena e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 183/2003-024-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhaes Barreto, Agravado(s): Arcioni Pedro da Silva, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 226/2003-027-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): Claudemir Miranda, Advogado: Alexandre Soares Lopes, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Marina Santiago Costa, Agravado(s): Condomínio do Edifício Novo Leblon Mall & Offices, Advogada: Joyce Cardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649/2003-044-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Alcides Grandmasson Ferreira Chaves, Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogada: Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Giancarlo Borba, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 760/2003-051-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Procurador: Lídia Maria Delduque Gevegir, Agravado(s): Rejane Maria Rocha, Advogado: José Carlos Oliveira da Silva, Agravado(s): GHR Serviços e Revestimentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 877/2003-030-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Therezinha Baptista, Advogado: André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 906/2003-009-06-40.4 da 6a. Região,** corre junto com RR - 906/2003-009-06-00.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rino Martins, Agravado(s): Manfredo de Andrade Sarda, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Andréa Peixoto Langone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 953/2003-053-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Gonçalves, Advogado: Andréia Luiza Leal Gonçalves, Agravado(s): ISS Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Sandra Aparecida Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 978/2003-006-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FMC Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Weber José Pinto de Souza e Silva, Agravado(s): Abel Compri, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/2003-351-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Agravado(s): Anilmar Barreto, Advogada: Célia Maria Alves Rodrigues, Agravado(s): Cleber Luciano Coelho & Cia. Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Steffens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1156/2003-002-15-40.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia

dia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Maria Custódia Machado, Advogado: Enéas de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/2003-341-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Hélio Félix de Lima, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1404/2003-341-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Jose Antonio Pereira Pinto, Advogada: Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1438/2003-007-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Agravado(s): Diana Barbosa, Advogado: Luis Cláudio Amorim Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1517/2003-064-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Jorge Bento de Oliveira, Advogada: Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1584/2003-041-03-41.8 da 3a. Região,** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Yolanda da Silva Vieira e Outro, Advogado: Alex Santana de Novais, Agravado(s): Jair José Pavini, Advogado: Ivair Severo Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1623/2003-016-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Sandro da Silva Pinto, Advogada: Maria de Fátima Nunes de Carvalho, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1795/2003-005-21-41.9 da 21a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., , Agravado(s): Ligiane Maria da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Roger Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1925/2003-242-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Agravado(s): Vanderlei José Lopes, Advogada: Lourdes Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2274/2003-341-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antonio Carlos Medeiros Vaz, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2297/2003-221-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edemildo Andrade Souza, Advogado: Ricardo José Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2454/2003-381-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Agravado(s): José Nicolau Filho, Advogada: Sheila Mendes Dantas, Agravado(s): Expresso Kasole Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2630/2003-036-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar Leite Fernandes Ltda. - ME, Advogado: Antônio Agostinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2696/2003-342-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Luiz dos Santos Sá, Advogado: Ismar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2943/2003-464-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Djalma Mariano de Souza, Advogado: José Ivanildo Simões, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3125/2003-341-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nilson Américo Martins, Advogado: Luiz Flávio Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4257/2003-341-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Celso Ribeiro de Souza, Advogado: Eduard Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 21701/2003-651-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Diagnósticos da América S.A., Advogada: Luciyanna Lima Lopes Fátuche, Agravado(s): Waldir Edmundo Toniolo, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52429/2003-663-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique

Martins dos Anjos, Agravado(s): João Maria Neves, Advogado: Richardson Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77783/2003-900-06-00.1 da 6a. Região,** corre junto com AIRR - 77785/2003-900-06-00.0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dane Maria Oliveira Feltes, Agravado(s): José Climaco de Melo Mendonça, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77785/2003-900-06-00.0 da 6a. Região,** corre junto com AIRR - 77783/2003-900-06-00.1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wilson Sales Belchior, Agravado(s): José Climaco de Melo Mendonça, Advogado: Aníbal Cícero de Barros Velloso, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 95075/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Theodoro da Silva, Advogado: Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2/2004-031-12-40.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Regiani Catarina Sakarela, Advogado: Flaviano da Cunha, Agravado(s): Prima Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Henrique Ott Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57/2004-732-04-40.5 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sul América Tabacos Ltda., Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): José Vanderli Ramos Machado, Advogado: Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 106/2004-040-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Souza Filho, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 331/2004-010-01-40.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Manoel da Silva Andrade, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2004-040-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, Advogada: Vanessa Rocha Borges Lopo Carneiro, Agravado(s): Aladía Farias Ramos, Advogado: Ervaldo Menário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2004-003-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Energet do Brasil Ltda., Advogada: Érika Fernanda Cacace Belini, Agravado(s): Márcio de Góes, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2004-031-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alma Rubens Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2004-008-16-41.1 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 377/2004-008-16-40.9, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Regina Cláudia Silva Brandão, Advogado: Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho - FRM, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 377/2004-008-16-40.9 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 377/2004-008-16-41.1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho - FRM, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Regina Cláudia Silva Brandão, Advogado: Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 429/2004-025-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Emop - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): Sérgio Barreira da Fonseca, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 450/2004-403-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Agravado(s): Mônica Chinelato, Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 598/2004-205-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Severino Ferreira da Silva, Advogada: Maria Angélica de L. D. Ferreira, Agravado(s): Issab Serviços, Comércio e Representações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 612/2004-120-15-40.0**



da 15a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Sebastião Reginaldo Donizete de Lucca, Advogado: Marcelo de Salles Cunha, Agravado(s): Viação Pradopolense Ltda., Advogado: André Luís Zanuto Giraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 627/2004-371-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado da Bahia, Advogada: Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Gilson Marques da Silva, Advogado: Fabiano Bezerra Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Pacto Assessoria de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 630/2004-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): Piranha Restaurante e Bar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 682/2004-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): João Valentim dos Santos, Advogado: Anete Angélica, Decisão: por unanimidade, negar provimento.; **Processo: AIRR - 740/2004-019-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Geoplan - Assessoria, Planejamento e Perfurções Ltda., Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Miguel Rocha, Advogado: Edna Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 825/2004-481-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Agravado(s): Farmácia Saint Claire Ltda., Advogado: Luis Roberto Costa, Agravado(s): Katiúscia Waruar, Advogada: Cláudia Quaresma Espinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 839/2004-461-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cícero Severino Bezerra de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 875/2004-044-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Vanderlei George Maseaux da Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 930/2004-134-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco de Souza Silva, Advogada: Marilena Galvão Barreto Tanajura, Agravado(s): CBB - Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 996/2004-039-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Barroso Mendes, Agravado(s): Maria da Guia Camilo Nascimento, Advogado: Antônio de Oliveira Sousa, Agravado(s): L'Elegance Centro de Beleza e Estética Ltda., Advogado: Tito Lívio de Figueiredo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1050/2004-106-03-41.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Advogado: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sérgio Francisco Lopes Cupello, Advogado: David Eliude Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/2004-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Jorge Fernando da Silva Correa, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1224/2004-005-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Nilton Vaz de Mello, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Maria Ângela Furtado Laurentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1335/2004-099-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Ober S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Scoriza, Agravado(s): Quedma Daleti da Rocha, Advogado: Marcelo Fiorani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1337/2004-003-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Cap Construtora Ltda., Advogado: Leonardo Augusto Leão Lara, Agravado(s): João Divino de Carvalho, Advogado: Álvaro Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutua (autenticação) e não conhecer do agravo de instrumento (Súmula nº 422/TST).; **Processo: AIRR - 1366/2004-402-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Agravado(s): Francisco de Souza Pereira, Advogado: Décio Marino de Jesus, Agravado(s): Supermercado, Panificadora e Lanchonete Km 100 Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1431/2004-015-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elaine Cristina Menezes dos Reis, Advogado: José Carlos Castro de Macêdo Filho, Agravado(s): Wiltrud Mathilde

Schmalzl. - ME, Advogado: Antônio Carlos Rego de Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/2004-002-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Francisco Donizete Vinhas, Agravado(s): Celso Ferreira Bazeth, Advogada: Hélida Bragança Rosa Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1508/2004-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Mitiko Ichimura, Advogada: Rosenilda Pereira de Sousa, Agravado(s): Maria da Glória Ferreira de Souza, Advogada: Rosa Maria Joris de Freitas, Agravado(s): Carlos Boni Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1517/2004-022-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vilson Ferreira, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1549/2004-021-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Luzia Maria Chagas do Nascimento, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2206/2004-004-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogada: Vera Lúcia Cavaliere Oliveira, Agravado(s): Tecdata Serviços Ltda., Advogado: Hugo Norberto de Anchieta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2331/2004-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. (Em Liquidação), Advogada: Karla Almeida Cavalcante, Agravado(s): Gleison José do Nascimento Chagas, Advogado: José Antônio Cremasco, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2387/2004-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, Procurador: Sérgio Martins Rston, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Daniel Aparecido Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 13986/2004-003-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Pessoa Melul Vieira, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22220/2004-008-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Azevedo de Oliveira, Advogada: Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Transtainer Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6/2005-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: José Roberto Pereira, Agravado(s): Comercial Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 11/2005-201-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico (Colégio La Salle), Advogado: João Carlos da Rosa, Agravado(s): Renato Antônio Pereira da Silva Júnior, Advogado: Jairo Ramalho Monteiro, Agravado(s): Amapel - Associação Mantenedora dos Pequenos Cantores do La Salle, Advogada: Maria Cristina Escoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 19/2005-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Divino Vieira da Silva, Advogada: Sidnéia Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33/2005-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: William Guimarães Santos de Carvalho, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Oswaldo Borges de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56/2005-137-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Antenor Rossi, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Agravado(s): Control - Empreendimentos Ltda., Advogado: Cleisio Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 140/2005-116-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Augusto Alves Ferreira, Agravado(s): José Vilson de Oliveira, Advogado: Márcio Tomazela, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 184/2005-010-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Esequiel das Virgens Marcelino, Advogado: Charles Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 271/2005-063-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): José Carlos Feliciano, Advogado: Carlos Eduardo

Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 346/2005-027-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Maria da Conceição, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 396/2005-006-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Palmecred - Palmeira Assessoria de Recuperação de Créditos Ltda., Advogado: Mauro Nogueira, Agravado(s): Jhanyane de Moraes Bezerra, Advogado: Jayme Renato Pinto de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 399/2005-065-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Márcia Vânia Minanti, Advogado: Amauri Sérgio Mortágua, Agravado(s): Fábio de Santis Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 404/2005-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Michel Labandeira Gomes, Agravado(s): Marcos Vinícius de Oliveira, Advogado: Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Fabiane Reschke Vicenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 444/2005-012-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Construtora Ingazeira Ltda., Advogado: Samuel Brasileiro dos Santos Júnior, Agravado(s): Damiano Quirino de Sousa, Advogado: José Lopes Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 515/2005-821-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rubens Braga, Agravado(s): João Adriano Silva Dorneles, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 529/2005-086-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): José Carlos de Lima, Advogado: João Luiz Gallo, Agravado(s): Roema Poços e Equipamentos Ltda., Advogado: Torquato de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 531/2005-050-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Altair Bento, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 554/2005-009-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Déborah S. S. Abreu, Agravado(s): São Bernardo Assistência Médica S.A., Advogado: Diego Maldonado, Agravado(s): Marcos Medeiros Bastos, Advogado: Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2005-431-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Santo André, Procurador: Dulce Bezerra de Lima, Agravado(s): Claudemiro Donisete Prado, Advogado: Roberto De Martini Júnior, Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Danielle Regina Possibon Ferreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 617/2005-007-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Jorge Luiz Fernandes, Advogado: Ervaldo Menário, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 626/2005-003-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Walber Araújo Reis, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 635/2005-251-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Koch Metalúrgica Ltda., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Nestor Amaral Duarte, Advogado: Nilton Cândido Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 700/2005-137-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Cleisio Menegon, Agravado(s): Joaquim Menegusse, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 718/2005-055-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Juscelino Antônio da Silva, Advogada: Ana Virgínia Verona de Lima, Agravado(s): RPS Serviços Ltda., Advogado: Aloysio Mendes Moraes, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 726/2005-003-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Cleone Valério da Silva, Advogado: Francisco Barbosa de Moraes, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794/2005-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação de Assistência ao Menor Fonte de Água Viva, Advogado: Pedro Gonçalves Filho, Agravado(s): Ana Maria da Fonseca, Advogado: Rita de Cássia Bertone A. de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 819/2005-263-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Agravado(s): José Carlos Leandro Gomes, Advogado: Anderson Carvalho Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 835/2005-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Paulo da Silva Gomes, Advogado: Rodrigo Pacheco Prouença de Carvalho, Agravado(s): Bento Schwarzhaupt Vitt, Advogado: Alexandre Luís Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2005-120-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Márcio Leandro Migueloni, Advogado: Elaine Cristine Marabita Savian, Agravado(s): Italo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Paulo Eduardo Carnacchioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 864/2005-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Confesta Alimentos Ltda., Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Marcelo Rosa Ribeiro, Advogada: Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 896/2005-015-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Waldir da Silva, Advogado: Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 898/2005-010-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Paraense Ltda., Advogado: Lucas Nunes Guimarães, Agravado(s): Hamilton Barreto do Couto, Advogada: Jordane Alves Lamartine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2005-069-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): Antonio Carlos da Silva Mayrinck, Advogado: Celso Roberto Vaz, Agravado(s): União (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2005-016-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): Macario Martins do Nascimento, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1095/2005-010-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): Regina Célia Alves dos Santos, Advogada: Hosanah Muniz da Costa, Agravado(s): Universo Apoio e Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1107/2005-005-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São João Batista, Advogado: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Agravado(s): Elizangela Frazão Sodré, Advogado: José Ribamar Santos, Agravado(s): Cooperadores dos Prestadores de Serviços de São João Batista - Coopsajob, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 1147/2005-014-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clínica Roumié Ltda., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Maria Eliana Nunes Lima, Advogado: Cinthia Cristina Carvalho Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1161/2005-013-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi e Outra, Advogado: Lindomar dos Santos, Agravado(s): Luís César Soares dos Santos, Advogado: Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Gladimir Francisco Paz - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1176/2005-004-20-40.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): Tiago Costa Santos, Advogado: Victor Hugo Motta, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde no Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: José Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1237/2005-091-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Abatedouro Santa Catarina Arealva Ltda., Agravado(s): Aparecida das Dores Freitas Gonçalves, Advogado: Marcos Vinicius Gamba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1261/2005-661-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Hamilton da Silva Santos,

Agravado(s): Delmir Antônio Neuls, Advogado: Valmor Albani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1281/2005-121-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: André Bastos Vaccarezza, Agravado(s): Ivã Chadud do Espírito Santo, Advogado: Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Werther Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1363/2005-021-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Alexandre Donda Tenius, Agravado(s): Cleonice de Fátima Glevinski Alves de Lima, Advogado: José Cidral da Costa, Agravado(s): Pace - Consultoria e Telemarketing Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1373/2005-661-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Agravado(s): Paulo Sérgio Camilotti, Advogado: Luiz Rottenfusser, Agravado(s): Comércio de Bebidas Passo Fundo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1376/2005-373-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Marcos Antônio Lani, Advogado: José Roberto Moura Juchem, Agravado(s): Merceria Vende-Tudo Ltda., Advogado: Daniela Loeser, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido de conversão de rito, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1427/2005-095-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Mariano Angelo Pioto, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1430/2005-103-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sistema Médico de Hospitalização Domiciliar Ltda., Advogado: Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Irlane Clécia Ferreira Costa, Advogada: Zuleia Vital, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1631/2005-035-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Flávio Cardoso, Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Vicente Fernando da Silva, Advogado: Sebastião José Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1648/2005-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Jussara Maria Pereira, Advogado: Antônio Carlos Nascimento Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1710/2005-051-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida - Aeva, Advogada: Adriana Reis Vale da Silva, Agravado(s): Ana Lucia Vieira dos Santos, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1729/2005-131-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Paulo José Soleano, Advogada: Maria Helena de Araújo, Agravado(s): Empresa de Vigilância e Segurança Máxima Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1840/2005-201-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio AG Mendes, Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Antônio Vitorio dos Santos, Advogado: Jayro Anthonio Rodrigues Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1913/2005-053-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Sílvia Helena de Oliveira, Advogado: Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2004/2005-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consórcio AG Mendes S.A., Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Tiago Machado Xavier, Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Azeiteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2077/2005-007-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Jeanny Araújo de Sá, Agravado(s): Juliana Helena de Sousa Plácido, Advogado: Rozenberg Vilela da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2077/2005-007-18-41.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Juliana Helena de Sousa Plácido, Advogado: Rozenberg Vilela da Fonseca, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Jeanny Araújo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2524/2005-252-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Paulo Roque Machado, Advogado: Ricardo Oliveira Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2766/2005-049-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Ad-

vogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Miro's Café Expresso Ltda. - ME, Advogado: Aparecido do Ó de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2837/2005-019-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, dos Materiais Elétricos, dos Motores Elétricos, de Máquinas, de Peças para Reparação de Veículos, de Fundação e das Oficinas de Jaraguá do Sul e Região, Advogado: André Tavares Vieira, Agravado(s): Indústria e Comércio Ewaldt Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2955/2005-130-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Odair de Lima, Advogado: José Antônio Queiróz, Agravado(s): Alfa Engenharia Ltda., Advogado: Marcos José Bernardelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 30122/2005-005-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: David Matalon Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Lima do Nascimento, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51248/2005-671-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Tafisa Brasil S.A., Advogado: Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): Vagner Luiz da Costa, Advogado: Marian Cristina Montalvão Tavares, Agravado(s): Luiz Cláudio Martins, Advogada: Vera Lucia dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2/2006-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Angélica Vella Fernandes Dubra, Agravado(s): Tapeçaria e Capotaria Sarnaglia Ltda. - ME, Advogado: Byron Cardoso Leite, Agravado(s): Walter de Matos Ferreira, Advogado: Adelvair Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 54/2006-811-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Rodrigo Rommel de Melo Matos, Agravado(s): José Rodrigues Brito, Advogada: Mariene Coelho e Silva, Agravado(s): Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65/2006-016-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Humberto Lopes dos Santos, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Sousa, Agravado(s): Rota Central Produções S/C Ltda., Advogado: Ronald W. Mignone, Agravado(s): Rádio e Televisão CV Ltda., Advogado: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 78/2006-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Renata da Fontoura Lucena, Advogado: Ricardo Pacheco Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 97/2006-104-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Cirênio da Fonseca & Cia., Advogado: Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Lima de Sá, Advogado: Fredison de Sousa Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 113/2006-140-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ruleandson do Carmo Cruz, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Marcelo Santoro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 114/2006-013-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré e Outra, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Antônio Carlos Martins Pereira, Advogado: Arcione Lima Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: AIRR - 120/2006-011-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cristovão Gomes de Moura, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Procurador: José Carlos Pereira Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 164/2006-000-06-41.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Rodrigues da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Ipojuca Eletrometalúrgica S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 168/2006-062-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): Hélio Jorge do Nascimento, Advogado: João Vicente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 179/2006-048-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Samanta Naidhig de Souza Neves, Advogado: José Luiz Matthes, Agravado(s): Associação Itaquerense de Ensino, Advogado: Sérgio Franco de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 194/2006-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Basílio Ribeiro, Advogado: Astério Carrijo Barbosa, Agravado(s): Companhia Avícola de Brasília Ltda. - Coperbras, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de



Instrumento.; **Processo: AIRR - 221/2006-018-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Marly Barbosa Galvão, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 322/2006-005-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Lívio Alves Araújo de Oliveira, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Advogado: Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Magnólia Domingos de Carvalho, Advogado: Thiago Trindade de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2006-023-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Palhano, Advogado: Pedro Teixeira Cavalcante Neto, Agravado(s): Eliane Rodrigues de Lima, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 353/2006-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Márcio Versiani Penna, Agravado(s): Gilvan Geraldo Ferreira, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Ultra Clean Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 355/2006-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Fabrício Rezende de Carvalho, Agravado(s): José Corsino Dias, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Ultra Clean Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 366/2006-002-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Luz & Medrado Luz Ltda. - ME e Outro, Advogado: Alessandro Tarcísio Almeida da Silva, Agravado(s): José de Jesus Padilha de Moura, Advogado: Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 368/2006-094-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A., Advogado: Atílio Augusto Segantim Braga, Agravado(s): Heden Evandro Fávero, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Atílio Augusto Segantim Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 399/2006-024-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Silvío Rodrigo Mendes, Advogado: Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 407/2006-093-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Rozângela Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 422/2006-056-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Milton Pinto Lino, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Schaeffler Brasil Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 427/2006-101-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Maria Angélica Aparecida Lima Godoi, Advogado: Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 445/2006-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Luiz Emmanuel Andrade Farias, Agravado(s): Edinei Assis Felismino, Advogada: Alice Rodrigues Auerswald, Agravado(s): Premeje S.A., Advogado: Léo Rocha Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 449/2006-081-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Ribeiro da Silva, Advogada: Selma Pinto de Aruda Guimarães, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Jean Luís Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 484/2006-016-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Iolaine Kisner Teixeira, Agravado(s): Rosemary de Faria Reis, Advogado: Celso dos Santos, Agravado(s): RJA Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 514/2006-018-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Lucimar Felipe de Souza, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 518/2006-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Carlos Ervino Biasi, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Messias da Silva, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 549/2006-403-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Márcio Amaral de Souza, Agravado(s): Francisco Jorginei da Silva Rodrigues, Advogado: Tânia Maria Fernandes de Carvalho, Agravado(s): Visa Limpadora Comércio, Serviços e Representações Comerciais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 569/2006-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Antônio Nonato da Silveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 622/2006-013-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Zuleica da Silva Telles, Advogado: André Frantz Della Mía, Agravado(s): Ação Expressa Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2006-001-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edmundo Pereira Neto, Advogado: Adailton da Rocha Teixeira, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2006-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluisio Lundgren Correa Regis, Agravado(s): José Alfredo Bezerra Lins, Advogado: André Paiva Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2006-081-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fábrica de Tecidos Santa Margarida S. A., Advogado: Giovanni José Pereira, Agravado(s): Jaime Lima da Fonseca, Advogado: Ronaldo Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 758/2006-117-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Xingú Corretora de Seguros de Vida e Previdência Privada S.C. Ltda., Advogado: Hildebrando Guimarães Barros Neto, Agravado(s): Enes Aguiar dos Reis, Advogado: Romoaldo José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2006-022-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Real Seguros S.A., Advogado: Otávio Vargas Valentim, Agravado(s): Hilda Maria Soares Alves, Advogado: Neuma de Brito Pereira, Agravado(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 779/2006-079-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Doriana do Carmo Maia Zauza, Agravado(s): Dimas Firmiro, Advogado: Laércio Corsini, Agravado(s): Sociedade Técnica Mineira Ltda., Advogado: José Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 818/2006-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Izaías Bezerra do Nascimento Neto, Agravado(s): Edmilson Lopes de Rezende, Advogada: Vânia Maria de Freitas Marinho de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 850/2006-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maria Eliza Nogueira da Silva, Agravado(s): Conceição Conde, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2006-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Chagas Ramos, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1104/2006-052-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Caeté S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Fernando Vale, Advogado: José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1114/2006-149-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Artec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Samuel Marcondes, Agravado(s): Ademir Borges, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1188/2006-081-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogada: Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy, Agravado(s): Itamar Batista de Oliveira, Advogada: Maria Elizabeth Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1263/2006-132-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jose Benedito Dias, Advogada: Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1290/2006-121-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Flávio Belarmino Ribeiro, Advogada: Ana Paula Francisca da Silva, Agravado(s): Mercofricon S.A., Advogado: Carlos Augusto da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1400/2006-062-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): NEDL Construções de Dutos do Nordeste Ltda., Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Ricardo dos Santos, Advogado: José Benedito Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1472/2006-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Delta, Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): Gilmar Marcelino, Advogado: Francisco Pereira de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio Caetano - ME, Advogado: Almir Caracato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1509/2006-045-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Wilson Salgado, Advogada: Giovana Geisa Gomes Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

1848/2006-038-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Augusto Wolf Neto, Agravado(s): Adelar da Silva, Advogado: José Nazário Baptistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2006/2006-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): William Lima da Silva, Advogada: Eduarda Castro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2191/2006-107-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar, Advogado: Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Adão Celestino dos Santos, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2338/2006-107-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Siderúrgica Ibérica do Pará S.A., Advogado: Jorivaldo Vale Freitas, Agravado(s): Jaiton Souza de Aguiar, Advogada: Cláudia Maria Gomes Chini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3916/2006-005-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comaso Comercial de Alimentos Sorocaba Ltda., Advogado: Sílvio Noel de Oliveira Júnior, Agravado(s): Mário da Silva, Advogado: Roberto Alves, Agravado(s): Itacomp Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24671/2006-016-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gradiente Eletrônica S.A., Advogada: Natásja Deschoolmeester, Agravado(s): Nelci Alves de Lima, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50/2007-802-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Comercial Buenos Aires de Importação e Exportação Ltda., Advogado: Vilson Ferretto, Agravado(s): Márcia Chaves Brum, Advogado: José Paulo Molinari de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 262/2007-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Menine, Agravado(s): João Nilton Schein, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 417/2007-247-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Regina Lúcia Rodrigues, Advogada: Demostina da Silva Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2007-142-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Geraldo D'Alleuia Batista, Advogada: Fabiana Amaral Teresa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 471/2007-014-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dian Carla de Souza Conceição Martins, Advogado: Fioravante Dellaqua, Agravado(s): A Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 503/2007-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Consórcio Camargo Corrêa / Santa Bárbara, Advogado: Ricardo Luís da Silva Aguiar, Agravado(s): Geraldo Valter Silva, Advogado: Marcus Vinícius Ferreira Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 593/2007-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Luiz Alexandre Cardeli Amorim, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 634/2007-058-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Camter Construções e Empreendimentos S.A., Advogado: Antônio Maria de Freitas, Agravado(s): Geraldo Roberto Teodoro, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Agravado(s): CRL - Construtora Resende e Ladislau Ltda., Advogado: Luiz Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 757/2007-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): José Manoel Monteiro da Silva, Advogado: Luiz Antônio Cunha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 839/2007-015-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Odair José Marques Soares, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2007-013-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Consorcio Cowan / Barbosa Mello, Advogado: Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Jose Louriano da Silva, Advogado: Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2007-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Alimentos Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Claret Barbosa, Advogado: Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-

mento.; **Processo: RR - 909/1993-020-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mariu's Churrascaria Ltda. e Outro, Advogada: Mariusha François Wright, Recorrido(s): Francisco Régis Farias Araújo, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.; **Processo: RR - 209305/1995.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: Ricardo Gressler, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogada: Maria Regina Schafer Loretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato para atuar no feito como substituto processual dos substituídos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares.; **Processo: RR - 1116/1997-161-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): José Moreira de Oliveira, Advogada: Maria Bernadete dos Reis, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: José Antônio Cordeiro Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer recurso de revista.; **Processo: RR - 163/1998-141-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Odilon Petitembert Lima, Advogada: Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 2107/1998-462-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pertech PSM do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto Liebana Costa, Recorrido(s): Ataídes de Paiva e Outro, Advogado: Antônio Francisco Godoi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2664/1998-441-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cantina República Spaguetti Ltda., Advogado: Eduardo Brenna do Amaral, Recorrido(s): Adilson Souza dos Santos, Advogada: Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1117/1999-028-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Roberto Aparecido Barbosa, Advogado: Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, anular a decisão de fl. 214, complementada às fls. 228/229, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: RR - 1504/1999-006-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Emirena Gonçalves Barcelos e Outra, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petrobras apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica"; **Processo: RR - 1793/1999-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Leandro Moreira, Recorrido(s): Maria Regina Barbosa, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da

referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 550927/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Samir Naves Mustafá, Advogado: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 605358/1999.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Júnior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Maria Lopes da Costa, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 611021/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Cardoso de Lima, Advogada: Clair da Flora Martins, Recorrente(s): União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto aos temas "interrupção da prescrição", por contrariedade à Súmula 268 do TST, e "folgas semanais - sétimo dia", por afronta aos arts. 67 da CLT, 1º da Lei 605/49 e 7º, XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação a ambos os temas; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em sua íntegra.; **Processo: RR - 318/2000-063-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Charles Rodrigues Fialho, Advogada: Geci Bastos França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 1155/2000-444-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): Celso Santos Silva, Advogado: Adriano Neris de Araújo, Recorrido(s): Recape Mecânica e Peças em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2222/2000-064-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Joelson Mathias da Silva e Outros, Advogada: Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Restando prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica"; **Processo: RR - 632650/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrente(s): Milton Xavier (ESPÓLIO DE), Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Sem divergência, adiar o julgamento do recurso de revista adesivo a pedido do Relator. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: RR - 675019/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Anamaria Pederzoli, Recorrente(s): Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Renato de Assis Nogueira, Recorrido(s): Anderson Timóteo Pereira e Outros, Advogado: Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG apenas quanto ao tema "Massa falida - Multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que alude o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.; **Processo: RR - 704463/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Galdino Simões e Outros, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce -

CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão recorrido a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado, aviso prévio e reflexos.; **Processo: RR - 708242/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Luís Lopes Folla, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a contagem da correção monetária se dê nos termos da Súmula 381 do TST; e determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s). Juntará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 289/2001-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Delma Maria Alves Nascimento, Advogado: Alexandre Hideo Wernich, Recorrido(s): Serra Bela Clube, Advogado: Onofre de Moraes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 366/2001-383-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Osmar dos Santos Fernandes, Advogado: Nelson Luiz Grave, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção Monetária, Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.; **Processo: RR - 373/2001-665-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Manoel Antônio Teixeira Neto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Vitorio Sérgio Menon, Advogado: Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Supervisor Regional. Cargo de Confiança. Horas extras", por violação do art. 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Nei Pereira de Carvalho.; **Processo: RR - 912/2001-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Flávio Nicolazzi Medeiros, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1091/2001-041-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Corte-Real Carelli, Recorrido(s): Salvadora Francisca de Lira, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1796/2001-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Capatti Battiston, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 1850/2001-017-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Luis Roservi, Advogado: Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 3235/2001-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Antonio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Antônio Santos Costa, Advogado: Nelson Castello Branco Nappi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 7144/2001-026-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Salette Barbosa, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Mônica Mattedi, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Tarcis - Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade,



conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 448 da CLT e por divergência entre julgados, dar-lhe provimento para, anulando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame da controvérsia como entender de direito.; **Processo: RR - 725013/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Jacomo, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 725304/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Dércio de Jesus Albino, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 743881/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Eneas Ferreira da Silva, Advogado: Isnard Batista Machado Filho, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Auxílio-alimentação - Programa de Alimentação ao Trabalhador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e "Vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas relativas ao auxílio-alimentação e ao vale-transporte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Isnard Batista Machado Filho, patrono do Recorrido(s). O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 749317/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Benedito Sebastião Pimentel, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Eder Vinicius Penido, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "horas extras - Acordo de compensação - Validade" para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada de 44 (quarenta e quatro) semanais e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e, no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais - troca de uniforme", para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 771263/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elizeu Inácio da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.; **Processo: RR - 776360/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Trevo Banorte Seguradora S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Luis dos Reis, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 787080/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogado: Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): Antônio Osinaga Poquibique, Advogada: Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 808641/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rachel da Rocha Santana, Advogada: Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 811258/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sérgio Victor Tamer, Recorrido(s): Acácio Abreu Pinto Filho e Outros, Advogado: Raimundo Vitorio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "planos econômicos - fase de execução - limitação à data-base", por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar sejam feitos os cálculos, desta vez observando-se a limitação à data-base, na forma das Orientações Jurisprudenciais nos 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2. Deu-se por impedida a Exma. Sr. Ministra Kátia Magalhães Arruda.; **Processo: RR - 251/2002-301-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Administradora e Construtora Soma Ltda., Advogado: Sérgio Alpiste, Recorrido(s): Cooperativa Real de Habitação - Coopphreal, Advogado: Ricardo Wêhba Esteves, Recorrido(s): Antonio Carlos Ferreira, Advogado: Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.; **Processo: RR - 631/2002-431-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Te-

lesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): João Alberto de Souza Chantres, Advogado: Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.; **Processo: RR - 766/2002-007-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Alexandre Jorge da Silva Freitas, Advogada: Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 809/2002-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Luiz Boemer, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 1072/2002-006-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Malan Veras, Advogado: Patrício Wiliam Almeida Vieira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 372, item I, do TST desta Corte e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função no salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na letra "c" da petição inicial (fls. 11), invertendo-se o ônus relativo às custas.; **Processo: RR - 1894/2002-003-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tânia Marques da Silva, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: José Carlos Imbriani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive quanto àquele anterior à aposentadoria espontânea.; **Processo: RR - 11840/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Baihy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Construtora Serrana Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Recorrido(s): Devercino Pereira da Silva, Advogado: Ivânio Cevey Ozorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o não-conhecimento do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame da matéria suscitada no apelo interposto pela autarquia.; **Processo: RR - 18261/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Marfima Seguros S.A., Advogada: Patrícia Godoy Oliveira, Recorrido(s): Alexander Batista dos Santos, Advogada: Sheila Mendes Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.; **Processo: RR - 150/2003-003-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Recorrido(s): José Bomfim Albuquerque e Outros, Advogado: José Bomfim Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 194/2003-102-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Expedito Luiz Costa, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, responsabilizando o empregador pelo pagamento e julgando totalmente procedente a reclamação.; **Processo: RR - 205/2003-019-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Amarildo Schreiber e Outro, Advogado: César Antônio Lenzi, Recorrido(s): Antônio Schwrikowsky, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 223/2003-014-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santo Amaro Informática Ltda., Advogado: Isabel Valente Lima, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Antônio Pedroso, Advogada: Célia Regina Stockler Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária.; **Processo: RR - 330/2003-038-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Jornalística

Diário de São Paulo S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Recorrido(s): Diógenes Silva Alves, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 356/2003-433-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Wehby, Recorrido(s): Embert Montagem e Manutenção Ltda. - ME, Advogado: Jorge Luiz da Silva Rêgo, Recorrido(s): Rubens Ferreira Pó, Advogado: Vicente de Paula Gagliardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 374/2003-254-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Luís Carmo Ribeiro, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 381/2003-036-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Recorrido(s): Luiz Antônio do Carmo, Advogado: Luiz Alcântara da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Alaor Navarro de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 396/2003-023-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dirnei José Bernarde, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à causa.; **Processo: RR - 450/2003-464-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Maria Sadako Azuma, Recorrido(s): José Djalma Antônio, Advogado: José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Trans Luíza Express Ltda., Advogada: Maria Aparecida Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 526/2003-015-04-42.8 da 4a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): Olívia Greiner, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau, excetuadas as parcelas discriminadas de natureza indenizatória.; **Processo: RR - 600/2003-462-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Cícero Ferreira Viana, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais - imposto de renda - forma de cálculo", por contrariedade, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 621/2003-020-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Jaquirim da Silva e Outros, Advogado: Flávio Grilo de Carvalho, Recorrido(s): Fazenda Espírito Santo (Emanoel Magela Costa Avelino e Geraldo Magela Costa Avelino), Advogado: José Leonardo Guerra Maranhão Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego aos reclamantes.; **Processo: RR - 658/2003-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Maria Helena Serejo Barros, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Gratificação contingente e participação nos resultados. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.; **Processo: RR - 789/2003-041-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Recorrido(s): José Pedro de Almeida, Advogado: Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 906/2003-009-06-00.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 906/2003-009-06-40.4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues

Gontijo, Advogado: Carlo Ponzi, Recorrido(s): Manfredo de Andrade Sarda, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 972/2003-079-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos da Silveira Bello, Advogado: Raymundo Gonzalez Arrebola, Recorrido(s): Versus do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Aparecido Parda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.;

Processo: RR - 1032/2003-053-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Reginaldo dos Santos, Recorrido(s): José Marcelino de Brito e Outros, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1057/2003-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): José Carlos Tibério e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1079/2003-302-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Paula Ferreira, Recorrido(s): Corinta de Jesus Furtado, Advogado: Cláudio José Lopes, Recorrido(s): Brasil 2000 Soluções em Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1157/2003-046-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Cristiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Maria Lúcia Reis Martins, Advogado: Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Limite de idade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.; **Processo: RR - 1513/2003-103-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Renan Toufo da Silva, Advogado: Neusa Viégas Morello Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 1591/2003-463-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Francisco Rodrigues Falcão, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbade, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2011/2003-018-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Francisco dos Santos, Advogada: Delly Cecília de Araújo, Recorrido(s): Administradora e Construtora Soma Ltda., Advogado: Sérgio Alpiste, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2063/2003-047-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lar's Empreendimentos Ltda., Advogada: Elaine Carvalho Miranda, Recorrido(s): Clodoaldo José da Silva, Advogado: Ceciliano Ferreira de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2102/2003-018-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hotma Stand e Arquitetura Ltda., Advogado: José Dainese Netto, Recorrido(s): José Ribamar da Silva, Advogado: Wladimir Viveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2249/2003-261-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., Advogada: Elaine Carvalho Miranda, Recorrido(s): João Penedo Moreira, Advogado: Dorival Formigoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2283/2003-065-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Americanbox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Fracisco Erasmo Souza do Nascimento, Advogada: Marisa Piccini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 2733/2003-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carlos Gomes Eventos S/C Ltda., Advogado: Nívea Rodrigues Sant'Ana Cer-

queira Zampieri, Recorrido(s): Hélia Maria da Silva, Advogada: Fernanda Maria Licas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2804/2003-003-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Mineraias e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Jamilto Colonetti, Recorrido(s): Imbralit Ltda., Advogado: Luiz Henrique Morona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se havia reconhecido o direito dos substituídos à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 3764/2003-201-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Olga Saito, Recorrido(s): NSR Indústria, Comércio e Representações Ltda., Advogado: César Romero da Silva, Recorrido(s): Carla Regina da Silva, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 10240/2003-015-09-00.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outra, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): José Maurício do Carmo, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "necessidade de prova" e "extensão do deferimento do pedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 77431/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Virgínia Areas Peixoto, Advogado: César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): Associação Paulista de Educação e Cultura, Advogada: Carla Aparecida Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 89707/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Edar Melo de Oliveira, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Advogada: Scheila Cristina da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa.; **Processo: RR - 94822/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dorizete Cardoso, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gold Food S.A., Advogado: Carlos Lied Sessego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, após a oitava trabalhada aos sábados com o adicional respectivo a ser apurada em liquidação.; **Processo: RR - 95025/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, Procurador: Paulo Roberto Rubira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): WTCA - Saneamento e Construções Ltda., Advogado: Ricardo Mello Boschi, Recorrido(s): Cleber de Pinho Marques, Advogado: Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG da condenação que lhe foi imposta, em decorrência da responsabilização subsidiária.; **Processo: RR - 75/2004-076-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Recorrido(s): Antônio Lourenço Cabral, Advogado: Eurípedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o reclamante.; **Processo: RR - 98/2004-999-22-00.3 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Esperantina, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Marlúcia Fontinele, Advogado: José Olympio de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas incompetência ratione materiae; vínculo de emprego - falta de requisitos; estabilidade constitucional - serviço público - não-realização de concurso público. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários advocatícios. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 191/2004-044-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Daniele Mantovani Gonçalves, Recorrido(s): Sandra Aparecida Russo Isack, Advogado: João Carlos Marques de Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 224/2004-017-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF),

Procurador: Marcelo Barroso Mendes, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Recorrido(s): Robson Alves Bello, Advogado: Artur Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 452/2004-012-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): BIS - Indústria de Sucos e Refrigerantes S.A., Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Recorrido(s): Raimundo Brasil de Melo, Advogado: Raimundo Pereira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a r. sentença, pela qual se reconheceu a validade do acordo de compensação e, consequentemente, se indeferiu o pedido referente à percepção de horas extraordinárias.; **Processo: RR - 484/2004-491-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Alexandre Augusto Batalha, Recorrido(s): Marcos Cardoso, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 514/2004-411-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Valdirene Barrachi, Advogado: Eduardo Arruda Schroeder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 586/2004-050-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Marcelo Barroso Mendes, Recorrido(s): Auto Mecânica Japeri Ltda., Advogado: Jorge de Carvalho, Recorrido(s): Carlos Augusto Gerônimo Lopes, Advogado: Maria da Penha Neves Ramos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 771/2004-621-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região, Advogado: Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1011/2004-004-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1223/2004-070-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Wagner Verli de Oliveira, Advogado: Antônio Vanderilo de Lima, Recorrido(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Advogada: Ionia Lisboa Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1229/2004-004-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Joaquim da Silva Santos e Outros, Advogada: Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1316/2004-079-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elgin S.A., Advogado: Aécio Dal Bosco Acauan, Recorrido(s): Antônio Clazer Costa de Oliveira, Advogada: Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1341/2004-333-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Jorge Alberto Carricone Vignoli, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 1565/2004-019-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrade, Recorrido(s): Hamilton Garcia, Advogado: Fábio Birkholz, Recorrido(s): Galdino Francisco Alves, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1784/2004-018-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Olga Saito, Recorrido(s): Eduardo Augusto Dias, Advogado: Robson Eiti Yituyama, Recorrido(s): Adivina Angélica da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1918/2004-314-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Interlupe Informática Ltda., Advogado: Romério Pires de Melo, Recorrido(s): Cláudia Ferreira, Advogado: Reginaldo de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 5398/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Márcio Gleison Figueira de Brito, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à



Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.; **Processo: RR - 6137/2004-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sirlene Rodrigues de Barros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conceder à reclamante o benefício da Assistência Judiciária, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "alteração do valor da causa" por contrariedade à Súmula 71 do TST e "litigância de má-fé - multa - exigência do recolhimento como pressuposto de recorribilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pela reclamante na inicial, qual seja de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ficando autorizada a requerer ao Juízo competente a devolução do valor que foi recolhido a mais, a maior e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 19/2005-105-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria Júlia Lima Costa, Advogado: Evandro Vieira de Alencar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam feitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 180/2005-039-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Francisco Bertino de Carvalho, Recorrido(s): Demétrio Ataíde Lisboa e Outros, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e julgá-lo prejudicado quanto ao item "Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da progressão salarial, a título de "avanço de nível", concedida apenas aos empregados da ativa. Natureza jurídica", em razão da decisão proferida no item 1.2. do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.; **Processo: RR - 364/2005-411-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Francisco Augusto R. De Lima, Recorrido(s): Luzia Vieira da Silva de Almeida, Advogada: Judite da Natividade Barroso de Oliveira Batista, Recorrido(s): Alcaf Industrial Ltda., Advogado: Afrânio Valladares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 530/2005-311-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogada: Normanda de Abreu Galvão, Recorrido(s): Edecir João da Silva, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 540/2005-751-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Sérgio Keller, Recorrido(s): Dionat Cappellari, Advogada: Candice Miguel, Recorrido(s): Fankhauser S.A., Advogado: José Mauro Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 562/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Recorrido(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Amoary Iara de Aquino, Advogado: José Américo Ferraz Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 708/2005-006-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Comércio de Frutas Balsaneli Ltda., Advogada: Sílvia Rosana Pereira Simone Spadoni, Recorrido(s): Antônio Belmiro das Virgens, Advogado: Ney Ary de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 729/2005-201-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): GDR Comércio de Materiais e Serviços Fotográficos Ltda., Advogada: Aline Iraço da Rosa, Recorrido(s): Tiago Mocellin, Advogado: Adriano Davis Tidra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 742/2005-372-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Se-

guro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Depósito Candinho Materiais de Construção Ltda. - ME, Advogado: Mário Sérgio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Rafael Fernandes Aparício, Advogado: Celso Ferreira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 779/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Recorrido(s): Cícero Amâncio da Silva, Advogada: Maria do Carmo Anunciação Silva Filha, Recorrido(s): Engenho Dois Bracos de Baixo (José Henrique Dutra), , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 798/2005-462-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Aldaci José dos Santos, Advogado: Rodrigo Barra Mendes, Recorrido(s): Município de Itajuípe, Advogado: Carlson Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 799/2005-010-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): José Carlos da Silva Fraga, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.; **Processo: RR - 878/2005-018-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everton Augusto Palmares de Lacerda, Advogada: Elenice Jácomo Vieira Visconte, Recorrido(s): Sidney Ferreira Queiroz - ME, Advogado: Silvío Preto Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 878/2005-101-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Cocal, Advogada: Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Maria Aracélia Carvalho de Albuquerque, Advogado: Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 885/2005-008-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Weslimar Barbosa Santos, Advogada: Iná Maria Fernandes da Silveira, Recorrido(s): Contagem Derivados de Petróleo Ltda., Advogada: Flávia Andréa Pimenta Raw, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1239/2005-007-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): Mauricio Luiz Sebastiany Alves, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 1262/2005-023-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Washington de Amorim e Outros, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: André Pessoa, Advogado: Antonio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".; **Processo: RR - 1308/2005-026-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cecília Clementino Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, e Emmanoel Pereira, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.; **Processo: RR - 1396/2005-151-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Alfredo Chaves, Advogado: Bruno Estéfano Teixeira, Recorrido(s): José Ferreira Lima Neto, Advogado: Geraldo Bayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 1443/2005-026-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônia Alves Mendes, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, e Emmanoel Pereira, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.;

Processo: RR - 1447/2005-026-07-00.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Cicera Feitosa da Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Jossian Caldas Bezerra, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, e Emmanoel Pereira, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.; **Processo: RR - 1790/2005-026-07-00.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Maria do Carmo Pereira da Silva Moraes, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, e Emmanoel Pereira, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.; **Processo: RR - 1791/2005-026-07-00.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônia Alves da Silva, Advogado: José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ricardo César Pires Batista, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos dos Exmos. Srs. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, e Emmanoel Pereira, no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e reflexos, calculadas com base no salário mínimo legal.; **Processo: RR - 1868/2005-472-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Schiavinato e Soares Imóveis Ltda., Advogada: Ediveite Maria Boaretto Belotto, Recorrido(s): Nelson Rabelo da Silva, Advogada: Rute Assis de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2153/2005-313-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Maria Alice Silva, Advogado: José Costa Guimarães, Recorrido(s): Essência e Vida Farmácia de Manipulação Ltda. - ME, Advogado: Osmar Pessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2676/2005-007-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Caio Augusto Turci, Recorrido(s): Pedro José da Silva, Advogado: Eduardo Tofoli, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fernando Leme Dantas de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 4670/2005-008-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Paula D'Oran Pinheiro, Recorrido(s): Gilso Bezerra Bittencourt, Advogada: Hosanang Souza de Alencar, Recorrido(s): Alengar, Recorrido(s): Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 7556/2005-014-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Márcia Delazir dos Santos, Advogado: Fernando Grass Guedes, Recorrido(s): Hippo Supermercados Ltda., Advogada: Jucélia Vinholi Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 29452/2005-010-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alírio Vieira Marques, Recorrido(s): Raimundo Nonato Amaral de Sena, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, restabelecer a sentença, extinguindo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R\$ 73,04 (setenta e três reais e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.652,27 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), das quais fica isento. Prejudicada a análise das demais matérias.; **Processo: RR - 77/2006-611-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos Antunes Nascimento, Recorrido(s): Laudelino Damascena, Advogado: Rozana Gomes Martins, Recorrido(s): Lojas Insinuante Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 132/2006-332-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Priscila de Oliveira, Recorrido(s): Kleiton Cerutti, Advogado: Dante Alencar Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 172/2006-046-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Re-

corrido(s): Comercial de Ferragens Milium Ltda., Advogado: Silvio Orzechowski, Recorrido(s): Cristiano Gustavo Patrício Konell, Advogado: Fábio Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 228/2006-373-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Márcia Pinheiro Amantéa, Recorrido(s): Boxflex Componentes para Calçados Ltda., Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): Roberto Fabiano Guerra, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 275/2006-046-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Wilson Knöner, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Vanessa Freitas Silveira, Advogado: Walter Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 462/2006-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Carlos André Studart Pereira, Recorrido(s): TW Motos Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Reilos Monteiro, Recorrido(s): Valentino da Rocha Ribeiro Júnior, Advogado: Lecio Reis Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 566/2006-001-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação Paranaense de Cultura, Advogado: Adriano Yudi Fukumitsu, Recorrido(s): Antonio Barbosa da Silva, Advogado: André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.; **Processo: RR - 618/2006-771-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Carmela Carolina Covello, Recorrido(s): Valdir Jo Garcia, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.; **Processo: RR - 815/2006-921-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Recorrido(s): Ângela Maria da Silva Araújo, Advogado: Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Advogado: João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 901/2006-105-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Matias Olímpio, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria da Conceição Sousa e Outros, Advogado: Ivonaldo da Silva Mesquita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1007/2006-054-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Iimar Guimarães de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Pedro Domingos do Nascimento, Advogado: Danielle de Andrade Martins, Recorrido(s): Sub-Empreiteira Canarinho Ltda. - ME, Advogado: João Roberto Pagliuso, Recorrido(s): Patagônica Construções Ltda., Advogado: Eduardo Kock, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1044/2006-046-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): Edison Lino Neckel, Advogado: Cleverson Luis Selhorst, Recorrido(s): JB Serviços de Lavação, Tingimento e Acabamento em Artigos Têxteis Ltda. e Outros, Advogada: Sara Simone Siebert Ristow, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1727/2006-140-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geisa Cambráia Eliazar, Advogado: Gustavo Francisco Rezende Rosa, Recorrente(s): Banco Alfa de Investimento S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator.; **Processo: RR - 2244/2006-147-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Antônio Luiz de Carvalho, Advogado: Daniel Murad Ramos, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater/MG, Advogado: Anderson Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, restabelecendo os montantes da condenação e das custas fixados na sentença.; **Processo: RR - 563/2007-008-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Halex Istar - Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Rafaela Pereira Morais, Recorrido(s): Suelene Pereira de Almeida Medeiros, Advogada: Mônica Cristina Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: AIRR e RR - 704270/2000.1 da 3a. Região**,

Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): Sebastião de Freitas, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e "minutos residuais - encerramento da jornada - troca de uniforme", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar subsistente a sentença quanto às horas que ultrapassarem à sexta diária e aos reflexos e divisor 180 nela deferidos, bem como quanto às horas extras relativas os minutos que antecederam e sucederam a jornada de trabalho do autor.; **Processo: AIRR e RR - 716950/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Hilton Lopes de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como do respectivo adicional e reflexos, aplicando-se o divisor 180.; **Processo: AIRR e RR - 727793/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Adão Alves da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 784059/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): André Carlos Diogo Marques, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú apenas no que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.; **Processo: AG-RR - 63/2005-004-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizabeth Spengler Cox de Moura Leite, Advogado: Osair Pires Escvicero Júnior, Agravado(s): Rohr e Rohr Ltda., Advogado: Itamar Leles Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1117/1994-018-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Cláudia Regina Guarieto, Agravado(s): Antônio Carlos de Castro Carvalho, Advogado: Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2209/1998-205-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Martins Nunes, Advogado: Nilto Carlos Badini, Agravado(s): Cícero Fernandes da Silva, Advogado: Ataíde Rosa de Azeredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1280/2002-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Agravado(s): Cícero Alessandro Cabral Bezerra, Advogado: Jovani de Lima, Agravado(s): Engeseg - Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., Advogado: Jurandy Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1366/2003-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ronaldo Ferreira Batista, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AIRR - 1942/2003-050-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Hermelino Prudente Filho, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AIRR - 2549/2003-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Delano Nunes e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 94016/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Antonio Martiniano Júnior, Agravado(s): Maria Adelina Loureiro de Lucena, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 94123/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alba Brum Engel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 213/2004-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins no Estado da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Vladimir Dória Martins, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-RR - 820/2004-015-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Neri Galera, Advogado: Daniel Schwerz, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ED-AIRR - 1710/2004-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Nery dos Santos, Advogada: Deise Lúcida Gigliotti Jacinto, Agravado(s): Send - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2018/2004-030-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sidnei Chalico, Advogado: Reinoldo João Corrêa, Agravado(s): Champillois Alimentos Ltda., Advogado: Giocondo Tagliari Calomene, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 119/2005-121-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marina Saco da Capela Ltda., Advogado: Dilson de Almeida Moraes Júnior, Agravado(s): Marcelo Pires Galhego, Advogado: Samuel Silas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1195/2005-030-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Plastikero Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Greycielle de Fátima Peres Amaral, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 474/2006-007-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Actaris Ltda., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Rodrigues de Matos, Advogado: Fernando Antônio Munhoz, Agravado(s): Faukan Limpeza e Detetização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 734/2006-089-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Upmec - Usinagem de Peças Mecânicas Ltda., Agravado(s): Satoru Masuda, Advogado: José Joacir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 981/2006-117-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Maria Ivete Nogueira, Advogado: Diomedes de Souza Campos, Agravado(s): Município de Jacundá, Advogada: Angelice Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RA - 169762/2006-000-00-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Interessado(a): Fundação Rádio e Televisão Educativa - TVE, Advogado: Laércio Cadore, Interessado(a): Miguel Angel Gomez, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-425.132/1998.7, em que figuram como Recorrente FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE e Recorrido MIGUEL ANGEL GOMEZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Recurso de Revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Interessado(a).; **Processo: ED-AIRR - 1941/1991-001-22-40.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Gil Alves e Outro, Advogado: Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1906/1995-660-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Rene Lepek, Advogado: Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 642406/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Sílvio José de Andrade, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material quanto à incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, esclarecer que a impossibilidade de exame da matéria referente à validade de acordo tácito de compensação de jornada de trabalho decorre da aplicação do óbice da Súmula nº 85, I, desta Corte.; **Processo: ED-ED-A-AIRR e RR - 682073/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dalmir Ferreira dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-ED-A-RR - 705231/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edgar Marques de Jesus, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para retificar erro material, para passar a constar "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pela FIAT", em vez de "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pelo BESC".; **Processo: ED-RR - 1983/2001-052-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Júlio Domingos Pereira, Advogado: Valmir Belmonte, Embargado(a): Enã Tertuliano da Silva, Advogado: Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2027/2001-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Aparecido Faustino, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 7055/2001-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain de Curitiba, Advogada: Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Fabíola Gaziri, Advogado: Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 749310/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Suely Nieto Righetti, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-A-AIRR e RR - 764178/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cleiton Ferreira da Silva, Advogada: Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 60/2003-751-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Embargado(a): Diva Teresinha Steffan, Advogado: Roger Eduardo Godoy, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 571/2003-001-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nivaldo Soares Cavalcante, Advogada: Sarah Moreira Arêa Leão, Embargado(a): Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - Prodepi, Advogado: Marcos Antônio Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1687/2003-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Moreira de Araújo Neto, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 1723/2003-039-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com A-AIRR - 1723/2003-039-12-40.5, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Lúcia Pamplona Schramm, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2167/2003-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amandio Lopes Esteves, Advogado: Amandio Lopes Esteves, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1303/2004-128-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Maria do Socorro Soares do Nascimento, Advogado: Rafael de Barros Camargo, Embargado(a): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Francisco Teixeira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-ED-RR - 2645/2004-032-12-00.8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 2645/2004-032-12-40.2, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Matheus Cardoso Ricardo, Embargado(a): Guilherme Ribeiro Schneider, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2771/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Adilson Ferreira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 493/2005-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Geraldo da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 797/2005-094-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Ronaldo Carneiro, Advogado: Carlos Blanc da Silva Leite, Embargado(a): Produtos Imperatriz Ltda., Advogado: Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1358/2005-014-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Linda Alba Dutra Rymssa, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. (CRT), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 17548/2005-001-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Embargado(a): Alzimar Maciel Machado, Advogado: Raimundo Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão existente, prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.; **Processo: ED-RR -**

143/2006-045-12-00.0 da 12a. Região, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Município de Tijucas, Advogado: Marcelo Brando Laus, Embargado(a): Pedro Paulo de Souza, Advogado: Mariléia Terezinha Reipert, Embargado(a): Tecklimp Administração de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Coordenador da Quinta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 07/05/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 51/1990-009-10-40.4

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : AMÉLIA AUGUSTA LÔBO RAPOSO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 88/2006-122-08-40.0

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2007-026-13-40.7

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 802/2006-103-03-40.9

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : OSVALDO GUIMARÃES FARIA NETO
ADVOGADA : DRA. MILIANE GUIMARÃES GUERRA
AGRAVADO(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1364/2002-009-08-00.0

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DIMAS JOSÉ PASSOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1441/1991-201-08-00.4

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA COSTA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 6848/1991-701-04-41.8

CERTIFICADO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ADELAR MOACIR MUNHOZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 8273/2002-902-02-00.8**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : MAHLÉ METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 43345/2002-902-02-40.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS ATHAYDE
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736071/2001.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : CIVALE - COMPANHIA INDUSTRIAL VALE DO SERRIJI (ENGENHO IMBU)
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA**DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-AIRR - 953/2003-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DR(A). MIRIAN PAULET WALTER DOMINGUES E DR(A) RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia e demais advogados, na qualidade de patronos dos Agravados, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição de nº Pet - 21954/2008-0, às fls 228, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Dê-se ciência ao mandatário da decisão do Peticionário.

P.
Bsb, 05/03/08."
CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 953/2003-441-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO(A) : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : JORGE ADAUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : DR(A). MIRIAN PAULET WALTER DOMINGUES E DR(A). RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia e demais advogados, na qualidade de patronos dos Agravados, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto das petições de nºs Pet - 13670/2008-0, Pet - 13672/2008-9, Pet - 13675/2008-2, Pet - 13676/2008-7, de fls 216, 217, 218 e 219, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Dê-se ciência ao respectivo advogado. P.I.
Bsb, 22/02/08."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-RR - 1138/2004-016-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO : LOURIVAL DE JESUS FURLAN
ADVOGADO(A) : DR(A). MAGALI CRISTINA DAMIANO

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr. IVOMAR FINCO ARANEDA, na qualidade de patrono do Agravante PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, e o Dr. ANTONIO VIEIRA FILHO, na qualidade de patrono da empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 296 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Converto o julgamento em diligência.

Precavendo possíveis incidentes processuais que possam diminuir a marcha do feito que tem por lei tramitação preferencial, traga aos autos a PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, em três (3) dias, prova da sucessão da Recorrente Pirelli.

Vindo no prazo, documentos comprobatórios da sucessão, altere-se desde logo a autuação e encaminhe-se à pauta.

No silêncio, à pauta como se encontra.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008."

CT6, 07 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-476/2006-082-02-40.9

AGRAVANTE : MANOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADA : EXIBIÇÃO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONE TAIAR FUCS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 01/12/06 (fl. 89). Entretanto, a revista somente veio a ser interposta em 22/01/07 (fl. 104), quando já esvaído o oitavo dia legal previsto pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Saliente-se que a petição interposta pelo Reclamante, às fls. 90/92, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, já que não se relaciona propriamente à insurreição contra o acórdão recorrido, não tendo, portanto, natureza recursal prevista no ordenamento jurídico, restando impossível, por esse motivo, a aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2005-001-04-40.8

AGRAVANTE : NILO SÉRGIO GUADELUPE COIMBRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.02-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 167-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas à certidão de publicação do Acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da certidão de publicação da decisão agravada é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

Ademais, inexistente assinatura do órgão prolator, tampouco certificação digital de assinatura eletrônica, nas cópias dos acórdãos de fls. 127-129 e 142-157, não se prestando, portanto, a atender às determinações do art. 897, § 5º, I da CLT.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-633/2001-029-04-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ANTENOR MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADA : TECNO MOAGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nas Súmulas 296 e 337, ambas do TST, e por não vislumbrar as violações legais apontadas. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas. A autenticação aposta pela advogada Dra. Laura Couto Grassi no verso dos documentos que formam o instrumento não serve ao fim colimado, em face da ausência de instrumento de procuração conferindo-lhe poderes para atuar no processo. Também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida por advogado devidamente constituído, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Desse modo, somente com a autenticação seria possível a constatação da veracidade do conteúdo dos documentos.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação válida, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-739/2002-512-04-40.5

AGRAVANTE : GELSON FRANCISCO ZAMBON
ADVOGADO : DR. HERMES BUFFON
AGRAVADO : CETIL SUL PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls.02-06). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls.140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado.

**DECISÃO**

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal (referente ao recurso de revista) e do recolhimento das custas processuais.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia de tais comprovantes é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR e RR - 9039/1999-663-09-00.9

AGRAVANTE : TVL VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADA E RECORRIDA : MARILI SANCHES
 ADVOGADO(A) : DR(A). INÊS ROSOLEM
 RECORRENTE : MASSA FALIDA DE TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO(A) : DR(A). MÁRCIA A. MANSANO

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Maurício Godinho Delgado, relator, no rosto da petição de nº TST-Pet - 113526/2007.0, juntada à folha 357, dos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifestem-se as partes em 5 dias sobre o requerido do ex-síndico.

P. I.

BSB, 17/02/2008."

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-10098/2002-906-06-40.7

AGRAVANTE : M. AGOSTINI S.A
 ADVOGADO : DR. CARLOS PONZI
 AGRAVADA : SÉRGIO ROBERTO COUTINHO REGI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 83-85). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 02-09). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e ou contra-razões ao recurso de revista, como certificado à fl. 92. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 97-98).

O recurso de revista, contudo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão recorrido foi publicado no DJ de 10/07/2003 (quinta-feira) (fl. 76). Assim, o início do cômputo do prazo para a interposição de recurso se deu se deu em 11/07/2003 (sexta-feira), com termo final em 18/07/2003 (sexta-feira). Entretanto, o apelo somente foi protocolado em 23/07/03 (quarta-feira) quando já esvaído o oitavo dia legal previsto para a interposição do recurso. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal neste lapso temporal, muito embora o Recorrente alegue a ocorrência de paralisação dos servidores da Justiça do Trabalho por motivo de greve.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em razão da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-15.388/2001-012-09-40.8

AGRAVANTE : ISAQUE MAGE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 AGRAVADO : PIZZARIA HERMEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

DECISÃO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126/TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 152). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 157-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, a advogada que atesta a autenticidade das peças apresentadas para formação do presente apelo, Dra. Sheila Maria Takahashi da Silva, não detém procuração nos autos.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para permitir que a parte Agravante autentique as peças, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-27599/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : DIOCLIDES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, às fls. 2-9, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 168-169).

Foram apresentadas contraminutas às fls. 175-179, 181-183 e 184-186. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso em face da sua intempestividade.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 19.9.2001 (quarta-feira), conforme certificado à fl. 170.

O prazo recursal teve início em 20.2.2001 (quinta-feira) e expirou em 27.9.2001 (quinta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 28.9.2001 (sexta-feira), conforme fl. 2, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea b, da CLT. Tampouco a parte comprovou, à época da interposição do seu recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tal como prevê a Súmula nº 385 deste Tribunal.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-62907/2002-900-02-00.5

AGRAVANTES : SÍLVIA LÚCIA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
 AGRAVADA : MÁRCIA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-15, pelos Reclamados, contra o r. despacho à fl. 95, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta e contra-razões às fls. 98-107 e 108-116, respectivamente, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. Daf a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Isto posto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67674/2002-900-01-00.2

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
 AGRAVADO : CARLOS KLEBER DE QUEIROZ MAIA
 ADVOGADO : DR. MAURO VICTOR SIMAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 180-183, contra o despacho à fl. 176, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que não demonstrada violação à literalidade dos preceitos legais indicados.

O agravo de instrumento, no entanto, não alcança admissibilidade porque intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 14/02/2002, quinta-feira (fl. 176, verso), encerrando-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 22/02/2002 (sexta-feira). O recurso, no entanto, foi protocolizado em 2/08/2002 (fl. 180), após esgotado o oitavo dia legal.

Registre-se que o Ato do Presidente do TRT da 1ª Região nº 1.020/2002 (fl. 185), determinando que os prazos judiciais voltem a ser contados a partir de 1º de agosto de 2002, foi publicado em 29/07/2002, pelo que não alcança o prazo para a interposição do presente agravo de instrumento que se esgotou anteriormente, em 22.2.2002.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC - 165011/2005-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RÉU : TEREZA TAVARES JAEGGER

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Município de Colatina, com pedido de concessão de medida liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que manteve a concessão da antecipação de tutela, em face da comprovação de que o direito invocado é verossímil, e que há grande probabilidade de veracidade das alegações do autor.

Pretendeu o Município de Colatina a concessão de liminar inaudita altera pars, para suspender a concessão da antecipação de tutela nos autos do processo 724.2004.141.17.00-6 que determinou a reintegração da reclamante no emprego até o trânsito em julgado da decisão.

Mediante o r. despacho de fls. 179/181 foi denegado o pedido de concessão de liminar.

Após citação, a requerida, Tereza Tabares Jaegger, não ofereceu contestação (fl. 185).

Às fls. 188/191 há o julgamento da ação cautelar, no qual foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo e julgada procedente a ação cautelar, suspendendo a eficácia da determinação de reintegração da Ré, até que a decisão definitiva seja proferida no TST-RR-724/2004-141-17-00.6.

Verifica-se que sobreveio o julgamento do recurso de revista, como também sobreveio o julgamento do recurso de embargos.

Com efeito, os Ministros da Sexta Turma deste C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 23.08.2006, por unanimidade, conheceram do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, deram-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conheceram do recurso de revista no tocante ao item "reintegração - contrato de trabalho - nulidade - administração pública - ausência de concurso público", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, deram-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido da ação.

A C. SBDI-1 do TST, em sessão realizada no dia 15.10.2007, por maioria, conheceu do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença.

É o que se constata do julgamento do E-RR-724/2004-141-17-00.6, publicado no Diário de Justiça de 26.10.2007, cujo processo já foi inclusive baixado ao TRT de origem em 05.12.2007, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AC-191.594/2008-000-00-00.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MACRUZ

AGRAVADOS : ELISEU SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Contra o despacho às fls. 103/105 (publicado em 14/04/2008), mediante o qual foi denegada a liminar perseguida pela Fundação-Autora, esta aviu pedido de reconsideração (fls. 130/137), requerendo, alternativamente, que se assim não recebido, o seja como Agravo Regimental, na forma prevista nos arts. 243 e 244 do RITST.

Observa-se, entretanto, que nem a lei, nem o Regimento Interno desta Corte, mormente os dispositivos invocados, contempla a hipótese de Agravo Regimental contra decisão desse jaez, pelo que, **indeferindo o pedido**, mantenho ainda a negativa ao pedido de liminar.

Os Réus e seus advogados, pelos endereços constantes dos autos principais, não foram encontrados, como atestam os documentos às fls. 116/120.

Publique-se.

Após, reautuando-se como Ação Cautelar, inclua-se em pauta.

Brasília, 8 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 328/2005-003-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LENILSON DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 590/2005-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DE PINNA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 625/2003-053-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU GONCALVES DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VERGNE RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 741/2005-009-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CLARET SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 748/2005-066-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ADAHIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

PROCESSO : RR - 881/2004-036-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ILSON DIAS MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 894/2001-007-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCIDES ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERASMO HEITOR CABRAL

PROCESSO : RR - 1301/2006-003-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILVAN DE ARAÚJO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1652/1999-033-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIECE DA COSTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI

PROCESSO : AIRR - 1710/2005-004-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1712/2001-037-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : JÂNIO FRANCISCO MIRANDA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTUNES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1729/2004-008-17-41.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-1729/2004-8
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MACK LUIZ PIROLA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO

PROCESSO : AIRR - 1840/2004-005-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELDRIN MUHS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2555/2004-262-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DARLY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO

PROCESSO : AIRR - 2595/2004-261-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IGOR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON COUTINHO BROTTTO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 4939/2002-902-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO IVO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO

PROCESSO : RR - 45095/2002-900-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : AGENOR FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Brasília, 12 de maio de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da 7ª Turma.

RELATOR : MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 2327/2004-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE COLOMBO LTDA.
ADVOGADO : CID WAGNER DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 710/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARQUES E PRIETO NAKAMURA S/C. LTDA.
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO BONFÁ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 236/1999-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RENATO DUGAICH MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MIRIAM ROSENBERG VALIO
PROCESSO : AIRR - 1779/2001-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WAGNER CANDIDO ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 692/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 503/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO LUZ CUNHA FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 724101/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIVINO RIBEIRO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Brasília, 08 de maio de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-RO-8353/2006-037-12-00
PETIÇÃO TST-P-34.255/2008.0

RECLAMANTE : JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRª. TATIANA BOZZANO
RECLAMADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

1-Junte-se.

2-Considerando a desistência pela Reclamante do direito sobre o qual se funda a ação, baixem os autos à origem para as providências de direito.

3-Publique-se.

Em 2/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAC-140/2007-000-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-37.294/2008.9

RECORRENTE : MARCOS BATISTA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA

ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDA : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

1-Requisitem-se os autos à PGT.

2-Junte-se ao retorno.



3-Banco Santander S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, requer a alteração da razão social da empresa.

4-Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.

5-Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, remeta-se à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para que proceda à alteração dos registros.

6-Publique-se.

Em 11/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TRT-AI-23/2006-025-13-40.8
PETIÇÃO TST-P-38.334/2008-0

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECLAMADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

1- Junte-se.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo e a desistência do recurso pela reclamada. A transação é ato incompatível

com a vontade de recorrer.

3- Baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 28/4/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-278/2007-021-10-40
PETIÇÃO TST-P-41.515/2008.3

RECLAMANTE : PAULO CÉSAR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
RECLAMADA : JUSTIÇA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

1-Junte-se.

2-Recebo como desistência do recurso.

3- Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências

de direito.

4-Publique-se.

Em 2/5/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-4047/2005-664-09-40-9
Petições : 44126/2008-0 e 46565/2008-7
AGRAVANTE : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE E DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

D E S P A C H O

O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, pelo despacho de fls. 408-10, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda. e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento), consoante preconiza o art. 538 do Código de Processo Civil, por protelação do desfecho da demanda.

A citada decisão foi publicada no Diário da Justiça de 18/12/2007. Certificada a não-interposição de recurso, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 29/2/2008.

Em 14 e 17/04/2008, através das petições 44126/2008-0 (fac-símile) e 46565/2008-7, a empresa agravante alega a inexistência de publicação do referido despacho e, ao fundamento de evitar nulidades, requereu a devolução do processo para "regularizar a publicação de eventual despacho proferido nos autos".

Razão não lhe assiste.

Os registros que atestam a tramitação do processo nesta Corte, bem como a certidão acostada a fl. 411, dão conta de que a decisão proferida pelo Ministro Relator foi publicada na Seção I, página 1120 do Diário da Justiça, da edição do dia 18/12/2007. Verifica-se, também, que da publicação constou o nome da Dr.ª Danielle Cavalcanti de Albuquerque, advogada regularmente constituída nos autos, conforme documento de fl. 28. Portanto, em estrita observância das formalidades constantes do artigo 236, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido, por inexistirem nulidades a ser sanadas nos autos.
Juntem-se as petições aos autos.
Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-3417/2006-050-12-00.9
PETIÇÃO TST-P-44.406/2008.8

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO TUPY - COOPERTUPY
ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA ROSSKAMP
RECORRIDO : JORGE DA ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

1- À Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos para juntar.

2- A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência do tática do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 23/4/2008.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-1550/2002-481-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-48.740/2008-0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
AGRAVADO : MIGUEL VASCO DE LIMA
ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, determino seja providenciada pela CCADP a juntada da petição, para oportuno exame pelo Ex.mo Relator a ser sorteado.

Publique-se.

Em 2/5/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1336/1997-011-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-50.853/2008.6

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : BANCO SANTADER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRª. JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES

Arquive-se a presente petição, nos termos do art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, porquanto o processo já tramita preferencialmente nesta Corte (Lei nº 10.741/2003), conforme registrado no Sistema de Informações Judiciárias.

Publique-se.

Em 02/05/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-115/2006-041-24-40.7
PETIÇÃO TST-P-143.270/2007.6

AGRAVANTE : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO : OSCAR DOS SANTOS CUELHAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA
AGRAVADO : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ

3-Publique-se.

Em 29/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/04/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 192016 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : ROSA MARIA CORRENTE

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : R - 192037 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Reclamante : Leonardo da Silveira Pacheco
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO BAYMA DE MOURA BRASIL
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 192116 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RÉU : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO : MS - 192136 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : EIZENIR DE MORAES NUNES
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
IMPETRADO(A) : RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE - Coordenador
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 24/04/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 639527 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : ROBERTO ALVES BORGES
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 24/04/2008 - 7ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 368 / 2005 - 003 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 368 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO : VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 801 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI
ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI
ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO : AIRR - 2364 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO OSASCO
ADVOGADO : MARLI SOARES FREITAS BASILIO
AGRAVADO(S) : MARIA SONIA ALMEIDA PAIÃO
ADVOGADO : NERCINA ANDRADE COSTA

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 24/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 758770 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S) : FRANCISCA HILÁRIO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE - Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 25/04/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 22013 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : LUIZ SOVRANI
ADVOGADO : ANÉSIO KOWALSKI

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 25/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1509 / 1991 - 004 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GUILHERME BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR - 511 / 1998 - 041 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.

ADVOGADO : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA NOBRE FARIA

RECORRIDO(S) : SHEILA DORFMAN
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 734931 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO : AIRR E RR - 742700 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

AGRAVADO(S) E : CRISTOVÃO MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

PROCESSO : RR - 754573 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO GERALDO CÂNDIDO

ADVOGADO : ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

PROCESSO : RR - 757517 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : JESUS SAMBUDIO SANCHES
ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

PROCESSO : RR - 759910 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MACHADO LOPES

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MACHADO LOPES
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO LIBÓRIO BARRÓS
PROCESSO : RR - 763595 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : RICARDO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 779650 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSUÉ BORGES RAMOS

ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

RECORRIDO(S) : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

PROCESSO : RR - 785308 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELIO WANDERLEY ALTAFIGM

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : RR - 787216 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁLVARO QUERINO DE MORAIS JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 788267 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NATAL JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : JOEL ALVES MATOS

PROCESSO : RR - 790171 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

PROCESSO : RR - 792178 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : GENÁRIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

PROCESSO : RR - 799868 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

RECORRIDO(S) : ORLANDO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO : AIRR E RR - 800185 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

RECORRIDO(S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 803949 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTILIA MARIA RAMOS NOLDIN

ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 804857 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS SCHERER
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS SCHERER
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR E RR - 813895 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ HELVÉCIO JAQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E : BANCO FIAT S.A.

RECORRENTE(S) : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
PROCESSO : RR - 814346 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DANIEL GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO KIRSTEN

ADVOGADO : TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA
PROCESSO : AIRR E RR - 814767 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S) : IVALDO LUIZ ANTONINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR - 1078 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
PROCESSO : RR - 1162 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO LOURENÇO MACHADO

RECORRIDO(S) : EBER ALVES ROSA
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : AIRR E RR - 3953 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : ANA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : RR - 7446 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO : RR - 19052 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 38430 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 51150 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : MARTINHO CASTRO ROBERTO

ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO
PROCESSO : AIRR E RR - 56166 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E : SÉRGIO WILSON EBERLEIN
RECORRIDO(S) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

ADVOGADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S) : RR - 58781 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDA FÉLIX FONSECA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRENTE(S) : APARECIDA FÉLIX FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RR - 68417 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VANIA SILVA LINS
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
PROCESSO : RR - 302 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ZEKET LTDA.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : LORI MAINHARD
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH
PROCESSO : RR - 305 / 2003 - 109 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO



PROCESSO : AIRR - 305 / 2003 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
 ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 PROCESSO : RR - 540 / 2003 - 181 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : LÁZARO VIDOTO
 ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 PROCESSO : RR - 706 / 2003 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FAGUNDES ALBERNAZ
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 PROCESSO : RR - 907 / 2003 - 013 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 PROCESSO : AIRR - 1026 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT
 AGRAVADO(S) : HERBERT SPENCER WEHB JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
 PROCESSO : RR - 1241 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA DE OLIVEIRA POSCA
 ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 PROCESSO : RR - 2735 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO PAZ DE MEDEIROS
 ADVOGADO : MICHELINE LODETTI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : RODRIGO MARRA
 PROCESSO : RR - 7045 / 2003 - 009 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : EUDES LANDES RINALDI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE LIMA BORGES
 ADVOGADO : SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
 PROCESSO : AIRR E RR - 74008 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E : SOLANGE CERQUIARO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : RR - 83 / 2004 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : WALTER CALIL JABUR
 ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 PROCESSO : RR - 536 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMIRES JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 PROCESSO : RR - 4 / 2005 - 095 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ADIMAR APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
 ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 1320 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 83 / 2006 - 016 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JAKELINE MYRNA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 ADVOGADO : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍ
 ADVOGADO : ALDAY BARBOSA FERNANDES
 PROCESSO : RR - 202 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES FARINHA
 ADVOGADO : SUELY APARECIDA FERRAZ

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 29/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1705 / 1999 - 029 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PIZZARIA E BAR RECANTUS PANORÂMICO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SÁ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 PROCESSO : AIRR E RR - 145 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ AZEVEDO FILHO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
 PROCESSO : AIRR - 408 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO NEPOMUCENO DE SOUZA
 ADVOGADO : RICARDO BONASSER DE SÁ
 PROCESSO : RR - 408 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO NEPOMUCENO DE SOUZA
 ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1488 / 2002 - 002 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : CAIO CÉSAR ARAÚJO DE MOURA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
 PROCESSO : RR - 1992 / 2003 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/05/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 589 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTRHELABO LTDA.
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : GILSON SOUZA LACERDA FILHO
 ADVOGADO : ERVINO KOLL

PROCESSO : AIRR - 229 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA S.A.
 ADVOGADO : JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVADO(S) : GERSON GUIMARÃES DE CARVALHO
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1966 / 2000 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : GEÓRGIA WORTMANN GHIARONI
 ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/05/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 19 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA VIANNA MOTTA
 ADVOGADO : JOEL FLINTZ COELHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : PRICILA DE MOURA LOZANO
 PROCESSO : AIRR - 4783 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : VILSON MARIOT
 PROCESSO : AIRR - 4783 / 2004 - 026 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 02/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 851 / 1999 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FEHLBERG
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
 PROCESSO : RR - 1595 / 1999 - 038 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELIZIO CARDOSO FILHO
 ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID
 PROCESSO : AIRR - 2491 / 1999 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELISABETH SZABO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 PROCESSO : AIRR - 1024 / 2000 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DORVALINO MARIANO NOEL
 ADVOGADO : JAUAD FERES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BERNARDO BIAGI
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA

PROCESSO	: RR - 1024 / 2000 - 075 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 779881 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1094 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BERNARDO BIAGI	RECORRENTE(S)	: DAIRO SILVA COIMBRA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	ADVOGADO	: SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S)	: DORVALINO MARIANO NOEL	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JAUAD FERES JÚNIOR	ADVOGADO	: GUSTAVO MARINHO LIRA	ADVOGADO	: LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO
PROCESSO	: RR - 2005 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 795036 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1293 / 2003 - 003 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIR DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ZENILDO FERREIRA MOTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: VARLINDO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: PAULO TEMPORINI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2001 - 654 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 795037 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1342 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ PINZA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S)	: JAIR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ILSON ROGÉRIO MELLO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S)	: ZENILDO FERREIRA MOTA	PROCESSO	: RR - 800812 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1590 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO TEMPORINI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 1218 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOURENÇO GONÇALVES NETO	RECORRENTE(S)	: DINO CELSO AMBONI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRIDO(S)	: DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FENATI	ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	PROCESSO	: RR - 2317 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	: LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ PINZA	PROCESSO	: RR - 810860 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1288 / 2001 - 012 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RECORRIDO(S)	: ROBISON ANDRÉ ROSÁRIO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARGARIDA SATHLER	ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: VIVO S/A	RECORRIDO(S)	: CICERA APARECIDA RAMOS	PROCESSO	: RR - 2762 / 2003 - 028 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAQUEL CABRERA BORGES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: RR - 199 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RENATA BARROS LEÃO SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES	RECORRENTE(S)	: ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ISAQUE ANTÔNIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IVANILDO CÂNDIDO DE SOUSA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ITAMAR COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: RR - 464 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: VIVO S/A	RECORRENTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES	RECORRIDO(S)	: JESUS MAGALHÃES JORGE	AGRAVADO(S)	: OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	: RR - 723885 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 517 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 103 / 2004 - 077 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - ICEPA/SC	AGRAVANTE(S) E	: GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: OSDETH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	RECORRIDO(S)	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRENTE(S)	: DANILO PEREIRA	AGRAVADO(S) E	: CARLOS ALBERTO SILVA	RECORRIDO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: IRINEU RAMOS FILHO	RECORRENTE(S)	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RR - 1613 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 750177 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MAURO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: TATIANA IRBER
ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO LEITE DA LUZ
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: RR - 49048 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: ROSANA GILLOLI CITINO	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: ERICSON CRIVELLI	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2004 - 023 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 763316 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: EHISA - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 921 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: MÔNICA PUGA CANO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO LEITE DA LUZ
RECORRENTE(S)	: EHISA - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAILTON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: ADRIANA FERREIRA DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA IRBER
ADVOGADO	: FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1137 / 2004 - 032 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 768217 / 2001 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	: WILLIAN ROBERTO LOUZADA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO BENEDITO PRUDENTE DO AMARAL
ADVOGADO	: NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA SCHLEMM E OUTROS	PROCESSO	: RR - 1209 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELSON DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR E RR - 769018 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1005 / 2003 - 009 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVANTE(S) E	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S)	: TATIANE BENDER FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: HELENA MARIA GUSSO
AGRAVADO(S) E	: FRANCISCO PEREIRA DA TRINDADE NETO	RECORRIDO(S)	: LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO		
RECORRENTE(S)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO		
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.		
		ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA		



PROCESSO : RR - 3233 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANDRÉ BONO
 PROCESSO : RR - 129817 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : A. M. DISCOS LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 RECORRIDO(S) : EDLÉIA CRISTIANE PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : ELZA TEREZINHA FAVA
 PROCESSO : RR - 136515 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA FERREIRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EHISA - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 142097 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELISABETH SZABO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 PROCESSO : RR - 1029 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : ROBÉRGIO KLÉBER MORAIS
 ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 05/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1786 / 2001 - 463 - 02 - 04 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 1786 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : PAULO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : VALDIR KEHL
 PROCESSO : RR - 40336 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADO : DANIEL PIVA
 PROCESSO : RR - 4590 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMÍLIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSI GLÓRIA MARTINS DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : SATCO TRADING S.A.
 ADVOGADO : LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
 RECORRIDO(S) : CAFÉ JUBILEU LTDA.
 PROCESSO : RR - 75652 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO ALEXANDRE MONTES PEREZ
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 PROCESSO : RR - 76480 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ARNALDO KATSU HIRO FURUKO
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
 PROCESSO : RR - 86176 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CHRISTINE MERY QUEVEDO ARMENTANO
 ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

PROCESSO : RR - 86674 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
 RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : LIANA CARLOS LACERDA GÓIS
 PROCESSO : AIRR - 1586 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL DA BAHIA - IPAC
 ADVOGADO : LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
 AGRAVADO(S) : GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA FÁTIMA ALMEIDA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO ALMEIDA SACRAMENTO
 ADVOGADO : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
 PROCESSO : AIRR - 910 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 PROCESSO : RR - 910 / 2005 - 016 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ FELIPE CALABRIA VILLAR LIMA
 ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : A-RR - 985 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RICARDO PIENZNAUER DE JESUS
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO PIENZNAUER DE JESUS
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADO : ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1239 / 2005 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA KUZE NERY
 ADVOGADO : IÁRA KRIEG DA FONSECA

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2008 - SDI2.

PROCESSO : HC - 192298 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
 ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
 AUTORIDADE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 COATORA :
 PACIENTE : RUBENS STEINER
 PROCESSO : AC - 192336 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PORTO FELIZ, BOITUVA E REGIÃO
 ADVOGADO : WAGNER RIZZO
 RÉU : TEREZINHA DE JESUS ROSA CHECA

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AC - 192297 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AUTOR(A) : EXPRESSO SANTA MARTA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
 RÉU : UNIÃO (PGU)

Brasília, 08 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
 Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95623/2003-900-04-00.5 (Pet-27356/2008-4)

REQUERENTE : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 REQUERIDOS : CARLOS ALBERTO SCHUNCK, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E OUTRAS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS, GUILHERME GUIMARÃES E OUTROS

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
 3- Publique-se.
 Em 08/04/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 1496/2003-342-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : ADAIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 135/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/159 - fac-símile).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 14.12.2007, sexta-feira (fl. 140), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 9.1.2008, terça-feira (fl. 142). Considerando-se a suspensão dos prazos processuais entre 20.12.2007 e 31.1.2008, o prazo final para a apresentação do recurso extraordinário era 12.2.2008, momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 17.2.2007, término do prazo legal, conforme certidão de fl. 163.

O recurso portanto é inexistente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. RECURSO INEXISTENTE. I - Conforme entendimento desta Corte, é inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, não apresentada a petição original. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR-AgR 599982/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9-11-2007)

"EMENTA: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE-ED 279933/SP, Min. Néri da Silveira, DJ 1-2-2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 238625/1996.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "sociedade de economia mista - teto remuneratório", por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 350/355).

Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 desta Corte, "as empresas de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98" (fl. 354).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 366/368).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, 7º, VI, 37, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 372/379).

Contra-razões a fls. 383/388.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 196) e o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1 desta Corte, concluiu que é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. (fls. 350/355).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratória estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas públicas" (ADI n. 787). Medida liminar indeferida." (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista". Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida." (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Estando, pois, a decisão recorrida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tem pertinência a alegação de ofensa aos artigos 37, XI, e 173, § 1º, da CF.

A matéria de que trata o art. 7º, VI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 52/2004-127-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ARMINDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 383 desta Corte, que não admite a regularização da representação processual, na fase recursal (fls. 232/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão deve ser reformada, pois, em nenhum momento foi concedido prazo para a regularização da representação processual. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 238/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 238) e as custas (fl. 242) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais - fl. 101).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 143) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 193).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 53/2003-046-24-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENIL JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ROCHA RODRIGUES
RECORRIDA : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS
ADVOGADO : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista não depende de ato motivado (fls. 166/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 41 da Constituição Federal (fls. 170/187 - fax, e 188/205 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 208/211 - fax, e 213/216 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 168), e que, no seu recurso, interposto em 6/12/2007 - fax, e 7/12/2007 - originais (fl. 170 e 188, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 97/2005-011-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA
RECORRIDO : FIORI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo quanto ao tema "acordo homologado em juízo com reconhecimento de vínculo de emprego - contribuição previdenciária - parcelas pagas no curso da contratualidade", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, condenou o recorrente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 561,44, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fls. 135/138).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão, relativamente à incidência da contribuição previdenciária, afronta o art. 114, VIII, da Constituição Federal. Insurge-se, também, quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 143/164).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida, ao condenar o recorrente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 561,44, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, condicionou a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.



Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito da multa processual, e não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 159/2006-049-02-40,8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOURIVAL GAMA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, com fundamento Orientação Jurisprudencial nº 344, da SDI-1 desta Corte (fls. 97/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 101/103).

Contra-razões apresentadas a fls. 105/107-fax e 108/110-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 99), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 101), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 263/2006-085-02-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : FABIO ANDRES GUERRA FLORA - ME
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - contribuição confederativa - empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 104/104).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 107/115).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 86), e o preparo (fl. 116) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 47687/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 302/2004-060-02-40,7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
RECORRIDO : DONA FLORINDA ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 108/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 114/122).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 114), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 93) e o preparo (fl. 123) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-Agr, DJ 22.04.2005; AI 233.784-Agr, DJ 18.03.2005; AI 401.709-Agr, DJ 12.11.2004; RE 220.623-Agr, DJ 15.10.2004; AI 442.177-Agr, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 364/1997-017-01-40,2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
RECORRIDA	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "sucessão - cisão parcial de empresa", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 281/283).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não integrou o processo de conhecimento, razão pela qual não pode ser executada por débito que não foi por ela contraído. Indica violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 287/294).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 266/268) e o preparo está correto (fl. 295), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que não há ofensa direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados no recurso de revista, porque a questão da responsabilidade da recorrente, em face da cisão parcial da empresa, foi decidida com base nas normas infraconstitucionais que regulam o processo de execução.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 5751998-381-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
RECORRIDO : ANTÔNIO TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT, e 37 do CPC, explicitando que não foi trasladada a cópia completa da procuração outorgada ao advogado da recorrida (fls. 184/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 189/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT, e 37 do CPC (fls. 184/185), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 714/2004-421-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
RECORRIDO : ANDRÉ DE ELIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422, desta Corte (fls. 113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que as razões trazidas no seu agravo de instrumento, são específicas e atacam de forma direta o despacho agravado, não incidindo a Súmula nº 422, desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da constituição Federal (fls. 119/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422, desta Corte, que assim dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a matéria de que trata os art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 728/2005-009-08-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDA : CARLOTA MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, sob o fundamento de que houve deficiência de traslado (fls. 241/242).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 246/253-fax e 254/261).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 263.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243, 246 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 873/2004-332-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA
PROCURADOR : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
RECORRIDO : JONAS DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : ENSEPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que está correto o despacho que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando "ausente o traslado hábil da certidão de publicação do acórdão regional (apócrifo)" (fl. 133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 153), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta a Lei nº 5.869/73 (art. 525 do CPC) e o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 147/156).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 906/2003-053-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão agravada, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 119/120).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças, pois, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho cumpriu com suas obrigações segundo a lei vigente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/132).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/107), as custas (fl. 133) e o depósito recursal (fl. 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 223/224). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 220/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 220), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158 e 196), o preparo (fl. 234) e o depósito recursal (fls. 105 e 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001) e à luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 (fl. 213).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Inviável, outrossim, o recurso quanto à alegação de afronta ao art. 170, II, da CF, por falta de prequestionamento da matéria de que trata o dispositivo (Súmula nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1328/2003-067-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHONETE S. BENEDITO LTDA. -ME

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados - cabimento", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III, IV, da Constituição Federal (fls. 185/187).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 191/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 170), e o preparo (fl. 200) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFELTARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, baseada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1338/2003-341-01-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

RECORRIDO : OSVALDO HÉLIO CARDOZO

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de da recorrente, mantendo o despacho denegatório do agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Aplicou, ainda, a multa do art. 557, § 2º, do CPC, em face do caráter manifesta infundado do apelo (fls. 179/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 557, § 2º, do CPC, apontando ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 187/202 - fax e, 208/226 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 110 e 213) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/184).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que tange à multa do art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida aplicou-a, em face do caráter manifestamente infundado do apelo (fl. 184).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por norma ordinária, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1384/2003-041-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	BAR E MERCEARIA GANHA POUCO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - cobrança dos empregados não filiados - cabimento", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 241/243).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 249/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 224), e o preparo (fl. 258) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgrR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgrR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgrR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgrR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgrR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgrR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgrR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgrR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgrR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgrR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1397/2003-054-01-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DE ESPAÑA DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WLADYMYR SOARES DE BRITO
RECORRIDO : JOSÉ NOVO POSE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE COUTINHO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, explicitando que a recorrente não promoveu o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 83/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que está sendo exigida peça processual não elencada no art. 897, § 5º, da CLT, ademais, sustenta, que no bojo do seu recurso de revista consta a data da publicação do acórdão do Regional. Aponta violação do art. 5º, II, da constituição Federal (fls. 87/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.100.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 85), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 (fl. 87), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1401/2002-062-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO : FARIA E FONTOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "contribuição sindical convencional - empregados não filiados ao sindicato - cobrança indevida - liberdade de associação e de sindicalização", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 163/198).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 172/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 169/172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 147) e o preparo (fl. 181) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1572/2005-002-24-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 RECORRIDA : DIVA NOGUEIRA REGO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte (fls. 119/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/127 - fax, e 131/134 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 21.9.2007 (fl. 122), e que, no seu recurso, interposto em 8.10.2007 - fax e 10.10.2007 - originais (fls. 124 e 131), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1592/2003-341-01-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GOMES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de da recorrente, mantendo o despacho denegatório do agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 167/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 124 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 162/164).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1594/2003-341-01-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de da recorrente, mantendo o despacho denegatório do agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/175).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 119 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo



prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1630/2004-004-19-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR	: DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: IVÂNIA ALVES DO CARMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
RECORRIDO	: CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO
RECORRIDO	: ESTADO DE ALAGOAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Refuta, assim, a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e a alegação de afronta aos arts. 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, todos da CF (fls. 98/100).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 108/113), e argumenta que a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc, e, que, portanto, é inquestionável a inexigibilidade do recolhimento do FGTS em casos de contratação irregular. Aponta ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, todos da CF. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 105/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Requer o recorrente (fls. 113/114) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 105) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto à nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 98/100).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1698/2005-002-03-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	: VERÔNICA DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 214/216).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, a negativa de prestação jurisdicional no tocante a falta de fundamentos justificadores para o não enfrentamento da matéria de mérito e a negativa de vigência à Constituição Federal quanto à aplicação da Constituição às hipóteses que a ela deveria subsumir-se. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 222/239).

Contra-razões a fls. 244/249-fax e 250/254-originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 183/187), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fl. 241) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 214/216).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1711/2005-009-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	:	ADRIANA DE JESUS CERDEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula 422 desta Corte (fls. 188/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 194/211).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/173), as custas (fl. 212) e o depósito recursal (fl. 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida (fls. 188/190), ao negar provimento ao agravo, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 1921/2004-004-19-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL)
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	WAGNER LUCIUS CAVALCANTI LEITE
ADVOGADA	:	DRA. CLEUNICE VICENTE DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 117/119).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, indica violação dos arts. 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 124/143).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 133/134) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, mantendo a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 117/119).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2024/2003-032-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
RECORRIDA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, recebendo os embargos de declaração do recorrente como agravo, negou-lhe provimento, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 329/331).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 342/349).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 351.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 332), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 334), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2028/2003-342-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO ARNALDO DIAS XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de da recorrente, mantendo o despacho denegatório do agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 182/184).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/204 - fax e, 210/230 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185, 187 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fls. 119 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/184).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha ao recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2078/1999-002-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARCELO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO OLIVEIRA VERZONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível (fls. 149/152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o carimbo do protocolo não é ilegível e que não pode ser responsabilizada pelo ato praticado por serventuário. Indica violação do art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição da República (fls. 156/161).

Contra-razões a fls. 164/167.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 146), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível, o que de fato impossibilita a aferição de sua tempestividade (fls. 149/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2272/1999-008-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	MARIZA GOMES PEIXOTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - contribuição confederativa - empregado não sindicalizado", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 102/110).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 113).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 86) e o preparo (fl. 111) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 2908/2000-066-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
RECORRIDA	:	PIZZARIA ROTISSERIE PICOLA CAPRI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 86/91).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 95/103).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 77) e o preparo (fl. 104) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 3138/1998-037-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	SUELY RODRIGUES DA SILVA LIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível (fls. 221/226).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o carimbo do protocolo não é ilegível e que há nos autos elementos que possibilitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja não apreciação implicou negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 242/249).

Sem contra-razões (fl. 243).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227, 232 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 251), as custas (fl. 250) e o depósito recursal (fl. 251) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o carimbo do protocolo do recurso de revista é ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade (fls. 221/226).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 84228/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: LA FIORELLA RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 161/165).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 169/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 122) e o preparo (fl. 178) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente nos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR - 84284/2003-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
DRVAGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo do recorrente, sob o fundamento de que agravo não ataca o despacho que considerou desfundamentado os seus embargos, nos termos da Súmula nº 422, desta Corte (fls. 292/293).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, " que trouxe no bojo do recurso os fundamentos jurídicos necessários a atacar a decisão" Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da constituição Federal (fls. 297/305).

Contra-razões a fls. 309/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida (fls. 292/293) não conheceu do agravo do recorrente, sob o fundamento de que o agravo não ataca o despacho que considerou desfundamentado os seus embargos, nos termos da Súmula nº 422, desta Corte, que assim dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR - 1917/2002-003-07-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO : DANIELLE DAMASCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 328/330).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto a sua condenação de forma subsidiária. Indica violação dos art. 2º, da Constituição Federal (fls. 333/345).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 347.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para negar provimento ao agravo.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (responsabilidade subsidiária) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR - 1608/1998-007-08-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS BRITÂNICOS S/C LTDA. - CULTURA INGLESA
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 450/452).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aplicação da Súmula nº 218, desta Corte, viola o princípio da legalidade Aponta violação dos arts.5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal (fls. 455/458 - fax, e 459/462 - original).

Contra-razões apresentadas a fls. 465/466.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 453), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 455), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR - 2231/2004-051-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
	LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDA	: LEONICE QUELLIS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARMELO ALONSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 185/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida é nula, por negativa de prestação jurisdicional, e que o recurso de revista deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 191/204).

Contra-razões a fls. 209/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 191), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 48, 156 e 205), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 114, 129 e 206) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-E-ED-RR - 33130/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÓLIO DE MARIA VARNA BAMBERG PAGANO
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, I, da SDI-1 desta Corte (fls. 494/496, complementada a fls. 516/517).

Irresignado, o recorrente interpôs agravo, não conhecido sob o fundamento de ser incabível contra decisão de órgão colegiado (fls. 543/544).

Sucessivamente, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 547/556 - fac-símile, e 558/567 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 571).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 24.8.2007, sexta-feira (fl. 518), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 10.9.2007, segunda-feira (fl. 547). O recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 20.9.2007 (fl. 558), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR - 1414/1997-047-01-40
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 313/315).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, o cabimento dos embargos. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 319/325).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 329.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 156/157), as custas (fl. 326) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida (fls. 313/315), ao negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR - 4788/2003-001-12-85.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 417/418).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 422/427).

Contra-razões apresentadas a fls. 431/437.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 422), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 171 e 375) e o preparo está correto (fl. 428), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez com o seguinte fundamento:

"Como bem assinalado no despacho agravado, nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos. Nesse sentido, inclusive, recente julgado da C. SBDI-1, em ação envolvendo as mesmas partes:

'RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CELESC. COMPETÊNCIA.

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, eis que dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa, ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador.

Embargos não conhecidos.' (TST-E-RR-7.205/2002-035-12-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa Veiga, DJ 30/03/2007)" (fl. 418)

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação do preceito da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)



EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR - 373/2006-071-03-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAMICO-MG
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LAVA - RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARNAÍBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/200 - fax, e 201/204 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 195), e que, no seu recurso, interposto em 3.12.2007 - fax, e 4.12.2007 - originais (fl. 197 e 201), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR - 998/2005-000-05-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, desta Corte (fls. 1657/1661).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta pela validade dos inúmeros instrumentos de mandato conferidos ao subscritor do recurso ordinário. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1665/1668).

Contra-razões a fls. 1673/1676.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas nºs 164 e 383, II, desta Corte (fls. 1657/1661).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO - 584/2005-000-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE - COPENOR
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intempestividade do recurso ordinário", considerando-o desfundamentado.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a nulidade da intimação contraria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 151/162).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24) e o preparo está correto (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o seguinte fundamento:

"Pelos elementos aduzidos na inicial, a empresa suscitante pretende o reexame da matéria, com vistas ao processamento do recurso trancado (fl. 02); porém, não aduz fundamento para a sua inconformação, ante os termos da decisão impugnada.

O Despacho do Regional, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário do Suscitante fundamenta-se na disposição legal específica, alusiva à interposição do recurso ordinário em dissídio coletivo - art. 7º, § 4º, da Lei nº 7.701/88 - consoante a qual, publicado o Acórdão, 'as partes serão consideradas intimadas', segundo-se o procedimento recursal normal, conforme previsto em lei.

Na petição do Recurso Ordinário, o Recorrente aduziu previamente a alegação de tempestividade do recurso pelo fato de estarem os patronos da empresa sediados em outro Estado. Conquanto não reiterado o argumento, no presente Agravo, cabe considerar que inexistente pedido nesse sentido na inicial. O Regional encaminhou cópia do Acórdão, via fac-símile, conforme consta da certidão de fl. 117, atendendo a pedido então formulado pela representante da empresa Recorrente, sem que este fato induza dilação do prazo recursal, ante a expressa previsão legal." (Fls. 147/148).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 10/2005-053-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: FRANCISCO DONIZETTI LOPES
ADVOGADO	: DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tocante ao adicional de periculosidade, com fundamento da Súmula nº 422 desta Corte, consignando que as razões do recurso de revista não impugnaram os fundamentos do acórdão do Regional, em desacordo com o art. 514, II, do CPC (fls. 154/157).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 163/164), e argumenta com a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 161/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 151/152), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 107, 115 e 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente em relação ao adicional de periculosidade, aplica a Súmula nº 422 desta Corte, consignando que as razões do recurso de revista não impugnaram os fundamentos do acórdão do Regional, em desacordo com o art. 514, II, do CPC (fls. 154/157).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 15/2003-004-19-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 RECORRIDO : EDEMEVAL DE ALBUQUERQUE FERRAZ
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte. Afastou a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 80/84).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 94/95), e argumenta que os pagamentos dos adicionais de periculosidade efetuados antes da modificação da Súmula nº 191 não podem ser afetados, por constituírem ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 92/100).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 92), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 87), o preparo (fls. 103) e o depósito recursal (fls. 28, 38 e 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 191 desta Corte, que assim dispõe:

"**Adicional. Periculosidade. Incidência** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 41/2005-127-15-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 RECORRIDO : EDVALDO MARRA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 RECORRIDA : TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
 RECORRIDA : NORONHA ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDA : PROJECTUS CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - efeito liberatório", com fundamento na Súmula nº 330, I, desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/229).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 235). No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 233/238).

Sem contra-razões (fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/131) e o preparo está correto (fl. 239), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao preceito constitucional em exame, necessário seria, não só o reexame da matéria fática, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de despeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 58/2006-002-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 RECORRIDO : JOAQUIM AFLALO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 123/125) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que:

"O Tribunal Regional ao decidir que o reclamante faz jus aos valores correspondentes ao vale-transporte, assentado na previsão de norma coletiva, pela qual não se inferia a necessidade de que o empregado os solicitasse ao empregador, o fez com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Ora, esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST, sendo soberana a Corte Regional para sua apreciação, não se havendo de falar em violação dos dispositivos indicados." (fls. 124/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, que sempre forneceu transporte a todos os seus funcionários que exerciam atividades extraordinárias. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 137/145).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.147.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, consignando que:

"O Tribunal Regional ao decidir que o reclamante faz jus aos valores correspondentes ao vale-transporte, assentado na previsão de norma coletiva, pela qual não se inferia a necessidade de que o empregado os solicitasse ao empregador, o fez com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Ora, esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST, sendo soberana a Corte Regional para sua apreciação, não se havendo de falar em violação dos dispositivos indicados." (fls. 124/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-65/1997-046-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 360/362).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 365/369 - fax, e 380/384 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 373).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 3.8.2007 (fl. 363), e que, no seu recurso, interposto em 20.8.2007 (fl. 365), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 67/2003-115-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CARLA P. BARBOSA - ME
RECORRIDA : LEILA CRISTINA FARO
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "descontos previdenciários - execução - preclusão", com fundamento nos arts. 879, § 3º, e 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 61/63).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo de emprego e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 68/88).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 65 e 68) e está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou os arts. 879, § 3º, e 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266, desta Corte, para negar provimento a seu agravo de instrumento.

A decisão recorrida, ao transcrever o fundamento do Regional, explicita que:

"VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO O § 3º, do art. 879, da CLT, preceitua que após a elaboração da conta o INSS deverá ser intimado para dela se manifestar, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Desta forma, tendo o INSS sido notificado dos cálculos de liquidação em 06.12.2002, está preclusa sua pretensão de incluir, no quantum exequendo, as contribuições sociais relativas aos salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida em juízo, até porque a presente discussão não envolve simples erros materiais. Ao contrário, aborda matéria de direito, relacionada com o alcance da norma constitucional que conferiu à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições sociais, decorrentes das sentenças que proferir (fls. 29).

(...) É certo que o art. 114, VIII, da CF/88, com a redação da EC 45/04, é norma de ordem pública, e que confere ao magistrado trabalhista a competência para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes da sentença que proferir.

Tal determinação não obsta a aplicação do instituto da preclusão às contribuições previdenciárias, conforme art. 879, § 3º, da CLT. Deve haver análise das normas constitucionais em seu conjunto, pois formam um sistema único. Logo, não existem princípios absolutos, devendo ser considerados os limites impostos por outros princípios, os quais podem, no caso concreto, entrar em colisão uns com os outros. (fl. 62)

Diante desse contexto em que está explicitado que o recorrente foi intimado para se manifestar sobre os cálculos referentes às contribuições previdenciárias, e não o fez, o seu argumento de que é competente a Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, não se compatibiliza com os fundamentos da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.



A decisão, portanto, é de natureza processual e, por conseguinte, não desafia o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 70/2004-011-21-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
 RECORRIDO : JOÃO AMARO FILHO
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "horas extras - atividade externa", explicitou que não se aplica ao recorrido o art. 62, I, da CLT, por ser possível o controle de sua jornada de trabalho, e, no que tange ao item "horas extras - ônus da prova", concluiu que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 e com a Súmula nº 338, III, ambas desta Corte (fls. 474/481).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 488/491).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 488), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 490) e o preparo está correto (fl. 492), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicitou, quanto ao tema "horas extras - atividade externa", que não se aplica ao recorrido o art. 62, I, da CLT, por ser possível o controle de sua jornada de trabalho. No que tange ao item "horas extras - ônus da prova", concluiu que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 e com a Súmula nº 338, III, ambas desta Corte, respectivamente:

"A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 75/2006-137-03-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
 RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
 RECORRIDA : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDA : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
 RECORRIDO : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "solidariedade - grupo econômico", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir de modo diverso do Regional, ou seja, pela inexistência de grupo econômico, seria necessário o revolvimento da prova" (fl. 967).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 271), e a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 268/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58), o preparo (fl. 284) e o depósito recursal (fls. 114, 184 e 246) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte inviabilizou o exame do mérito do recurso de revista, e de que está equivocada a decisão quando não reconhece a demonstração de divergência válida e de violação a preceito legal e constitucional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "solidariedade - grupo econômico", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "para se concluir de modo diverso do Regional, ou seja, pela inexistência de grupo econômico, seria necessário o revolvimento da prova" (fl. 967).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.808-9 (619)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARCELO SILVA FREITAS
 ADV. (A / S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV. (A/S) : MARCO FRIDOLIN SOMMER SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.276-3 (643)

PROCED. :MATO GROSSO

RELATORA: MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTO-

MÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LAURO APARECIDO BORDIM

ADV. (A/S) : VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ FALQUETTI E SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 83/2005-019-13-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO PORCINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - mudança de regime jurídico", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 162/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 166/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 164), e que, no seu recurso, interposto em 28/8/2007 (fl. 166), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 85/2005-019-13-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAMIANA GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
 ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 159/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 163/175).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17.8.2007 (fl. 161), e que, no seu recurso, interposto em 28.8.2007 (fl. 163), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 90/2003-001-17-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas foi apresentada em cópia reprográfica não autenticada (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a guia para comprovação das custas que fora juntada, e tida como em cópia não-autenticada, na verdade trata-se de DARF eletrônico. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 175/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a guia de recolhimento das custas foi apresentada em cópia reprográfica não autenticada (fls. 169/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpada no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 96/2006-801-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BALINSKI
RECORRIDO	:	ALAN SARAIVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. PACIFICO LUIZ SALDANHA
RECORRIDO	:	BRASIWORKI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 113/115).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e § 6º, 59 e 60, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 118/135).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 136), o recolhimento das custas processuais (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 71, 96 e 138) foram devidamente efetuados, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 113/114).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação aos arts. 2º, 37, § 6º, 59 e 60, § 4º, da Constituição Federal, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 97/2000-443-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDA	:	EDNA REGINA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 372/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 378/388).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 393).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 391), as custas (fl. 389) e o depósito recursal (fls. 355 e 390) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispo do Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 99/2006-044-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVI DAVID
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: FREDERICO TRAEZ E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ELIAS CALIL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls.175/179).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/188).

Contra-razões apresentadas a fls. 191/196 - fax e 197/202 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143 e 144), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 65, 87 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 119/2000-317-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MIRALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado (fls. 86/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 91/101).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 104).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 89), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 91), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 123/2004-046-15-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: SÉRGIO ROBERTO RAMPI
ADVOGADO	: DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula 126 e 296, I, ambas desta Corte (fls. 143/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 152/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 139), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 124) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a reforma do julgado depende de análise do conjunto fático-probatório dos autos (fls. 146).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 128/2006-143-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS GOMES BRAGA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fls. 105/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Constitucional (fls. 110/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 120.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 97), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 43).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 58) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 82).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 704,58 (setecentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. . (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 132/2006-027-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CARROCERIAS VOTUPORANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IGOR BILLALBA CARVALHO
RECORRIDO	: ÁLVARO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 17 desta Corte (fls. 314/316).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, e não o salário normativo. Indica violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 319/333).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 371.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 319), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94 e 272), as custas (fl. 334) e o depósito recursal (fl. 335) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ressalta que:

"A previsão do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal dispõe sobre o adicional de insalubridade de forma genérica, de forma que o reconhecimento de ofensa deve passar, necessariamente, por análise anterior de dispositivo infraconstitucional, o que não atende à exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

A situação retratada no acórdão regional de que o adicional de insalubridade tem 'como base de cálculo o salário normativo da categoria profissional do reclamante' enquadra-se na hipótese prevista na Súmula nº 17 do TST." (fl. 316).

Fixa, portanto, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso normativo da categoria, nos termos da Súmula nº 17 desta Corte, in verbis:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Nesse contexto, não se constata a alegada violação direta e literal do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**".

Com efeito, a regulamentação do preceito é remetida à regulamentação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa ao preceito constitucional somente se daria de forma reflexa ou indireta, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 156/2005-033-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RABIH SAMI NEMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - efeito liberatório", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte (fls. 149/150).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 154/159).

Sem contra-razões (fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162) e o preparo está correto (fls. 160/161), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, consigna:

"2.1 QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

A decisão recorrida está em estrita consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 330, de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida não decidiu não decidiu a lide sob o enfoque das disposições do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, razão pela qual carece de questionamento, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso. Incidência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 195/2005-271-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
PROCURADORA : DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA ANDRADE DÁVILA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDA : DAIANE BOFF ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO LIA SCHIAVON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "descontos previdenciários", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 64/65).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pretende o reexame de fatos e provas, e que as contribuições previdenciárias são devidas, independentemente de reconhecimento de vínculo de emprego. Acrescenta que a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários independe da natureza da sentença. Indica violação dos arts. 195, I, "a", e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/86).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 88.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 64/65), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 114, VIII, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 220/2001-105-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	FERNANDO SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA
RECORRIDA	:	BUTLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RAMIZ LASMAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incidência da contribuição previdenciária - acordo homologado após a sentença de mérito transitada em julgado", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, consignando que: "...os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II e XXXVI, 150, § 6º, e 195, I, a, II e § 5º, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional." (fls. 151/153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 142/145), e sustenta, em síntese, que a execução de ofício das contribuições previdenciárias, após a prestação jurisdicional, é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que: "...quando já houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los.". Aponta como violado os artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 137/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao fato gerador do recolhimento previdenciário, para determinar qual a base de incidência das contribuições previdenciárias, na hipótese em que foi homologado acordo judicial apenas após o trânsito em julgado de sentença de mérito. Visa a discutir também a incidência das referidas contribuições sobre o aviso prévio indenizado.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II e XXXVI, 150, § 6º, e 195, I, a, II e § 5º, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, resta insubsistente a indicação de ofensa aos referidos dispositivos. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST. Por outro lado, não prospera a alegação de que o art. 896, § 2º, da CLT não se aplica ao caso, uma vez que tal dispositivo não pressupõe nenhuma exceção quanto à necessidade de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, quando se tratar de processo de execução de sentença. Ademais, a Súmula 266 desta Corte Superior alberga entendimento que veio a reforçar essa previsão legal.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fl.

131)

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas remuneratórias constantes da sentença transitada em julgado. Argumenta que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega, ainda, que: "...quando já houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los." (fl. 147).

A decisão recorrida, em momento algum faz referência ao fato de os acordantes terem disposto sobre a natureza das parcelas da condenação.

Logo, o argumento do recorrente de que no acordo teria sido alterada a natureza jurídica das parcelas, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a decisão recorrida não decidiu a lide sob seu enfoque, ressaltando, explicitamente, que: "...a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições." (fls. 131). Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 221/2005-014-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 135/148).

Sem contra-razões (fl. 151).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/123), as custas (fl. 149) e o depósito recursal (fl. 79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 222/2006-022-06-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : RICARDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange à compensação de valores, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é inviável o recurso de revista para reexame de matéria de prova (fls. 130/131).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 137/138), e argumenta com a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 135/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 122), o preparo (fl. 143) e o depósito recursal (fls. 46, 54 e 101) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que, para se concluir pela possibilidade de compensação entre o valor recebido a título de incentivo financeiro, pela adesão do recorrido ao PDV, com valores decorrentes da condenação judicial, é imprescindível a repreciação de fatos e provas, procedimento inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 130/131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 226/2006-131-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : WALDINEI LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios cerceamento de defesa", com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. Em relação ao tema "diferenças salariais", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 74/78).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 82/98).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 79 e 82), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), as custas (fl. 99) e o depósito recursal (fl. 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo identificou os pontos que entende não terem sido analisados pela decisão recorrida.

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios cerceamento de defesa", o fez com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC. Em relação ao tema "diferenças salariais", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, explicitando a falta de questionamento da matéria (fls. 82/98).



Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 252/2005-018-01-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NELSON DIAS LOPES
ADVOGADA	: DRA. DANIELE SILVA DANTAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/142).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 115/117), as custas (fl. 143) e o depósito recursal (fl. 103) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante a recorrente argüida a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 254/2005-062-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 156/159).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 163/179).

Contra-razões (fls. 190/194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 163), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148 e 149), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fl. 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 264/2001-302-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMEER
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	: BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
RECORRIDOS	: BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDOS	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LOUIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que concluiu que é válida a contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT (fls. 409/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação do art. 8º, I e IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contribuição sindical compulsória é incompatível com as normas internacionais do trabalho, com especial destaque para a Convenção nº 87 da OIT (fls. 420/425).

Contra-razões a fls. 429/434, 436/441, e 443/448, 451/454.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 413 e 420), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21) e o preparo (fl. 426) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que concluiu que é válido o desconto de um dia de trabalho dos empregados substituídos, a título de contribuição sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da CLT (fls. 409/412).

O recorrente alega a violação do art. 8º, I e IV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a contribuição sindical compulsória é incompatível com as normas internacionais do trabalho, com especial destaque para a Convenção nº 87 da OIT.

Sem razão.

O art. 8º, caput e inciso IV, da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei**"

Resulta desse contexto, que a contribuição sindical, por ter expressa referência no texto constitucional, com ele não conflita.

Não fosse por isso, a decisão recorrida, tal como proferida, guarda perfeita harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Precedentes:

"A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180.745, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-3-98, DJ de 8-5-98)

"A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. **Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT.** Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação." (RE 224.885-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-6-04, DJ de 6-8-04)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 275/2005-028-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
RECORRIDO	: NELSON FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta corte, explicitando que: "Os argumentos esposados no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado" (fls. 202/203).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/222).

Contra-razões a fls. 225/231.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta corte, explicitando que: "Os argumentos esposados no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado" (fls. 202/203).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (FGTS -diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 321/2005-153-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução de sentença", explicitando que eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa (fl. 1720).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta que, ao concluir que não houve impugnação da sentença de liquidação no momento oportuno, a decisão afronta o art. 884, § 3º, da CLT, e, conseqüentemente, o artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1727/1735).

Contra-razões a fls. 1742/1746.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1722 e 1727), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 59 e 1724) e o preparo está correto (fl. 1736), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"Alega a parte recorrente: - violação do(s) art(s). 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da CF.

Consta da v. decisão declarativa:

'... consoante demonstrado nos fundamentos do v. acórdão, o d. Juízo da execução já havia se pronunciado sobre a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, por força da aplicação da Súmula 322/TST, conforme decisão de f. 2.793, contra a qual o embargante não se insurgiu no momento processual oportuno, operando-se a preclusão. Por isso, e considerando que aos julgadores é vedado conhecer de questões já decididas, a teor do disposto no art. 836 da CLT, não cabe reabrir a discussão sobre o tema, na esteira do posicionamento já manifestado na decisão embargada.

Neste contexto, não há falar em ofensa à coisa julgada ou aos dispositivos legais citados, valendo esclarecer, por oportuno, **que a fixação de critérios para que o cálculo dos direitos reconhecidos observe o que é justo e de direito é tarefa inerente à fase de liquidação, daí porque a manifestação do juiz sobre a utilização ou não de determinado parâmetro de cálculo não inova e tampouco ofende a coisa julgada**' (f. 2913).

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente" (sem grifos no original - fl. 1720).

A argumentação do recorrente é de que, consoante dispõe o art. 884, § 3º, da CLT, somente após ser intimada de que houve a garantia do juízo, poderia se manifestar sobre a decisão de liquidação.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa ao momento apropriado para a impugnação da sentença que homologa os cálculos de liquidação está adstrita ao exame de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal indicado pelo recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 333/2005-042-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	: GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - ferroviário - horas extras - devidas", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 171/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF (fls. 185/192).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/195), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 79).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 102) para o recurso ordinário. O Regional rearbitrou o valor da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 131). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 5.704,58 (cinco mil, setecentos e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 336/2006-012-08-41.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOURADO DIAS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 302/305). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 114 da Constituição Federal, porquanto "a matéria sob controvérsia decorre do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o BASA". No que tange à ilegitimidade passiva ad causam, por não vislumbrada ofensa a dispositivo de lei, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Relativamente aos itens prescrição total e contribuição previdenciária, porque o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 327 e 288 desta Corte, respectivamente.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 309/326). Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114, da CF. No que tange à ilegitimidade passiva ad causam, diz violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Relativamente à prescrição, aponta vulneração dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da CF. No tocante à contribuição previdenciária, reputa ofendido o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 335/346 - fax, e 347/358 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 309), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 297/299), o preparo (fl. 328) e o depósito recursal (fl. 329) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna que "a matéria sob controvérsia decorre do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o BASA, pelo que é de competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal" (fl. 303).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF e BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constata-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937,

Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negron - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante à ilegitimidade passiva ad causam, a decisão recorrida explicita que:

"O Banco da Amazônia Sociedade Anônima insiste na tese de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que o reclamante, como aposentado, mantém vínculo diretamente com o INSS e com a CAPAF, sendo esta pessoa jurídica de direito privado, detentora de autonomia administrativa e financeira. Por isso, pede a reforma da decisão para ser extinto o processo sem julgamento do mérito, sob pena de afronta ao artigo 267, inciso VI, do CPC.

A Egrégia Turma rejeitou a preliminar, ao fundamento de que "(...)a CAPAF foi criada para atender, dentre outros objetivos, o de complementação de aposentadoria. Logo, sendo o BASA o criador da CAPAF, na Egrégia Turma rejeitou a preliminar, ao fundamento de que "(...)a CAPAF foi criada para atender, dentre outros objetivos, o de complementação de aposentadoria. Logo, sendo o BASA o criador da CAPAF, não pode ser excluído da lide, porque o direito que o Reclamante pretende ver reconhecido nesta Justiça decorre de norma do Estatuto desta instituição de previdência privada" - (folha 302).

Não vislumbro a possível violação legal apontada, até porque a violação apta a ensejar o cabimento da revista deve ser literal e, na presente hipótese, se houvesse, quando muito seria reflexa, mas não literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT." (fls. 303/304)

A questão, portanto, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de preceito de lei (art. 267, VI, do CPC), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal acima mencionados.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial, e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES.



1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua violação literal e direta, conforme acima afirmado.

No que se refere ao tema "contribuição previdenciária", a decisão recorrida consigna que:

"A tese da Egrégia 2ª Turma deste Regional é de que o empregado aposentado, que tenha completado trinta anos de contribuição, não está mais obrigado a contribuir para o custeio da CAPAF, prevalecendo os termos da Portaria nº 375/69, ajustando-se ao caso a Súmula nº 288 do Colendo TST, uma vez que, na data de admissão do autor, estava em vigor o antigo estatuto, que previa a isenção ao empregado aposentado, após 30 (trinta) anos de contribuição, não podendo as alterações estatutárias posteriores prevalecer à luz do que dispõe o artigo 468, da CLT.

Entendo, que a decisão está em perfeita harmonia com a jurisprudência uniforme da mais alta Corte da Justiça do Trabalho, consubstanciada em sua Súmula nº 288, sem que tenha incidido em qualquer violação aos dispositivos legais ou constitucionais mencionados pelo recorrente/reclamado, o que obsta o prosseguimento do recurso, nos termos da regra prevista no artigo 896, § 5º, da CLT." (fl. 305)

A decisão recorrida está amparada na Súmula nº 288 desta Corte que encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 340/2005-030-01-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTUNES DE MORAES
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA E DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 148/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 155/171).

Contra-razões apresentadas a fls. 179/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/142), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, reatragir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 344/2003-006-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
 RECORRIDO : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO : LUÍS DONIZETE DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "homologação de acordo judicial - incidência de contribuição previdenciária", sob o fundamento de que não incide "contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada" (fls. 179/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, inclusive as homologatórias de acordo judicial em que se reconhece o vínculo de emprego e se determina a anotação da CTPS do empregado. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 72/93).

Contra-razões a fls. 214/224.

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190), está subscrito por procurador federal, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que consiga, in verbis:

" (...) o Tribunal Regional, ao entender ser lícito às partes encerrarem o litígio através da efetivação de transação sobre a res dubia posta em juízo, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 840 do Código Civil e reconheceu, por outro lado, a impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas objeto da avença, dado o caráter indenizatório a elas atribuído de forma discriminada.

(...)

Cumpra ainda observar que, mesmo que se admitisse que ao órgão julgador incumbe o poder-dever de impor limites aos acordos celebrados entre as partes, no sentido de garantir a proporcionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acordadas, permaneceria ílesa a tese adotada pelo Tribunal Regional, que, no presente caso, verificou que no acordo homologado foram deferidas verbas de natureza indenizatória, não havendo, portanto, que se falar em incidência sobre o valor total do acordo. Sendo assim, qualquer entendimento contrário envolveria reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126." (fls. 181/182)

Emerge, deste contexto que, em momento algum, negou-se a competência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido de incidência de contribuições previdenciárias sobre acordo homologado em juízo.

O que a decisão recorrida explicita é que as partes, mediante transação, afastaram da incidência da contribuição as parcelas de natureza indenizatória, dispondo serem devidas as contribuições sobre as parcelas salariais, ressaltando, ainda, que foram discriminadas as parcelas.

Intacto, pois, o dispositivo constitucional apontado como violado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 363/2006-028-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", com fundamento no item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I desta Corte segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

No tocante ao tema "minutos residuais", consigna que o v. acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, cujo teor ora se reproduz: "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Insurge-se contra o deferimento das horas extras e diz que a redução do intervalo intrajornada é válida, uma vez pactuada por norma coletiva. Indica violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 139/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 41), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fls. 77 e 123) foram apresentados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fl. 133).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Já quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 133/134).

A decisão, tal como proferida, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual o recurso não se viabiliza.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a própria recorrente:

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Por sua vez, o art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não autoriza o prosseguimento do recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Igualmente, sem razão a recorrente, quando aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que tratam os arts. 1º, IV, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 381/2005-151-11-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO SEMIÃO BARROS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, explicitando que em rito sumaríssimo é necessária a indicação de ofensa literal e direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte (fls. 185/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição deve começar com a efetivação, pelo órgão gestor, do depósito das diferenças reconhecidas por meio da LC 110/01. Alega, ainda, que todas as matérias suscitadas pelo recorrido já estão preclusas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/239).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 188), e que, no seu recurso, interposto em 3/12/2007 (fl. 190), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 385/2006-085-03-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VALDEMIR PIRES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
 RECORRIDA : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
 ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "o agravante não logrou infirmar os fundamentos do despacho agravado" (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º da Constituição Federal (fls. 102/112 - fax, e 115/125 - originais).

Contra-razões a fls. 133/136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 71) e o preparo está isento (fl. 63), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar trecho do Regional, nos seguintes termos: "Portanto, **data venia** da r. sentença, não há que se falar em continuidade do vínculo empregatício ou unicidade contratual, inclusive porque com relação ao serviço de entregas este vínculo nunca existiu (f. 255/257). Nesse quadro, a pretensão do recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, razão pela qual ficam repelidas as violações apontadas" (fl. 98), concluiu por negar provimento ao agravo de instrumento, ressaltando que o recorrente não impugnou devidamente o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Diante desse contexto, em que o recorrente se limita a enfrentar questão de mérito (vínculo empregatício), não apreciada na decisão recorrida, inviável o recurso, a pretexto de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 7º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 390/2004-073-03-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO : WILSON IGNÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 118/123).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/140).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115), as custas (fl. 142) e o depósito recursal (fls. 102 e 141) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 390/2006-231-18-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEYDE DOS PASSOS VALENTE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
RECORRIDO : DENILTON CORREIA BORGES
ADVOGADO : DR. OTONIEL LOPES SIQUEIRA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", explicitando que "não é possível divisar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez observado rigorosamente o prazo bienal positivamente". Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), relativamente à alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/93).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 114/118). Argumenta, em síntese, com a inaplicabilidade da prescrição prevista no art. 7º, caput, e XXIX, da Constituição Federal, em ação de restituição de verbas trabalhistas ajuizada contra o empregador. Renova a argüição de inconstitucionalidade do art. 2.028 do Código Civil, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aponta, pois, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 96/110 - fax, e 113/127 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94, 96 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), o preparo (fl. 128) está correto.

Toda a argumentação da recorrente cinge-se ao fato de que os créditos a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal são aqueles resultantes das relações de trabalho, ou seja, créditos trabalhistas, como "consequência lógica do comando do caput do art. 7º; exatamente por se referir a 'direitos dos trabalhadores'". E conclui que, o prazo prescricional bienal previsto no referido dispositivo constitucional é exclusivo do trabalhador, não se aplicando ao empregador. Insiste que, embora tenha se originado de uma relação de emprego, a natureza do crédito em discussão não é trabalhista, pois decorre de um ilícito civil. E adverte que "se a Emenda Constitucional nº 45/2004 não tivesse ampliado a competência material da Justiça Trabalhista, a presente ação teria sido aforada perante a Justiça Comum" (fl. 126). Pede, em consequência, que seja afastada a decretada prescrição bienal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com razão.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "não é possível divisar ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez observado rigorosamente o prazo bienal positivamente".

Transcreve, como suporte à sua conclusão, os fundamentos do Regional in verbis:

"A pretensão deduzida pela autora refere-se à restituição de verbas trabalhistas, tendo sido indicada a seguinte causa de pedir na exordial:

'Em razão do longo tempo de 'casa', o Requerido foi conquistando a confiança da Requerente a ponto de ser considerado como seu 'braço direito', tanto o é assim que lhe foi outorgada uma Procuração Pública lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Goianésia-GO, conforme instrumento em anexo. Ocorre, porém, que esta fidúcia foi quebrada pelo Requerido de forma inesperada, abrupta e decepcionante, posto que desviou cerca de R\$25.725,77 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), em valores da época, valendo-se da função que exercia e de vários expedientes espúrios, o que culminou na sua dispensa com justa causa' (fls. 02/03, sem grifos no original).

Ora, é evidente a natureza trabalhista da lide, haja vista que o fundamento do pedido repousa na relação de emprego havida entre as partes, sem a qual não teria sido possível ao réu levar a efeito as ilícitudes reportadas na exordial, sendo certo que se não houvesse o nexo de causalidade entre a pretensão da autora de restituição dos valores desviados pelo reclamado e o pacto laboral, esta Especializada sequer deteria competência material para apreciar a demanda.

Assim, embora o pedido de restituição de valores dos quais o reclamado se apropriou indebitamente seja alicerçado em norma de Direito Civil, a circunstância de seu fundamento remeter à relação de emprego atrai a aplicação da regra relativa à prescrição de que cuida o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Note-se que referido preceito constitucional consigna o tempo de prescrição relativo às pretensões de recebimento de créditos resultantes das relações de trabalho de forma genérica, o que acarreta a aplicação da norma tanto na hipótese de ser o empregado quanto o empregador o titular do direito.

Por outro lado, o fato de a decisão que reconheceu a dispensa por justa causa do obreiro haver transitado em julgado apenas em 12.07.2004 não altera o deslinde da questão, pois, conforme consignado na r. sentença, a autora poderia ter postulado a restituição dos valores tanto na própria reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor pelo obreiro - por meio de reconvenção -, quanto tê-lo feito em outra ação, desde que observado o prazo prescricional.

Outrossim, não prospera a alegação da recorrente de que não ajuizou a ação anteriormente porque encontrava-se em fase de apuração dos desfalques (fl. 244), haja vista que o prazo de dois anos, a partir do conhecimento dos fatos ilícitos perpetrados pelo reclamado, é mais do que razoável para tal desiderato, não se justificando que tenha ficado inerte ao longo de quase quatro anos para exercer seu direito de ação.

Por derradeiro, cabe frisar que, como à época do início da vigência do novo Código Civil, em janeiro/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no art. 177 da antiga codificação, o prazo prescricional foi reduzido de vinte para três anos (art. 2028 do novo Código Civil), de modo que, de qualquer forma, estaria prescrito o direito de ação da reclamante, haja vista que a ação foi ajuizada mais de quatro anos após o ciência dos fatos ilícitos perpetrados pelo obreiro, a qual remonta à época da rescisão contratual, em maio/2002.

Ante o exposto, correta a r. sentença ao acolher a prescrição bienal suscitada na defesa e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC." (fls. 92/93 - sem grifos no original)

O recurso merece ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o que se discute é qual a prescrição a ser aplicável à lide que envolve empregado e empregador.

A causa de pedir e o pedido se referem a uma relação jurídica que diz respeito a um ilícito praticado pelo empregado, ou seja, a apropriação indevida.

A decisão recorrida concluiu pela violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ressaltando que, embora o pedido de restituição de valores apropriados indebitamente pelo empregado, esteja alicerçado em normas de Direito Civil, deve-se aplicar o preceito constitucional em exame.

Data venia, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem como destinatário específico o trabalhador, fixando-lhe prazo prescricional para reclamar direitos decorrentes da relação de trabalho, daí porque se afigura jurídica e constitucionalmente inaplicável, em tese, ao empregador que procura se ressarcir de um ilícito, cuja disciplina está no Direito Civil.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso extraordinário e determino a subida do processo ao Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete da Constituição Federal, com nossas homenagens. Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 398/2004-079-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, porquanto a "quitação no ato homologatório da rescisão contratual tem eficácia liberatória somente em relação às verbas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho" (fls. 116/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido passou recibo de quitação, sem qualquer vício de consentimento, no qual estão abrangidas as parcelas discutidas nos autos. Indica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 125/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44/45), as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fls. 81 e 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 405/2001-665-09-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PISCANÇO PROCKMANN
RECORRIDO : AFONSO CZAİKOSKI (REPRESENTADO POR EVA MAIEWSKI CZAİKOSKI)
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - acordo tácito de compensação de jornada", com fundamento nas Súmulas nºs 85 e 333 desta Corte (fls. 132/140).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 158/168).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 141), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 (fl. 143), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 407/2006-012-18-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO : NEY AFONSO PRIMO
ADVOGADO : DR. GLADISTONE B. MORAES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "rescisão contratual - estabilidade provisória normativa", sob o fundamento de que: "...Não se reconhece vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto a dispensa sem justa causa do emprego, a quatro dias da aquisição do direito à garantia ao emprego, é considerada ato impeditivo do alcance da estabilidade. Hipótese de incidência do artigo 129 do Código Civil." (fls. 328/331).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 335/337).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 340.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 332 e 335), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 300), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 247).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 257) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 301).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte do recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 415/2005-023-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : EDNÉIA GERÁSIMA MENDES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial", "feriados" e "folga semanal", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 166/171).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 178/181), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XV e XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 175/193).

Contra-razões apresentadas pela reclamante a fls. 198/202 - fax, e 204/208 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 158/161), o preparo (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 69, 87, 119 e 195) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo identificou os pontos que não teriam sido analisados pela decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Com relação aos temas "equiparação salarial", "feriados" e "folga semanal", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297, ambas desta Corte (fls. 166/171).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 424/2000-670-09-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO
RECORRIDA : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 434/436).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 441/444) e alega afronta ao artigo 5º, II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal (fls. 439/449).

Sem contra-razões (certidão de fl. 453).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 439), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 32), o preparo (fl. 450) e o depósito recursal (fl. 451) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fl. 435).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 424/2004-093-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa ao art. 461 da CLT (fls. 159/162).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que não estão preenchidos os requisitos de que trata o art. 461 da CLT para o reconhecimento da equiparação salarial e inaplicável o óbice da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 166/174).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/157), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 82 e 131) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:



"No art. 461 da CLT se determina que, 'sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade' e o Tribunal Regional concluiu que paradigma e Reclamante executaram as mesmas funções desde quando começaram a trabalhar juntos, no ano de 1999. Intacto, pois, o dispositivo **sub examen**.

No acórdão recorrido não se refere às reformas administrativas alegada pela Reclamada e, portanto, a ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte." (fl. 161)

Quanto à alegação de que é inaplicável a Súmula nº 297 desta Corte, a decisão recorrida é de natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à pretensão da recorrente de demonstrar que entre recorrido e paradigma não havia identidade de funções, além de demandar o reexame da prova, a decisão recorrida está amparada em legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439/2006-007-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	:	JOÃO PAULO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE

SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Refuta a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF (fls. 198/201).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a matéria discutida tem repercussão geral (fl. 215). Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, II e XXI, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 212/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 212), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 204/206), o preparo (fl. 226) e o depósito recursal (fls. 136, 147 e 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos de declaração contra a decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à responsabilidade subsidiária, melhor sorte não tem o recorrente.

Com efeito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 198/201).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

A matéria de que trata o artigos 37, XXI, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não há, ainda, violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pelo recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 456/2002-025-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDA : ISABEL GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte (fls. 99/102).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 109/114).

Contra-razões a fls. 121/126 - fax, e 128/133 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 117/119), o preparo (fl. 116) e o depósito recursal (fls. 53 e 66) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", o fez com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, e não total (fls. 100/101).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-462/2004-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
RECORRIDO : JONIEL RIBEIRO NUNES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "supressão de plano de saúde - aposentadoria por invalidez", sob o fundamento de que não se constata a alegada violação do art. 7º, XXVI, da CF, "que dispõe ser direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porque conforme se depreende da decisão do eg. Tribunal Regional foi exatamente da análise dos acordos coletivos, do edital de privatização e do regulamento interno que deram fundamento à decisão recorrida" (fls. 130/133).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se contra a concessão do benefício de assistência saúde aos empregados aposentados por invalidez. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXVI, da Carta Constitucional (fls. 136/150 - fax, e 153/171 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 117), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à supressão de plano de saúde, o fez sob o fundamento de que:

"Incólume o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal que dispõe ser direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porque conforme se depreende da decisão do eg. Tribunal Regional foi exatamente da análise dos acordos coletivos, do edital de privatização e do regulamento interno que deram fundamento à decisão recorrida. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstradas as violações dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e quando os arestos são inservíveis por serem oriundos de Turma do C. TST ou do Tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos" (fl. 130)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o direito do recorrido à assistência médica complementar - plano de saúde foi decidido exatamente com fundamento nos acordos coletivos de trabalho, edital de privatização e regulamento interno da empresa.

Outra versão que procura a recorrente emprestar ao recurso extraordinário demanda o reexame da prova, procedimento vedado, conforme a Súmula nº 279 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 472/2005-030-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : WASHINGTON AMARAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 100/101).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 105/109).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 112).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/22 e 99), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O e. Regional arbitrou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 81).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais - fl. 89).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 476/2004-059-01-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO RUFINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001. Em conseqüência, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 146/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação, ao pagamento das referidas diferenças, viola o ato jurídico perfeito, na medida em que, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho cumpriu com suas obrigações de acordo com a legislação vigente. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 153/159).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/144) e as custas (fl. 160) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 83).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos- fl. 95) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 125).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 980,95 (novecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 487/2003-005-17-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. -
ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ÁUREA LÚCIA DE ARAÚJO CAPETINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 261/262).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que a decisão afronta os artigos 5º, LIV, e 93, IX, da CF, na medida em que "não podia o r. acórdão não conhecer do agravo de instrumento sem a devida fundamentação. Afirmou, apenas, que se limita a repetir as razões do recurso de revista" (fl. 281) (fls. 266/273 - fax, e 272/284 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 255 e 257), as custas (fl. 285) e o depósito recursal (fls. 221/222 e 287) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não foram impugnados os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fls. 261/262).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



D E S P A C H O

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 55) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 123).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 549/2005-013-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BRASFORT - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADA	: DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDA	: ADRIANA BREDA CASTRO
ADVOGADA	: DR. ADRIANA CARVALHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que os controles de ponto apresentados são válidos, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 272/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento não foi fundamentada. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 279/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 292), as custas (fl. 296) e o depósito recursal (fls. 193, 252 e 294) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez por óbice da Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que para se chegar à conclusão diversa da do Regional, ou seja, de que os controles de ponto apresentados são válidos, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos (fls. 272/275).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 552/2006-076-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA	: DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
RECORRIDO	: ABELARD RAMOS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quando ao tema "Recurso de revista deserto", com fundamento no artigo 830 da CLT e na Súmula nº 245 desta Corte (fls. 93/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta violação ao devido processo legal, na medida em que priva a recorrente do conhecimento de seu recurso de revista e consequentemente da caracterização da relação de emprego. Aponta ofensa ao artigo 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 99/112-fax e 113/126-originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97, 99 e 113), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 26/28), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 554/2005-107-08-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	PARAÚNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ROSALBA FIDELLES MARANHÃO
RECORRIDO	:	JOSÉ FILHO DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - contribuição previdenciária - incidência - homologação de acordo judicial", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 51/54).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 59/69).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 71.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Ademais, o fato é que o Tribunal a quo, como já aventado, afirmou que 'da petição de acordo de fls. 50/51, verifica-se que **não houve qualquer transação com relação aos valores previdenciários constantes dos cálculos de liquidação de sentença, mas unicamente com as parcelas salariais, tanto de caráter remuneratório, como indenizatório, em cujo instrumento ficou consignada a responsabilidade da executada pelos recolhimentos previdenciários**'. É de se reconhecer, portanto, ter sido atribuída a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas pertinentes, restando íleso o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna" (fls. 53/54 - sem grifo no original).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

Referido procedimento é lícito, na medida em que não houve descaracterização da natureza das parcelas objeto do regular acordo.

Houve, sim, ajuste quanto ao montante que deveria ser pago pelo empregador e, dentro dessa realidade, consignou-se a exigência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo, conforme disposto na decisão recorrida, a fl. 53.

Transação, sem alterar a natureza dos títulos condenatórios, mas que apenas modifica-se o quantum a ser pago, é legítima e, portanto, não atinge os interesses do recorrente.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação direta e literal do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 557/2004-025-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TOSHIZAZU HIRANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Recurso de revista. Intempestividade.", sob o fundamento de que não fora atendido o prazo a que alude o artigo 6º da Lei nº 5.584/70 (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, insiste na tempestividade do recurso de revista, sustentando, que demonstrou de forma inequívoca que no momento em que deveria interpor o recurso os servidores do Poder Judiciário estavam em greve. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 184/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 17, 192 e 193), as custas (fl. 225) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não fora atendido o prazo a que alude o artigo 6º da Lei nº 5.584/70 (fls. 180/181), para interposição do recurso de revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 563/2004-014-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : NELSON DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 187/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, além do que, a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 198/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181, 182, 210 e 211), as custas (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 79, 82 e 151) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 572/2006-010-08-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. KLEBSON TINÓCAS ARAÚJO
RECORRIDA : LUÍZA HELENA VERAS FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é da competência da Justiça do Trabalho a análise de pedido de complementação de aposentadoria, paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA, decorrente da relação laboral (fls. 250/256).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 264/279).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 286.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 280/282), as custas (fl. 283) e o depósito recursal (fl. 284) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, a decisão recorrida o fez sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pelo empregador - BASA decorrente do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria, não ocorre a alegada violação dos artigos 202, § 2º, e 114 da Constituição Federal" (fl. 251)

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade

dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravamento regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravamento de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatada-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal. Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 574/2004-009-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES MOREIRA
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao acréscimo legal 40% - diferença - expurgos inflacionários - prescrição - trânsito em julgado na Justiça Federal", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 191/195).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/209).

Contra-razões apresentadas a fls. 212/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19), preparo isento (fls. 92), mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandária, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que tange à alegada violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, a matéria não está prequestionada na decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ressalte-se, outrossim, quanto à alegada de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 579/2004-076-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BAR E LANCHES NATUREZA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 169/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustentada, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 178/186).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46 e 166), e o preparo (fl. 187) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2004.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

É, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 579/2005-111-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

RECORRIDA : FLÁVIA NÍVIA SILVA LEAL

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incidência - homologação de acordo judicial em execução", sob o fundamento de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria reflexa, porque a matéria foi decidida com base no art. 764, caput e § 3º, da CLT (fls. 117/121).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para determinar as contribuições previdenciárias, e que o acordo não pode abranger os descontos previdenciários sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/141).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, visto que, para o exame da controvérsia, seria necessário passar pela análise do art. 764, caput e § 3º, da CLT (fls. 117/121).

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 114, VIII, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do TST.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 580/2005-013-01-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA TEREZA D'ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao "termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 284/289).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 293/304).

Contra-razões apresentadas a fls. 307/313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/273), as custas (fl. 308) e o depósito recursal (fls. 188 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao "termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que assim dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2003-161-05-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CRISPIM DA CRUZ MELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão do Regional, a pretexto de que teria extrapolado os limites de sua fundamentação por se valer de motivação e de causa impeditiva não alegada pelas partes. Aplica a Súmula nº 126, consignando que o Regional registrou que a rescisão contratual ocorreu a pedido, conforme o TRCT acostado, e que, portanto, o indeferimento do pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio decorreu da exata subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes (fls. 150/154)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 160/161) e a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e renova a argüição de nulidade da decisão do regional. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, todos da CF (fls. 158/168).

Contra-razões apresentadas a fls. 174/178.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 25 e 169/170) e o preparo está correto (fl. 171), mas não deve prosseguir.



O recorrente alega que não foram examinados todos os pontos tratados nos embargos de declaração opostos, e reiterados no agravo de instrumento, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdicional (fl. 165).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - limite da fundamentação", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, é explícita ao transcrever os fundamentos do Regional, que assim consigna:

"O recorrente não foi despedido sem justa causa. Conforme se pode verificar do Termo Rescisório de fl. 169, a despedida se deu a pedido do autor, fato incontrolado nos autos, uma vez que a rescisão foi devidamente homologada pelo sindicato de classe, sem qualquer ressalva. Assim indevido é o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio. Ademais, mesmo que a extinção do contrato de trabalho tivesse ocorrido em face da sua aposentadoria, conforme alegado pela empresa em sua contestação, ainda assim, nada seria devido a título das verbas acima discriminada. Isto porque a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo de emprego, matéria já pacificada nos tribunais trabalhistas através da Orientação Jurisprudencial nº 177 que dispõe:

'APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar em empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (fls. 101)'

E conclui que:

"o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, asseverou expressamente que a rescisão contratual ocorreu a pedido do autor, levando-se em conta o termo de rescisão do contrato de trabalho carreado aos autos. Por conseguinte, ao entender indevida a multa de 40% do FGTS, bem como a verba referente ao aviso prévio, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes." (fls. 153/154)

O recorrente alega que o registro de que a rescisão contratual teria sido a pedido do empregado não foi articulada na defesa, tendo constado apenas da fundamentação do acórdão do Regional para negar os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, que, por isso mesmo, extrapolou os limites da fundamentação. Insiste, pois, no fato de inexistir qualquer alegação de que houve dispensa a pedido.

Emerge desse contexto, que a discussão travada envolve reapreciação de prova (Súmula nº 279 do STF), e que a decisão recorrida revela a sua natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 597/2007-075-03-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIR GOMES INÁCIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO
RECORRIDA : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "irregularidade de traslado", com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fl. 47).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar seguimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 49/69).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 73).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26 de novembro de 2007 (fl. 47), e que, no seu recurso, interposto em 10 de dezembro de 2007 (fls. 49/69), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 603/2004-048-01-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ GARCIA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 156/173).

Sem contra-razões (fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/159), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 109) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 610/2003-255-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 199/202).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito e a infração ao princípio da legalidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/237 - fax e 238/267 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls.270/275.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203, 207 e 238), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 77/78 e 130), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fls. 109 e 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 613/2003-121-17-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTONIO CASSIMIRO PESSOTTI
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 248/259).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 266/267). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 263/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 260 e 263), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 244/245), o preparo (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 6, 82, 140 e 207) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 248/259).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)".

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/1998-009-02-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
RECORRIDO	:	CLODOALDO SILVA PRATES
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO MOREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado judicialmente - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que se extrai do acórdão do Regional "ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo". Consigna que inexistiu impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, e que tal acordo substitui a sentença liquidanda, servindo, assim, de base de cálculo da referida contribuição, sem que se ofenda a coisa julgada (fls. 149/153).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 163/165). Argumenta com a "evidente incongruência entre a r. sentença transitada em julgado (condenação versou predominantemente sobre verbas de cunho salarial) e o acordo realizado na fase de execução (desrespeitou claramente a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na fase de conhecimento)". Sustenta que a execução de ofício das contribuições previdenciárias, após a prestação jurisdicional, é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Alega que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas, e assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los". Argumenta, pois, que "o acordo firmado entre as partes não obriga terceiros, como o INSS, nem lhe pode subtrair as contribuições que lhe são devidas. As partes não podem transigir sobre o que não lhes pertence, especialmente caso envolva direitos indisponíveis, de ordem pública, tais como a arrecadação de tributos". Conclui que mesmo efetivado acordo posterior entre as partes, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas deferidas em sentença de 1º grau, transitada em julgado, em respeito à coisa julgada material. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal (fls. 158/179).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial aos preceitos contidos nos citados artigos 114, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I e II, decorrentes das Sentenças que proferir, e 5º, incisos XXXVI (este referente a coisa julgada) e LV, também da Carta Magna.

Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Egrégia Corte a quo dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo.

Outrossim, inexistindo impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sobre as quais não haveria incidência de contribuição previdenciária, ao contrário, os artigos 764, § 3º, da CLT, e 794, do CPC, assim permitem, tal Acordo, se avençado em Execução substitui a Sentença liquidanda, não sendo cabível o recolhimento com base no cálculo de liquidação efetuado antes da conciliação. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, mas apenas em substituição da Sentença, como Título Executivo Judicial, pelo Termo de Conciliação, que tem idêntica força executiva, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, restando incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

E, quanto à pretensa violação ao artigo 114, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Especializada, quanto à matéria em discussão, está delineada no inciso VIII, daquele artigo da Lei Fundamental, verbis:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Dispõe, ainda, o artigo 876, parágrafo único, da CLT, acrescido pela Lei n. 10.035/2000, literalmente:

"Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo".

Logo, não se configura, no Julgado hostilizado, a pretendida violação constitucional e legal, ao estabelecer, a Decisão hostilizada, que a contribuição previdenciária será calculada somente sobre as verbas salariais do referido Acordo." (fls. 152/153)

Diante desse contexto, não há que se falar em violação da coisa julgada e muito menos se constata possível fraude contra os interesses do ora recorrente.

Com efeito, elaborado o laudo, para apuração do crédito do reclamante, com discriminação de parcelas tributáveis e não-tributáveis, as partes se compuseram, discriminando a natureza e o valor de cada parcela, sem alterar-lhes a natureza jurídica, conforme resulta de fls. 91/92.

Por isso mesmo, e no regular exercício do direito de transacionar, sem afetar direitos de terceiro, o acordo é legítimo e não ofende os limites objetivos da coisa julgada.

Logo, o argumento do recorrente, de que no acordo teria sido alterada a natureza jurídica das parcelas, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 621/2004-006-19-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÉDA
RECORRIDO	:	JOSÉ ROBERTO FLOR
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 107/111).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 119/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 132).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115) e o preparo está correto (fl. 130), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"Irresignada, alegou a reclamada, em recurso de revista, às fls. 70-84, que a Lei nº 7.369/85 determina que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre o salário do empregado, e não sobre a remuneração. Denunciou ofensa aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Requereu, ainda, que as alterações efetivadas na Súmula nº 191 do TST não fossem aplicadas ao caso, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas. Trouxe aresto para cotejo.

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 deste C. TST, que dispõe, in verbis:

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.



Portanto, superada a alegação de violação de dispositivos de lei, bem como o exame da divergência jurisprudencial, em vista do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista, pois para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a denúncia de lesão ao referido dispositivo da Carta Política é alegação de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso de natureza extraordinária. Por fim, não prospera o argumento de irretroatividade da súmula. Esta reflete a interpretação da norma legal, esta sim sujeita ao referido princípio. Nego provimento." (fls. 109)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via indireta" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 623/2006-139-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO PESSOA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que o aresto colacionado é inespecífico para amparar a admissibilidade do seu recurso de revista (fls. 100/101).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na especificidade do aresto colacionado. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 105/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 116.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92), as custas (fl. 113) e o depósito recursal (fls. 44 e 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o aresto colacionado é inespecífico para amparar a admissibilidade do seu recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, que assim dispõe:

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 624/2001-097-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 330, I, desta Corte (fls. 164/169).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. No mérito, sustenta, em síntese, que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 173/178).

Sem contra-razões (fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 179), o preparo (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 111 e 153) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "quitação do contrato de trabalho", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 628/2004-032-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : EDSON SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO
RECORRIDA : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "legitimidade da parte e responsabilidade subsidiária". Consigna que o acórdão do Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e que a alegação de existência de contrato de empreitada requer reexame da prova (Súmula nº 126 deste Tribunal) - fls. 159/162.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 168/170), e argumenta com a violação do art. 5º, II, da CF (fls. 166/174).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 179/184 - fax, e 185/190 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30 e 175), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 77, 112 e 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 629/2005-004-16-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MOACIR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 281/286).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua responsabilização pelo pagamento das referidas diferenças viola o ato jurídico perfeito, uma vez que cumpriu com todas as suas obrigações segundo a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 290/296).

Sem contra-razões (fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 287 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 277/279), as custas (fl. 297) e o depósito recursal (fl. 145) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha



dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 650/1998-381-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARLI PEREIRA DA SILVA TORRES
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS
RECORRIDA : CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR AVELINO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é válido o acordo, devidamente homologado em Juízo, em que as partes discriminam expressamente as parcelas de natureza indenizatória, com a fixação dos valores correspondentes, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (fls. 97/99).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual 114, VIII), da Constituição Federal (fls. 104/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre a natureza das parcelas sobre as quais terá incidência a contribuição previdenciária.

Efetivamente:

"Em que pese os termos da sentença de fls. 59/62, quando da realização do acordo de fls. 118/119, devidamente homologado, **houve a substituição daquela decisão pela transação, em que as partes discriminam expressamente as parcelas de natureza indenizatória, com a fixação dos valores correspondentes, nos exatos termos do exigido pelo parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, não havendo que se falar nas incidências tributárias anteriormente fixadas**" (fl. 98 - sem grifo no original).

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o montante fixado em liquidação. Argumenta que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega também que não podem "as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas" e, assim, afastar a incidência de tributos e, por via de consequência, a competência da justiça trabalhista para executá-los.

Sem razão.

A decisão não revela terem as partes alterado a natureza das parcelas do título exequendo, ao firmar o acordo. Apenas enfatiza que o negócio jurídico abrangeu parcelas indenizatórias.

Logo, a alegação de que houve descaracterização da natureza das parcelas condenatórias assume feição de prova, inviabilizando o recurso, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 114, § 3º, da Carta da República, também inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 654/2003-121-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WANDER BITENCOURTH DE SALES
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "ilegitimidade passiva", "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 243/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 260/261). Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, todos da Constituição Federal (fls. 257/270).

Sem contra-razões (certidão de fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 236/237), o preparo (fl. 271) e o depósito recursal (fls. 7, 82 e 193/194) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 243/253).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de ofensa ao art. 170, II, da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que trata o referido dispositivo, faltando-lhe o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 662/2003-252-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RECORRIDO : BONIFÁCIO RODRIGUES HERNANDO FILHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 253/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 290/313).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 322.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatário

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, da CF, visto que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 680/1990-002-07-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "planos econômicos (Collor) - ofensa à coisa julgada", sob o fundamento de que a questão está pacificada no item nº 262 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 380/382).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 386/392).

Contra-razões a fls. 399/405 - fax, e 395/397 e 407/413 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 383 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 141 e 377) e as custas estão corretas (fl. 393), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "planos econômicos (Collor) - ofensa à coisa julgada", sob o fundamento de que:

"Ora, está evidente que a decisão recorrida não ofendeu a coisa julgada, pois o próprio recorrente admite, em suas razões recursais, que do título executivo não há determinação que autorize a limitação da apuração das diferenças decorrentes dos reajustes postulados à data-base da categoria, o que, obviamente, leva à conclusão de que tampouco houve expressa determinação em sentido contrário.

E como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia.

Aliás, esta Corte já pacificou a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, verbis:

'COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciava sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada'.

Nessa linha, a Subseção de Dissídios Individuais II também deste Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 35." (fl. 382)

O recurso não é viável, uma vez que a lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Logo, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria, não só o reexame da prova, como, mais do que isso, proceder-se à análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC). Tem pertinência a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário").

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 683/2006-011-08-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS ROSÁRIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 293/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 302/312).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 299/301) e o preparo está correto (fl. 322), mas não deve prosseguir.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não indica, em suas razões de recurso, os pontos que não teriam sido objeto de exame, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 293/296).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravo alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007) Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

As matérias de que tratam os artigos 37, II e XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 684/2005-130-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ADILSON CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 191/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 200/208).

Contra-razões a fls. 216/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/197), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista (fls. 78/81).

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 126). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 166).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequentemente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 693/2004-014-10-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO : ACYR GOMES
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
RECORRIDO : L&M DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 144/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insurge-se quanto à responsabilidade subsidiária e aponta violação do art. 5º, II, da Carta da República (fls. 149/155).

Contra-razões a fls. 159/160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 127) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 698/2003-121-17-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 222/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 240/241). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 237/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 214/215), o preparo (fl. 250/247) e o depósito recursal (fls. 127 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 240), o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC (fls. 223/225).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 227/232).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-Agr, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se



DESPACHO

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumário, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 707/2005-086-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PITÁGORAS SANTANA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista encontra-se intempestivo, portanto não preenche as condições para o seu devido processamento (fls. 350/351).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 354/358-fax e 359/363-original).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 365.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 352, 354 e 359), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241), preparo isento (fls. 291), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista encontra-se intempestivo, portanto não preenche as condições para o seu devido processamento (fls. 351).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710/2004-441-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	JOEL DA SILVA SARDINHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SOARES VICENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Expurgos inflacionários - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - prescrição e responsabilidade", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a prescrição deve ser contada da rescisão contratual, não podendo ser condenada a pagar valor previsto em lei posterior ao fato que originou o alegado direito aos expurgos inflacionários, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/181).

Sem contra-razões conforme certidão de fls. 184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 170 e 171), as custas (fl. 182) e o depósito recursal (fls. 135 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 714/2006-002-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDOS	:	JOSIVAL TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 362/369).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 377/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 395).

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 372/373), os depósitos recursais (fls. 282, 337 e 390) e as custas (fl. 393) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", sob o fundamento de que:

"A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 deste C. TST, que dispõe, in verbis :

'O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial'.

Portanto, superada a alegação de violação de dispositivos de lei, bem como o exame da divergência jurisprudencial, em vista do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista, pois para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o Acórdão recorrido seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a denúncia de lesão ao referido dispositivo da Carta Política é alegação de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso de natureza extraordinária.

Por fim, não prospera o argumento de irretroatividade da súmula, que reflete a interpretação da norma legal, esta sim sujeita ao referido princípio." (fls. 366/367)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 744/2003-121-17-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange à alegada supressão de instância, consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC. Quanto aos temas "prescrição da pretensão" e "responsabilidade pela correção da multa do FGTS", o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 231/241).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 248/249). Insiste na supressão de instância. Quanto ao mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ilegitimidade passiva e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 245/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 182 e 213), o preparo (fl. 258) e o depósito recursal (fls. 124 e 184) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 248), o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

No tocante à alegada supressão de instância, a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao afastar a prescrição e analisar o pedido de diferenças da multa do FGTS, não suprimiu instância, pois concluiu que o processo encontrava-se em condições de imediato julgamento, já que não demandaria produção de prova, em conformidade com o art. 515, § 1º, do CPC (fls. 232/234).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS (ilegitimidade passiva) foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 236/241).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não inviabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 745/2004-401-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JAILSON DARCE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO : PRIMAÇO COMPONENTES HIDRÁULICOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONEI DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre o pagamento de parcela de caráter indenizatório em detrimento das verbas salariais pleiteadas na inicial. Afastou, por conseguinte, a alegação de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/131).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 141/142), e sustenta, em síntese, que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"II) MÉRITO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Despacho-Agravado: Não enseja admissibilidade o recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, porquanto não restou demonstrada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados nos termos exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT (fls. 112-114).

Fundamento do Agravo: Ao contrário do consignado no despacho-agravado, o acórdão proferido pelo 4º Regional ofendeu diretamente o art. 5º, XXXVI, da CF, porque na sentença exequianda havia parcelas de natureza salarial e indenizatória, sendo que, durante a execução, foi firmado acordo entre as Partes, hipótese em que somente prevaleceram as verbas indenizatórias (fls. 3-5).

Solução: Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

O 4º Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do INSS, assentou que as Partes Litigantes celebraram o acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença, que já se encontrava em fase de execução. Salientou que o procedimento adotado afigura-se lícito, conforme dispõe o art. 764, § 3º, da CLT. Além disso, frisou que o acordo envolve somente verbas indenizatórias, quais sejam, multa do art. 477 da CLT e diferenças do FGTS, não havendo que se falar, portanto, em incidência de contribuições previdenciárias.

Todavia, como bem sinalado pela Turma Julgadora a quo, as partes são livres para celebrar acordo em qualquer momento processual, podendo estabelecer o conteúdo do ajuste, sem nenhum resguardo quanto às parcelas já deferidas, inclusive no que se refere aos recolhimentos previdenciários. Sinale-se que estes estão diretamente ligados aos títulos e valores efetivamente pagos ao Reclamante. Ademais, a conciliação celebrada em plena fase de execução substituiu plenamente a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executório judicial. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

(...)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento." (fls. 129/131 - Sem grifo no original)

Constata-se que a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é explícita ao consignar que o acordo celebrado indicou expressamente as parcelas (multa do art. 477 da CLT e diferenças de FGTS), ressaltando, ainda, a identidade de nomenclatura com aquelas que foram pleiteadas na inicial e deferidas na sentença.

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, consubstanciada no fato de que o acordo dispôs sobre a natureza jurídica das verbas, afastando a incidência de tributos, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, visto que demanda revolvimento de fatos e provas.

Finalmente, a matéria de que trata os art. 114, VIII, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 773/2003-254-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDA : JOSEFA QUITÉRIA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
 RECORRIDA : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ilegitimidade passiva "ad causam" - ausência de responsabilidade subsidiária", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 331 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 312/314).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 320/321), e argumenta que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 306/307) e o preparo está correto.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 780/2005-007-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 RECORRIDA : CÍNTIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "cooperativa - reconhecimento do vínculo empregatício", aplica a Súmula nº 126 desta Corte. Em relação ao item "das verbas rescisórias", refuta a alegação de afronta ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, consignando que o exame da matéria envolveu a análise do contexto fático-probatório, e que o reconhecimento do vínculo de emprego decorreu do descumprimento das exigências legais pelo recorrente. Relativamente ao tema "rescisão indireta e danos decorrentes da abertura e funcionamento da sociedade limitada", ressalta que o recurso de revista revelase desfundamentado, em desacordo com o art. 896 da CLT (fls. 215/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 221/227).

Contra-razões apresentadas a fls. 235/237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 221), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 34), o preparo (fl. 229) e o depósito recursal (fl. 228) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 218), e que, no seu recurso, interposto em 29/10/2007 (fl. 221), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 780/2006-112-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDA : KRIS HELAINE CHAVES HORTA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LUGON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - matéria fática - desprovidimento", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 174/176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 180/198).

Contra-razões a fls. 208/212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161, 162, 164 e 165), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 98, 112 e 129) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, motivo pelo qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A v. decisão recorrida examinou a matéria exatamente com base na prova dos autos, ressaltando que houve constatação de identidade de funções (sem prova em contrário) entre o paradigma e a recorrida e que a reclamada não havia se desincumbido da demonstração dos fatos impeditivos ao pedido (...) (fls. 175).

Conclui, que a decisão em sentido contrário implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor da Súmula nº 126 do TST.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, XXX, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 782/2003-444-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDA	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 149/158).

Contra-razões a fls. 164/175 - fax, e 176/184 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 94/96), as custas (fl. 161) e o depósito recursal (fls. 117 e 160) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 142/144).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que não fora prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 144).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 783/2005-013-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : **EDVALDIR DE JESUS SANTOS**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não houve a desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 134/136).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 143/1147 - fax, e 149/153 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 137), e que, no seu recurso, interposto em 14.12.2007 - fax, e 18.12.2007 - originais (fl. 143 e 149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 787/2003-050-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : **EDMON PEDRO HABIB**
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 145/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 153/165).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 67 e 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravoante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravoante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumárrimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 790/2005-001-05-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 ADVOGADA : DRA. THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
 RECORRIDA : MARINÉ DA HORA ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 116/120).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e os recorridos é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 128/140).

Contra-razões a fls. 147/154.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142) e o preparo está correto (fls. 144), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego (fl. 116/120).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RRE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da

Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2º T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T., Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 793/2006-105-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SECULUS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
 RECORRIDA : ANA LÚCIA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, com fundamento na Súmula nº 164, desta Corte (fls. 171/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve mandato tácito. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/180 - fax, e 182/185 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175, 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto. uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 798/2004-012-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELIANA VIEIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS -multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que a decisão recorrida "está conforme a norma constitucional", e, "responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a reclamação trabalhista, para se pleitear as referidas diferenças, deve ser ajuizada até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Contra-razões apresentadas a fls. 205/210.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Quanto à "prescrição", a decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão do Regional "está conforme a norma constitucional", uma vez que foi considerado como termo inicial, para a contagem do prazo prescricional, a extinção do contrato de trabalho, consignando que:

"Extrai-se da decisão recorrida que a Turma de origem considerou a data da extinção do contrato (28/10/1998) como marco inicial do prazo prescricional, o qual teve o seu fluxo interrompido em razão do ajuizamento de protestos judiciais, sendo que a última inicial foi protocolizada em 13/7/2002 e como a presente reclamação trabalhista foi proposta em 22/6/2004, não há falar em prescrição.

Os fundamentos expendidos na decisão impugnada não permitem visualizar ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Independentemente da discussão acerca de o direito às diferenças da multa do FGTS remontar ao trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme a norma constitucional, que dispõe exatamente que a contagem do prazo prescricional bialen tem início com a dissolução contratual." - (fl. 178)

Estando, pois, a decisão recorrida de acordo com o entendimento consubstanciado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, permanece intacto o referido dispositivo constitucional.

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a matéria foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infra-constitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 182).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 808/2003-065-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 189/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio do direito adquirido. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 195/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186, 187 e 188), as custas (fl. 208) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 822/2003-006-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE DEVALCY PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir, é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 239/251).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224/225), as custas (fl.252) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"**EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO :** Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato



D E S P A C H O

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 832/1996-004-12-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES
RECORRIDOS	: JACKSON FISCHER E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no § 5o do artigo 897 da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista a má-formação do instrumento (fls. 75/76).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 79/103 - fax, e 104/128 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 132).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 77), e que, no seu recurso, interposto em 13/12/2007 (fl. 79), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 838/2003-461-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: NOBURU OMURA
ADVOGADO	: DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 217/222).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 226/237).

Sem contra-razões (conforme certidão fl. 246).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 212), as custas (fl. 240) e o depósito recursal (fl. 134 e 192) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que tratam o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 861/2006-144-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ERNANI TEIXEIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VANISE GOMES SANTOS
RECORRIDO	: ANTÔNIO TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO	: ERNANI TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao gravo de instrumento do recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 desta Corte (fls. 410/412).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 415/420).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 422).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 413), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 415), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 897/2003-020-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDOS	: JOAQUIM LUIZ GONÇALVES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 209/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 218/233).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203 e 204), as custas (fl. 2343) e o depósito recursal (fl. 125 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 917/2003-067-01-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ARTUR PORTELA SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 186/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 196/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/165), as custas (fl. 201) e o depósito recursal (fls. 114 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto,

também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 922/2005-654-09-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO : MAURÍCIO VALENTIN BOZZA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - homologação pelo Ministério do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 6, I, desta Corte, explicitando que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, "uma vez que não há notícia de que houvesse previsão na norma coletiva de dispensa da homologação" (fls. 644/646).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 650/654).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 650), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 635/636) e o preparo está correto (fl. 655), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A decisão recorrida concluiu que, sendo a recorrente sociedade de economia mista, é necessária a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Súmula nº 6, I, desta Corte.

Enfatiza que a circunstância de o plano de carreira decorrer de negociação coletiva não afasta a exigibilidade de homologação, e, ainda, que "não há notícia de que houvesse previsão na norma coletiva de dispensa da homologação" (fl. 646).

Diante desse contexto, não tem pertinência a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que em nenhum momento foi negado reconhecimento à norma coletiva, mas repudiada a sua aplicação, por não prever, segundo a decisão recorrida, a dispensa da referida homologação.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 927/2006-005-21-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : REGINA MAURA DE SABOYA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, consignando que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o direito à complementação de aposentadoria, quando a fonte da obrigação instituidora decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 606/611).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 615/627).

Sem contra-razões (certidão de fl. 630).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 612 e 615), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 600), o preparo (fl. 628) e o depósito recursal (fls. 509 e 569) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria, quando a fonte instituidora da obrigação decorre do contrato de trabalho (fls. 606/611).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 932/2005-016-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. DINÁ MARCIONILIA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - termo inicial" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 147/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 153/167).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), as custas (fl. 168) e o depósito recursal (fl. 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição do pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, desta corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 934/2006-001-19-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 RECORRIDO : JOSUÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 169/175).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 183/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fl. 194), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"Irresignada, alegou a reclamada, em recurso de revista, às fls. 127-141, que a Lei nº 7.369/85 determina que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre o salário do empregado, e não sobre a remuneração. Denunciou ofensa aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85; 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Requereu, ainda, que as alterações efetivadas na Súmula nº 191 do TST não fossem aplicadas ao caso, em respeito ao princípio da irretroatividade das normas. Trouxe aresto para cotejo.

Denegado seguimento ao apelo (fls. 144-147), a reclamada interpõe agravo de instrumento (02-16). Pede a reforma do julgado, reiterando os fundamentos do recurso de revista.

Sem razão.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 deste C. TST, que dispõe, in verbis:

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Portanto, superada a alegação de violação de dispositivos de lei, bem como o exame da divergência jurisprudencial, em vista do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviável o conhecimento do recurso de revista, pois para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a denúncia de lesão ao referido dispositivo da Carta Política é alegação de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem ao cabimento de recurso de natureza extraordinária.

Por fim, não prospera o argumento de irretroatividade da súmula, que reflete a interpretação da norma legal, esta sim, sujeita ao referido princípio." (fls. 172/173)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 940/2003-026-01-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RECORRIDA : ALAYDE THOMÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "FGTS - indenização de 40% - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 157/160).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que eventual responsabilidade pelo pagamento seria da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 164/176).

Contra-razões a fls. 182/184 - fac-símile, e 185/187 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150 e 151), as custas (fl. 177) e o depósito recursal (fl. 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 944/2003-019-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: RICARDO FERNANDES MOLL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PEÇANHA MOLL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 191/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que eventual responsabilidade pelo pagamento seria da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 199/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 185/186), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fl. 107) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 945/2006-004-13-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Afastou, assim, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 159/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças, na medida em que não deu causa ao débito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 167/173).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da ação nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 952/2002-445-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento da integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras e no FGTS (fls. 193/195).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida; e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 202/210).

Contra-razões a fls. 213/217.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/200), as custas (fl. 211) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tocante à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras e do FGTS, transcreve os seguintes fundamentos do v. acórdão do Regional:

"A cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 2001/2002 (fl.39 e fl.195), a cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 2000/2001 (fls.49/50) e a cláusula 2ª do Acordo Coletivo de 1999/2000 (fl.58), fundamentos jurídico-legais do pedido (cf. fls. 5/6, item V - PEDIDO, pedido -a) não se ocupam da incidência ou não do adicional em comento (habitualmente pago) nas verbas salariais. Em assim sendo, e considerando a habitualidade do pagamento, conclui-se (comungando do entendimento jurisprudencial expresso no Enunciado 203 do TST) que o adicional por tempo de serviço deve, sim, incidir nas horas extras. Aliás, é a própria ré quem admite sem rebuços (primeiro parágrafo da fl.76) não fazer incidir o adicional em comento no cálculo das horas extras (tornando desnecessária a produção de demonstrativo de diferenças específico...).

Quanto à pretensão de incidência do adicional por tempo de serviço no FGTS, noto que não foi contestada, pelo que se impõe seu acolhimento, de acordo com o art. 302, caput, parte final, do CPC- (fl.119)."

Em suas razões de recurso extraordinário, a A recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 202/210).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), por que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 952/2003-019-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA MARIA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 144/146), as custas (fl. 172) e o depósito recursal (fl. 97) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-959/2005-099-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão do Regional no tocante à legitimidade ativa do sindicato para postular em Juízo recomposição salarial prevista em sentença normativa em prol de toda a categoria profissional (fls. 266/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Carta da República (fls. 274/280 - fax, e 282/289 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 292.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 270, 274 e 282), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71, 205 e 272), as custas (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 189 e 247) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"No caso vertente, defende o sindicato, na qualidade de substituto processual, o interesse de vários empregados da categoria na recomposição salarial prevista em sentença normativa.

O pedido funda-se, é verdade, em direito individual, porquanto divisível, mas inequivocamente homogêneo, em razão da origem comum, extensível a todos os empregados da Reclamada, pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato-Autor" (fl. 268)

Explicita, ainda, que "ante a possibilidade de substituição processual, não há falar em necessidade de comprovação da filiação dos substituídos ou da condição de representado" (fl. 269).

Diante desse contexto, a decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem ampla legitimidade processual, cuja substituição alcança todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas os associados, não ofende o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, conforme interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 986/2002-025-05-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ ALCANTARA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. No tocante ao item "prescrição", consigna que o acórdão do Regional, ao proclamar a prescrição parcial do direito de se postular "diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de suposta aplicação inadequada dos índices de atualização, diferenças nascidas depois da aposentadoria", decidiu em conformidade com a Súmula nº 327 desta Corte. Refuta, assim, a alegação de afronta direta do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 115/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 135). Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição Federal. Quanto à prescrição, alega que deve incidir a total, regulada no art. 7º, XXIX, da CF, portanto, violado (fls. 125/137).

Contra-razões apresentadas a fls. 144/151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 125), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 140/142), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 43, 51, 65, 69 e 88) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho.

Efetivamente:

"As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal." (fl. 117).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.



O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RRE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T., Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente ao prazo prescricional, a decisão recorrida consigna que:

"Na espécie são discutidas diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da suposta aplicação inadequada dos índices de atualização, diferenças nascidas depois da aposentadoria. Nesse contexto, a prescrição incidente é parcial, dado que o pedido é de prestações sucessivas, que, no caso, renovam-se mês a mês. Logo, a controvérsia dos autos não comporta a aplicação da Súmula 294 do TST.

Nesse contexto, o egrégio Tribunal, ao proclamar a prescrição parcial do direito de ação, decidiu em conformidade com a Súmula 327 do TST, que estabelece:

'Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio.'

Destarte, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT. " (fl. 118)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 992/2005-060-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: ALCIDES JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 133/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 140/156).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125/127), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fl. 63) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1007/2003-102-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES
RECORRIDOS : ADÃO DE FÁTIMA PEREIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, e, "ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o cumprimento da obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (fls. 137/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas diferenças é do governo federal. Alega a inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 341, desta Corte. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 22 e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 144 a 169).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102 e 103), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta ao ato jurídico perfeito e acabado, sob o fundamento de que o cumprimento da obrigação não se consumou "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (fls. 139/140).

O Supremo Tribunal Federal, tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verbis:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI,

e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando à prescrição, a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida que aplicou a Súmula nº 297 desta Corte. Limita-se a enfrentar questão de mérito não apreciada, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

As matérias de que tratam os arts. 2º, 5º, II, XXXV e LV, 22 e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, bem como a alegada inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1010/2003-040-01-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARIO LOPES EGYPTO ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada com seu patrimônio por débitos a qual não deu causa. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 186/192).

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 182/184), as custas (fl. 196) e o depósito recursal (fl. 114) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1012/2003-121-17-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADA	: DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso, não afrontou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, refutando, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 241/252).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que ocorreu supressão de instância e, conseqüentemente, o indevido processo legal, havendo, pois, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho e, que a multa foi paga tendo como base os valores informados pela Caixa Econômica Federal, apontando, conseqüentemente, ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/268).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 233), as custas (fl. 269) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de o Regional, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, as questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, que dispõem:

344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1015/2003-465-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	: NELSON MORA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição bienal e quinquenal da pretensão do valor às diferenças referentes à multa do FGTS", "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade do empregador" e "PDV - ato jurídico perfeito - transação, quitação - compensação", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SDI-1 desta Corte (fls. 196/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 212/216). Sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Argumenta com a ausência de responsabilidade do empregador, e sim, do órgão gestor do FGTS, e com a existência de ato jurídico perfeito. Alega que a adesão espontânea ao PDV consiste em quitação válida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 210/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 207 e 210), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 60/62), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 123, 177 e 231) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"



"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No que tange ao tema "PDV - ato jurídico perfeito - transação, quitação - compensação", o recurso também não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 236/238).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO
TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007).

E ainda:
EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007 PP-00049)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 11 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004 P - 00084)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1017/2006-003-19-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	RUBENS EUGÊNIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI, ambas desta Corte, bem como de que é inaplicável o princípio da irretroatividade da lei (fls. 149/154).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão constitucional discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 161/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/159 e 170/171) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"Iresignada, a Agravante sustenta, no Recurso de Revista, que o adicional de insalubridade deve incidir apenas sobre o salário do empregado, e não sobre a remuneração. Sustenta, ainda, a irretroatividade da alteração introduzida na Súmula nº 191 do TST pela Resolução nº 121/2003. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 e 1º da Lei nº 7.369/85. Colaciona aresto para confronto jurisprudencial. Razão não lhe assiste.

O Regional, ao considerar que o adicional de periculosidade deve incidir sobre as parcelas de natureza salarial (salário base (ven-cimento), anuênio, biênio, abono ACT 2001/2002 e atrasado), decidiu em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 191 do TST, segunda parte, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, não se fazendo potencial a lesão indicada ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Há de se registrar, ainda, que Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 191/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 1º da Lei nº 7.369/85. As Orientações Jurisprudenciais e as Súmulas têm por escopo materializar a convergência de entendimentos emitidos em julgados anteriormente proferidos, julgamentos esses que redundam em sua edição. Assim, não tem consistência a versão da Reclamada quando sinaliza com a impossibilidade de a Súmula nº 191 do TST alcançar atos ou fatos consumados antes de sua revisão. Portanto, na realidade, como já aclarado, a Súmula apenas consolida o entendimento unânime na Corte, evitando-se, com essa uniformização, eventuais julgamentos discrepantes. Mesmo porque, como é cediço, é função precípua desta Corte a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, restam ile-sos os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT. Nego provimento ." (fls. 152/153)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1019/2003-087-03-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JORGE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDA : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, após afastar a deserção do recurso de revista da recorrente, e a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, negou provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao tema "condenação subsidiária do tomador dos serviços", o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Relativamente à alegada qualidade de dono da obra, aplica a Súmula nº 126 desta Corte (fls. 191/197).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 2030, e aponta violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 200/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Tampouco foi realizado o depósito recursal.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais - fl. 68).

Houve depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais - fl. 99) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 136). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.339,00 (oito mil trezentos e trinta e nove reais - fl. 157). Cumpre registrar que os depósitos foram efetuados pela recorrida, que não pleiteou sua exclusão da lide (fl. 193).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente, condenada subsidiariamente, comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito, tampouco o recolhimento das custas por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1029/2005-033-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "tomador dos serviços - responsabilidade subsidiária", consignando que "A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida" (fls. 188/191).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 197/199), e argumenta com a violação do art. 5º, II, da CF (fls. 195/203).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86/87 e 204), o preparo (fl. 205) e o depósito recursal (fls. 95, 144 e 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1049/1998-661-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.
RECORRIDO : LAERY LUIZ PAGNUSSAT
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "execução - contribuição previdenciária - incidência - homologação de acordo judicial", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 74/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 83/99).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Extrai-se da v. decisão regional o delineamento do quadro fático de que após a homologação dos cálculos de liquidação, as partes celebraram acordo, mediante o qual a reclamada se responsabilizaria, inclusive, pelas contribuições previdenciárias incidentes.

(...)

Ora, na esteira do que decidiu o eg. TRT, tem-se que o fato gerador da obrigação de recolher-se a contribuição previdenciária consubstancia-se no próprio pagamento do crédito trabalhista homologado em acordo, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o fato é que o Tribunal a quo, como já aventado, afirmou que **'o valor relativo ao acordo celebrado pelas partes não se distancia do que consta da sentença homologatória', de modo que a diferença alegada pelo INSS consiste, na verdade, 'na possibilidade de parcelamento da dívida'**. E de se reconhecer, portanto, ter sido atribuída a exata substância da descrição dos fatos ao conceito contido nas normas pertinentes, restando ileso o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna" (fls. 53/54 - sem grifo no original).

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuições previdenciárias.

Referido procedimento é lícito, na medida em que não houve descaracterização da natureza das parcelas objeto do regular acordo, conforme disposto na decisão recorrida no sentido de que "o valor relativo ao acordo celebrado pelas partes não se distancia do que consta da sentença homologatória".

Houve, sim, ajuste quanto ao montante que deveria ser pago pelo empregador e, dentro dessa realidade, consignou-se a exigência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do acordo.

Transação, sem alterar a natureza dos títulos condenatórios, mas que apenas modifica o quantum a ser pago, é legítima e, portanto, não atinge os interesses do recorrente.



Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação direta e literal do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1069/2002-342-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: LEONARDO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
RECORRIDA	: ISS SERVSISTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARY DA COSTA SILVEIRA
RECORRIDA	: TRANSBRASAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Repeliu a argüição de nulidade do acórdão do regional por negativa de prestação jurisdicional, explicitando que houve exame expresso acerca do ônus da prova e sobre as diferenças salariais, atento ao disposto nos arts. 832 da CLT e 131 do CPC. No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego, afastou a alegada ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego pelo Regional decorreu da constatação de que a terceirização teve como objetivo fraudar direitos trabalhistas. Aplica, pois, a Súmula nº 126 desta Corte, e ressalta que, uma vez constatada a fraude, torna-se irrelevante o fato das atividades exercidas pelo recorrido se direcionarem, ou não, à atividade-meio da tomadora de serviços (fls. 394/396).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 423) e renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego e aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 399/417 - fax, e 419/433 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 397, 399 e 416), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 368), o preparo (fl. 435) e o depósito recursal (fl. 248 e 302) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a argüição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teriam sido apreciadas as questões relacionadas às diferenças salariais e ao ônus da prova.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente relativamente à argüição de nulidade do acórdão do Regional, é expressa ao enfatizar que:

"Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente ao ônus da prova e acerca das diferenças salariais, tendo o acórdão revisando complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinado minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (art. 832 da CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Eis os fundamentos da decisão regional (fl. 355).

'No que se refere ao pedido 2-b, aduz a reclamada que não há, em seu quadro de funcionários, empregado que fizesse serviço equivalente ou semelhante àquele exercido pelo autor. Conclui, assim que inepto o pedido.

Pleiteia o recorrido o pagamento de diferenças salariais, indicando o padrão 40 como função similar ou equivalente à sua.

Como se vê, o fato alegado produz o efeito pretendido pelo recorrido, tornando-se possível o oferecimento da defesa e da prestação jurisdicional.

Não há, portanto, a inépcia aduzida.

Ademais, se a recorrente apresentou fato impeditivo do direito do autor, deveria comprovar a improcedência do pleito, trazendo quadro de seus funcionários, o que não foi providenciado.

Acrescenta a reclamada que não consta registro de entrada do autor em suas dependências em data anterior a 01/08/99. Requer, por esta razão, a limitação temporal do vínculo empregatício.

Não merecem prosperar as alegações da reclamada. O documento de fl. 124 revela que o reclamante foi admitido pela segunda reclamada em 03/07/97 para ocupar o cargo de mensageiro.

As testemunhas ouvidas nos autos, por sua vez, declararam que foram admitidas em 1997 para ocupar o cargo de mensageiro.

As testemunhas ouvidas nos autos, por sua vez, declararam que foram admitidas em 1997 nas mesmas condições do autor.

Comprovada, assim, a prestação de serviços deste então para a recorrente." (fl. 395)

Diante desse contexto, os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, a decisão recorrida afastou a alegada ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, sob o fundamento de que o Regional constatou que a terceirização teve como objetivo fraudar direitos trabalhistas. Aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando que, uma vez constatada a fraude, torna-se irrelevante o fato das atividades exercidas pelo recorrido se direcionarem, ou não, à atividade-meio da tomadora de serviços (fls. 394/396).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter o acórdão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego com o recorrido, teria violado os artigos 2º, 3º e 461 da CLT e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na prova e em dispositivos da legislação ordinária, razão pela qual é inviável a afronta aos preceitos da Constituição Federal apontados pela recorrente.

Esclareça-se que a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Carta da República não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o processamento do recurso extraordinário a pretexto de violação ao referido dispositivo, ante a falta do necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1073/2003-009-15-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDOS	: MÁRIO TAGIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", refuta a alegada violação do art. 93, IX, da CF, consignando que "a tese acerca da invalidade do ato que a reclamada entende como perfeito e acabado foi explicitada no v. decisum". Em relação ao item "diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição - marco inicial", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a matéria está pacificada neste Tribunal, exatamente em decorrência do contido no artigo 7º, XXIX, da CF, razão pela qual repele a argüição de inconstitucionalidade da referida Orientação Jurisprudencial. No tocante ao item "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - ato jurídico perfeito", aplica a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, ressaltando que "a condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988" (fls. 156/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 167/170), e renova a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que há prescrição e, ainda, configuração de ato jurídico perfeito, sob o argumento de que efetuou o pagamento relativo ao FGTS segundo a lei de regência. Insiste na inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, finalmente, indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 22, e 60, § 4º, VI, todos da Constituição Federal (fls. 164/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167/170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/130), o preparo (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não teria sido apreciada a apontada violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"O e. Tribunal Regional foi claro ao dispor que os valores resultantes da correção monetária referente aos expurgos deveriam compor a totalidade do saldo do FGTS, sendo responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% calculada sobre esses valores, o qual deveria observar o escorrido valor a ser quitado, não afastando a responsabilidade do empregador a incúria da Caixa Econômica em atualizar os depósitos de acordo com os regras de regência.

Assim, a tese acerca da invalidade do ato que a reclamada entende como perfeito e acabado foi explicitada no v. decisum." (fl. 158)

Diante desse contexto, o questionamento da recorrente foi enfrentado, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

No tocante à arguição de inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, a decisão recorrida explicita que:

"Não se constata a argüida inconstitucionalidade. Isso porque, a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou entendimento com esteio no princípio da actio nata, no sentido de que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exercitável, in casu, com o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30.06.2001 e, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observado o biênio estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

Nesse contexto, decidiu-se com observância do prazo fixado pela Constituição Federal." (fls. 159/160)

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As matérias de que tratam os artigos 5º, LV, 22, e 60, § 4º, VI, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1084/2005-016-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FRANCISCO FARIAS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, explicitando que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se pretende o recebimento de indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho deve observar o prazo de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais (fls. 126/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da questão discutida (fl. 135). No mérito, aponta a violação do art. 7º, XXIX, da Carta da República, sob o argumento de que é vintenária a prescrição para se postular em Juízo o direito à indenização por dano moral (fls. 132/140).

Contra-razões a fls. 143/147.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20). O recorrente está sob o pálio da assistência judiciária gratuita (fl. 50).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, cujos fundamentos estão assim sintetizados (fls. 126/128):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DANO MORAL PRESCRIÇÃO CINCO ANOS. A Corte Regional concluiu que a indenização por danos morais, oriunda da relação de emprego, difere daquela prevista no artigo 177 do Código Civil, sendo aplicável à espécie o art. 7º, XXIX, da Carta da República, no sentido de que a ação, quanto aos créditos resultantes da relação de emprego, deve observar o prazo de cinco anos para trabalhadores urbanos rurais. Agravo de instrumento desprovido."

Em seu recurso extraordinário, o recorrente sustenta que a matéria relativa à indenização por dano moral seria de natureza civil, razão pela qual entende que o prazo prescricional aplicável ao direito de ação é de 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, e não o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não há dúvida de que o direito material, ou seja, a proteção jurídica à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas está prevista na Constituição Federal e, igualmente, no Código Civil, sendo certo que a violação desses valores resulta no dever de indenizar a parte ofendida (art. 5º, X, da Constituição Federal, c/c o art. 186 do CCB).

Este contexto normativo, de natureza constitucional e legal, se refere ao direito material, que não deve ser confundido com o direito de ação para pleiteá-los em Juízo, observada a sua fonte geradora.

Ora, se o pedido de indenização por dano moral esta assentado em uma relação de trabalho, portanto, em plena vigência decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1110/2003-463-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO	:	ALESSANDRO BACCARO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/254).

Contra-razões apresentadas a fls. 258.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 83/85), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fls. 226 e 256) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta a

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1127/2006-021-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Caixa Econômica Federal - auxílio-cesta-alimentação - instituição via negociação coletiva para empregados da ativa - extensão a aposentados e pensionistas", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou expresso que a instituição da cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Esta Justiça Especializada, com o intuito de aprimorar as relações entre patrões e empregados, tem priorizado

incentivá-las e garantir seu cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Por conseguinte, a percepção dessa parcela deve ser limitada ao estabelecido na mencionada norma coletiva, razão por que não é devido o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos aposentados, mormente em respeito aos princípios constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 140)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 152/161).

Contra-razões a fls. 166/170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 26) e as custas estão corretas (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com base em exame de cláusula constante de acordo coletivo, conclui que a parcela auxílio-cesta-alimentação tem natureza indenizatória e não se estende aos inativos da recorrida (fls. 140/148).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1129/2004-001-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÁLVARO GALVANI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 84/86).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 92/94).

Contra-razões apresentadas a fls. 96/105.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 87), e que, no seu recurso, interposto em 3.12.2007 (fl. 92), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1157/1995-442-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : WAGNER PORFÍRIO MENEZES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária", com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.630/93. Afastou a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 287/290).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 299), e sustenta, em síntese, que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que esta regulamentação especial da atividade portuária afasta a condenação que lhe foi imposta. Diz que a determinação de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas ofende os artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXXIV, e 37, da CF (fls. 297/303).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 307/319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 294 e 295) e o preparo está correto (fl. 304), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária", com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.630/93, consigna:

"Inicialmente, afastam-se os arrestos de fls. 255-262, por não trazerem a mesma especificidade dos autos, em que foi aplicada a responsabilidade solidária à reclamada em razão de se tratar de e m presa operadora portuária que se utilizou de mão-de-obra avulsa de capatazia arregimentada pela entidade sindical, que fez as vezes do órgão gestor de mão-de-obra até que este fosse efetivamente criado.

Extrai-se do v. acórdão recorrido que a responsabilidade solidária da reclamada foi mantida pelo Eg. Tribunal a quo, nos exatos termos do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, no sentido de que o órgão gestor responde solidariamente com os operadores portuários pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso. Ilesos, assim, os artigos 265 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O artigo 29 da Lei nº 8.630/93 trata da remuneração dos trabalhadores portuários; não se aplica, assim, ao ora discutido.

O artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.860/65 autoriza a Administração do Porto a engajar força supletiva nos trabalhos de capatazia; alheia, portanto, à discussão dos autos, responsabilidade solidária.

Os artigos 1º e 71 da Lei nº 8.666/93 tratam da licitação pública e contratos administrativos não aplicáveis ao caso dos autos.

Por fim, não se verifica a apontada contrariedade com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, pois não se está a discutir responsabilidade subsidiária, e sim solidária. Nego provimento." (fl. 289)

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter a sua condenação solidária, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.630/93, teria violado a Lei nº 4.860/65 e, conseqüentemente, afrontado os artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXXIV, e 37, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.



Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1185/2001-005-19-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : BENEDITO MANOEL DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. GESSI SANTOS LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 86/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos temas de fundo, versados no recurso de revista. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, 100, 114 e 173 da Constituição Federal (fls. 92/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 214 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questões de mérito (nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional e competência da Justiça do Trabalho) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 93, IX, 100, 114 e 173 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1185/2005-201-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
RECORRIDO : ADÉSIO SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo permitido discutir nenhuma das parcelas deferidas; que não há título executivo judicial em seu nome, e que não foi devidamente analisada a documentação que comprova a sua condição de terceiro. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 157/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 172.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30, 145 e 169) e o preparo está correto (fls. 170).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", sob o fundamento de que:

"Quanto ao suposto cerceio de defesa pela não participação da empresa na fase de conhecimento, o acórdão regional foi claro ao concluir que, ao cancelar a Súmula nº 205, esta colenda Corte alterou o seu posicionamento acerca da questão relativa à execução dos bens da empresa integrante do grupo econômico e concluiu que não é mais necessária a sua participação no processo de conhecimento. Não evidencia-se, assim, ferimento ao dispositivo constitucional tido por violado.

Ademais, violação, se houvesse, somente se processaria pela via indireta, já que para o deslinde da controvérsia, necessária seria a análise dos dispositivos infraconstitucionais que regem tal matéria.

Intacto, pois, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal." (fl. 152)

Logo, inviável o recurso extraordinário a pretexto de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1192/1993-023-01-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não foi enfrentado, pelo Regional, o seu argumento de que o numerário depositado para garantia da execução era de sua propriedade (fls. 126/128).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta a alegação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 100 da Carta Constitucional. Alega que, a despeito de ter sido excluído da lide, por decisão transitada em julgado, teve seu dinheiro apreendido para extinguir a execução (fls. 132/135 - fax, e 136/139 - originais).

Contra-razões a fls. 141/143.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"(...) não tendo sido enfrentadas pelo Colegiado de origem as questões em razão das quais diz ter sido enredado no processo de execução, não há como o TST levar em conta a assertiva de que o numerário depositado era de sua propriedade, à falta do prequestionamento da súmula 297. A partir dela não se habilita ao conhecimento desta Corte a pretensão vulneração do artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, tanto quanto a do artigo 100, todos da Constituição Federal..."(fl. 126)

Resulta desse contexto, que a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, especialmente no que toca à necessidade de prequestionamento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1198/1988-028-02-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DORIVAL DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando que a questão relativa à incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Consignou que, de acordo com o Regional, a recorrida, em liquidação extrajudicial, estava isenta de pagar os juros de mora, nos termos da Súmula nº 304 desta Corte, e que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-1 desta Corte é específica à situação do BNCC (fls. 263/266).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e sustentam, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 270/276).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 278) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, explicitou que a questão relativa à incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 1.777/91); que, de acordo com o Regional, a recorrida, em liquidação extrajudicial, estava isenta de pagar os juros de mora, nos termos da Súmula nº 304 desta Corte, e que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SDI-1 desta Corte é específica à situação do BNCC (fls. 263/266).

Resulta, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Leis nºs 6.024/74, 8.029/90 e 1.777/91), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o entendimento do STF é o de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1202/2004-027-01-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
RECORRIDOS : VALFREDO VALDEMAR DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 276/283).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 288/290), e sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 287/301).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 304.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/274) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.



5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1242/2002-026-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
RECORRIDO : STANLEY FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "acordo homologado judicialmente - contribuições previdenciárias", sob o fundamento de que "ressai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial". Consigna que entendimento diverso implica reexame dos termos do acordo, procedimento inconciliável com a natureza extraordinária do recurso de revista (fls. 470/473).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 483/486). Sustenta, em síntese, que "o acordo celebrado pelas partes não pode afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente ao INSS" (fl. 487). Segundo diz, a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida antes da convenção das partes é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Assim, não podem as partes promover acordo substitutivo, após o trânsito em julgado da sentença, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada. Argumenta, pois, que o acordo firmado entre as partes não pode prejudicar terceiros, como o INSS, nem lhe pode subtrair as contribuições que lhe são devidas. Conclui que mesmo efetivado acordo posterior entre as partes, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas deferidas em sentença de 1º grau, transitada em julgado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, todos da Constituição Federal (fls. 478/492).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Atentando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114, § 3º, da Lei Maior.

Com efeito, ressei do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária." (fl. 473)

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o montante da condenação, argumentando que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega que não podem as partes promover acordo substitutivo, após o trânsito em julgado da sentença, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada (fl. 491) e, assim, afastar a incidência de tributos e, por via de consequência, a competência da justiça trabalhista para executá-los.

A decisão não revela terem as partes alterado a natureza das parcelas do título exequendo, ao firmar o acordo. Apenas enfatiza que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial.

Logo, a alegação de que houve modificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias assume feição de prova, inviabilizando o recurso, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I e II, todos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1242/2003-011-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÂNGELA CRISTINA SALERMO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 145/153) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - integração de anuênios", sob o fundamento de que o Regional ao deferir a integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras "deu à norma coletiva a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional" (fl. 151).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que há norma coletiva prevendo como base de cálculo das horas extras, apenas a hora normal, sem os anuênios. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 156/164).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165/167), as custas foram recolhidas a contento (fl. 168), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais - fl. 32).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 71) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 114).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1261/1997-011-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LOCALCRED ASSESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALBERTA CRISTINA L.C.C. JAEGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado - coisa julgada", sob o fundamento de que: "Não se há falar em violação direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, porquanto a controvérsia foi solucionada com base em legislação infraconstitucional (artigo 840 do CC/2002), sendo certo que somente mediante o exame de tal norma é que se poderia aferir vulneração ao dispositivo constitucional apontado, o que significa dizer que, se ofensa houvesse, seria ela indireta e reflexa, o que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária." (fls. 228/231).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 239/242), e sustenta, em síntese, que as partes celebraram um acordo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de mérito, modificando a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 235/247).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 267/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"2.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA.

O TRT negou provimento ao Agravo de Petição, com fulcro na fundamentação de fl.196:

Veja-se que as partes, a fim de encerrarem a lide celebraram acordo, nos termos do artigo 840 do Código Civil, atribuindo natureza indenizatória a parte das verbas componentes da avença (artigo 352 do Código Civil), em consonância com o quanto postulado na peça vestibular.

Assim, indevida é a contribuição previdenciária sobre o total do acordo, ou mesmo sobre os títulos elencados na r. decisão de mérito, não se vislumbrando qualquer tentativa de desvirtuamento do tributo em questão.

Vale ressaltar que em conformidade com o disposto pelo artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, razão pela qual a coisa julgada não prevalece em relação ao acordo, sob pena de inviabilizar-se a aplicação do dispositivo legal mencionado, sobretudo considerando-se que a contribuição previdenciária é acessório que pressupõe a existência do principal, no caso as verbas salariais objeto da transação operada entre as partes. Não está, portanto, configurada a intenção de fraude a justificar o recolhimento postulado no apelo.

(...)

O INSS opõe-se à decisão a quo. Alega que, não obstante sentença transitada em julgado consignar que a Reclamada deveria pagar ao Reclamante verbas de natureza salarial, sobre as quais inegavelmente incidem contribuições previdenciárias, as partes firmaram acordo alegando que as verbas são indenizatórias, em total desrespeito à sentença e aos artigos 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada) e 1031 do CC/2002.

Pois bem. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limitar-se-á à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Logo, inócua a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional.

Não se há falar em violação direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, porquanto a controvérsia foi solucionada com base em legislação infraconstitucional (artigo 840 do CC/2002), sendo certo que somente mediante o exame de tal norma é que se poderia aferir vulneração ao dispositivo constitucional apontado, o que significa dizer que, se ofensa houvesse, seria ela indireta e reflexa, o que não viabiliza o trânsito à instância extraordinária.

(...)

Por derradeiro, não se há falar em violação do artigo 114, § 3º, da CF/88, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria. Correta a negativa de seguimento à Revista, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 229/231)

Constata-se que a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é explícita ao consignar que o acordo celebrado indicou expressamente as parcelas indenizatórias, ressaltando, ainda, a identidade de nomenclatura com aquelas que foram pleiteadas na inicial e deferidas na sentença.

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, consubstanciada no fato de que o acordo dispôs sobre a natureza jurídica das verbas, afastando a incidência de tributos, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, visto que demanda revolvimento de fatos e provas.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1279/2004-022-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso de revista", com fundamento na Súmula nº 128, III, desta Corte (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deve ser considerado o depósito efetuado pela outra empresa demandada. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 176/186).

Contra-razões a fls. 191/200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/163), as custas (fl. 186) e o depósito recursal (fl. 188) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida (fls. 170/172), ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o depósito recursal efetuado pela outra demandada, que pleiteia sua exclusão da lide, não aproveita à recorrente, nos termos da Súmula nº 128, III, desta Corte, que dispõe:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000) ."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.322- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1283/2004-002-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : ERIVALDO MOURA MATEUS
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 127/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 133/144).

Contra-razões apresentadas a fls. 151/155 - fax, e 156/160 - original)

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 120 e 121), as custas (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1285/2003-029-01-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : PEDRO PAULO DE MATTOS RUSSO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 176/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal (fls. 185/201).

Sem contra-razões (fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/171), as custas (fl. 202) e o depósito recursal (fl. 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, LIV, e 37, § 6º e II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1291/2005-020-03-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO	: GERALDO DE MIRANDA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 221/232).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 249).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/219), as custas (fl. 247) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 130).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 161) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 196).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitero-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.



I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1297/2005-001-20-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "imunidade de jurisdição", e repeliu a alegação de ofensa aos artigos 2º, 49, I, e 84, VII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esses dispositivos "não discutem a matéria pelo enfoque da suposta imunidade de jurisdição, que foi afastada pelo TRT, com a invocação de precedente do STF no sentido de que os 'privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para contestar o enriquecimento sem causa dos Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional' (fl. 92)" (fl. 148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 4º, IX, 5º, XXXV, LIV e § 2º, 49, I, 84, VIII, 97, 114, e 119, II, da Constituição Federal (fls. 153/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "imunidade de jurisdição", repeliu a alegação de ofensa aos artigos 2º, 49, I, e 84, VII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que esses dispositivos "não discutem a matéria pelo enfoque da suposta imunidade de jurisdição, que foi afastada pelo TRT, com a invocação de precedente do STF no sentido de que os 'privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para contestar o enriquecimento sem causa dos Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional' (fl. 92)" (fl. 148).

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir.

Com efeito, o art. 2º da Constituição Federal consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União; o art. 49, I, da CF dispõe sobre a competência do Congresso Nacional para resolver tratados, acordos ou atos internacionais, e o art. 84, VII, da CF dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República para manter relações com Estados Estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.

Nenhum deles enfrenta a questão relativa à imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros perante o Poder Judiciário Brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento:

"EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOUTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para conestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (RE-AgR 222368 / PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 14-02-2003 PP-00070).

Por esse motivo, os artigos 2º, 49, I, e 84, VII, da Constituição Federal não autorizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

E, quanto aos artigos 4º, IX, 5º, XXXV, LIV e § 2º, 97, 114, e 119, II, da Constituição Federal, suas matérias não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1301/2003-012-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECORRIDO : MARCELO ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da CF (fls. 83/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 91/97).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. (fls. 83/87).

O recurso extraordinário vem amparado exclusivamente no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1304/2001-028-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompatibilidade entre o turno de revezamento e a redução da hora noturna", com fundamento na Súmula nº 213 desta Corte, explicitando que "é devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento" (fls. 536/542).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de horas extras decorrentes de hora noturna reduzida devido a incompatibilidade do art. 73 da CLT com o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 545/547).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 550.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 543 e 545), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 529), as custas (fl. 548) e o depósito recursal (fls.) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 213 desta Corte, explicitando que "é devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento"

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao decidir pela aplicabilidade do art. 73 da CLT, dispositivo de caráter geral, teria violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, norma de caráter especial.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1310/2003-006-05-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGNALDO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896 da CLT (fls. 209/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação dos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 213/220).

Contra-razões a fls. 226/227.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 221 e 222), as custas (fl. 223) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão restritas ao disposto no art. 896 da CLT (fl. 210).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1315/2005-024-03-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MATEUS FERREIRA BAETA NEVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "equiparação salarial", "multa convencional", "licitude na terceirização" e "solidariedade - grupo econômico", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 176/182).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 195), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 192/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 192), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 186 e 189), o preparo (fl. 208) e o depósito recursal (fls. 84 e 102) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo identificou os pontos que não teriam sido analisados pela decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Com relação aos temas "equiparação salarial", "multa convencional", "licitude na terceirização" e "solidariedade - grupo econômico", a decisão negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 176/182).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



D E S P A C H O

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso no tocante aos "domingos" (fl. 199), visto que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria, faltando-lhe o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1320/2006-138-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO FONSECA MARINHO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que conforme assertiva do Regional, o primeiro-recorrido (Francisco Pereira Lopes Filho) demonstrou, nos termos da Súmula nº 6, VIII, desta Corte, a identidade de funções, e, comprovar a veracidade dos fatos necessitaria revolver o quadro fático-probatório dos autos (fls. 172/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não há necessidade de revolvimento do quadro fático-probatório dos autos e, em consequência, seu recurso deve ser provido. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 183/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 122, 151 e 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que conforme assertiva do Regional, o primeiro-recorrido (Francisco Pereira Lopes Filho) demonstrou, nos termos da Súmula nº 6, VIII, desta Corte, a identidade de funções, e, comprovar a veracidade dos fatos necessitaria revolver o quadro fático-probatório dos autos (fls. 172/174).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1335/2005-036-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MAURI INÁCIO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 83/86) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição - Termo inicial", sob o seguinte fundamento:

"O TRT da 1ª Região, no acórdão de fls. 38/42, manteve a prescrição do direito à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos da correção monetária do plano econômico decretada na sentença, por entender que o biênio prescricional somente passou a fluir a partir do trânsito em julgado de ação manejada perante a Justiça Federal, que no caso ocorreu em 19/9/2003.

Ressaltou que o presente feito foi ajuizado em 16/3/2005, não havendo falar, pois, em prescrição incidente.

Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do saque do FGTS da conta vinculada do trabalhador em detrimento da data da edição da LC 101/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infringindo desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional." - (fl. 84)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 90/101).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 104.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/81), as custas (fl. 102) e o depósito recursal (fl. 37) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A questão relativa à prescrição foi solucionada com base na teoria da actio nata, admitindo-se como dies a quo da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que veio a reconhecer ao recorrido o direito aos expurgos do FGTS, estando esta decisão em conformidade com a parte final da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, desta Corte.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1337/2005-063-01-40-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	: MARLY DOS SANTOS MASSENA
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/272).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 276/290).

Contra-razões apresentadas a fls. 299/305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258, 259, 260 e 294), as custas (fl. 291) e o depósito recursal (fls. 162, 242 e 292) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:



"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto do decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1351/2005-131-03-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ BENEDITO NEVES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO E DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, explicitando que o prazo prescricional para se reclamar as diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários é bienal a contar da vigência da LC 110/01 (fls. 105/110).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que não se aplica o prazo prescricional bienal do art. 7º, XXIX, CF aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 113/123 - fax, e 126/150 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 111, 113 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 137), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidi o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1353/2004-003-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	NAUM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "promoções horizontais por antigüidade e merecimento - PCCS", com fundamento nas Súmulas nºs 23, 296 e 297 desta Corte, bem como no art. 896, "a", da CLT (fls. 161/167).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 173/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"A alegada violação constitucional não foi demonstrada, uma vez que o Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado. Óbice da Súmula nº 297/TST.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o conflito de teses. Os arestos de fls. 110/117 são inservíveis para o fim colimado, porque oriundos de órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho, de Turma ou da SBDI-2 do TST, não atendendo ao disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Os demais modelos mostram-se inespecíficos porque não abordam de modo específico a matéria discutida, qual seja a de legalidade ou não da alteração contratual unilateral promovida pela recorrente quanto aos critérios fixados no PCCS, para conceder promoções por merecimento e antigüidade e a satisfação de requisitos objetivos para o seu deferimento - disponibilidade orçamentária e sujeição à deliberação da Diretoria da empresa, enquanto que, no caso, as peculiaridades fáticas abordadas no acórdão regional referem-se à análise do PCCS, em especial dos itens 4.9, 8.2.10.2, e 8.2.10.9.1 e o preenchimento pelo reclamante dos requisitos exigidos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso torna inespecífico o julgado. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST." (fl. 167)

A recorrente, em suas razões de fls. 181/188, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, que negou provimento ao agravo de instrumento, quanto à alegada ofensa ao art. 37, caput, da CF, com base na Súmula nº 297 desta Corte.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (promoções horizontais por antigüidade e merecimento), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

No que tange à alegada especificidade dos arestos trazidos ao confronto, a decisão é de natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual não procede o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1353/2004-053-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a complementação de aposentadoria foi instituída em decorrência do contrato de trabalho, razão pela qual evidencia-se a competência material desta Justiça especializada (fls. 216/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida, e indica violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 227/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204), as custas (fl. 241) e o depósito recursal (fl. 240) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que:

"Na presente hipótese, trata-se de empresa privada responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria. Observa-se, entretanto, que a instituição da verba postulada, embora de natureza previdenciária, decorre diretamente do contrato de trabalho dos reclamantes, no qual se erigiu a obrigação do pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria por interposta pessoa. Assim, está clara a vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral, conduzindo, portanto, à competência da Justiça do Trabalho, delimitada pelo artigo 114da Constituição Federal" (fls. 216/223).

Diante desse contexto, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do artigo 114 da Constituição Federal.

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1356/2003-341-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 146/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/169 - fax, e 178/188 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 156 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25), as custas (fl. 191) e o depósito recursal (fls. 98 e 189) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/153).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1375/2006-007-23-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "PCCS - progressões - critérios - poder diretivo". Aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 37, caput, da CF, consignando que o acórdão do Regional analisou a matéria sob o enfoque de normas empresariais internas da empresa, corroborando-as com as disposições dos arts. 334, III, do CPC, e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, não havendo pronunciamento explícito a respeito do dispositivo constitucional tido por violado (fls. 138/141).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 150/15). Sustenta que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por dezoito da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, e, conseqüentemente, do PCCS. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 145/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 162) e conta com isenção do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "PCCS - progressões - critérios - poder diretivo", aplica a Súmula nº 297 desta Corte para refutar a alegação de afronta ao art. 37, caput, da CF, consignando que o acórdão do Regional analisou a matéria sob o enfoque de normas empresariais internas da empresa, não havendo pronunciamento explícito a respeito do dispositivo constitucional tido por violado.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1376/2005-003-19-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO C. MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 desta Corte, salientando que não há ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis (fls. 129/134).



Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que o entendimento contido na Súmula nº 191 desta Corte não pode ser aplicado retroativamente. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 142/157).

Sem contra-razões (certidão de fl. 159).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/139), os depósitos recursais (fls. 103 e 157) e as custas (fl. 156) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", sob o fundamento de que:

"O Tribunal Regional estabeleceu que 'o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85 e Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1, do TST:'

Quanto à Súmula nº 191 do TST, esclareceu que 'A alteração implementada (...) objetivou ressaltar a não aplicação do § 1º, do art. 193, da CLT e do entendimento consagrado no antigo texto desta Súmula aos eletricitários.'

Não se trata, portanto, de efeito retroativo à nova redação da mencionada súmula, como afirma a Reclamada. Tal não ocorreu. O deferimento da base de cálculo do adicional de periculosidade na forma pretendida pelo Reclamante está fundamentada no art. 1º da Lei nº 7.369/85 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, sendo que esta encontra-se assim estabelecida, verbis:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Não há falar, pois, em violação dos princípios irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, sobejando incólumes os arts. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LICC) e 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (fls. 131/132)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, ao dispor sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de sua ofensa literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocondendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1386/2005-008-17-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : ZIED NADRA BORJAILLE
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 163/167) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição - Termo inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte e no art. 202, parágrafo único, do Código de Civil, explicitando que:

"...

Quando à prescrição, verifica-se, primeiramente, que a tese de início do prazo prescricional com a rescisão do contrato de trabalho, no caso das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se superada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344...

"...

O art. 219 do CPC preconiza que a citação válida interrompe a prescrição (caput), retroagindo o efeito interruptivo à data da propositura da ação (§ 1º). Nesse sentido, o art. 202, parágrafo único, do Código Civil dispõe que a "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper".

Sendo assim, a contagem do biênio prescricional para propositura de nova ação reinicia precisamente na data da extinção do feito (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva.

"...

Na espécie, revela o acórdão regional que a Reclamação Trabalhista anterior, ajuizada em 25/06/2003, foi extinta sem resolução do mérito em 30/9/2003, data a partir da qual tem início a contagem do novo prazo prescricional, que findaria em 30/9/2005. Uma vez proposta a presente ação em 30/8/2005, não há falar em prescrição, pois foi observado o biênio legal." (fls. 165/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional para ajuizar ação trabalhista, versando direito sobre parcelas não pagas, é de cinco anos a contar da lesão ao direito. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/179).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A lide foi dirimida com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e no art. 202, parágrafo único, do Código Civil.

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1403/2003-471-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : WILSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 132/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que foram efetuados os "créditos a menor na conta do recorrido". Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14), as custas (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 7º, III, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à prescrição.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1407/2006-137-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO : SÉRGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 desta Corte (fls. 88/91).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 94/97).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 92), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 94), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1425/2003-021-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : FAMAS BAR E LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 115/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 122/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 114), e o preparo (fl. 131) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.



Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-Agr, DJ 08.04.2005; RE 175.438-Agr, DJ 26.09.2003; RE 302.513-Agr, DJ 31.10.2002; AI 339.060-Agr, DJ 30.08.2002; AI 351.764-Agr, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-Agr, DJ 22.04.2005; AI 233.784-Agr, DJ 18.03.2005; AI 401.709-Agr, DJ 12.11.2004; RE 220.623-Agr, DJ 15.10.2004; AI 442.177-Agr, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lançonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-Agr, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1425/2005-008-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA BIRKHEUER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO
RECORRIDA : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 334/337).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 340/345 - fac-símile, e 346/351 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 353).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 338), e que, no seu recurso, interposto em 12.11.2007 (fl. 340), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1436/2005-463-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MELISSANDRO SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "dano moral - revista íntima", e repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "em nenhum momento o direito à propriedade ou ao poder diretivo do empregador foi posto em dúvida. Ocorre que tal poder encontra limites, se confrontado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou ainda com o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade da pessoa, como se deu no presente caso" (fls. 132/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que a revista pessoal de empregados antes da saída da empresa consiste em procedimento fiscalizatório, necessário à segurança do patrimônio de seu patrimônio, que não ofende nenhum direito previsto no art. 5º, X, da CF. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, V, X, XXII e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 139/144).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 129) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consignou que, de acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, o recorrido "submetia-se a revista mediante a exposição de suas roupas íntimas, fato que, segundo o Regional, causaria constrangimento e ofensa ao direito da personalidade do empregado" (fl. 134).

Enfatizou que "em nenhum momento o direito à propriedade ou ao poder diretivo do empregador foi posto em dúvida. Ocorre que tal poder encontra limites, se confrontado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ou ainda com o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade da pessoa, como se deu no presente caso" (fls. 132/135).

Resulta, desse contexto, que não há afronta ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, na medida em que não foi questionado o poder diretivo da recorrente, mas apenas interpretado o seu alcance com base em outro dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, X), que assegura a inviolabilidade de sua intimidade.

Acrescente-se que a conclusão do recorrido sobre a configuração ou não do constrangimento, decorrente de revista íntima, insere-se no princípio da livre persuasão racional do magistrado, por força de norma ordinária (art. 131 do CPC), circunstância que também desautoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, II, V e XXXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1438/2006-404-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. CLICIANE BASSO
RECORRIDO : LAURI LUIZ TAFAREL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "intervalo intrajornada - não concessão ou concessão parcial - previsão em norma coletiva - validade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342, desta Corte. Afastou a alegada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 105/108).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, afronta o disposto no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 111/121 - fax e 122/130 - originais)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23 de novembro de 2007 (fl. 109), e que, no seu recurso, interposto em 10 de dezembro de 2007 (fls. 111/121 - fax e 122/130 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1449/2003-421-01-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : JOEL ALBERNAZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. (fls. 208/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 215/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199, 200 e 233), as custas (fl. 231) e o depósito recursal (fls. 51, 120, 121, 178 e 179) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1457/1999-005-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CIVAIR EDSON FALCÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RECORRIDO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que a discussão em torno da sucessão e conseqüente penhora de bens está afeta à interpretação da legislação infraconstitucional (fls. 437/439).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e devido processo legal, sob o argumento de que está sendo executada e teve seus bens penhorados, sem que tivesse integrado a lide na fase de conhecimento (fls. 443/450).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 453.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 440 e 443), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 432) e o preparo está correto (fl. 451), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A discussão dos autos cinge-se à interpretação de matéria eminentemente infraconstitucional.

Na hipótese, a Corte Regional consigna ter ocorrido sucessão trabalhista, entendendo, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, que a sucessão tem conceito patrimonial e, como tal, a transferência do patrimônio da empresa-executada a uma das outras quatro empresas que surgiram teve a intenção de fraudar futuras execuções.

Nesse contexto, a matéria foi dirimida à luz da legislação trabalhista, não se havendo de falar em violação de dispositivos da Constituição Federal." (fl. 439)

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1463/2003-441-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : SOCIEDADE AMIGOS DO GUAÍUBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 130/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput e § 6º, da Constituição da República (fls. 137/173).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 29/6/2007 (fl. 134), e que, no seu recurso, interposto em 23/10/2007 (fl. 137), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1471/1999-314-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NILO FRENCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada - convenção coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a violação do art. 7º, XXVI, da CF (fls. 165/167).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 162), e que, no seu recurso, interposto em 29/10/2007 (fl. 165), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1472/2005-009-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LUCIANA BEATRIZ MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - confissão ficta", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte (fls. 144/146).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fl. 159), e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 156/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 150 e 153), o preparo (fl. 172) e o depósito recursal (fls. 88, 99, 114, 125 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida, nem mesmo identificou os pontos que entende não terem sido analisados pela decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Com relação ao ônus da prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a decisão recorrida consignou que o acórdão do Regional está em conformidade com as Súmulas nºs 6, VIII, e 74, I e II, desta Corte (fls. 144/146).

Resultado, desse contexto, que a decisão não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1506/2003-462-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : GERALDO OVÍDIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao procedimento sumário, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/113).

Iresignado(a), o(a) recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão do contrato, resultando em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/130).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 99/100), as custas (fl. 131) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1511/2005-009-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	ALEXANDRE PAULO CANELLA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "feriados" e "multa do art. 477 da CLT", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão está adstrita ao reexame de fatos e provas (fl. 118).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 123/142).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/112) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo quanto aos temas "feriados" e "multa do art. 477 da CLT", o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão está adstrita ao reexame de fatos e provas (fl. 118).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de violação direta e indireta (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1525/2003-030-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: DURVAL SALCEDO DIAS
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 ambas desta Corte (fls. 137/142).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/162).

Contra-razões (fls. 318/340).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 284 e 285), as custas (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 103 e 226) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1567/2004-026-15-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	: CLÉSIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROMANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte (fls. 118/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria. Quanto ao mérito, sustenta a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 5º, caput e II, e 7º, IV, V e XXIII, da Constituição Federal (fls. 124/134 - fax, e 148/158 - originais).



Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 122, 124 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50), as custas (fl. 159) e o depósito recursal (fl. 103) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, ressalta que:

"Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante percebia salário profissional (acórdão regional - fls. 75/76).

Partindo, pois, dessa premissa, outra não é a conclusão senão a de que o v. acórdão regional foi proferido em plena consonância com a Súmula nº 17, de seguinte teor:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

...

Por fim, afastado a violação indigitada ao artigo 7º, V e XXIII, tendo em vista que referidos incisos não tratam da matéria ora debatida, porquanto versam, genericamente, sobre a garantia do piso salarial e do pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas." (fls. 120/121)

Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que não trata da matéria, mas apenas garante aos trabalhadores salário-mínimo, fixado em lei, vedando sua vinculação para qualquer fim.

Não se constata, igualmente a alegada violação direta e literal do art. 7º, V e XXIII, da Constituição Federal, pois conforme consignado na decisão recorrida, versam genericamente sobre a garantia do piso salarial e do pagamento do adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Por fim, quanto ao art. 5º, caput e II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1609/2003-024-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, em face da caracterização do ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/169).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 138) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo não é passível de ofensa literal e direta (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1618/2003-461-02-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FLORIVALDO ROGERI MARANHO
ADVOGADO : DR. MAURO SIQUEIRA CÉSAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "deserção do recurso de revista - insuficiência no valor das custas", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte (fls. 194/196).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que deveria ter sido intimada para complementar o valor das custas, e que complementou o respectivo valor na primeira oportunidade. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66, 69/70 e 210), as custas (fl. 209) e o depósito recursal (fls. 184 e 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recurso de revista é deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍN-FIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição (RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1639/2003-073-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA S. PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. IVAN GOMES PEREIRA
RECORRIDO : EDERSON LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CATAÍBA DE SOUZA
RECORRIDA : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no que tange ao reconhecimento da responsabilidade solidária e a ilegalidade na contratação, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, I, ambas desta Corte (fls. 305/309).

Irresignado/a, o/a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 313/314), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 312/319).

Contra-razões apresentadas a fls. 323/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 312), o preparo (fl. 320) e o depósito recursal (fls. 97, 155 e 290) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Robson Freitas Melo e Dr. Ivan Gomes Pereira, não se inserem no rol de advogados que têm instrumentos de procuração nos autos, logo, não estão aptos a atuar em favor do recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1658/2004-013-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BOTELHO
RECORRIDA : TASK SISTEMAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho denegatório do recurso de revista, sob o fundamento de que a procuração do subscritor do recurso de revista, está em cópia não-autenticada, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte (fls. 176/178).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não houve concessão do prazo, previsto no art. 13 do CPC, para sanar a irregularidade apontada. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191 e 209), as custas (fl. 190) e o depósito recursal (fls. 137 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a procuração, da qual consta o nome do advogado que subscreveu o recurso de revista, está em cópia não-autenticada (fls. 176/178), nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, que assim dispõe:

Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I -

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1662/2004-031-01-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 192/197).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 201/213).

Contra-razões apresentadas a fls 224/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 184 e 185), as custas (fl. 217) e o depósito recursal (fls. 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1668/2000-071-01-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MAURÍCIO PEREIRA GONSALES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo". Repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional deu a devida interpretação à norma coletiva ao concluir que a "gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e que a "remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial...", nos termos das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. Enfatizou, ainda, que o TRT "não analisou o tema sob o enfoque da natureza das parcelas, face às normas coletivas" e que "entendeu tratar-se de direito protegido por norma de ordem pública (art. 458 da CLT), inderrogável por vontade das partes, mesmo que por via de acordo coletivo" (fl. 139).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 143/148), e alega violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há norma coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo dos adicionais (fls. 142/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional deu a devida interpretação à norma coletiva ao concluir que a "gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e que a "remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial...", nos termos das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte.

Enfatizou, ainda, que o TRT "não analisou o tema sob o enfoque da natureza das parcelas, face às normas coletivas" e que "entendeu tratar-se de direito protegido por norma de ordem pública (art. 458 da CLT), inderrogável por vontade das partes, mesmo que por via de acordo coletivo" (fl. 139).

A recorrente, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, afirma categoricamente que há cláusula coletiva estabelecendo o cálculo das horas extras, sem o acréscimo de outros adicionais.

Além de essa premissa fática não estar definida na decisão recorrida, e que cuja aferição atrairia o óbice da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame de fatos e provas, não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva, que foi apenas analisada e interpretada de acordo com o seu efetivo alcance.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1676/2005-006-17-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EUNILDO RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "dano moral - indenização - adesão ao plano de demissão incentivada", com fundamento na Súmula nº 221, II, desta Corte, explicitando que: "...o único dispositivo constitucional invocado, o art. 5º, caput, da CF, diz respeito a princípios constitucionais genéricos, não dando ensejo ao seguimento do recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT". Afastou a alegação de violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal (fls. 125/127).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 140/141), e alega que a decisão viola o art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal (fls. 138/143).

Contra-razões a fls. 146/152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 135) e dispensado o preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Constou, no acórdão regional, que não há prova nos autos demonstrando que o Reclamante tenha sido coagido a aderir ao PDI, no qual constava, como condição essencial, a desistência da ação em que o Obreiro figurava como substituído. A Turma Julgadora a quo frisou que tal circunstância impossibilitava o reconhecimento do alegado dano moral. Além disso, apenas como reforço, registrou que, mesmo se assim não fosse, o fato de o Reclamado eventualmente ter imposto tal condição para a adesão ao PDI, por si só, não caracteriza a coação. Na verdade, as Partes estariam fazendo um acordo vantajoso para ambos os lados, em que o Reclamante receberia vários benefícios em face do PDI e, em troca, abriria mão de um direito em litígio.

Verifica-se, portanto, que o entendimento adotado pela Turma Julgadora a quo não viola os dispositivos de lei invocados no recurso de revista, mas resulta justamente da interpretação razoável das normas neles contidas, incidindo a diretriz perfilhada na Súmula 221, II, do TST.

Ademais, o único dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante, art. 5º, caput, CF, diz respeito a princípios constitucionais genéricos, não dando ensejo, portanto, ao seguimento do recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT. Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento do Reclamante." (fls. 136/127).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1679/1989-443-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDOS : ARNALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDA : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que irregular a sua formação, na medida em que não foram trasladadas, na interposição do seu agravo de instrumento, via fac-símile, nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGJ. GP 162/03, somente sendo apresentadas por ocasião da petição original do agravo de instrumento, quando já expirado o prazo legal de 8 (oito) dias (fls. 551/552).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência da remessa das peças para formação do agravo de instrumento, via fac-símile, não encontra amparo legal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 562/569).

Contra-razões a fls. 581/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 570/573), as custas (fl. 574) e o depósito recursal (fls. 400) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que irregular a sua formação, na medida em que não foram trasladadas, na interposição do seu agravo de instrumento, via fac-símile, nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGJ. GP 162/03, somente sendo apresentadas por ocasião da petição original do agravo de instrumento, quando já expirado o prazo legal de 8 (oito) dias (fls. 551/552).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1697/2002-465-02-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : BENEDITO ANTÔNIO PICO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adesão ao Programa de Demissão Voluntária", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 286/291).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 297/299), e sustenta, em síntese, que a adesão dos recorridos ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 295/305).

Sem contra-razões (certidão de fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 317/320), o preparo (fl. 307) e o depósito recursal (fl. 306) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão dos recorridos ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 286/291).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDI1 DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravado de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo disposto sobre o Plano de Demissão Voluntária, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1704/2005-038-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	IDENOR LUIZ MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 217/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 223 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), as custas (fl. 232) e o depósito recursal (fls. 109 e 162) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1712/2005-019-03-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	PATRICIA OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 171/179).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 186), e sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 183/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/167) e o preparo está correto (fls. 202/203), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Destarte, não prospera a indicada ofensa a dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem as questões relativas ao período que antecede o registro de ponto, o que implica o reexame do conjunto fático-probatório e inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula/TST nº 126, o Tribunal Regional reconheceu, com fundamento na prova oral, que a reclamante assim que chegava à empresa tinha que pegar água existindo fila para tanto, pegar o fone de ouvido e receber orientações do supervisor, tudo antes de registrar o ponto, o que demorava mais ou menos 30 minutos. Portanto, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 58, § 1º, da CLT.

Também não prospera a alegação de afronta aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do CPC.

Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que a reclamante ficava 30 minutos à disposição do empregador, antes de marcar o ponto. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despendiada a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supracitados." (fls. 172/173)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1730/2005-076-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO	: NAGIB ABDUSSALAN KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 185/188).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 192/200).

Contra-razões a fls. 203/212-fax e 214/223-original

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 192), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 49 e 173), e o preparo (fl. 201) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"I. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise em instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula n. 666 do STF). Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte entendeu no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1779/2002-381-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	MARCOS ROBERTO VIANA
ADVOGADO	:	DR. SINÉSIO LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDA	:	GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE SOUZA BACCARINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária", para afastar a alegada violação dos arts. 28 e 43 da Lei nº 8.212/91. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 116/118).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 127/128), e alega que "...o ordenamento jurídico não acolhe o acordo no qual as partes deliberem em prejuízo do direito do INSS às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas salariais reconhecidas em decisão judicial definitiva." Diz, ainda, que é ilegal a redução da base de cálculo das contribuições sociais. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 122/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária", o fez sob o fundamento de que:

"A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, trata das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas decorrentes de decisões proferidas na Justiça do Trabalho em seus artigos 43, caput e parágrafo único, e 44, com a redação que lhes foi dada pela Lei 8.620/93, nos seguintes termos:

ART. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

ART. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado;

Como se vê, consoante parágrafo único do art. 43 mencionado, a decisão condenatória e o acordo homologado ou discriminam as parcelas sobre as quais incidirá a contribuição previdenciária, ou então esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Assim, revela-se em conformidade com o instituto da coisa julgada a decisão regional que define como base de cálculo das contribuições previdenciárias o acordo homologado, e não mais a sentença de liquidação anterior à avença.

Diante de tal cenário, não há falar em violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, até porque a base de cálculo do tributo está definida na legislação ordinária (Lei nº 8.212/91).

Relembre-se que, em sede de execução de sentença, a admissibilidade do recurso de restringe-se à hipótese de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

(...)

Em conclusão, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 117/118 - Sem grifo no original)

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, ressaltando, explicitamente, que a decisão do Regional definiu como base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor do acordo homologado, nos termos do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão do recorrente em demonstrar que foi reduzida a base de cálculo das contribuições sociais, em razão de o acordo ter alterado o comando do título exequendo, atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, por implicar o reexame do quadro fático.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1837/2004-321-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JAIR WAIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 254/256).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta da República, sob o argumento de que a supressão da verba relativa aos anuênios implicou em ilícita redução salarial (fls. 260/264).

Contra-razões a fls. 268/272.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 257 e 260), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 220 e 251) e o preparo está correto (fl. 265).



A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, que manteve a improcedência do pedido de incorporação dos anuênios aos contratos individuais de trabalho, está em consonância com o disposto na Súmula nº 277 desta Corte, na medida em que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (fls. 254/256).

Explícita, ainda, quanto à alegação de que houve redução salarial que:

"Ademais, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provas a existência de norma interna do Banco, prevendo o pagamento de tal benefício, tampouco de cláusula contratual neste sentido, além do que o autor também não teria comprovado a alegação contida na inicial em relação à continuidade do pagamento do anuênio pelo réu em período durante o qual não houve convenção coletiva, especificamente o ano de 1996.

Desta forma, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em direito adquirido, tampouco em afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal ou contrariedade com a Súmula nº 51 do C. TST" (fl. 256 - sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposito, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposito, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1892/2003-003-16-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 228/231) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", e, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o seguinte fundamento:

"Não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, pois, se a recorrente pagou a multa de 40% com base nos depósitos atualizados à época, o seu ato configura-se em perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88.

Ora, o ato jurídico perfeito, segundo a definição legal, com base no art. 6º, § 1º, do Código Civil, é **"o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"**. Se a recorrente deveria pagar a multa de 40% de acordo com o valor atualizado e se essa atualização não foi correta segundo as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pela ré tenha sido consumado conforme a lei vigente. Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários.

Se o ato foi ilegal, pois não obedeceu aos reajustes legais (redundância necessária), não existe ato jurídico perfeito e acabado. É apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado. É certo que, formalmente, a ré agiu com correção, uma vez que pagou com base nos reajustes implementados pela CEF. Contudo, se a CEF agiu de forma errada, evidentemente não pode a reclamada seguir a esteira da ilegalidade e se eximir de sua obrigação legal." - (fl. 230)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é a responsável pelo pagamento das referidas diferenças, pois, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho cumpriu com suas obrigações segundo a lei vigente. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 235/244).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224/226), as custas (fl. 245) e o depósito recursal (fl. 99) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A decisão recorrida (fls.228/231) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", e, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o seguinte fundamento:

"Não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, pois, se a recorrente pagou a multa de 40% com base nos depósitos atualizados à época, o seu ato configura-se em perfeito e acabado, nos moldes do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88.

Ora, o ato jurídico perfeito, segundo a definição legal, com base no art. 6º, § 1º, do Código Civil, é **"o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"**. Se a recorrente deveria pagar a multa de 40% de acordo com o valor atualizado e se essa atualização não foi correta segundo as leis vigentes à época de tais reajustes, não se pode afirmar que o ato praticado pela ré tenha sido consumado conforme a lei vigente. Ao contrário, a multa foi paga em desconformidade com a lei em vigor, uma vez que não observou os reajustes dos índices inflacionários.

Se o ato foi ilegal, pois não obedeceu aos reajustes legais (redundância necessária), não existe ato jurídico perfeito e acabado. É apenas um ato jurídico que pode e deve ser retificado. É certo que, formalmente, a ré agiu com correção, uma vez que pagou com base nos reajustes implementados pela CEF. Contudo, se a CEF agiu de forma errada, evidentemente não pode a reclamada seguir a esteira da ilegalidade e se eximir de sua obrigação legal." - (fl. 230)

O Supremo Tribunal Federal, tem, reiteradamente, afastado a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, verbis:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1905/2003-008-02-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS	: DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E DR. MARCO ANTONIO W. OLIVA
RECORRIDO	: JOÃO MARCELO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
RECORRIDA	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que é vedado nesta esfera extraordinária o revolvimento de fatos e provas (fls. 214/218).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 221/225 - fax, e 226/230 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 219), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 (fl. 221), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1921/2004-007-08-41.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: LUÍS AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva", "prescrição" e "complementação de aposentadoria - contribuição - isenção".

Quanto à competência da Justiça do Trabalho, consignou que "na hipótese, em que o primeiro-reclamado, Banco da Amazônia S/A, cria entidade com o fim de prestar complementação de aposentadoria a seus empregados, não retira a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, já que a filiação do recorrido à mencionada entidade decorre, diretamente, da relação de emprego com ele firmada" (fl. 428).

No que se refere à "ilegitimidade passiva", concluiu, com base no art. 2º, § 2º, da CLT, que: "... uma vez que a entidade de previdência privada que complementa os proventos de aposentadoria do reclamante encontra-se sob a administração do primeiro-reclamado, conforme consignado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho e mantido pela Corte Regional, não se há cogitar da inexistência de responsabilidade solidária do recorrente, tampouco da sua ilegitimidade passiva..." (fl. 430).

Relativamente à "prescrição", aplicou a Súmula nº 327 desta Corte, e, finalmente, no que tange ao item "complementação de aposentadoria - contribuição - isenção", explicitou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, e, ainda, com o entendimento de que "o § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta, não estabelece a jubilação como marco inicial para a contagem desse prazo" (fl. 433).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à prescrição, alega que houve afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, finalmente, no que se refere ao item "complementação de aposentadoria - contribuição - isenção", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 442/458).

Contra-razões a fls. 462/466.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.435 e 442), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 437/439), as custas (fl. 459) e o depósito recursal (fl. 460) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao item "competência da Justiça do Trabalho" a decisão recorrida consigna que "na hipótese, em que o primeiro-reclamado, Banco da Amazônia S/A, cria entidade com o fim de prestar complementação de aposentadoria a seus empregados, não retira a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, já que a filiação do recorrido à mencionada entidade decorre, diretamente, da relação de emprego com ele firmada" (fl. 428).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Veloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição, a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, sob o argumento de que a prescrição aplicável é total, e não parcial, também não autoriza o prosseguimento do recurso.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)



"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravada, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Relativamente à "ilegitimidade passiva", a decisão recorrida concluiu, com base no art. 2º, § 2º, da CLT, que: "... uma vez que a entidade de previdência privada que complementa os proventos de aposentadoria do reclamante encontra-se sob a administração do primeiro-reclamado, conforme consignado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho e mantido pela Corte Regional, não se há cogitar da inexistência de responsabilidade solidária do recorrente, tampouco da sua ilegitimidade passiva..." (fl. 430).

E, quanto ao item "complementação de aposentadoria - contribuição - isenção", explicitou que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 288 desta Corte, e, ainda, com o entendimento de que "o § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que o associado aposentado pode completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta, não estabelece a jubilação como marco inicial para a contagem desse prazo" (fl. 433).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal rejeita a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1931/2003-442-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : WALDIR SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - reflexos". Repeliu a ofensa apontada ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não foram juntadas as normas coletivas aos autos, bem como a alegação de violação do 37, XIV, da Constituição Federal, explicitando que a hipótese não versa sobre acréscimos pe-

cuniários percebidos por servidor público, computados e acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores (fls. 210/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral; insurge-se contra o tema "responsabilidade solidária", e sustenta, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço, nem os seus reflexos. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 219/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fl. 262), mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que, nos termos da Lei nº 4.860/65 e do Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por esse motivo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço, nem os seus reflexos, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a pretensão de discutir a lide com base em legislação ordinária (Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966), desautoriza o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que, tendo a decisão recorrida explicitado que as normas coletivas não foram juntadas aos autos (fl. 211), eventual ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal implicaria o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida não faz referência à questão relativa à "responsabilidade solidária", razão pela qual a argumentação da recorrente a respeito carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1961/2002-443-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDO : EUGÊNIO LOPES CORREA FILHO
 ADVOGADO : DR. NIEMER NUNES
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA RODRIGUES LEITE
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS MARÍTIMOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E SUL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 225/227).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida não é interlocutória. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da Constituição da República (fls. 236/240).

Sem contra-razões (fl. 244).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 231/232), as custas (fl. 241) e o depósito recursal (fl. 242) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, que dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 1998/1997-241-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ROBERTO MIRANDA PALMEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de representação, explicitando que é impossível a regularização processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, II, desta Corte (fls. 270/271).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não foi concedido prazo para a regularização da sua representação processual. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 274/282 - fax, e 285/297 - original)

Contra-razões a fls 304/310.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 272), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 274), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2050/2003-441-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte, segundo as quais "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo certo que a "remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fls. 150/153).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 161/162), e argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da Constituição Federal (fls. 160/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 44, 125 e 171) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte, segundo as quais "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo certo que a "remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fls. 150/153).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 160/169).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastando referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), na medida em que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intactos, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2065/2003-341-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 139/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 71), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 127 e 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/145).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2073/2003-341-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDOS : ADEMAR LARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 130/136).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 55), as custas (fl. 157) e o depósito recursal (fls. 118 e 159) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/136).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não

se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 7º, III, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2177/1999-043-02-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 197/198).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, em trabalho sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, não são devidas as horas extraordinárias excedentes da sexta diária quando houver acordo coletivo de trabalho prevendo o elasticamento da jornada. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/206).

Contra-razões de fls. 209/218.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 194), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fl. 163) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 197/198), consignando que:

"Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de que no lapso anterior a 01/06/98 não existia acordo coletivo prevendo as jornadas de 8 horas em turno de revezamento, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988 na forma prevista na alínea c do art. 896 da CLT.

Efetivamente, a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Os aspectos colacionados são inservíveis ao fim colimado à minguada da indispensável identidade fática, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 296 do TST. "

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2184/1999-042-01-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA - UNITEC

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, consignando que: "...no que pertine à alegação de violação do artigo 500 do CPC, há que se mencionar que a reclamante, com o indeferimento pelo juízo a quo do postulado na letra p da inicial (que fosse declarada a solidariedade ou subsidiariedade das reclamadas) tornou-se sucumbente parcial. Dessa sucumbência exsurge a aptidão para interpor recurso adesivo, nos estritos moldes do art. 500 do CPC." Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 116/117), e argumenta que o recurso ordinário adesivo do recorrido não poderia ter sido conhecido, por incabível, em face da ausência de sucumbência recíproca. Alega que a decisão de primeira instância transitou em julgado, o que impede a declaração de sua responsabilidade subsidiária nessa fase processual. Aponta como violado os arts. 500 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 112/115).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 123.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 112), está subscrito por procurador do Município do Rio de Janeiro (fls. 102) e isento o preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:



"Irretocável, ainda, o r. despacho denegatório de admissibilidade, não sendo possível admitir-se o processamento do recurso de revista por suposta vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. É que a lesão à coisa julgada depende de ofensa a normas infraconstitucionais. Tratar-se-ia, pois, de violação indireta ou reflexa, insuscetível de viabilizar recurso de revista que exige seja a Constituição afrontada direta e literalmente (CLT, art. 896, c.).

Já no que pertine à alegação de violação do artigo 500 do CPC, há que se mencionar que a reclamante, com o indeferimento pelo juízo a quo do postulado na letra p da inicial (que fosse declarada a solidariedade ou subsidiariedade das reclamadas) tornou-se sucumbente parcial. Dessa sucumbência exsurge a aptidão para interpor recurso adesivo, nos estritos moldes do art. 500 do CPC." (fl. 99 - Sem grifo no original)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso adesivo, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevale neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ERÓS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2291/2002-342-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
RECORRIDA : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA - SABEC
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 107/111).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, e 8º, III, IV, V, da Constituição Federal (fls. 114/118 - fax e 120/123 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112, 114 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23 de novembro de 2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 10 de dezembro de 2007 (fls. 114/118 - fax e 120/123 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2340/2004-052-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto aos temas "contribuições assistenciais" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios". Quanto às contribuições assistenciais, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Quanto à aplicação da multa, sob o fundamento de que "a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, Parágrafo Único, do CPC." Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163/169).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, argumenta indevida, pois a sanção pela interposição do recurso implica no impedimento ao contraditório e ao exame da lesão pelo Judiciário. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 173/182).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 161), e o preparo (fl. 183) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto às contribuições assistenciais, é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"I. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, a decisão recorrida expressa que:

"(...) verifica-se que as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável à ora Recorrente, de modo que os embargos de declaração de fato eram protelatórios.

Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, não se vislumbrando, assim, a alegada violação de dispositivos invocados, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC." (fl. 165)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2343/2002-464-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adesão ao Programa de Demissão Voluntária", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a transação judicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 146/150).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 155/157), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, resultando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 153/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/176), o preparo (fl. 177) e o depósito recursal (fls. 41, 63 e 124) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 146/150).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDI DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).



3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da CF e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2403/2003-244-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADORES : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL E DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
 RECORRIDO : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA VASSECA COSTA
 RECORRIDO : EVANDRO FONSECA DE FASCONCELLOS
 ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que:

"o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (fls. 95/97)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua condenação subsidiária, foi indevida. Aponta violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 100/105).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 107).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9/11/2007 (fl. 98), e que, no seu recurso, interposto em 26/11/2007 (fl. 100), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2440/2001-032-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JAILSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - responsabilidade solidária do sócio", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 266, ambas desta Corte (fls. 160/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 172/173). Argumenta com a cisão parcial de empresas, que não houve comprovação de fraude e que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois foi incluída na lide somente na execução. Alega violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, ambos da CF (fls. 170/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 180.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 170), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 167) e o preparo (fl. 178) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "execução - responsabilidade solidária do sócio", o fez com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT. Consigna que foi reconhecida a existência de grupo econômico e que o recorrente figurou como sócio da recorrida ao tempo da vigência do contrato de trabalho, explicitando que o acórdão do Regional registrou que "como demonstram os documentos existentes nos autos e mais especificamente o laudo realizado na origem, as alterações contratuais ocorridas no grupo econômico da reclamada preservaram o sócio ora agravante e levaram a reclamada a um processo falimentar em que não existem bens arrecadados nem perspectivas de pagamento dos credores". Repele, assim, a alegação de afronta direta ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF (fls. 160/163).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista (Súmula nº 126 desta Corte), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXII, XXXV e XXXVI, e 170, II, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque de que tratam os referidos dispositivos, faltando-lhes o indispensável prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2457/2005-042-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. DENISE OKURA FUJIMOTO
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO CABRAL CICOLA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
RECORRIDO	: 21º TABELLONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DÁRIO DOMINGOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "processo de execução - sucessão trabalhista - mudança de titularidade de cartório de registros", sob o fundamento de que o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos (fls. 207/209).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica ofensa ao art. 236 da Carta da República (fls. 215/218).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso extraordinário é tido por **inexistente**, visto que a petição de seu encaminhamento e suas razões (fls. 215/218) não estão assinadas por advogado, inviabilizando, assim, o seguimento.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Petição de recurso extraordinário. Assinatura do advogado. Falta. Recurso inexistente. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado." (AI-ED 525489 / SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 23-06-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA. SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%. DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso. 2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o do direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93. 3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo Regimental desprovido." (AI-AgR 560956 / RJ, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 20-04-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2518/2003-016-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	: ATILIO CARLOS PIERAMI
ADVOGADO	: DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126, desta Corte (fls. 162/164).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a fundamentação constante na decisão recorrida, de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas, ofende os arts. 5º, II, XVI e XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 167/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.165 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27, 159 e 178), as custas (fl. 179) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais - fl. 64).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um real e setenta e seis centavos - fl. 133) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 150).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2631/2005-030-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BREDÁ - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RACHEL PACHIEGA
RECORRIDO	: VIVALDO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - acidente de trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I desta Corte (fls. 241/243).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o art. 114 da CF (fls. 248/256).

Contra-razões apresentadas a fls. 284/288.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26/10/2007 (fl. 244), e que, no seu recurso, interposto em 12/11/2007 (fl. 248), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2684/2001-054-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CERQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 296/301).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 307/308), e alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Aponta, assim, como violados os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 305/316).

Contra-razões a fls. 320/322.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302 e 305), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 317) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"2. MÉRITO

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

(...)

Depreende-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o Julgador Regional, com base em laudo pericial, registrou comprovada a periculosidade em razão da estocagem de combustível.

Desume-se que, diante de ameaça potencial a toda a edificação, resultante de ação de impacto no caso de eventual acidente, é devido o adicional de periculosidade, na forma do art. 193 da CLT.

Sendo assim, para que se pudesse concluir de maneira diversa, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Superior Instância Trabalhista, nos termos da Súmula 126 deste Tribunal. Portanto, diante do contexto fático, não se vislumbra a alegada violação do art. 195 da CLT.

De outro lado, verifica-se que a Corte Regional não analisou o tema pelo enfoque do art. 7º, XXII, da Carta Magna, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI do TST não se adequa ao caso dos autos, vez que direcionada à classificação do adicional de insalubridade. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não socorrem a agravante, pois, à exceção dos modelos referentes aos processos nºs 0078/2002 (fls. 233/234) e RO-10433/99 (fls. 243/244), todos os demais arestos são carentes de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a atrair o óbice da Súmula nº 337 do TST.

Já os arestos citados como exceção, referentes aos processos nºs 0078/2002 (fls. 233/234) e RO-10433/99 (fls. 243/244), não se prestam para comprovar o dissenso pretoriano, haja vista que não apresentam as mesmas premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido de forma a corresponder para o mesmo caso, entendimento diverso ao adotado pela Corte Regional, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento ao agravo no tema, portanto." (fls. 298 - Sem grifo no original).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2768/2003-004-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PIZZARIA CHORÃO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 139/145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 149/157).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 160).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 138), e o preparo (fl. 158) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do R. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 2781/2002-019-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO	: DR. DAÍSON CARVALHO FLORES
RECORRIDO	: MIGUEL SANTOS CRUZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 327 desta Corte, respectivamente (fls. 438/441).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 114 da CF. No que tange à prescrição, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 445/459).

Contra-razões a fls. 463/468 - fax, e 469/474 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 442 e 445), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 435/437), o preparo (fl.460) e o depósito recursal (fl. 461) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", consigna que:

"... verifica-se que a CAPAF foi instituída pelo BASA, para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados.

Assim, a hipótese dos autos não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, porquanto o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de emprego firmado entre o reclamante e o banco-reclamado.

Dessa forma, afigura-se competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a presente reclamação trabalhista, nos termos do art. 114 da Carta Magna." (fl. 439)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente:**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Consta-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T. Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

No que tange à prescrição, a decisão recorrida, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, ressaltando que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, e não total.



O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de prestações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Com relação aos dois temas acima analisados, também não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3086/2000-069-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : RUBEN JOÃO FUHR
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "recurso ordinário - deserção - ausência autenticação da guia DARF", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 178/179).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da CF (fls. 196/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 208/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 93).

Houve depósito de R\$ 2.958,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais - fl. 15) para o recurso ordinário, o qual não foi considerado pelo Regional porque apresentado em cópia DARF, sem autenticação. O Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais - fl. 144).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalidamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3155/1999-037-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
RECORRIDO : BELMIRO BARRELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 172/179 negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva ad causam", aplica a Súmula nº 297, I, desta Corte, ressaltando faltar o necessário questionamento. Relativamente ao item "descontos em favor da CAPAF e sua restituição", consigna que o acórdão do Regional, ao determinar a devolução dos descontos efetuados após o empregado ter completado 30 anos de contribuição, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que "o empregado cumpra os trinta anos de contribuição para o órgão de previdência privada, na vigência da Resolução nº 375/69, para obter a isenção nela prevista".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 191/194) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114, ambos da Constituição Federal. Alega, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, também, que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao item intitulado "isenção e devolução", aponta violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Argumenta com a inexistência de "direito adquirido às disposições contidas no antigo estatuto, em razão da alteração ocorrida posteriormente, cuja alteração estatutária ocorreu por aprovação da Assembléia Geral dos próprios associados". Adverte, pois, que não se pode aplicar de um plano benefício favorável ao associado, renegando outros que não são de interesse, e nesse ponto, aplicar outro plano (fls. 188/206).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 211/213 - fax, e 214/216 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 188), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 182/184), o preparo (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 68, 116, 140 e 208) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Tampouco amparou sua argüição em afronta ao art. 93, IX, da CF.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva ad causam". Aplica a Súmula nº 297, I, desta Corte, ressaltando faltar o necessário questionamento (fls. 174/175).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º,

c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante à alegação do recorrente, de que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido, também inviável o prosseguimento do recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria (Súmulas nºs 282 e 356).

No que se refere ao item "descontos em favor da CAPAF e sua restituição", a decisão recorrida consigna que o acórdão do Regional, ao determinar a devolução dos descontos efetuados após o empregado ter completado 30 anos de contribuição, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que "o empregado cumpra os trinta anos de contribuição para o órgão de previdência privada, na vigência da Resolução nº 375/69, para obter a isenção nela prevista".

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao aplicar de um plano (antigo estatuto) benefício favorável ao associado, renegando outros que não são de interesse, e nesse ponto, aplicar o outro plano (novo estatuto), teria violado o art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide (interpretação de normas regulamentares), sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 3751/2003-341-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade" referentes às diferenças da indenização da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 141/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, estando a pretensão fulminada, também, pela prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/164-fax, e 165/182-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 186.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146, 148 e 165), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 128), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fl. 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98, 99 e 100), as custas (fl. 101) e o depósito recursal (fls. 47 e 67) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 27130/2002-900-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS	: AMADEU BARIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBESVAL FELIX REVISAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que o pedido decorre de relação de emprego. Afastou a alegação de violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 332/335).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 342/354).

Contra-razões apresentadas a fls. 372/385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 340) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 332/335).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 42588/2002-900-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDA	: MARIA FERREIRA VAZ DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 333/335).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 340/342), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 338/350).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 336 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 351) e o preparo está correto (fls. 352), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fls. 333/335).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 46348/2002-902-02-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : ÊNIO SILVA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que está intempestivo seu recurso de revista (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Argumenta que há nos autos elementos capazes de comprovar a tempestividade de sua revista, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 176/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 188) e o preparo (fl. 187) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que está intempestivo seu recurso de revista, ressaltando, ainda, que:

"Convém frisar que as considerações trazidas pela ora Agravante, nas razões do recurso de revista, acerca da tempestividade do recurso não a socorrem. Com efeito, a Agravante considera tempestivo o recurso tomando por base a data de publicação do acórdão referente a embargos de declaração opostos em face da decisão do acórdão do recurso ordinário. Contudo não cuidou de juntar aos autos as cópias do acórdão regional referente aos embargos de declaração nem a respectiva certidão de publicação.

Nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento." (fls. 171)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min.

Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 51345/2003-095-09-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO BECEGATO
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 81/87).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 91/105 - fax, e 110/125 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 88, 91 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76), as custas (fl. 126) e o depósito recursal (fls. 52 e 128) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA.)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-

netária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, quanto à indicada ofensa ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, também inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66111/2002-900-05-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO	: AILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 833/840).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 845/846), e argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho, visto que a relação entre a PETROS e o recorrido é de natureza previdenciária, sendo competente a Justiça comum. Aponta violação dos arts. 5º, LIII, 114, e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 844/853).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 862/867, e manifestação da recorrida a fl. 858.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 841 e 844), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 855/856), o preparo (fl. 854) e o depósito recursal (fls. 605 e 715) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego com a recorrente, que é mantenedora da PETROS (fl. 834).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, conforme precedentes, que envolvem a própria recorrente:

"EMENTA: I. Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. II. (...). (AI-AgR609650/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"Despacho

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (AI 619840/DF, DJ 13/04/2007)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando de-

corrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 609650/RJ, DJ 29/03/2007)

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Na decisão recorrida não foi examinada a competência sob o enfoque do art. 5º, LIII, da CF, razão pela qual tem pertinência a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 95623/2003-900-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO SCHUNCK
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDA	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDA	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
RECORRIDA	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a decisão de fls. 1212/1221, que negou provimento ao seu agravo de instrumento quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - validade", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, e que, portanto, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal, e de que não resta demonstrado conflito com as Súmulas nºs 6 e 231 desta Corte, tampouco afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, argüi a existência de repercussão geral da matéria discutida (fls. 1227/1230), e alega que a decisão recorrida teria violado os arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal, ao manter o acórdão do Regional, que declarou válido o quadro de carreira, que não tem como destinatário o recorrente, dado que a Súmula nº 6 desta Corte só se aplicaria à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Argumenta que o não-reconhecimento da equiparação salarial, estando presentes os requisitos que caracterizam a prestação de trabalho de igual valor, implica em ofensa ao princípio constitucional da isonomia salarial (fls. 1225/1234).

Contra-razões apresentadas pela Rio Grande Energia a fls. 1242//1244 - fax, e 1248/1250 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1222 e 1225), está subscrito por advogadas regularmente constituídas (fls. 68, 1084, 1147 e 1225) e o preparo está correto (fls. 1236).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira - validade", e o fez com fundamento no item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI-1 desta Corte, segundo o qual "O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Ressalta que a matéria relativa à validade do quadro de carreira implantado pela CEEE, em face de suas peculiaridades, ensejou a edição do precedente próprio e, portanto, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 333 deste Tribunal, e, em consequência, consigna que não resta demonstrada afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, ambos da Constituição Federal (fls. 1212/1221).

A lide está circunscrita ao atendimento dos requisitos necessários à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, razão pela qual incabível é o recurso extraordinário, dada a natureza infraconstitucional dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Note-se, ainda, que a decisão recorrida fez expressa referência às particularidades fáticas que viabilizaram a validade do quadro de carreira e a impossibilidade do direito à equiparação salarial, circunstância que obsta, igualmente, o prosseguimento do recurso, consoante a Súmula nº 279 do STF. Intactos, pois, os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF.

Inviável, outrossim, o recurso a pretexto de afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, visto que a lide não foi enfrentada sob o enfoque tratado no referido dispositivo, faltando-lhe o necessário prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 97695/2003-900-04-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	: DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE JAIR DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição", "diferenças salariais - desvio de função", "turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias" e "FGTS - multa de 40% sobre o FGTS", com fundamento nas Súmulas nºs 125, 275, 296 e 360, todas desta Corte (fls. 809/813).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida ao negar provimento ao agravo de instrumento, afronta o disposto nos arts. 5º, LV, e 37, da Constituição Federal (fls. 816/820 - fax, e 822/826 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 830).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23 e novembro de 2007 (fl. 814), e que, no seu recurso, interposto em 10 de dezembro de 2007 (fls. 816/820 - fax, e 822/826 - originais), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 99073/2003-900-01-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: EDUARDO LEANDRO SILVA NOVAES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. ELISA GRINSZTEJN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento no art. 896 da CLT, explicitando que não foi demonstrada "ofensa a dispositivo de lei federal ou existência de divergência jurisprudencial" (fls. 407/408).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requerem os benefícios da gratuidade de justiça. Sustentam, em síntese, que seu recurso deve ser provido, pois, fazem jus à reintegração ao emprego. Apontam violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 411/417 - fax, e 418/424).

Contra-razões apresentadas a fls. 426/431 - fax, e 432/437 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 409), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 - fax, e 27/12/2007 - originais (fl. 411 e 420, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR - 725181/2001.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FELIPE
ADVOGADO	: DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao item "inépcia da petição inicial", explicitou que o pedido foi feito com observância do art. 840 da CLT, e, no que se refere ao "ônus da prova - reajuste salarial", repeliu a alegação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, sob o fundamento de que, ao afirmar que quitou o aludido reajuste, a recorrente atraiu para si o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito, mas não comprovou o respectivo pagamento (fls. 368/371).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 375/380).

Contra-razões a fls. 383/385.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 358) e o preparo está correto (fl. 381), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, concluiu que o pedido inicial foi feito com observância do art. 840 da CLT, e, no que se refere ao "ônus da prova - reajuste salarial", repeliu a alegação de ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, sob o fundamento de que, ao afirmar que quitou o aludido reajuste, a recorrente atraiu para si o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito, mas não comprovou o respectivo pagamento (fls. 368/371).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal indicado pela recorrente somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 313/2003-444-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte segundo as quais a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo certo que a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (fls. 216/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 226/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 238.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 223/224), as custas (fl. 236) e o depósito recursal (fl. 164) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte segundo as quais a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, sendo certo que a remuneração do serviço complementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (fls. 216/220).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 226/235).

Como se percebe, a recorrente pretende discutir a lide sob o enfoque da legislação ordinária, o que desautoriza o recurso extraordinário, devendo, ainda, ser acrescentado que, se possível fosse o exame da pretensão, afastado referido óbice, subsistiria o reexame do quadro fático, circunstância processual, igualmente, inviabilizadora do recurso (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal), na medida em que a decisão recorrida é silente sobre a Lei nº 4.860/65 e o Decreto-Lei nº 5/1966.

Intacto, pois, os dispositivos constitucionais invocados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 642/2003-254-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS FILHO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 249/253).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/281 - fac-símile, e 289/312-originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 321/326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254, 258 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 82v e 166), as custas (fl. 328) e o depósito recursal (fls. 130) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 958/2000-016-10-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO : IVO ALTAIR BERALDO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DANIELA ELENA CARBONERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "a União tem meios de buscar o ressarcimento dos cofres públicos através da via administrativa, inclusive responsabilizando os dirigentes da estatal que propiciaram a situação irregular" (fls. 444/448).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, argumenta que o recorrido foi admitido no serviço público sem a realização de concurso, razão pela qual, ante a nulidade de seu contrato de trabalho, deve ser restituída a indenização referente ao Programa de Indenização por Serviços Prestado - PISP. Aponta a violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 37, II, da Carta da República (fls. 452/458).

Contra-razões a fls. 463/465.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, a decisão recorrida transcreve os seguintes fundamentos do acórdão do Regional, verbis (fl. 446):

"Tenho por correta a decisão de primeiro grau, observando que a intervenção de que trata o art. 14 da Lei 5792/72 não dá azo ao entendimento defendido pela União, no sentido de se caracterizar como autorização própria a possibilitar que pleiteie, em nome próprio, direito da Telebrás. A intervenção aludida não alcança, à míngua de expressa determinação em tal sentido, a possibilidade de ingressar em juízo postulando direito próprio de Telebrás. A propósito, transcreve-se o teor do art. 6º do CPC, subsidiariamente aplicado: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, é conveniente registrar, como bem apontado pelo Il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Valdir Pereira da Silva, a fls. 332/335, que União tem meios de buscar o ressarcimento dos cofres públicos através da via administrativa, inclusive responsabilizando os dirigentes da estatal que propiciaram a situação irregular (fl. 352)"

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que não é possível reaver pela via Administrativa os valores indevidamente recebidos pelo recorrido, referente ao Programa de Indenização por Serviços Prestado - PISP da Telebrás, na medida em que seu contrato de trabalho foi rescindido e devidamente homologado, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho criado aos autos.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido."

(RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, no tocante à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a realização prévia de concurso público, não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, torna-se inviável o processamento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 1415/2003-044-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO : RAIMUNDO MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente no tocante ao adicional de periculosidade, com fundamento da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 856/868).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 877/878), e argumenta com a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 874/889).

Contra-razões apresentadas a fls. 892/896.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 869 e 874), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 559 e 871/872), o preparo (fl. 890) e o depósito recursal (fls. 627 e 732) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente em relação ao adicional de periculosidade, aplica a Súmula nº 126 desta Corte, consignando que "o Regional fundamentou sua decisão na premissa de que havia tanques de combustível irregularmente armazenados no térreo do prédio, recinto perigoso, portanto, pelo qual o Reclamante adentrava costumeiramente para realizar suas atividades laborais, de forma que para esta Corte concluir em sentido oposto seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista" (fl. 865). Explicita ainda "que a Reclamada investe contra decisão proferida em sintonia com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo o qual, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, haja vista trabalhar dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável, precipuamente diante da constatação, com no presente caso, da irregularidade no armazenamento de líquido inflamáveis, que somente é permitido sob a forma de tanques enterrados, a teor da NR 20.2.7 da Portaria 3.214/78" (fl. 862).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite

o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR - 4707/2003-016-12-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO : ADEMIR DA SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao item "prescrição - trabalhador avulso", explicitando que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando o Regional consigna que "não houve na hipótese contrato de trabalho entre as partes, mas relação de trabalho em sentido amplo (lato sensu)" (fl. 254).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insiste na alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ação foi ajuizada após dois anos do término dos serviços prestados (fls. 261/265).

Contra-razões a fls. 275/279.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 261), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 258), as custas (fl. 267) e o depósito recursal (fl. 266) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida limitou-se a afirmar que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que inexistiu contrato de trabalho, mas sim relação de trabalho (fl. 254).

Em momento algum enfrentou a lide sob o enfoque do princípio da igualdade entre trabalhador avulso e o trabalhador com emprego, segundo o art. 7º, XXXIV, da CF.

Mais do que isso, sequer fez consideração sobre o termo inicial da prescrição.

Diante desse contexto, por certo que o recurso não deve prosseguir, não só pela falta do prequestionamento, como também pela impossibilidade de reexame do quadro fático, ambos vedados pelas Súmulas nºs 356 e 279 do STF, respectivamente.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR - 55048/2000-000-01-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENERGOPLAN - CONSULTORIA, PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CARPANZANO BARCELOS DE ABREU

RECORRIDO : NILSON RAMIRO REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória por considerá-lo deserto, com fundamento no artigo 899, § 1o, da CLT e na Súmula nº 99 desta Corte (fls. 246/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5o, XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal (fls. 257/260).

Contra-razões apresentadas a fl. 264.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 1º/10/2007 (fl. 250), e que, no seu recurso, interposto em 15/10/2007 (fl. 252), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR - 55158/2001-000-01-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : WALTER XAVIER SARMENTO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, com fundamento nas Súmulas nº 192 e 298 desta Corte (fls. 213/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXV e LIV, da CF (fls. 224/231).

Contra-razões a fls. 235/239.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 224), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 190/191) e as custas (fl. 232) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, cujos fundamentos estão na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento, pelo Tribunal ad quem, substitui o julgado anterior. Ademais, ainda que se admitisse ter a Autora utilizado a expressão sentença em sentido genérico para designar também o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, o pedido de corte rescisório se mostraria inviável. Isso porque mencionado acórdão, ao manter a reintegração do Reclamante, entendeu não ter a Reclamada contestado a alegação de prestação de serviços pelo Reclamante por mais de dez anos. Portanto, a questão relativa à formação de vínculo de emprego durante o período de estágio não foi objeto de tese pela decisão rescindenda. Assim, também aplicável seria a Súmula nº 298 desta Corte como óbice ao corte rescisório. Agravo desprovido." (fl. 213)

Referida decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS - 165/2006-000-17-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : GUILHERME DE BARROS FARIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada (fls. 547/549).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há presunção quanto à autenticidade dos documentos, e que a parte contrária não os impugnou. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, da Constituição da República (fls. 553/558).

Sem contra-razões (fl. 561).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 550 e 553), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 534/535) e o preparo está correto (fl. 559), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que a cópia do ato impugnado pelo mandado de segurança não está autenticada, e que não é o caso de aplicação do art. 284 do CPC, na forma da Súmula nº 415 desta Corte (fls. 547/549).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 165/2002-001-15-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 166/168).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a LC 110/01 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Alega, também, que cumpriu à época própria e conforme a legislação vigente, o pagamento da obrigação. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 172/178).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148), as custas (fl. 180) e o depósito recursal (fls. 81 e 136) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.



RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 199/2002-064-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WANDERLEY DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de uma sociedade de economia mista não depende de ato motivado (fls. 291/294).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 298/305 - fax, e 306/313 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 316).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 6/9/2007 (fl. 295), e que, no seu recurso, interposto em 17/9/2007 - fax, e 24/9/2007 - originais (fl. 298 e 306, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 453/2003-255-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : EDEVAL BISPO DAMACENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 209/212).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu as disposições legais vigentes à época da rescisão do contrato de trabalho, consubstanciando o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/238 - fax, e 248/271 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50/50v e 134), as custas (fl. 276) e o depósito recursal (fls. 12) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 999/2003-004-17-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto termo inicial da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 262/264).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 267/281 - fac-símile, e 286/300).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 307.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 286), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/243), as custas (fl. 301) e o depósito recursal (fls. 304) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão seria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, não foram objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-RR - 1476/2003-006-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que "esta Corte tem firme entendimento que a prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, devidas por força dos expurgos inflacionários, deve ser contada a partir da vigência da LC nº 110/01", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Refutou a alegada violação 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/131).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir, é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 135/147).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98/99), as custas (fl. 150) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR - 30947/2004-006-11-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ CRUZ CRAMER
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 192/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, XXI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 196/203).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 209).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204/205), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 140 e 167) foram recolhidos a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quando ao mérito, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 192/193).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou

indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 37, XXI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-DC - 179135/2007-000-00-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : DR. ROGERIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato recorrido para o ajustamento do dissídio coletivo, cujos fundamentos estão assim sintetizados:

"Na realidade, o objeto do dissídio coletivo cinge-se à interpretação da norma contida em convenção coletiva firmada para regular as relações de trabalho das categorias envolvidas no conflito. Nota-se, portanto, que não se sustentam os argumentos do suscitado, pois a instauração desta instância não almeja a defesa do direito dos estagiários, não obstante a norma que se pretende ver interpretada trate, também, do valor da bolsa a ser pago àqueles que exercem atividade de estágio em casa bancária" (fl. 690/699 - sem grifo no original)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que o sindicato não tem legitimidade para atuar em nome de estagiários, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da norma coletiva dos bancários (fls. 702/705).

Contra-razões a fls. 709/714.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 700 e 702), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 686/687) e o preparo está correto (fl. 706).

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, o fez sob o fundamento de que:

"Na realidade, o objeto do dissídio coletivo cinge-se à interpretação da norma contida em convenção coletiva firmada para regular as relações de trabalho das categorias envolvidas no conflito. Nota-se, portanto, que não se sustentam os argumentos do suscitado, pois a instauração desta instância não almeja a defesa do direito dos estagiários, não obstante a norma que se pretende ver interpretada trate, também, do valor da bolsa a ser pago àqueles que exercem atividade de estágio em casa bancária" (fl. 690/699 - sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que o recorrido não veio a juízo com o objetivo de defender direitos de estagiários, mas sim de interpretar norma objeto de convenção coletiva e seu alcance, não há que se falar em ofensa ao art. 8º, III, da CF.

Acrescente-se, finalmente, que o argumento do recorrente de que os estagiários não podem se igualar aos bancários demanda de reexame da prova.

Com efeito, a decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, não analisou a lide sob esse enfoque.

Efetivamente:

"De início, deve-se registrar que a questão atinente aos direitos dos estagiários não está adstrita aos limites da lide, porquanto a pretensão do autor é ver interpretada uma norma coletiva e não obter provimento condenatório do poder judiciário. Se o suscitante foi uma das partes que celebrou a convenção coletiva, por óbvio tem legitimidade para requerer a interpretação de suas cláusulas.

Ademais, interessa aos membros da categoria que o custo do trabalho dos estagiários não seja muito inferior aos deles, exatamente para evitar o abuso nesse tipo de contratação. Portanto, presente o interesse do suscitante na lide.

Importante frisar, também, que o estagiário não é empregado do banco. Isso por previsão legal. O estagiário não recebe o pagamento de salário. Percebe apenas uma ajuda de custo. O estágio, que tem como escopo o aperfeiçoamento das lições recebidas nos bancos escolares, é uma forma de complementação dos estudos por meio da prática laboral especificamente relacionada à área de interesse." (fl. 698).

Ante o exposto, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 242/1998-006-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UCHÔA FONTES GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CÂMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : HENRIQUE TORTURRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, para manter o óbice de irregularidade no traslado aplicado para o não-seguimento do agravo de instrumento. Consigna que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, do CPC (fls. 111/113).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 119/120), e argumenta com a existência de apego excessivo às regras processuais, em detrimento do exame da questão de mérito acerca do flagrante excesso na execução, quanto à fixação do percentual das comissões. Alega que a intempestividade do recurso de revista não foi em momento algum argüida, razão pela qual é prescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 117/124).

Sem contra-razões (certidão de fl. 128).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 86) e o preparo (fl. 125) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Regional consiste em peça indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, do CPC, e, portanto, é de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento (fls. 111/113).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento e do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).



Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 278/2002-661-05-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DIRAN ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de emargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está completamente ilegível (fls. 709/711).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o o carimbo não está completamente ilegível. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 215/220).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212/215), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 180), as custas (fl. 221) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de emargos do recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista está completamente ilegível (fls. 709/711).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 284/2001-034-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOCADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - falta de peça essencial", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 498/500).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o não-conhecimento dos embargos implicou a não-apreciação da indicada ofensa a dispositivos da Constituição da República e, conseqüentemente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, argumenta, em síntese, que foram juntadas todas as peças necessárias para o exame do recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 504/512).

Contra-razões a fls. 518/526.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 501 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/73) e o preparo está correto (fl. 516), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que não foi juntada ao agravo de instrumento a cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 498/500).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO

NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 508/2004-008-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOCADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
RECORRIDO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOCADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, na IN nº 16/99, ambas desta Corte, e no art. 897 da CLT, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 170/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, que a questão não foi argüida pelo recorrido, restando preclusa. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 178/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, na IN nº 16/99, ambas desta corte, e no art. 897 da CLT, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 170/174).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 547/2004-004-08-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADA	: DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
RECORRIDO	: MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, com fundamento no item III da IN nº 16/99, e na Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 231/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, que existem outros elementos, nos autos, aptos a comprovar a tempestividade do recurso de revista. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXIV, XXXV, XXXIX, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista, com fundamento no item III da IN nº 16/99, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 231/233).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 1943/2002-012-08-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO	: LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional, da decisão agravada e de sua certidão de publicação. Consigna, também, que não há nos autos elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 154/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional não é peça essencial. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 160/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 88 e 89), as custas (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, o fez sob o fundamento de que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional, da decisão agravada e de sua certidão de publicação (fls. 154/158).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 2434/2003-049-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: JOSÉ DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na IN nº 16/99 itens III, IX e X e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas desta Corte, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para aferir-se a tempestividade do recurso de revista (fls. 329/332).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o julgador não pode ser exigida peça processual, para formação do agravo, que a lei não exige. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 336/344).

Contra-razões a fls. 350/352.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27/31 e 345/347), as custas (fl. 348) e o depósito recursal (fls. 134, 223 e 317) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na IN nº 16/99 itens III, IX e X e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambas desta Corte, uma vez que ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para aferir-se a tempestividade do recurso de revista (fls. 329/332).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)



E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 2698/2001-056-02-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ SACRAMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, explicitando que está ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 291/294).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a exigência da certidão de publicação do acórdão do Regional, não tem previsão legal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 298/306).

Contra-razões apresentadas a fls. 312/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 295 e 298), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20/22), as custas (fl. 310) e o depósito recursal (fls. 122 e 171) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - deficiência de traslado", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, explicitando que está ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 291/294).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 31266/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : MARIA REGINA LEITE
ADVOGADA : DR. ANA ROSA LISBOA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 385 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que inexistia disposição legal que determine a comprovação, no momento da interposição do recurso, de feriado local ou outro motivo de suspensão do prazo recursal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 148/157).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 160.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 120), as custas (fl. 158) e o depósito recursal (fl. 86) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 385 desta Corte, na medida em que a recorrente não comprovou, no momento da interposição do seu agravo de instrumento, " que o TRT havia prorrogado, por meio da portaria GP 6/2002, os prazos do dia 21 para o dia 22/1/2002, quando interposto o apelo" - (fl. 143).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR - 51142/2006-662-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por deficiência do traslado do agravo de instrumento, na medida em que as peças trasladadas não foram autenticadas (fls. 215/217).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta que a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT é apenas para os documentos apresentados como meio de prova, não alcançando os demais. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, 22, I, e 24, IX, da Constituição Federal (fls. 220/241).

Contra-razões a fls. 245/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220) e está suscitado por advogado regularmente constituído (fl. 26).

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, por deficiência do traslado do agravo de instrumento, na medida em que as peças trasladadas não foram autenticadas (fls. 215/217).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 99/1999-058-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : MARILEA DE AMORIM COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de representação processual", com fundamento no art. 37 do CPC e na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 115/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a parte contrária não suscitou o vício apontado. Indica violação dos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 133 da Constituição Federal (fls. 121/132).

Sem contra-razões (fl. 135).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que é irregular a representação processual do recorrente no agravo de instrumento, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 383 desta Corte, que dispõe:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 256/1999-003-17-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDO : MARIA LUCINEIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto não preencherem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 116/118).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, viola o disposto nos arts. 5º, II, LIII, LIV, 109, I, e 114, I, IX, da Constituição Federal. (fls. 121/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 121), e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 11), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 116/118).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 109, I, e 114, I, IX, da Constituição Federal. Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 333/2003-110-03-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO MATOSINHOS DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 226/227).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 230/237 - fac-símile, e 239/246 - originais).

Contra-razões da recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fls. 250/253 e da recorrida FUNCEF a fls. 255/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228, 230 e 239), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 21 e 22), o preparo está dispensado (fl. 80).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso" (fl. 137).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral; sustenta, em síntese, que não é cabível o recurso de embargos na hipótese, e requer que seja mantido o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 142/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/26 e 152/154) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que são cabíveis embargos contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que não fora observada a exigência do item II, "a", da Instrução Normativa nº 23/2003 (transcrição do trecho em que se identifica o questionamento da matéria), por se tratar de discussão referente a pressuposto extrínseco do recurso de revista, e enfatizou que essa instrução "não criou novo pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista, apenas fez uma recomendação, sendo desnecessário que a parte demonstre qual trecho da decisão recorrida consubstanciaria o questionamento da controvérsia trazida no recurso" (fl. 137).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos e do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 878/2001-020-15-40 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - falta de peça essencial", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte (fls. 276/279).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o não-conhecimento dos embargos implicou a não-apreciação da indicada ofensa a dispositivos da Constituição da República e, conseqüentemente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, argumenta, em síntese, que foram juntadas todas as peças necessárias para o exame do recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 283/291).

Contra-razões a fls. 297/305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/71 e 73/75), as custas (fl. 295) e o depósito recursal (fls. 124 e 223) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que não foram juntadas ao agravo de instrumento as cópias indispensáveis para a análise do recurso de revista (fls. 276/279).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)



E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 917/2003-093-15-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : WILSON CARNEIRO ROMÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 202/205).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que existe nos autos, elemento apto a identificar a tempestividade do recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 209/218 - fax, e 222/231 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.237.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206, 209 e 222), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166, 167 e 234), as custas (fl. 235) e o depósito recursal (fl. 233) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Fede-ral:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RE-CURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPO-SITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRES-UPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A juris-prudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1029/2003-042-15-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
RECORRIDOS : SÍLVIO DORVALLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto que não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 268/270)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 274/284).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 274), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 47, 48, 49 e 285), as custas (fl. 288) e o depósito recursal (fls. 129, 152 e 218) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1066/1996-002-17-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WANTUIL CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDO : JOSUÉ CARLOS GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/171).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIII, LIV e LV, 109, I, e 114, I e IX, da Constituição Federal (fls. 174/193).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 08 e 09), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1129/2005-004-22-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
RECORRIDO : BONIFÁCIO ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADA : DR. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 175/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 180/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 143/144), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1191/2003-011-08-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
RECORRIDO : FABRÍCIO MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DR. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto que não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 165/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. (fls. 169/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 169), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 43v), as custas (fl. 177) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 165/166).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1323/2003-109-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARIM VIDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 183/185).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 192/194), e argumenta com a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da CF (fls. 189/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43/47 e 200/202), o preparo (fl. 203) e o depósito recursal (fls. 58, 79 e 125) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1360/1999-003-22-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 116/117).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 422 desta Corte, violou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 121/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112 e 113), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fls. 38 e 57) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no seu agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos do despacho agravado.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1400/2003-044-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recursos extraordinários interpostos por ambas as partes.

A TELESP insurge-se contra o v. acórdão de fls. 274/278, que negou provimento ao agravo de instrumento de Jocimar Borges. Fundamenta o seu recurso no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 344/355).

Jocimar Borges, também com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, recorre do acórdão que não conheceu dos seus embargos, com fulcro na Súmula nº 353 desta Corte. Sustenta que esta Corte "não agiu com o costumeiro acerto, posto que a decisão guerreada ofende de forma direta e literal norma Constitucional, especialmente quanto ao disposto no art. 7º, incisos XXVI e XXX, bem como ao artigo 5º, XXXV..." (fl. 371).

Contra-razões a fls. 385/402, 403/410 - fax, e 411/418 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA TELESP

O recurso é tempestivo (fls. 279 e 344) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26, 281/282), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 87).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 118) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fls. 174/182). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 240).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor



corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE JOCIMAR BORGES

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e dispensado do preparo (fl. 86), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1686/2002-021-15-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
	LESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DESPACHO

À Coordenadoria Judiciária para renumerar os autos à contar da fl. 353.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 544/546).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 553/554), e aponta violação dos arts. 5º, II, XXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, 8º, 93, IX, e 114, todos da CF (fls. 550/559).

Contra-razões apresentadas a fls. 566/572.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 547 e 550), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 82/92 e 560/562), o preparo (fl. 564) e o depósito recursal (fls. 332, 362, 393, 443, 524 e 563) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXV, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, XXIX e XXX, 8º, 93, IX, e 114, todos da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRADO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1768/2000-002-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto que não preencham os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 229/230)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XIII, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 234/244).

Contra-razões a fls. 250/256.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 231 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44, 47, 48, 168, 169 e 245), as custas (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 102, 120, 139 e 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XIII, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 2539/2001-011-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto que não preencham os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 146/147)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 151/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18v, 20, 108 e 162), as custas (fl. 166) e o depósito recursal (fls. 81, 99, 139, 165) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a omissão ora alegada.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:



EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa

de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 811/2005-004-21-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/181).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 199/201), as custas (fls. 202) e o depósito recursal (fl. 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de recurso a recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a enfrentar questão de mérito (à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 921/2004-116-15-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : EDSON ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "enquadramento sindical" sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão embargada consigna que o Regional concluiu ser o comércio, a atividade preponderante da empresa, e, que "a adoção de entendimento contrário por esta Corte Superior, demandaria, de fato, o reexame de fatos e provas" (fls. 348/352).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a controvérsia relativa ao enquadramento sindical é essencialmente jurídica, e, limitá-la ao campo fático, implica na violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 369.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 355), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 313 e 314), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fls. 225 e 226) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "enquadramento sindical" sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a decisão embargada consigna que o Regional concluiu ser o comércio, a atividade preponderante da empresa, e, que "a adoção de entendimento contrário por esta Corte Superior, demandaria, de fato, o reexame de fatos e provas" (fls. 348/352).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, são dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 1034/2003-113-15-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA BALBÃO FLORENZANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face dos documentos de fls. 257 e 259 (atestado de óbito e certidão de casamento, respectivamente) reautue-se o processo para que conste como recorrido JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA (ESPÓLIO DE).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 228/233).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que caso exista alguma diferença, a responsabilidade pelo seu pagamento é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/245).

Sem contra-razões (certidão a fl. 268).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/49), as custas (fl. 249) e o depósito recursal (fls. 163) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão (teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,



poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1436/2003-023-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MICHAEL RONALD VINCENT WYLES
ADVOGADO	: DR. HEITOR CORNACCHIONI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho agravado, quanto ao tema "FGTS - pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1 desta Corte (fls. 166/171).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 193/201).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 193), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 159 e 184), as custas (fl. 203) e o depósito recursal (fl. 202) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR - 2537/1996-381-02-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	: MOACIR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade da sentença", sob o fundamento de que "o momento adequado para que a parte se insurja acerca da nulidade de todo o julgado, precluiu no momento em que determinada a baixa dos autos à MM. Vara, com a anulação de toda a sentença, sem oposição de embargos de declaração" (fls. 640/646).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 691/695).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 671.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 691), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 649/651) e o preparo está correto (fl. 696), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu do seu recurso de embargos, sob o fundamento de que há preclusão quanto ao momento de impugnação da decisão que declarou a nulidade de toda a sentença.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2183/2002-051-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança - validade", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102, da Constituição Federal (fls. 136/139).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 148/149).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 153/161).

Contra-razões a fls. 164/173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 120) e o preparo (fl. 162) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2228/2004-202-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	MARIA JOÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO NATAL FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 195/196, negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança validade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 183/186).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 200/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 168), e o preparo (fl. 209) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, PIZZARIAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2386/2002-055-02-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LANCHONETE NOVA SUL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 45/46, negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - norma coletiva - fixação", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 33/36).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 50/58).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 61).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 47 e 50), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 78) e o preparo (fl. 59) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666 STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2415/2000-023-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE POMBAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 107/108, negou provimento ao recurso de agravo do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança - validade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 95/98).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 112/120).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.123).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 112), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 80), e o preparo (fl. 121) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interinibição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 2811/2005-036-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE ROTISSERIE - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - norma coletiva - fixação - cobrança - validade", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 102, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 129/130).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 104) e o preparo (fl. 143) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, o que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 3009/1998-040-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : GISELE TADEI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado (fls. 170/172).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 181/184).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a lei não exige o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, e que há nos autos outros meios para se atestar a tempestividade do recurso de revista. Indicam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 188/197).

Contra-razões a fls. 203/209.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 188), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/155), as custas (fl. 199) e o depósito recursal (fl. 198) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, o fez sob o fundamento de que não foi trasladada para o agravo de instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impede a aferição da tempestividade do recurso de revista (fls. 170/172).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.



Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 90323/2003-900-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA ARAUJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 305/307, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC desta Corte (fls. 294/296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 311/319).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 311), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 17 e 252), e o preparo (fl. 320) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de aná-

lise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99)." (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-2748/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ZAIRA MAGALHÃES SEVERINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente (fls. 179/181), para manter o despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de embargos. Quanto ao tema "contrato nulo - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público

Foram opostos embargos de declaração, do qual restaram rejeitados (fls. 190/192).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, que foi aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não-conhecimento do seu recurso de embargos, o que acarreta a nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da alegada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não renovou a argüição ao interpor seu agravo, razão pela qual a matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo incidência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, como óbice ao conhecimento dos seus embargos. A decisão recorrida não consigna a aplicação da mencionada Orientação Jurisprudencial, sendo a alegação inovatória, restando preclusa a discussão sobre a matéria.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - ausência de concurso público. FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público.

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. Já as matérias de que tratam os artigos, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2759/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA : SUELY AMORIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos (fls. 181/183).

Quanto ao tema "Irrretroatividade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", seu fundamento é que esta lei apenas tratou de repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do recorrente (fls. 182/183).

Já quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 181/182).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 192/194).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da alegada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não renovou a argüição ao interpor seu agravo, razão pela qual a matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo incidência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Não se constata, por outro lado, a alegada nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que, embora a Turma tenha negado a devida prestação jurisdicional, as matérias relativas à impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2164-41 e à argüição de sua inconstitucionalidade deveriam ter sido enfrentadas, ante o disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte (fls. 206).

Com efeito, a decisão recorrida é expressa ao consignar que não há que se falar em aplicação retroativa, tampouco inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, somente tornou expresso o entendimento jurisprudencial já dominante, de que é devido o FGTS nos casos de nulidade da contratação, inclusive, como forma de se repor as partes ao status quo ante e evitar o enriquecimento sem causa do reclamado.

Efetivamente:

"A Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa.

Não se trata de imprimir efeitos retrooperantes à referida medida provisória, nem ofender os princípios constitucionais e legais que protegem o ato jurídico perfeito ou que tratam da tributação, conforme alegado nas razões de embargos. Trata-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo trabalho e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nem tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante." (fls. 182/183)

E, ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, esclarece que:

No tocante à alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, a c. SDI foi expressa em consignar que a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa (fl. 182).

Não socorre o embargante, também, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Medida Provisória em questão tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se dá ao contrato, conforme afirmado no v. acórdão embargado.

É de se notar, que nos embargos de declaração foram levantadas violações que sequer foram invocadas no agravo, quais sejam, aos artigos 7º, III, 97, 105, III, e 149 da Constituição Federal, 480 do CPC e 105 do CTN, inovando o reclamado no particular. (fl. 193)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa do art. 896 da CLT, para o conhecimento dos embargos (fls. 220), visto que a decisão recorrida não aplicou referida Orientação Jurisprudencial como óbice ao seguimento dos embargos, tampouco foi a matéria objeto da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 7º, III, 37, caput, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 2782/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDO : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos (fls. 193/195).

Quanto ao tema "Irretroatividade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", seu fundamento é que esta lei apenas tratou de repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem cauda do recorrente (fls. 194/195).

Já quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 193/195).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica omissão quanto ao exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Diz, ainda, que, embora a Turma tenha negado a devida prestação jurisdicional, a matéria deveria ter sido enfrentada na decisão recorrida, ante o disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte, visto que foram opostos os devidos embargos de declaração. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da alegada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não renovou a arguição ao interpor seu agravo, razão pela qual a matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo incidência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Não se constata, por outro lado, a alegada nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que, embora a Turma tenha negado a devida prestação jurisdicional, as matérias relativas à impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2164-41 e à arguição de sua inconstitucionalidade deveriam ter sido enfrentadas, ante o disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte (fls. 218).

Com efeito, a decisão recorrida é expressa ao consignar que não há que se falar em aplicação retroativa, tampouco inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, somente tornou expresso o entendimento jurisprudencial já dominante, de que é devido o FGTS nos casos de nulidade da contratação, inclusive, como forma de se repor as partes ao status quo ante e evitar o enriquecimento sem causa do reclamado.

Efetivamente:

"A Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa.

Não se trata de imprimir efeitos retrooperantes à referida medida provisória, nem ofender os princípios constitucionais e legais que protegem o ato jurídico perfeito ou que tratam da tributação, conforme alegado nas razões de embargos. Trata-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo trabalho e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nem tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante." (fls. 194/195)

E, ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, esclarece que:

"No tocante à alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, a c. SDI foi expressa em consignar que a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa (fl. 194).

Não socorre o embargante, também, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Medida Provisória em questão tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se dá ao contrato, conforme afirmado no v. acórdão embargado.

É de se notar, que nos embargos de declaração foram levantadas violações que sequer foram invocadas no agravo, quais sejam, aos artigos 7º, III, 97, 105, III, e 149 da Constituição Federal, 480 do CPC e 105 do CTN, inovando o reclamado no particular. (fls. 205)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa do art. 896 da CLT, para o conhecimento dos embargos (fls. 234), visto que a decisão recorrida não aplicou referida orientação jurisprudencial como óbice ao seguimento dos embargos, tampouco foi a matéria objeto da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR - 4193/2004-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA : ZÉLIA MARIA SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos (fls. 179/181).

Quanto ao tema "Irretroatividade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", seu fundamento é que esta lei apenas tratou de repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem cauda do recorrente (fls. 180/181).

Já quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 179/180).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 204/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Inviável a análise da alegada nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente não renovou a argüição ao interpor seu agravo, razão pela qual a matéria não foi apreciada na decisão recorrida, tendo incidência a Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Não se constata, por outro lado, a alegada nulidade da decisão recorrida, a pretexto de que, embora a Turma tenha negado a devida prestação jurisdicional, as matérias relativas à impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2164-41 e à argüição de sua inconstitucionalidade deveriam ter sido enfrentadas, ante o disposto na Súmula nº 297, II e III, desta Corte (fls. 204).

Com efeito, a decisão recorrida é expressa ao consignar que não há que se falar em aplicação retroativa, tampouco inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, somente tornou expresso o entendimento jurisprudencial já dominante, de que é devido o FGTS nos casos de nulidade da contratação, inclusive, como forma de se repor as partes ao status quo ante e evitar o enriquecimento sem causa do reclamado.

Efetivamente:

"A Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa.

Não se trata de imprimir efeitos retrooperantes à referida medida provisória, nem ofender os princípios constitucionais e legais que protegem o ato jurídico perfeito ou que tratam da tributação, conforme alegado nas razões de embargos. Trata-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo trabalho e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, nem tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante." (fls. 180/181)

E, ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, esclarece que:

No tocante à alegada inconstitucionalidade da MP nº 2.164, a c. SDI foi expressa em consignar que a Medida Provisória nº 2.164-41, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, segundo o qual é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando mantido o direito ao salário, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento sem causa (fl. 180).

Não socorre o embargante, também, a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a Medida Provisória em questão tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se dá ao contrato, conforme afirmado no v. acórdão embargado.

É de se notar, que nos embargos de declaração foram levantadas violações que sequer foram invocadas no agravo, quais sejam, aos artigos 7º, III, 97, 105, III, e 149 da Constituição Federal, 480 do CPC e 105 do CTN, inovando o reclamado no particular. (fl. 191)

Intactos, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que exige a indicação expressa do art. 896 da CLT, para o conhecimento dos embargos (fls. 220), visto que a decisão recorrida não aplicou referida Orientação Jurisprudencial como óbice ao seguimento dos embargos, tampouco foi a matéria objeto da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daf a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 50, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 7º, III, 37, caput, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR - 457/2005-004-08-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO : HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que interposto contra decisão colegiada, contrariando, assim, o Regimento Interno desta Corte, que o admite contra decisão monocrática do Relator do processo. E, por se tratar de erro grosseiro, afastou a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 203/204, complementada às fls. 222/223).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 226/232- fax, e 234/242 - original)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A interposição do presente recurso, via fac-símile (fls. 226/232), não atende ao requisito previsto na Lei nº 9.800/99, na medida em que a transmissão se deu parcialmente, visto que ausentes as últimas 2 (duas) folhas. A certidão de fl. 233, atesta a transmissão de apenas 7 (sete) folhas, e, a petição original (fls. 234/242) possui 9 (nove) folhas.

O art. 4º da Lei nº 9.800/99, exige a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em Juízo, in verbis:

"Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-E-AIRR-750264/2001.0 TRT - 14º REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADELAIDE MARIA DE A. VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14º REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDA : CAGEACRE- COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DO ACRE
DESPACHO

Vistos, etc.

Determina-se a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 439.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental dos recorrentes, sob o fundamento de que é intempestivo (fls. 419/420).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 432/433).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 446/456).

Contra-razões a fls. 465/470.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que os recorrentes foram intimados da decisão recorrida em 21/9/2007 (fl. 434), e que, no seu recurso, interposto em 8/10/2007 (fl. 437), não alegam, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 21/2004-513-09-40,0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BAYER S.A.**
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDO : **CARLOS APARECIDO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "irregularidade de representação processual - recurso ordinário - procuração sem autenticação", com fundamento no art. 830 da CLT (fls. 912/918).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 931/932).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 947/956).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 960).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 933), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 (fl. 935), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 24/2004-011-10-40,4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADOS : DR. NILTON DA SILVA CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : **IBRAHIM SERVE ARMELE**
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 25 desta Corte, explicitando que a comprovação do recolhimento das custas deve ser feita no prazo recursal (fls. 215/219).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 235/236).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a comprovação do recolhimento das custas em 3/11/2004 deve ser considerada. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 240/248).

Contra-razões a fls. 253/256.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 240), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Dr. Pedro Lopes Ramos e Dra. Denise Ramos Correia, não constam de procuração nos autos, que os autorizem a pleitear em nome do recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 74/2005-002-05-40,9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
RECORRIDA : **WR DISCOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**
ADVOGADA : DR. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
RECORRIDA : **ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuições previdenciárias - competência - acordo parcelas indenizatórias", com fundamento na Súmula nº 369, I, desta Corte, consignando que: "a alegação de violação dos arts. 114, § 3º, e 195, I e II, da CF carecia de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST." (fls. 85/88 e 102/104)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão da questão constitucional discutida (fls. 116/118), e argumenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 113/132).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 113) e está subscrito por procurador da União, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o óbice da Súmula nº 297 desta Corte para negar provimento ao seu agravo de instrumento (fl. 103).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 76/2004-431-14-40,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : DR. DOUGLAS H. M. SANTOS
RECORRIDO : **ANILDO PERES APARECIDO**
RECORRIDO : **UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 128/132). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 114 da Constituição Federal. No que tange à responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF. Insurge-se, ainda, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária", apontando violação dos artigos 37, § 6º, 97, e 109, I, da Constituição Federal (fls. 175/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, a pretexto de que a decisão recorrida não demonstrou os fundamentos fáticos que ensejariam a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração a decisão recorrida deixa explicitado que:

"A matéria controvertida está pacificada na Súmula 331, item IV, desta Corte Superior, que apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, pelo que não se vislumbra ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, já que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois o entendimento que prevaleceu na referida Súmula é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações.

Se às pessoas jurídicas de direito público é aplicada a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, com muito mais razão não podem ficar isentas de qualquer responsabilidade quando, na condição de tomadora de serviços, se beneficia diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador, devendo assumir, de forma subsidiária, as obrigações trabalhistas de sua contratada, prestadora de serviços, quando esta se mostrar inadimplente, independentemente da configuração de culpa.

Com isso, o C. Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

A par da jurisprudência assente, uniforme e sumulada deste C. Tribunal, a responsabilidade subsidiária par da jurisprudência assente, uniforme e sumulada deste C. Tribunal, a responsabilidade subsidiária do órgão integrante da Administração Pública, como tomador de serviços, subsiste no caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, em relação às obrigações contratuais trabalhistas.

O entendimento tem suporte no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública por danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa inidônea ou de ausência de fiscalização na execução do contrato. Objetiva-se evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, embora a tomadora integre a administração pública.

A contratação por meio de empresa interposta, portanto, gera responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública e a prestação de serviços tenha se dado por meio de regular processo licitatório, pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, real empregadora, em caso de inadimplência desta. Essa é a exegese da redação do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte..." (fl. 169)

Logo, não procede a irrisignação da recorrente, na medida em que a decisão está devidamente fundamentada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"PROCESSIONAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso indemitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. A matéria em debate foi analisada pelo Regional com base no laudo pericial médico, o qual constatou que a disacusia não foi adquirida na empresa-reclamada e que a capacidade laborativa do empregado ali não foi afetada (perda ou redução), razões pelas quais não teria sido cumprida a cláusula convencional que garantia o emprego. Ora, nesta instância extraordinária é vedado re-examinar laudo pericial ou rediscuti-lo para se chegar a outra conclusão (Súmula 126/TST), pretensão que refoge dos permissivos do art. 896 da CLT. Agravo improvido" (fl. 8).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 13).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal a quo e tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE- SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros. <!ID669967-10>

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado, ainda, que o art. 5º, XXXV e LIV, do mesmo diploma constitucional, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", o recurso não procede por violação do art. 109, I, da CF, uma vez que a matéria por ele tratada não foi prequestionada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

No que tange ao item "responsabilidade subsidiária", a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 130/131).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 77/2004-023-02-40,9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA
ADVOGADA : DRA. NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "aplicabilidade de norma coletiva à reclamada - Administração Pública - empresa constituída sociedade por ações", explicitando que não há ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 173 da Constituição Federal quando "o Regional confere aplicabilidade aos mesmos, por firmar entendimento de que a espécie estampada nos autos se subsume ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, posto que as empresas constituídas sob a modalidade de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado, submetem-se à normatização própria das empresas privadas" (fl. 121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 137/138.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 169 da Constituição Federal (fls. 153/161).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), as custas (fl. 165) e o depósito recursal (fl. 162) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo instrumento, o fez sob o fundamento de que não há ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 173 da Constituição Federal quando "o Regional confere aplicabilidade aos mesmos, por firmar entendimento de que a espécie estampada nos autos se subsume ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, posto que as empresas constituídas sob a modalidade de sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado, submetem-se à normatização própria das empresas privadas" (fl. 121).

O recurso extraordinário vem amparado exclusivamente no art. 169 da Constituição Federal, cuja matéria não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 224/2004-011-10-40,7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TALCÍZIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "diferenças - isonomia salarial", sob o fundamento de que a diferença salarial é decorrente de sentença judicial que beneficiou as partes que a intentaram. Repeliu, assim, a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para sanar erros materiais (fls. 216/219).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral, e alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos: a) especificidade do aresto trazido para a divergência; b) que o entendimento de que o pedido é de equiparação salarial, e não de isonomia salarial, não corresponde com a realidade dos autos; c) que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e a outros, não; e d) sobre a viabilidade de aplicação da Súmula nº 6, VI, desta Corte. Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustentam, em síntese, que as diferenças previstas no acordo coletivo de 1985 eram devidas indistintamente a todos os empregados, o que não foi cumprido pela recorrida até fevereiro de 2003, quando concedido o reajuste de 90% a apenas alguns empregados por sentença judicial. Diz que desse fato resultou tratamento discriminatório, e assevera que, por estar a recorrida organizada em quadro de carreira, "o escopo do quadro de carreira é justamente



evitar que haja distorções entre empregados de uma mesma faixa salarial, garantindo, assim, a isonomia entre iguais". Indicam violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 223/239).

Contra-razões a fls. 242/245.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 162) e dispensado do preparo (fl. 95), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos: a) especificidade do aresto trazido para a divergência; b) que o entendimento de que o pedido é de equiparação salarial, e não de isonomia salarial, não corresponde com a realidade dos autos; c) que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e a outros, não; e d) sobre a viabilidade de aplicação da Súmula nº 6, VI, desta Corte.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado, com relação à especificidade do aresto trazido para divergência, que:

"Como se constata do supratranscrito, o Colegiado examinou toda a matéria que lhe foi devolvida, e fundamentou sua decisão, deixando claro que, por tratar de matéria não questionada, de acordo com a Súmula nº 297 (alusão a evitar distorções entre ocupantes dos mesmos cargos e níveis, em razão de plano de cargos e salários, situação que sequer foi discutida nos autos), o aresto é inespecífico, de acordo com a Súmula nº 296." (fl. 218).

Relativamente ao argumento de que o pedido é de isonomia salarial, e não de equiparação salarial, e que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e ao outros não, foi enfatizado que:

"...a Turma deixou claro que entendeu não violado o princípio da isonomia, tendo em vista que a diferença salarial foi decorrente de medida judicial que beneficiou somente as partes que a intentaram" (fl. 219).

E, finalmente, quanto à incidência da Súmula nº 6, VI, desta Corte, consignou-se que:

"... Portanto, a Turma deixou claro que a Súmula nº 6, item VI, não se aplica à hipótese, porquanto no caso dos autos não se discute a presença dos requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto da referida súmula." (fl. 219).

Nesse contexto, em que há expressa manifestação na decisão recorrida sobre os questionamentos suscitados pelos recorrentes, não tem pertinência a alegação nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

De acordo com a decisão recorrida, o reajuste salarial de 90% pleiteados pelos recorrentes, a pretexto de isonomia salarial, foi concedido a determinados empregados, por força de sentença judicial (fl. 199).

Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que a diferença salarial não decorre de tratamento discriminatório ou diferenciado, mas de sentença judicial transitada em julgado, cujos efeitos não ultrapassam às partes da relação processual, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

Também não há ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, tendo em vista que, consoante consta da decisão recorrida, o não-pagamento do reajuste de 90% ao recorrente não se deu por motivo de "sexo, idade, cor ou estado civil", nem de "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". E o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal não tem pertinência com a lide, na medida em que não se discute igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 227/2004-004-03-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLI ESTEVÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
RECORRIDO : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução - coisa julgada", com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 66/68).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 78/79).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 84/85).

Contra-razões a fls. 88/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23/11/2007 (fl. 80), e que, no seu recurso, interposto em 3/12/2007 (fl. 82), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 240/2005-411-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : GILMARA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente com fundamento no artigo 896, caput e § 2º, da CLT e na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 1670/1671).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1682/1683).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, a inexistência de efeito vinculante da Súmula, a transcendência da matéria, a inconstitucionalidade do entendimento adotado na decisão recorrida, a negativa de prestação jurisdicional, a ofensa ao princípio da economia processual, e violação ao direito de defesa do recorrente. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 1697/1707).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1710.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1684, 1686 e 1697), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 56), mas não deve prosseguir.

Quanto a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que o recorrente não aponta violação de quaisquer dispositivos constitucionais.

No que se refere ao mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez com fundamento no artigo 896, caput e § 2º, da CLT e na Súmula nº 218 desta Corte, por ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 1670/1671).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria - DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 285/2004-065-02-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : QUIPRATO LANCHES QUENTES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 100/101, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 83/88).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 105/113).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 105), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 81) e o preparo (fl. 114) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 288/2003-028-02-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE CUCA REAL LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 231/232, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 216/219).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 236/244).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 236), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 43 e 213) e o preparo (fl. 245) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do R. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 306/2002-001-10-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAFAEL BERTI CAVALIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDA : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, ante a falta de autenticação das respectivas peças (fls. 426/427).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 440/442).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que há presunção de autenticidade das peças do agravo de instrumento, as quais foram extraídas dos autos principais. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 446/453).

Contra-razões a fls. 456/463.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 443 e 446), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32) e as custas (fl. 454) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que as cópias que o formam não estão autenticadas e não foram declaradas autênticas pelo advogado, o que contraria o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 426/427).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 330/2005-003-10-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: BRAZ BITES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
RECORRIDA	: BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "grupo econômico - configuração", sob o fundamento de que o "reconhecimento da existência de grupo econômico se deu mediante o subsídio das provas existentes nos autos, de que decorreu a constatação da interligação entre empresas, sob coordenação e distribuição de atividades entre elas" (fls. 207/213).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 226/229, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a nulidade do v. acórdão do Regional e da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento do grupo econômico. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 233/241).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 94), as custas (fl. 243) e o depósito recursal (fl. 242) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade do v. acórdão do Regional, sob o argumento de que há omissão, com relação à possibilidade de reconhecimento de grupo econômico, no tocante à composição societária e à existência de sócio em comum. Afirma, também, que há negativa de prestação jurisdicional quanto ao ônus da prova, principalmente, no que tange às atribuições de cada sócio, em ambas as sociedades, de maneira a saber se havia ou não co-gestão, ou uniformidade administrativa, ou submissão de uma empresa à outra (fl. 239).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, transcreve os seguintes fundamentos do Tribunal Regional, verbis:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região analisou a matéria, mediante os fundamentos a seguir transcritos:

(...) bem é de ver que os elementos produzidos nos autos sinalizam no sentido de que as acionadas integram o mesmo grupo empresarial.

Dúvidas não restam que há concentração econômica e uniformidade de objetivo entre as referidas empresas, ambas operando em segmentos conexos.

Tudo impulsiona a convicção, pelo cabedal de indícios, de que estão subordinadas à mesma administração.

Existe, por óbvio, clara relação de coordenação e exploração do mesmo negócio, a despeito da pulverização das atividades entre unidades supostamente autônomas e independentes.

(...)

As empresas reclamadas, desenganadamente, fazem parte do mesmo grupo econômico, de modo que são solidariamente responsáveis, nos termos do citado dispositivo legal, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas por qualquer delas.

Chega-se a esta conclusão quando considerado que o Sr. ARIMAR LEIJOTO E SILVA é o sócio majoritário da BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. (fls. 90/92).

Também integra, com substancial participação, a composição societária da VOETUR TÁXI AÉREO LTDA., inclusive exercendo, ainda que em conjunto, a gerência dos negócios (fls. 113/119).

Não se esgota nisso.

Conforme admitido na contestação às fls. 49/56, o conglomerado VOETUR envolve as empresas VOETUR TÁXI AÉREO LTDA., VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. e VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

O documento à fl. 135/138 deixa entrever, de maneira insofismável e inequívoca, o traço que vincula a BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. Ao grupo VOETUR, não só pela presença do sócio comum ARIMAR LEIJOTO E SILVA, mas também pela simbiose de atividades.

Isso, aliás, explica a mobilidade de empregados entre as empresas, conforme confessado pelo próprio Sr. Arimar Leijoto (...)

De tudo resulta que os serviços prestados estavam compreendidos e contribuíam para ampliar o fundo de comércio das empresas componentes do grupo.

(...)

A noção de grupo traduz a centralização de interesses na medida em que empresas se unem e se interligam pelos fins de domínio de mercado e sistemas operativos. (fls. 155/159) " (fls. 209/210)

Diante desse contexto, percebe-se que o acórdão do Regional, mediante a análise da prova, concluiu pela formação de grupo econômico, não apenas sob o enfoque, como pretende a recorrente, da constituição societária das empresas, pelo fato de possuírem sócio em comum, mas, principalmente, "pela simbiose de atividade", "mobilidade de empregados", cujos objetivos se interligam para ampliar o fundo de comércio, com fins de domínio de mercado e sistemas operativos.

Incólume, assim, o art. 93, IX, da Carta da República.

A recorrente alega ainda a nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou acerca da apontada violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF, sob o fundamento de que referido dispositivo não constitui fundamento de admissibilidade do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Aplicou, assim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte (fl. 227).

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No mérito, no que tange à formação do grupo econômico, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 338/2004-076-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : INGRID'S RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto aos temas "contribuição assistencial" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios". Quanto às contribuições assistenciais, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Quanto à aplicação da multa, sob o fundamento de que "a agravante, no entanto, não indica violação expressa da Constituição federal ou contrariedade a Súmula desta Corte, que se constituem pressupostos específicos de conhecimento do Recurso de Revista em causa sujeita ao Procedimento Sumaríssimo". (fls. 207/210).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 538, do CPC. (fls. 221/223).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, argumenta indevida, pois a sanção pela interposição do recurso implica no impedimento ao contraditório e ao exame da lesão pelo Judiciário. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 227/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 202), e o preparo (fl. 237) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto às contribuições assistenciais, é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, a decisão recorrida expressa que "a agravante, no entanto, não indica violação expressa da Constituição federal ou contrariedade a Súmula desta Corte, que se constituem pressupostos específicos de conhecimento do Recurso de Revista em causa sujeita ao Procedimento Sumaríssimo" (fl. 210)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame dos embargos de declaração, considerados protelatórios, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 371/2004-019-10-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ARNALDO SANCHES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TER-RACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças - isonomia salarial", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que a questão implica o reexame de fatos e provas (fls. 143/144).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 159/165.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos: a) nulidade argüida em face da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte; b) especificidade do primeiro aresto trazido à fl. 121; c) que o entendimento de que o pedido é de equiparação salarial, e não de isonomia salarial, não corresponde com a realidade dos autos; d) que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e a outros, não. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que as diferenças previstas no acordo coletivo de 1985 eram devidas indistintamente a todos os empregados, o que não foi cumprido pela recorrida até fevereiro de 2003, quando concedido o reajuste de 90% a apenas alguns empregados por sentença judicial. Diz que desse fato resultou tratamento discriminatório, e assevera que, por estar a recorrida organizada em quadro de carreira, "o escopo do quadro de carreira é justamente evitar que haja distorções entre empregados de uma mesma faixa salarial, garantindo, assim, a isonomia entre iguais". Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 169/187).

Contra-razões a fls. 190/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 63) e dispensado do preparo (fl. 55), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto aos seguintes aspectos: a) nulidade argüida em face da aplicação da Súmula nº 126 desta Corte; b) especificidade do primeiro aresto trazido à fl. 121; c) que o entendimento de que o pedido é de equiparação salarial, e não de isonomia salarial, não corresponde com a realidade dos autos; d) que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e a outros, não.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado, com relação à aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, que:

"a Turma... entendeu que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional, no sentido de que, diante do consignado na causa de pedir e do quadro fático-probatório dos autos, o autor pleiteava equiparação salarial, e não a isonomia, e que existia um quadro de carreira como óbice à referida equiparação, o conhecimento do recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula nº 126. São afirmações coerentes entre si, a saber: a) a de que o Tribunal Regional analisou suficientemente o quadro fático-probatório e as questões aventadas no recurso ordinário; e b) a de que, diante do quadro fático consignado pelo Tribunal Regional, no sentido de que, em face do disposto na causa de pedir e nos fatos dos autos, o autor pleiteava a equiparação salarial, e não a isonomia, e que existia um quadro de carreira como óbice à referida equiparação, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126." (fls. 162/163).

Quanto à especificidade do último aresto de fl. 121, consignou-se que:

"... não houve omissão na decisão embargada, que deixou claro o motivo porque entendeu inespecífico o aresto. Cabe acrescentar que a inespecificidade do aresto de fls. 121 decorre, ainda, de que não abrange o consignado no acórdão regional, no sentido de que, como a real pretensão do autor, de receber o reajuste previsto em norma coletiva que teve o seu pagamento suspenso pela reclamada após o advento do Plano Cruzado, estaria prescrita quando do ajuizamento da reclamação, o autor o fez por via oblíqua, pleiteando distorção salarial em face de paradigmas citados na emenda à inicial, e que o reclamante, assim fazendo, pleiteou, na realidade, equiparação salarial." (fl. 163).

Relativamente ao argumento de que o pedido é de isonomia salarial, e não de equiparação salarial, foi enfatizado que:

"... a Turma deixou claro que entendeu não violado o princípio da isonomia, tendo em vista que a diferença salarial foi decorrente de medida judicial que beneficiou somente as partes que a intentaram, e que o reclamante, na verdade, pleiteia equiparação salarial" (sem grifos no original - fl. 164).

Finalmente, no que tange que à alegação de que a recorrida deve se submeter ao seu próprio quadro de carreira, não lhe sendo permitido conceder reajustes salariais a alguns empregados e a outros não, decidiu-se que:

"... o autor busca receber o reajuste previsto em norma coletiva que foi suspenso com o advento do Plano Cruzado; e de que, como esta pretensão estaria prescrita quando do ajuizamento da reclamação, o autor o fez por via oblíqua, pleiteando distorção salarial em face de paradigmas citados na emenda à inicial, tem-se que o reclamante, assim fazendo, pleiteou, na realidade, equiparação salarial, que, no caso, não cabe ser aplicada, tendo em vista a existência de quadro de carreira, não se havendo de falar em ofensa ao princípio da isonomia ou em aplicação da Súmula nº 120, atual Súmula nº 6, inciso VI, ao caso concreto.

Quanto à alegação de que o quadro de carreira contém distorções de 90%, a matéria, no fundo, é exatamente a mesma já discutida pela Turma, tendo em vista que a Corte a quo fez referência ao adiantamento salarial de 90%, deixando claro que era justamente o reajuste previsto em norma coletiva cujo pagamento foi suspenso pela reclamada, e que alguns empregados conseguiram via judicial, e de que é justamente este reajuste que o reclamante pleiteia nesta ação, com fundamento em equiparação salarial.

Resalto, ainda, que a invocada violação aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal, foi afastada pela Turma" (sem grifos no original - fls. 164/165).

Nesse contexto, em que há expressa manifestação na decisão recorrida sobre todos os questionamentos suscitados pelo recorrente, não tem pertinência a alegação nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

De acordo com a decisão recorrida, o reajuste salarial de 90% pleiteado pelo recorrente, a pretexto de isonomia salarial, foi concedido a determinados empregados, por força de sentença judicial.

Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que a diferença salarial não decorre de tratamento discriminatório ou diferenciado, mas de sentença judicial transitada em julgado, cujos efeitos não ultrapassam às partes da relação processual, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

Também não há ofensa ao art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, tendo em vista que o não-pagamento do reajuste de 90% ao recorrente não se deu por motivo de "sexo, idade, cor ou estado civil", nem de "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos".

E, por fim, não tem pertinência o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal com a lide, na medida em que não se discute igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 430/1996-028-02-40.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDA : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição intercorrente", com fundamento nas Súmulas nºs 114, 126 e 221, I, desta Corte (fls. 1011/1014).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos no que tange à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, sem efeito modificativo (fls. 1031/1034).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF. Relativamente à prescrição intercorrente, indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 1038/1072).

Contra-razões (fls. 1078/1085).

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1035 e 1038), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 59) e o preparo está correto (fl. 1073), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"... ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, o questionamento é pressuposto de admissibilidade em apelo de natureza extraordinária. Portanto, além de a alegação ser apresentada através de meio impróprio, não houve manifestação do Regional sobre a matéria." (fls. 1032/1033)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à prescrição intercorrente, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Vale o registro de que desde a Emenda Constitucional nº 28 de 25/05/2000, as alíneas 'a' e 'b' do artigo 7º XXIX da CF/88 foram revogadas, sendo que o recurso foi interposto em novembro de 2005. A Súmula 221, I, do TST exige a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda que assim não fosse, conforme se verifica dos termos do acórdão proferido, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, é expresso em registrar que "No caso dos autos, o exequente não se manteve em nenhum momento inerte. Ao contrário, o quantum devido não foi até agora satisfeito em sua totalidade por culpa exclusiva da própria executada que, através do presente apelo, pretende beneficiar-se de sua própria torpeza".

Para concluir de forma diversa do Tribunal Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Acresça-se a isso que a jurisprudência desta Corte, através da Súmula 114, pacificou o entendimento de que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

...

A discussão sobre a configuração ou não da prescrição intercorrente distancia-se da previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, incólume em sua literalidade." (fls. 1013/1014)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta nas Súmulas nºs 126 e 221, I, desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e infraconstitucional, quando soluciona a lide sob o enfoque da Súmula nº 114 desta Corte, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstâncias que desautorizam o recurso extraordinário.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que exame da prescrição intercorrente está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Prescrição intercorrente. Recurso de revista inadmitido. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. 3. Norma processual e súmula trabalhistas. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Não compete ao Supremo Tribunal Federal funcionar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 4. Decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional. 5. Jurisprudência trazida na decisão agravada inatcada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".(AI-AgR 374.263-SP, DJ 13.9.2002, Relator Min. Gilmar Mendes)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA. O processamento de extraordinário sobre a imperitância de recurso de competência de tribunal diverso não prescinde da adoção, no aresto atacado, de premissa contrária à Carta Política da República. Descabe transferir ao Supremo Tribunal Federal a reapreciação integral de recurso que não está no âmbito da própria competência. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DISCIPLINA. A disciplina da prescrição intercorrente é simplesmente legal, não se fazendo envolver preceito da Carta da República.** AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (AI-AgR 260.902/BA, DJ 18.5.2001, Relator Min. Marco Aurélio)".

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do referido dispositivo:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 440/2000-001-19-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO NOGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prazo prescricional da ação de repetição de indébito". Afasta a aplicação do princípio da isonomia e ressalta que não há igualdade entre a prescrição do direito de reclamar assegurado ao empregado, por força do art. 7º, XXIX, da CF, e a prescrição para o empregador ajuizar ação de repetição de indébito, com base no Decreto-Lei nº 1.237/39 (fls. 345/348).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que inexistente afronta ao art. 5º, caput, da CF (fls. 370/371).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 381/382), e indaga que "Se a Constituição, com tanta ênfase, adota o princípio de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", como admitir a viabilidade jurídica da forçada interpretação dos juízos a quo, admitindo-se o dilatado prazo de cinco anos para a prescrição de direitos de empregados e o resumido prazo de dois anos para os empregadores?". Aponta violação dos artigos 5º, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 379/385).

Sem contra-razões (certidão de fl. 392).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 379), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 375/376), o preparo (fl. 388) e o depósito recursal (fls. 225, 252 e 305) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Discute-se qual o termo inicial para efeito de ajuizamento, pelo empregador, de ação de repetição de indébito.

A decisão recorrida manteve a decisão do Regional (fls. 345/348 e 370/371), após afastar o princípio da isonomia, e ressaltar que não há igualdade entre a prescrição do direito de reclamar assegurado ao empregado, por força do art. 7º, XXIX, da CF, e a prescrição para o empregador ajuizar ação de repetição de indébito, com base no Decreto Lei nº 1.237/39.

Efetivamente, são situações diferentes que, por isso mesmo, demandam tratamento desigual, que resulta a estrita observância do princípio isonômico, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação no sentido de que é inviável a violação direta, tanto do caput e inciso II do art. 5º, quanto do inciso XXIX do art. 7º, que define o prazo de prescrição, ambos preceitos da Constituição Federal. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 454/2003-253-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 204/205).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos apenas para esclarecimentos, refutando a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/220).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/246 - fac-símile, e 259/282 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 291/296.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221, 223 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 80v. e 140), as custas (fl. 288) e o depósito recursal (fls. 115 e 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.



D E S P A C H O

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 513/2005-005-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELENA PERAZZI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada depois de transcorrido o biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/2001 (fls. 112/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 122/124).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição, no caso, sendo contada da vigência da LC nº 110/2001, é quinquenal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/134).

Contra-razões apresentadas a fls. 138/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 62/63) e as custas (fl. 135) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

De acordo com a decisão recorrida, a reclamação foi ajuizada depois de transcorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 523/2003-381-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : LIMA E PAIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "contribuições sindicais - confederativas e assistenciais" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios". Quanto às contribuições assistenciais, sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Quanto à aplicação da multa, com fundamento na Súmula nº 337, desta Corte. (fls. 125/128).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/141).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal. Quanto à multa do artigo 538 do CPC, argumenta indevida, pois a sanção pela interposição do recurso implica no impedimento ao contraditório e ao exame da lesão pelo Judiciário. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF (fls. 145/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 123), e o preparo (fl. 155) está correto, mas não deve prosseguir.

Quanto às contribuições assistenciais, é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional para demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

No que tange à multa do artigo 538 do CPC, a decisão recorrida expressa que o único aresto paradigma acostado não atende o disposto na Súmula nº 337, cujo teor é:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº h1h3337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo provido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 602/2004-003-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JOSÉ MARIA PACHARRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENRICO SANTOS CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte e art. 897, § 5º, I, da CLT, explicitando que o recorrente não providenciou a correta formação do instrumento (fls. 298/300, complementada a fls. 316/317).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 320/324).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 326.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), o preparo está isento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o recorrente não providenciou a correta formação do instrumento (fls. 298/300, complementada a fls. 316/317).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 627/2005-911-11-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
RECORRIDO : AGNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no artigo 896, § 2o, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 494/498).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 509/511).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 514/522). Interpõe, também, recurso especial contra a mesma decisão, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 525/532).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 537).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Preliminarmente, nego seguimento ao "recurso especial", porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Quando ao recurso extraordinário, a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 512), e que, no seu recurso, interposto em 12/12/2007 (fl. 514), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 703/2002-005-19-41.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO JÚNIOR
RECORRIDO : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas nº 296 e 297 desta Corte (fls. 337/342).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, XIII e XVI, da Constituição da República (fls. 353/360).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 362).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 343), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 (fl. 345), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 706/2000-012-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERGÍLIO DIRCEU DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

do CPC, dispositivo não invocado pelo Recorrente", e consigna que o acórdão do Regional registra que as funções e os períodos postulados nas ações ajuizadas pela recorrida e pela paradigma não são idênticos (fls. 110/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 118/120), e argumenta com a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Diz que a presente reclamação e as ações anteriormente ajuizadas ostentavam idênticas partes, pedidos e causa de pedir, e adverte que se trata de prestações sucessivas, razão pela qual as condenações nas diversas ações acabam por se encontrar no tempo. Argumenta ainda que a variação da nomenclatura dos cargos por si só não afasta a coisa julgada (fls. 116/122).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 116), está suscitado por advogados regularmente constituídos (fls. 104/105), o preparo (fl. 123) e o depósito recursal (fls. 55, 69 e 84) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegação de coisa julgada, consigna que:

"...o **TRT destacou que as funções e os períodos postulados nas ações não são idênticos**, o que afasta de plano a pretensa divergência com o paradigma a fls. 79, ante a diretriz da Súmula 296, I, do TST. Ademais, a Corte de origem consignou a fl. 72 que:

"Verifica-se que no presente processo, a Reclamante postula diferenças do cargo de auxiliar para técnico, desde 1998; bem como equiparação com o paradigma desde 2000. A primeira reclamatória foi ajuizada em 28.02.1992 (a fls. 135 e seguintes) e a Segunda em 17.03.2000 (a fls. 194 e seguintes), sendo que a ação ajuizada pela paradigma data de 1994 (a fls. 231 e seguintes). Destaca-se, ainda, nos termos do laudo pericial a fls. 347-57, que o Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO foi implantado em 1.ª versão em 01.05.1989 e em 2.ª versão em 01.11.1997.

Ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF é exatamente o preceito que protege a coisa julgada, de modo que eventual violação somente ocorreria se houvesse desrespeito aos parágrafos do art. 301 do CPC, **dispositivo não invocado pelo Recorrente**." (fl. 111)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, além de se revestir de contorno de prova (Súmula nº 279 do STF), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "**RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA** - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 712/2001-009-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDA : CÉLIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão do Regional, sob o fundamento de que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional. Com relação à "responsabilidade subsidiária", com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 325/329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 337/340).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, (fls. 346/349), e argüi a nulidade da decisão recorrida, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 343/359).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho que denegou seguimento à revista, e o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. E, como decorrência desse fundamento, afastou a possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não procede a alegação do recorrente de que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a pretexto de que era vedado o exame das razões de revista em agravo de instrumento.

Com feito, não há a mínima dúvida de que, ultrapassados os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, compete ao órgão julgador analisar o recurso atento às matérias e questões objeto da decisão recorrida.

Intactos, pois, os dispositivos supramencionados.

Por outro lado, o recorrente insiste na nulidade do julgado do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal.

Consta, expressamente, na decisão recorrida, in verbis:
"Inconformado, o segundo Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 274/297.

(...)

Alegou violação aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 22, inciso I, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, 48, caput, e 60, § 4º, incisos III e IV, e 114 da Constituição Federal.

(...)

Assim, restam incólumes os dispositivos apontados como violados. Cabe frisar que o acórdão regional está em conformidade com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, incidindo à espécie a Súmula nº 333 do TST. Ressalte-se que o posicionamento desta Corte firmou-se após acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria." (fls. 326/328)

Constata-se, pois, que houve a entrega da prestação jurisdicional pela decisão recorrida, uma vez que a decisão explícita os fundamentos pelos quais aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, afastando, explicitamente, as violações indicadas.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, também não merece seguimento o recurso.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 325/328).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

Com relação ao item "nulidade contratual", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, a qual dispõe, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Intactos, pois, os artigos 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 795/1995-331-04-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "limitação dos cálculos ao período de vigência da norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, consignando que: "...baseada a condenação em norma coletiva cuja vigência, como se sabe, perdura por determinado período, não aderindo ao contrato de trabalho do reclamante, de vez que seu patrimônio jurídico dela não se apropria, tem-se que apenas são devidos salários enquanto vigente a disposição coletiva que instituiu a estabilidade". Com relação ao tema "gratificação de após-férias", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1030/1035).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1061/1063), e alega a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que limitação da condenação ao período de vigência da norma coletiva viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com relação ao tema "gratificação de após-férias", diz que o título exequendo é expresso ao deferir a parcela. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1059/1078).

Contra-razões a fls. 1081/1087.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1057 e 1059), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 1048) e o preparo está correto (fl. 1079), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida é omissa no exame da alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF sob o argumento de que o Regional não poderia alterar o título executivo em sede de agravo de petição (fl. 1065).

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"O Embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa em dois aspectos: primeiro, quanto a limitação dos efeitos da condenação à data de vigência da norma coletiva, quando tal matéria já havia sido objeto de enfrentamento na fase cognitiva, tendo sido expressamente rejeitada a tese da empregadora, e, portanto, definitivamente superada e abrangida pela coisa julgada, ou seja, ocorreu afronta a coisa julgada, à medida que o título executivo judicial foi violado na fase executiva, ao se acrescentar uma limitação expressamente afastada pela decisão exequenda e, segundo, quando não observou que a sentença exequenda condenou a Reclamada ao pagamento de férias e gratificação de após-férias. Apontou violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Verifica-se que a 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, pelo que explicitou in verbis:

Por outro lado, não se há falar em violação dos artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada no sentido de que na fase de conhecimento a matéria limitação da condenação foi afastada como sendo argumento inovatório e, por conseguinte, não houve apreciação da matéria de fundo pelo que não se há falar em afronta à coisa julgada.

(...)

Verifica-se que o quadro fático-probatório assentado pelo Regional é de que baseada a condenação em norma coletiva cuja vigência, como se sabe, perdura por determinado período, não aderindo ao contrato de trabalho do reclamante, de vez que seu patrimônio jurídico dela não se apropria, tem-se que apenas são devidos salários enquanto vigente a disposição coletiva que instituiu a estabilidade. Como no caso concreto é incontroverso que a garantia em análise somente perdurou até 31.10.1996, a este período deve ser limitada a condenação em pagamento de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador. Vale dizer que tal decisão não afronta qualquer disposição legal ou constitucional, mas apenas dá vazão à Justiça, consoante fl. 835. Ademais, a decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 396, item I, desta Corte. Assim, incólume o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

(...)

O quadro traçado pelo regional é de que não houve condenação ao pagamento de férias, ou seja, mais especificamente em relação à gratificação de após-férias, o Reclamante-Exequente não preencheu os requisitos necessários instituídos em dissídios coletivos. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. (fls. 1031/1034)

Em relação à primeira omissão a decisão embargada expressamente consignou que a condenação foi baseada em norma coletiva que perdurou até 31/10/1996 e, por conseguinte, a este período deve ser limitada a condenação em pagamento de salários, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador. Em relação à segunda, consignou que não houve condenação ao pagamento de férias, ou seja, mais especificamente em relação à gratificação de após-férias, pois o Reclamante-Exequente não preencheu os requisitos necessários instituídos em dissídios coletivos. Assim, não se de falar em violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

O que se verifica é o inconformismo da parte em tentar rediscutir o mérito da questão, pois o aprofundamento nas teses, de limitação dos cálculos a vigência da norma coletiva e do pagamento da gratificação de após-férias, passa, necessariamente, pelo reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal, encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração." (fls. 1054/1056 - Sem grifo no original)

A decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que a matéria acerca da limitação não foi examinada na fase de conhecimento, por ser inovatória. Consigna, ainda, que não houve condenação ao pagamento da gratificação de "após-férias", explicitando que o recorrente não preencheu os requisitos estabelecidos no dissídio coletivo.

Diante desse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo re-

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 863/2003-042-15-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : EDSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "execução de sentença - embargos de terceiro propostos pela União - penhora de crédito cedido pela empresa executada - Rede Ferroviária Federal S.A. - eficácia da alienação", sob o fundamento de que não está configurada a violação direta e literal do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 332/337).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 348/350, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação de bens públicos. Aponta como violados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 100, caput, e § 1º, da Constituição Federal (fls. 354/366).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 368.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, reproduz parte da fundamentação do acórdão do Regional, in verbis:

"Quanto ao mérito, conforme alegado na inicial, a RFFSA, executada nos autos principais, cedeu e transferiu parte dos créditos decorrentes do Contrato de Arrendamento firmado entre aquela e a Ferrovia Centro-Atlântica S/A ao BNDES, em 28/04/1998, quando já em curso a ação principal (ajuizada em 1996). Este último, por sua vez, cedeu e transferiu os referidos créditos à União Federal, ora agravante, em 09/11/1998, na mesma data em que foi assinado o Segundo Termo Aditivo.

Evidente, portanto, a fraude à execução, já que é público e notório o estado de insolvência da Rede, que se encontra em processo de liquidação, sendo que o patrimônio que possui é insuficiente para garantir as inúmeras execuções trabalhistas em trâmite.

A fraude perpetrada torna a cessão de crédito ineficaz perante a execução nos autos principais, de sorte que o crédito penhorado continua em poder da executada RFFSA motivo pelo qual não há falar-se em impenhorabilidade do bem ou mesmo de processamento da execução via precatório, eis que, repise-se, o bem permanece sendo de propriedade da executada que, na qualidade de ente privado, não se beneficia dos privilégios concedidos aos entes públicos.

No mesmo diapasão, irrelevante a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da União, na qualidade de acionista controladora da RFFSA. Os créditos não foram penhorados em razão da mencionada responsabilidade, mas sim, por pertencerem à RFFSA. Demais disso, a matéria não é passível de discussão em embargos de terceiro." (fl. 333)

E, diante desse contexto, afastou a alegação de ofensa ao art. 100, caput, e § 1º, ambos da Constituição Federal.

Emerge, pois, ante essa realidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir.

A questão relativa à eficácia da cessão de créditos, fraude à execução, e à penhorabilidade de bens, está relacionada à reapreciação da prova, que, por si só, já atrai a Súmula nº 279 como óbice ao recurso extraordinário, valendo acrescentar que a decisão recorrida ainda solucionou a lide com base na legislação infraconstitucional (art. 593, II, do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

A inviabilizar o recurso, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente

reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-903/2003-006-17-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa - dispensa da oitiva do preposto da reclamada - não configuração", repele a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF, com fundamento no art. 765 da CLT c/c o art. 130 do CPC, consignando que o indeferimento do pedido de oitiva do preposto decorreu do fato da matéria controvertida estar devidamente elucida por meio da prova técnica então realizada. No tocante ao item "estabilidade provisória - doença ocupacional", aplica a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, tampouco o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades desenvolvidas pelo recorrente. Em relação ao item "honorários advocatícios - descontos previdenciários e fiscais - correção monetária - época própria", ressalta que o acórdão do Regional declarou prejudicado o exame do recurso ordinário quanto aos temas, visto que foi declarada a improcedência da reclamação (fls. 136/143).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, consignando-se que a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, ambos da CF, é inovatória (fls. 179/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida (fls. 187/188). Insiste na nulidade processual por cerceio do direito de defesa. Alega violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Diz ser incontroverso que foi admitido apto para o trabalho, e que adquiriu a doença ocupacional (surdez) no curso do contrato de trabalho, sendo, portanto, portador de estabilidade provisória. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, ambos da CF. Sustenta que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado afronta os arts. 133 e 5º, LV, da CF, e que, em relação aos descontos fiscais e previdenciários, e à correção monetária, estaria violado o art. 5º, II, da CF (fls. 186/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa - dispensa da oitiva do preposto da reclamada - não configuração", repele a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF, com fundamento no art. 765 da CLT c/c o art. 130 do CPC, consignando que o indeferimento do pedido de oitiva do preposto decorreu do fato da matéria controvertida estar devidamente elucida por meio da prova técnica então realizada (fls. 138/139).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao manter o indeferimento do pedido de oitiva do preposto da recorrida, teria violado os artigos 131, 132 e 400 do CPC e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 195/197).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No tocante ao item "estabilidade provisória - doença ocupacional", a decisão recorrida aplica a Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional pautou-se no conjunto fático-probatório para concluir que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, tampouco o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades desenvolvidas pelo recorrente (fls. 139/142). Apreciando os embargos de declaração, consigna que a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXII, ambos da CF, é inovatória (fl. 182).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Em relação ao item "honorários advocatícios - descontos previdenciários e fiscais - correção monetária - época própria", a decisão recorrida declarou prejudicada a análise do agravo de instrumento, ressaltando que o acórdão do Regional declarou prejudicado o exame do recurso ordinário quanto aos temas, ante a improcedência da reclamação (fl. 142).

Inviável, por conseguinte, o recurso quanto aos referidos temas, visto que os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram enfrentados pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 924/2003-039-01-40.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO	: VALDO ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 128/130).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de questões relevantes. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 152/170).

Contra-razões apresentadas a fls. 175/178.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/123), as custas (fl. 171) e o depósito recursal (fl. 74) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca de que: 1) a prescrição trabalhista está prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; 2) a dispensa do recorrido ocorreu em 31.8.1996 e que a ação foi ajuizada somente em 27.6.2003; 3) ao se aplicar a LC 110/01 à lide estaria sendo violado o art. 5º, XXXVI, da CF; e 4) com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade por qualquer diferença que venha a existir é do órgão gestor do FGTS, ou seja, da CEF.

A decisão recorrida (fls. 128/130) explícita que a decisão do TRT se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, que estabelece que o termo inicial da prescrição, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 27.6.2003, razão pela qual não há ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida explícita, ainda, que:

"Dessarte, a subsistência, com fundamento na jurisprudência desta Corte Superior, da tese adotada pelo Tribunal Regional implicou a rejeição daquela sustentada nas razões recursais, qual seja a de que o prazo prescricional expirou dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante o registro da referida data, qual seja, 31.08.96." (Fl. 147).

Quanto ao art. 37, § 6º, da CF, trata-se de inovação, visto que o referido dispositivo não foi indicado nos embargos de declaração opostos perante a Turma desta Corte, tampouco nas razões de agravo de instrumento, nem sequer nas do recurso de revista.

Logo, todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2º T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para

isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da CF, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1027/2005-030-03-415
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RISSATO
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDA	:	WIREX CABLE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO
RECORRIDO	:	ARMANDO CAEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte (fls. 259/262).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 272/273).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 276/285).

Contra-razões a fls. 296/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 17/8/2007 (fl. 274), e que, no seu recurso, interposto em 31/8/2007 (fl. 276), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1030/2003-014-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	TEREZHINHA DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297, I e II, desta Corte. Rejeitou, ainda, os embargos de declaração da



recorrente, tendo-lhe imposto a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 81/82 e 100/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi repercussão geral da matéria e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 106/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74/76), as custas (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 46) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Argui a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifesta sobre as datas da dispensa do recorrido (1/9/1998) e do ajuizamento da presente ação (2/7/2003).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao apreciar a prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, consigna que o Regional não explicitou os fundamentos pelos quais afastou-a, ressaltando que a recorrente não opôs embargos de declaração, a fim de suprir a alegada omissão.

Nesse contexto, está precluso o direito de ver examinada referida questão.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não aguarda o recorrente.

Quanto à prescrição, o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, que, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, explicita que:

Da análise dos autos, verifica-se que a certidão de julgamento que modificou a sentença, afastando a prescrição decretada pela Vara de origem, deixou de trazer as razões de decidir, sem explicitar o motivo de afastamento da prescrição, nem qual seria o marco utilizado para a contagem do prazo prescricional.

A reclamada opôs embargos de declaração, porém apenas para pedir que fosse sanada a omissão com relação à cominação de custas, nada em relação ao tema principal, isto é, marco inicial da prescrição relativa às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, ante a falta do devido prequestionamento, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 297, I e II, do TST. (fls. 82)

Limita-se, entretanto, a enfrentar questões de mérito (prescrição, irretroatividade da Lei Complementar nº 110/01 e responsabilidade do Órgão Gestor do FGTS) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

No que tange à multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, a decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, razão pela inviável o recurso a pretexto de ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1036/2002-341-01-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
RECORRIDO : IVAN VELERIANO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à base de cálculo das horas extras, aplicou a Súmula nº 264 desta Corte, explicitando que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (fl. 329).

No que tange à redução do intervalo intrajornada, concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é o de que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (fl. 330).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 346/349).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quanto à base de cálculo das horas extras, permaneceu omissa sobre fato de as parcelas terem sido suprimidas por norma coletiva e, ainda, sobre o exame da questão do intervalo intrajornada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo das horas extras, aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no que tange à redução do intervalo intrajornada, indica ofensa aos arts. 5º, II, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI, da CF.

Finalmente, insurge-se contra a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, apontando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 352/363 - fax, e 367/383 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 352), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 312), as custas (fl. 371) e o depósito recursal (fls. 271, 311 e 372) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida, quanto à base de cálculo das horas extras, permaneceu omissa sobre fato de as parcelas terem sido suprimidas por norma coletiva e, ainda, sobre o exame da questão do intervalo intrajornada sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao item "base de cálculo das horas extras", foi consignado que "a alegação da Agravante de que tais parcelas foram suprimidas por norma coletiva não foi enfrentada pelo TRT, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST" (fl. 329).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, explicitou-se que, "embora este Relator comungue da tese patronal de que o negociado deva prevalecer sobre o legislado, a jurisprudência do TST inclina-se pelo deferimento das horas extras pela supressão ou redução do intervalo intrajornada, tal como decidiu o TRT, por se tratar de norma caráter cogente, ligada à saúde do trabalhador e por infensa à negociação coletiva" (fl. 348).

Nesse contexto, em que há expressa manifestação na decisão recorrida sobre os questionamentos suscitados pela recorrente, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, as ofensas apontadas, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à base de cálculo das horas extras e à alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso também não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que consigna que "a alegação da Agravante de que tais parcelas foram suprimidas por norma coletiva não foi enfrentada pelo TRT, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST" (fl. 329), tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 554/581). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o argumento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou o art. 1º B da Lei nº 9.494/97, para estabelecer que o prazo para a oposição dos embargos à execução seria de 30 dias, é constitucional. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, I, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 584.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 554), está subscrito por procurador (fl. 554) e está dispensado do preparo.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve o v. acórdão do Regional que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1984/2000, e edições subsequentes (atualmente nº 2.180-35/2001), na parte em que acrescenta o art. 1º B à Lei nº 9.494, de 10.9.1997, que trata do prazo de trinta dias para interposição dos embargos à execução (fl. 535).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1095/2003-079-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

A decisão recorrida, complementada às fls. 126/128, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, da SDC, desta Corte (fls. 109/116).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 132/140).

Contra-razões a fls. 143/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 132), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 107), e o preparo (fl. 141) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária.

2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

O argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1114/2000-024-15-85.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO : VÍTOR DE PAULA SALES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao item "prescrição - contagem - projeção do aviso prévio", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que a prescrição começa a fluir da data do término do aviso prévio. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 702/704).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 708), e sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho, e não a do término da projeção do aviso prévio. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 707/712).

Sem contra-razões (certidão de fl. 718).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 705 e 707), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 63, 653 e 698), o preparo (fl. 713) e o depósito recursal (fls. 601, 643 e 654) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A questão relativa à projeção ou não do aviso prévio indenizado para fim de fixação do termo inicial da prescrição foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que "A data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 702/704).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, ou seja, o alcance do aviso prévio indenizado, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, segundo a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas, razão pela qual a alegada ofensa ao aludido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Alega a parte recorrente que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu a Constituição, na medida em que ampliou o lapso temporal da prescrição trabalhista, considerando termo inicial a data do término do aviso prévio (OJ 83/SDI-1), e aplicou a regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil, para contagem do prazo. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno do termo inicial do prazo de prescrição das demandas trabalhistas após o encerramento da relação empregatícia restringe-se ao âmbito processual, tendo caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 480.081- AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.06.2004; AI 168.707-AgR, rel. min. Octávio Gallotti, DJ 02.02.1996; AI 523.640, rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.02.2005). Em relação à prorrogação do termo final do prazo para a propositura da ação trabalhista também esta Corte manifestou-se no sentido de se tratar de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido: AI 443.000- AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 27.02.2004). Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Brasília, 4 de dezembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator" (AI 677.844-1, DJ - 18.02.2007).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. PRESCRIÇÃO. C.F., art. 7º, XXIX. I. - A questão da prescrição foi decidida, pelo acórdão recorrido, com base na legislação infraconstitucional, art. 487, § 1º: o Tribunal entendeu que, tendo em vista o aviso prévio de trinta dias, não ocorreu a prescrição. Para se chegar à questão constitucional, portanto, seria necessário superar o decidido sob o ponto de vista da norma infraconstitucional. A ofensa, então, à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - R.E. inadmitido. Agravo não provido." (AI-AgR 188769 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16-05-1997 PP-19961).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1133/2003-047-01-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	: ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 160/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre questões relevantes para a solução da controvérsia. Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, sob pena de violação do direito adquirido. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, da Constituição Federal (fls. 185/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150 e 151), as custas (fl. 206) e o depósito recursal (fls. 44, 59 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não faz menção a data da rescisão contratual.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, não deixa dúvidas de que foi observado o prazo, a partir da referida lei complementar, para o exercício da ação. O v. acórdão explicita que:

" (...) a jurisprudência iterativa do TST é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos não ocorreu no momento da rescisão do contrato empregatício, mas sim da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IJJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)

Por outro lado, registro que a propositura da ação ocorreu em 30/6/2003 (fls. 2), razão por que incensurável a decisão regional que manteve a decisão de origem quanto ao afastamento da prescrição.

Nesse cenário, a pretensão recursal de ver reconhecida a prescrição total do direito de ação, seja sob o enfoque do prazo bienal, seja do quinquenal, esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, inexistindo, pois, qualquer ofensa à norma constitucional apontada (art. 896, § 4º, da CLT), o que afasta, de igual modo, a possibilidade de divergência jurisprudencial." (fls. 163/164)

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha

dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1207/1997-251-02-40.6 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E
DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PANSIERA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 267/271, complementada a fls. 287/290) negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o Regional, ao confirmar a decisão de primeiro grau que julgou extinta a execução provisória fundada em sentença normativa da qual restou extinta, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1 desta Corte, explicitando que:

"O eg. Regional consignou que a sentença normativa, objeto da Ação de Cumprimento que originou a presente execução provisória, foi declarada inexistente por força de sua extinção. Assim, com base na OJ 277 da SBDI-1 do TST, confirmou a decisão originária que julgou extinta a execução, pois o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico.

Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1..." - (fl. 270)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a execução que estava em curso, quando da sua extinção, veio lastreada em sentença transitada em julgado, havendo, dessa forma, relativização da coisa julgada. E, ainda, que houve violação do princípio da legalidade, pois a decisão foi proferida sem base legal, e, que, inclusive o Poder Legislativo já se recusou a editar lei com conteúdo idêntico ao da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1. Apontam violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 293/315).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 318.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 266) e as custas (fl. 316) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida julgou extinta a execução, sob o fundamento de que a sentença normativa, que era objeto da ação de cumprimento, foi declarada inexistente, de forma que já não havia mais suporte jurídico para o prosseguimento do processo.

Diante desse contexto, não há que se falar em ofensa literal e direta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois a solução da lide está afeta à normatização ordinária que disciplina os requisitos do processo de execução.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta de ambos os preceitos:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do art. 5º, II, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, que implicaria prévia reapreciação da legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada, à qual não se presta o RE. Precedentes (AI-ED 594692 / SP, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02-03-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREEQUONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 636 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CONS-

TITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MULTA. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e foi suscitada somente nos embargos de declaração, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte. II - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). IV - A alegada violação ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. V - Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 638758 / SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19-12-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1212/1993-033-01-40.2 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : KLACE S.A. - PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : DR. ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU
RECORRIDO : FRANCO MANTUANO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por defeito de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e no item, IX da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte (fls. 252/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 286/287).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro público, que realizou o leilão dos imóveis da recorrente pelo modo mais gravoso, exercendo sua profissão ilegalmente, contrariando a lei que regulamenta a profissão. Aponta violação dos arts. 5º, II, XIII, 22, I, XVI, XVII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 290/313).

Contra-razões a fls. 315/318.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 36), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, por defeito de traslado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT e no item, IX da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte (fls. 252/253).

Quanto à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente apenas indica como ofendido o referido dispositivo da Constituição Federal, sem, contudo, apresentar argumentos a respeito.

O recorrente, em suas razões de fls. 290/313, não ataca os fundamentos da decisão recorrida - de natureza processual, para negar provimento ao agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro público, que realizou o leilão dos imóveis de forma ilegal) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XIII, e 22, I, XVI, XVII, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1246/2002-011-15-40.5 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRI-
CULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-
GUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE
SOUZA
RECORRIDO : WANDERLI BATISTA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOÃO DIÓGENES FORNEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras e reflexos - cargo de confiança" (fls. 217/221).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 223/235).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 239/247).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 251).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 46 e 214), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A r. sentença julgou improcedente a reclamação trabalhista (fl. 136).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 167). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 203).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.



I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1300/2000-193-05-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARIA SANDRA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Retifique-se a atuação, para constar como recorrido o BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. (atual denominação do Banco América do Sul S.A.)

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "gratificação constante em norma coletiva", sob o fundamento de que o Regional não desconsiderou a norma coletiva trazida aos autos, apenas limitou-se a interpretá-la de forma diversa da pretendida pela recorrente, e, afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 334/335, complementada a fls. 345/346).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não se trata de interpretação diversa da norma coletiva, pois, a exigência que o instrumento coletivo faz, para a concessão da referida gratificação, é que os empregados beneficiados pela cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical" tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual. Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 350/354).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 363.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 329), as custas (fl. 355) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "gratificação constante em norma coletiva", sob o fundamento de que o Regional não desconsiderou a norma coletiva trazida aos autos, apenas limitou-se a interpretá-la de forma diversa da pretendida pela recorrente (fls. 334/335, complementada a fls. 345/346).

A recorrente, nas suas razões de recurso, sustenta que não se trata de interpretação diversa da norma coletiva, pois, a exigência que o instrumento coletivo faz, para a concessão da referida gratificação, é que os empregados beneficiados pela cláusula "Frequência Livre do Dirigente Sindical" tenham ou venham a completar 10 (dez) anos de vínculo contratual.

Logo, para se chegar à conclusão que pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula em comento, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Intacto, pois o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1327/2003-016-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: WALDEMAR RODRIGUES MADIA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDA	: VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não há ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 224/229).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 270/273.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 280/282), e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal (fls. 277/286).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 289/303 - fax, e 304/318 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - cessão de crédito - fraude à execução", o fez com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, transcrevendo a fundamentação do acórdão do Regional:

"Em síntese, depreende-se do processado que nos autos principais foram penhorados os créditos da executada Rede Ferroviária Federal RFFSA junto à empresa MRS Logística SA, que explora por concessão onerosa o serviço público de transporte ferroviário (malha sudeste) da ré. Tal concessão deu-se por contrato de arrendamento pelo período de 30 anos a partir de 01/12/96, com pagamento de uma parcela inicial à vista e um saldo a ser quitado em 116 (cento e dezesseis) parcelas trimestrais vencíveis no dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre, no valor de R\$ 16.406.500,00 cada uma (documento de fls. 25/33). A MRS Logística também obteve por arrendamento os bens e acervos necessários à operação e manutenção das atividades, assumindo a responsabilidade pelo passivo da executada, restando cristalizada e superada a questão pertinente à sucessão, nos exatos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 do C.TST, da qual se extrai que os bens envolvidos, sem distinção, estão ao alcance das execuções, inclusive - e principalmente - as trabalhistas.

(...)

Não obstante, em data posterior ao arrendamento, mais precisamente em 29/04/98, a executada transferiu e cedeu parte de seus créditos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES em contrapartida à injeção de R\$ 150.000.000,00 em seus

cofres, com a finalidade de saneá-la financeiramente. Ao contrato de cessão seguiram-se dois aditivos (documentos de fls. 45/51). Na mesma época em que subscrito o primeiro aditivo (09/11/98), o BNDES cedeu e transferiu para a União Federal os créditos que obteve da RFFSA (fls. 52/58).

Acresce que a cessão ora discutida foi efetuada em detrimento do crédito trabalhista de natureza alimentícia, de caráter superprivilegiado e que se sobrepõe a qualquer outro, inclusive os tributários, por força do que dispõem os artigos 100, caput e § 1º-A da Constituição Federal, 33 do ADCT, 29 da LEF e 185 do CTN, visto que à época já estava em trâmite a execução trabalhista de nº 3349/97. Embora válido e formal no campo civil, o negócio efetuado não pode ter primazia sobre o crédito do exequente, superprivilegiado. Ademais, o risco do empreendimento é sempre do empregador, jamais do hipossuficiente. Não é demais ressaltar que a documentação anexada demonstra que o BNDES, na verdade, foi o intermediário do fluxo de dinheiro entre executada e a ora agravante, sem a necessária e prometida recomposição e saneamento financeiro da empresa, que até hoje tem dificuldade em saldar seu passivo trabalhista. As inúmeras execuções trabalhistas sem solução deixam evidente que a demandada não tem em seu patrimônio bens capazes de solucioná-las. Conclui-se, dessa forma, que o numerário constricto não pertence à União, eis que deveria ter sido destinado ao saneamento financeiro da executada com destaque à quitação dos débitos trabalhistas pendentes. Por tais fundamentos, reputo plena de licitude e regularidade a constrição levada a efeito pelo MM. Juízo de execução e mantenho, para todos os efeitos, a r. decisão de fls. 80/81, que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro opostos." (fls. 226/224).

E, com base nesse fundamento, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, ambos da Constituição Federal, explicitando que:

"(...),tratando-se in casu de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra as ofensas aos artigos 5º, incisos XXII e XXXVI, e 100, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ilegitimidade da cessão de créditos decorrentes do arrendamento da malha ferroviária 'sem a necessária e prometida recomposição e saneamento financeiro da empresa [RFFSA], que até hoje tem dificuldade em saldar seu passivo trabalhista', na verdade caracterizando-se nos autos a ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, incidindo ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. " (fls. 227/228).

A argumentação da recorrente é a de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelos dispositivos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos, à penhorabilidade de bens e à fraude à execução está circunscrita não só ao aspecto da prova (Súmula nº 279 do STF), como também ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 593, II, 612, 620, 730 e 731, todos do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, ambos da CF só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

fine, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local ("RTF 161/297.") (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061). Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1327/2004-061-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MILLENARI CHOPERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ACCACIO A. DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - cobrança de sindicalizados e não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV, e 102, da Constituição Federal (fls. 118/122).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 131/133).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 136/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 116), e o preparo (fl. 146) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembleia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Por fim, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do art. 8º, III e IV, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1401/2002-011-03-41.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : CARLOS ÂNGELO DE MATOS

ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada (fls. 200/209).

trânsito em julgado para a propositura da ação de cumprimento; ora, essa peculiaridade que a reveste está assinalada na Orientação Jurisprudencial Sbd11, quanto à inexistência de coisa julgada típica na ação de cumprimento, pois dependente de condição resolutiva, qual seja a não modificação da sentença normativa por eventual recurso.

De outra parte, dada a situação decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, o que se refletiu na ação de cumprimento e improcedência do pedido, não está presente a hipótese do art. 6º, § 3º da Lei 4725/1965, porquanto nele está disposto sobre a situação em que houvera a execução do julgado, com o pagamento, aos trabalhadores, de salários ou vantagens, para lhes conferir a ir-restitutibilidade." (fls. 141/142)

O acórdão dos embargos de declaração explícita que:

"Na vertente hipótese, o fundamento adotado pelo Regional foi no sentido de que o Sindicato reclamante não obteve êxito em sua ação, posto que, nesta fase, surgiu fato modificativo, superveniente àquela decisão, ou seja, a decisão do TST pela extinção do dissídio coletivo que deu origem ao direito postulado, sendo que os substituídos não chegaram a usufruir qualquer das vantagens estabelecidas na sentença normativa, não podendo o Regional, por óbvio, reconhecer, ante a decisão derradeira do TST, o direito ora postulado com base em norma que não mais vigora.

Essa hipótese é diversa da prevista na Lei nº 4725/65, e, conforme dito no acórdão embargado, esse não o caso dos autos, já que, como antes referido, os empregados não chegaram a usufruir qualquer das vantagens estabelecidas na sentença normativa.

Assim, o julgado que concluiu pela improcedência da ação de cumprimento, em razão da extinção da sentença normativa que dava suporte ao direito postulado, mostra-se absolutamente razoável.

Conseqüentemente, a execução, fundada em título que se concluiu ser inexistente, por razões de simples lógica, não pode ter originado coisa julgada típica, não podendo subsistir a execução decorrente, por ausência de suporte jurídico.

Aliás, emprestar validade à sentença normativa em grau recursal, nesta hipótese, constituiria verdadeira ilegalidade no prosseguimento da execução, considerando até mesmo a circunstância de que se trata de vantagens ainda não pagas, tanto que o que se busca é a satisfação por execução em ação de cumprimento.

Ilesos, pois, os arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal." (fls. 159/160)

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, mantendo, assim, o acórdão do Regional que julgou extinta a execução, sob o fundamento de que a sentença normativa, que era objeto da ação de cumprimento, foi declarada inexistente, de forma que já não havia mais suporte jurídico para o prosseguimento do processo.

Diante desse contexto, não há que se falar em ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados, pois a solução da lide está afeta à normatização ordinária que disciplina os requisitos do processo de execução.

Resalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1424/2002-060-02-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da SDC, desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados (fls. 301/305).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 314/316).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV, e V, da Constituição Federal (fls. 320/328).

Sem contra-razões (certidão de fl. 331).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 317 e 320), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 295), e o preparo (fl. 329) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento

contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente para empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CARMEN LÚCIA)

Logo, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento da recorrente de que teria sido violado o art. 8º, III e IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1496/2003-911-11-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL
RECORRIDA : HELENA MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GENEER DA SILVA CRUZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "habilitação do crédito previdenciário no juízo falimentar", sob o fundamento de que a violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República somente seria reflexa, o que desatende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 98/103).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, se a Justiça do Trabalho é competente para executar os descontos previdenciários, não há razão para que se determine a habilitação do crédito no juízo falimentar. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 117/124).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **RELATORIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão em exame diz respeito à competência para executar os créditos trabalhistas e as contribuições de previdência incidentes sobre as parcelas da condenação.

A decisão recorrida afastou a possibilidade de afronta literal e direta ao art. 114 da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que ambos os créditos foram apurados pela Justiça do Trabalho, mas que a sua execução deverá ser feita no Juízo falimentar.

Efetivamente:

"In casu, verifica-se que o Juízo da execução procedeu normalmente à execução da sentença, tanto é que foram determinados os créditos do reclamante e do INSS - referente à contribuição previdenciária - e o fato de entender que em casos de decretação da falência da devedora no curso da execução tais créditos devam ser inscritos no juízo falimentar não pressupõem a afronta direta e literal dos artigos 195, incisos I, letra a, e II, e 114, § 3º, da Constituição Federal, mas apenas o cumprimento de legislação outra, que trata especificamente da falência (Decreto-Lei nº 7.661/45).

De toda sorte, o cerne da discussão tem a ver com a aplicação dos artigos 5º e 29 da Lei 8.830/80 (LEF Lei de Execuções Fiscais) e artigo 187 do CTN em confronto com o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), de forma que se porventura alguma afronta legal houvesse, esta se daria em relação aos dispositivos retro mencionados e somente de forma reflexa poderia se vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais indigitados pelo INSS (artigos 195, incisos I, letra a e II e 114, § 3º da Constituição Federal)." (fls. 101/102).

Tal como solucionada a lide, ou seja, segundo a interpretação de normas ordinárias, conforme exposto, por certo que a violação do art. 114 da Constituição Federal, se fosse o caso, somente se daria de forma reflexa ou indireta, por necessário, primeiro, a demonstração de que aquelas foram violadas.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-

constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1510/2001-001-23-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDA : ARLENE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte (fls. 91/93, complementada às fls. 103/105).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que esta Corte, ao não conhecer do seu agravo de instrumento, violou art. 93, IX, da Constituição Federal. Aponta, ainda, afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 109/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATORIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SDI-1, desta Corte (fls. 91/93, complementada às fls. 103/105).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1552/2002-067-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA TAVARES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDOS : **MACXIMA - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - interrupção - ajuizamento de ação anterior", com fundamento na Súmula nº 268 desta Corte, explicitando que a prescrição somente será interrompida em caso de pedidos idênticos (fls. 114/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 140/142).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a exigência de que os pedidos sejam idênticos decorreu de uma alteração na Súmula nº 268 desta Corte, feita após a interposição de seu recurso ordinário, e, como consequência, juntou a cópia da primeira ação trabalhista após a interposição do citado recurso. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 145/152 - fax, e 155/162 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/11/2007 (fl. 143), e que, no seu recurso, interposto em 30/11/2007 - fax, e 4/12/2007 - originais (fls. 145 e 155, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1570/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : **MALVINO RIBEIRO CORREIA**
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa 40% - diferença dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" e "expurgos inflacionários - diferença da multa dos 40% do FGTS", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 184/191, complementada a fls. 236/238).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que eventual responsabilidade pelo pagamento seria da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 242/254).

Sem contra-razões, complementada à fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179), as custas (fl. 255) e o depósito recursal (fls. 132 e 148) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foi objeto de análise na decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1574/2005-016-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : **ADELIMAR MENDES RIBEIRO ALMEIDA**
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1610/1996-044-01-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "critério para apuração de juros de mora", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 476/480).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 495/500).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram analisados os pontos indicados nos embargos de declaração. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da multa, e afirma que não é o caso de incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 504/515).

Sem contra-razões (fl. 518).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 501 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 465/473) e o preparo está correto (fl. 516), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida sob o argumento de que a decisão recorrida não se manifestou acerca da alegação de que não se aplica a Súmula nº 126 desta Corte, porque a análise a respeito da forma de cálculo dos juros não diz respeito a direito material, mas a direito processual.

A decisão recorrida ressalta que, para se aferir a ocorrência de juros sobre juros, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que o TRT refutou essa alegação. Acrescentou, ainda, que, eventual prática do anatocismo resultaria em violação de normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 495/500).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, devendo ser ressaltado o caráter infringente dos embargos de declaração, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da CF não se presta para viabilizar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que, para se verificar a incidência de juros sobre juros, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Diante desse contexto, a pretensão do recorrente em diferenciar a natureza da questão, ao argumento de que se trata de fato processual e não de direito material, circunstância que repeliaria, por isso mesmo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, incide, igualmente, em reexame da prova, procedimento incompatível com o recurso extraordinário.

A decisão, portanto, possui natureza tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto à multa, foi aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1632/2004-381-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO KENTÃO LTDA.



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 166/167, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial - extensão a não-associados - impossibilidade", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambas da SDC, desta Corte (fls. 153/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a contribuição sindical é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 171/179).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 182).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 150), e o preparo (fl. 180) está correto, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do R. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Embora não enfrentado pela decisão recorrida, o argumento do recorrente de que teria sido violado o art. 8º, IV, da Constituição Federal, deixa-se de dar seguimento ao recurso, ante a manifesta impossibilidade de violação literal e direta do dispositivo em exame.

Com efeito, não está em discussão a questão de se exigir ou não autorização do Estado para criação e funcionamento do Sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal); muito menos se questiona o direito de o Sindicato defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais e administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal); e, finalmente, a exigibilidade da contribuição assistencial, por parte de empregados não filiados, já foi objeto de apreciação pela decisão recorrida, inclusive, com suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1634/2002-006-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE PAULA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, consignou que "no acórdão principal já se encontravam todos os elementos formadores do entendimento do Julgador a quo, no sentido de reconhecer o direito à estabilidade, considerando haver nexo de causalidade entre a atividade exercida pela autora e a danoção por ela adquirida" (fls. 274/275).

Relativamente à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, concluiu que o acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 378, II, desta Corte, e aplicou a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame da ofensa apontada ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 275/276).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que, "ainda que o excelso Supremo Tribunal Federal adote procedimento diverso, esta Corte sedimentou o entendimento de que o recurso de revista em que se argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional somente é suscetível de conhecimento se indicada afronta ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC ou ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988" (fl. 288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da nulidade do acórdão do Regional sob o enfoque do art. 5º, XXXV e LV, da CF, considerando o fato de que o STF admite a alegação de ofensa a esse dispositivo nas hipóteses de rejeição dos embargos de declaração. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Renova, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação sobre o fato de que, tendo sido considerado impréstatível o laudo pericial, não há prova de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e as atividades exercidas pela recorrida. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, sustenta que o reconhecimento da estabilidade acidentária, com desprezo da rescisão contratual fundada em exame demissional que atestava a aptidão da recorrida, afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 292/304).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fls. 253 e 305) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame da nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o enfoque do art. 5º, XXXV e LV, da CF, considerando o fato de que o STF admite a alegação de ofensa a esse dispositivo nas hipóteses de rejeição dos embargos de declaração.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi explicitado que, "ainda que o excelso Supremo Tribunal Federal adote procedimento diverso, esta Corte sedimentou o entendimento de que o recurso de revista em que se argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional somente é suscetível de conhecimento se indicada afronta ao artigo 832 da CLT, ao artigo 458 do CPC ou ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988" (fl. 288).

Nesse contexto, em que houve expressa manifestação sobre o questionamento suscitado pela recorrente, não tem pertinência a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à nulidade do acórdão do Regional, não procede o argumento de que não foi enfrentado o fato de que, tendo sido considerado imprestável o laudo pericial, não há prova de nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e as atividades exercidas pela recorrida.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento nesse item, a decisão recorrida concluiu que, no acórdão do TRT, constam todos os elementos que formaram a convicção do Julgador relativamente ao direito da recorrida à estabilidade, inclusive quanto ao nexo de causalidade entre a atividade por ela exercida e a doença adquirida.

E, em abono de seu fundamento, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do Regional:

"A Reclamante prestou serviços à Reclamada na função de atendente de telefone ao computador por três anos (02/08/99 a 05/08/02), tendo ficado afastada do trabalho pelo período de 108 dias (15/04 a 31/07/02) devido a dores nos membros superiores direitos, com a constatação médica de ocorrência de Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinite (relatórios de fls. 23/25)

A atividade profissional da obreira exigia esforço repetitivo, sobretudo ao manejar o computador para registro de dados cadastrais dos clientes no sistema da empresa por meio de ligações telefônicas (depoimento da Reclamante, fls. 54).

(...)

Considerando a atividade desenvolvida pela Reclamante, tem-se que as doenças por ela desenvolvidas (Síndrome do Túnel do Carpo e Tendinite) originaram-se do exercício de suas funções, restando evidenciado o nexo causal entre a moléstia e o trabalho desenvolvido pela obreira. (sic, fls. 219/220)" (fl. 274).

Demonstrado, portanto, que o referido acórdão está devidamente fundamentado, permanecem intactos os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Finalmente, quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, o recurso vem amparado na alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, cuja matéria, de acordo com a decisão recorrida, carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 276).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1885/2002-050-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDA	: MARIA ALICE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "embargos de terceiro - penhora - cessão de crédito", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que não há ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 152/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 171/173.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta a ilegalidade da penhora dos créditos da RFFSA. Afirma, ainda, que não houve fraude à execução, quando da transferência dos créditos da RFFSA para o BNDES e posteriormente para a União. Diz que o art. 100 da CF excluiu a possibilidade de penhora e alienação dos bens públicos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 178/186).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, transcreveu o seguinte acórdão do Regional:

"Aliás, é de se esclarecer, na hipótese dos autos, que o crédito objeto de penhora constitui, na verdade, em uma cessão de crédito da executada Rede Ferroviária Federal S/A que foi posteriormente cedido ao BNDES e transferido à União Federal, portanto, não se confundindo com bem público. Ora, disto conclui-se, medianamente, nada mais justo que se utilizar deste crédito para o pagamento de obrigações trabalhistas, aliás, reprise-se, uma vez mais, crédito privilegiado perante os demais (fls. 124/125) (grifos nossos)." (fl. 153).

E, com base nesse fundamento, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal, explicitando que:

"Portanto, a decisão emergiu da devida análise dos elementos probantes e da correta aplicação de dispositivos legais infraconstitucionais, não revelando ofensa aos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e 100, § 1º, da Constituição Federal." (fl. 154).

A argumentação da recorrente é a de que é ilegal a penhora dos créditos da RFFSA, e que não há possibilidade de alienação dos bens públicos. Diz, ainda, que a execução deve se pautar pelos disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, sob pena de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à eficácia da cessão de créditos e à penhorabilidade de bens está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (arts. 186 da CTN, 612, 620, 730 e 731 do CPC), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do aludido preceito de lei, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas. 4. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LXXIV da CF. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta



à Constituição da República. 5. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República." (AI-AgR 563516/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, Segunda Turma, DJ 6/10/2006, sem grifos no original)

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1921/2004-007-08-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : LUÍS AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 155/163, complementada a fls. 179/180, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 184/202).

Contra-razões apresentadas a fls. 210/214 - fac-símile, e 215/218 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 24.8.2007 (fl. 181), e que, no seu recurso, interposto em 10.9.2007 (fl. 184), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 1975/2004-068-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DALGIMA ISSY
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "efeitos da aposentadoria espontânea - depósitos do FGTS - prescrição", com fundamento na Súmula nº 362 e na Orientação Jurisprudencial nº 177, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXIX, e 201 da Constituição Federal (fls. 211/213).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 235/238).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, portanto, faz jus ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 201 da Constituição Federal (fls. 249/258 - fax, e 259/265 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 276/281.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239, 249 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2076/2001-068-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. ARMANDO MICELI FILHO, DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : IZABEL CATARINA FIGUEIREDO GABRIEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 283/289, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que é de competência desta Justiça especializada o julgamento da lide; "prescrição" com base na Súmula nº 327 desta Corte e "devolução das contribuições", explicitando que, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, a matéria não foi prequestionada (fls. 258/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a lide não é da competência da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que a Súmula nº 327 desta Corte não deve ser aplicada ao caso concreto e, que a recorrida não deve ter isenção em relação aos recolhimentos das contribuições. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal (fls. 293/306).

Contra-razões a fls. 314/317.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 293), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 263), as custas (fl. 307) e o depósito recursal (fls. 124 e 215) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que é de competência desta Justiça especializada o julgamento da lide, teria violado os artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 285/286).

Logo, não procede a alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, os artigos 5º, LV, e 114 da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição (fl. 287), a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe:

Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006**

Finalmente, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "devolução das contribuições", o fez sob o fundamento de que nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, a matéria não foi prequestionada (fls. 289).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 2807/1983-005-05-41.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDA : ZULEIDE BISPO DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA LEME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Constitucional, na medida em que o exame da controvérsia demandaria a análise da matéria infraconstitucional (fls. 278/282). Seguiram-se embargos de declaração a fls. 291/293, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta da República (fls. 297/303).

Contra-razões a fls. 308/313.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 305/306), e o preparo (fl. 304) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à alegada ofensa à coisa julgada, transcreve os seguintes fundamentos do Regional:

"A coisa julgada está violada na medida em que se lhe nega, em momento posterior, o direito à elevação do valor da pensão, tendo como fundamento o mesmo fato do qual brotou o direito: a dis-

crepância entre o valor que lhe era devido a título de pensão e o valor dos salários pagos aos empregados em atividade, seja oriunda de lei, seja em virtude de norma regulamentar, seja oriunda de norma coletiva ou qualquer outra fonte. **Sendo majoração de caráter geral, está a Agravante contemplada com idêntico direito**".

Com relação ao art. 7º, XXVI, CF e à observância do disposto nos acordos coletivos de trabalho, a decisão recorrida consigna que:

"Não se trata de deixar de reconhecer a validade das normas coletivas, oriundas de um processo legítima do exercício da autonomia sindical coletiva, assegurado no art. 7º, XXVII, da Carta Magna. **No seu texto, não há nenhuma referência excludente no sentido de atingir também aposentados e pensionistas, nem mesmo qualquer registro de que somente pudesse contemplar o pessoal da ativa**" (fl. 292 - sem grifo no original)

Diante desse contexto constata-se que, em ambos os casos, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores do acordo coletivo de trabalho - ACT 2004/2005, que concedeu elevação de nível aos empregados do recorrente, de forma a saber se referida elevação implica em reajuste geral de salário com conseqüente reflexos na pensão recebida pela recorrida.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 3044/2003-383-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, e 102, da Constituição Federal (fls. 122/126).

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitere-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3908/2005-091-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARTINHA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é nula a decisão de primeiro grau, proferida pela Justiça Comum em 9/5/2005, portanto, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 8/12/2004, que fixou o marco temporal relativo à competência para o ajuizamento de ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, porquanto a questão tinha interpretação controvertida nos Tribunais, e que somente veio ser pacificada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7204-MG, em 26/6/2005 (fls. 172/176).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 183/187, os quais foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Diz que a decisão recorrida ofende o disposto no art. 114 da Carta da República, sob o argumento de que a sentença de mérito, prolatada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi proferida por Juízo incompetente (fls. 190/192).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 190), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 169), as custas (fl. 193) e o depósito recursal (fl. 194) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Toda a controvérsia está centrada na competência da Justiça do Trabalho, para a análise e julgamento das causas que versem sobre pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, cuja sentença de mérito foi proferida, pela Justiça Comum, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em seu recurso extraordinário (fls. 190/192), a recorrente limita-se a apontar, genericamente, a violação do art. 114 da Constituição Federal, sem, contudo, fazer a indicação expressa do inciso e/ou parágrafo que entende ofendido pela decisão recorrida.

Logo, não se viabiliza o processamento do recurso, ante o entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal, do qual colho os seguintes precedentes:

"Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida." (AI 357.834-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-6-02, DJ de 12-4-02)"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVO AUTORIZADOR DO RE: NÃO INDICADO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. Precedentes. II. - A ofensa à Constituição há de ser direta, frontal, e não indireta, reflexa. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, C.F.: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI-AgrR nº 413.828/SP, DJ 22.11.2002, Relator Min. Carlos Velloso)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Cumpre à parte recorrente indicar, com precisão, o dispositivo ou alínea que autoriza o recurso extraordinário, tendo em vista o que decidido pelo juízo de origem, sob pena de restar desatendido um dos requisitos indispensáveis à sua interposição. Agravo regimental não provido." (RE-AgrR 258436 / SP, DJ 13.10.2000, Relator Min. Maurício Corrêa) -

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 5546/2002-034-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CÉSAR GUILHERME ÁVILA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho (fls. 375/377).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 384/385.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 390/391). Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição da República (fls. 389/395).

Contra-razões apresentadas a fls. 401/406.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 389), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 119, 123 e 372), o preparo (fl. 396) e o depósito recursal (fls. 239, 269 e 321) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento de que a competência desta "Justiça Especializada para apreciar questões referentes à complementação de aposentadoria reside no fato desta ter sido instituída como obrigação do empregador para com o empregado e como direito previsto em norma regulamentar, que aderiu ao contrato de trabalho do reclamante" (fl. 376).

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgrR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgrR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgrR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 7354/1985-131-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : DAGOBERTO DA SILVA LEMOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DALILA AP. BRANDÃO DO SÉRRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à alegação de nulidade do acórdão do Regional, concluiu que "prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Parte" (fl. 185). No que tange ao item "ausência de delimitação de valores", aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, e repeliu a ofensa apontada ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 183/188).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 214/215).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida "se negou a apreciar as violações apontadas" (fl. 222), e que "quedou omissa ao não analisar que as violações constitucionais diretas foram suscitadas a partir da simples análise daquilo que foi solicitado pelo jurisdicionado e da prestação jurisdicional entregue por meio dos vv. Acórdãos regionais" (fl. 225). Renova, outrossim, a alegação de nulidade do acórdão do Regional, asseverando que "negou-se a manifestar sobre questões que, por certo, possuem caráter central para os deslindes do litígio" (fl. 222). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/226).

Contra-razões a fls. 232/238.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar o novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 14813/2002-900-08-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -
CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA
MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 1749/1752, complementada a fls. 1763/1766).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1770/1779).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1782).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 6.9.2007 (fl. 1767), e que, no seu recurso, interposto em 24.9.2007 (fl. 1770), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16387/2002-902-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : ILTON PEDROSO MATEUS
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contrato de concessão de serviço público - sucessão - responsabilidade trabalhista", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, "a", desta Corte (fls. 241/243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 268/270).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 21, XXII, 93, IX, 175, e 223, § 2º, da CF (fls. 279/288).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 291.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente, a TV Ômega Ltda. requer o sobrestamento do presente processo e o faz baseada em decisão proferida nos autos dos CC nºs 90.009-RJ e 91.276-RJ, nos seguintes termos:

"Perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal foi proposto ação declaratória por TV ÔMEGA contra Bloch Editores S/A, Pedro Jack Kapeller, Hessed Participações S/ Ltda e TV Manchete Ltda, buscando definir os limites de responsabilidade estabelecidos em contrato particular de transferência de concessão para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência em favor da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Simultaneamente, foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas contra Bloch Editores S/A e TV Manchete Ltda. onde reconhecida a sucessão de empresas para responder pelos débitos, determinando, os Juízos trabalhistas, o prosseguimento dos respectivos processos contra a requerente.

Em pedido protocolado nesta Corte, a TV Ômega Ltda. requer a designação do Juízo do Rio de Janeiro para solução de questões urgentes, com suspensão liminar dos processos em curso na Justiça do Trabalho, dada a iminência de execução dos valores definidos nas referidas ações trabalhistas, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pela requerente, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante à eventual sucessão de empresas, dois ou mais juízes se declaram competentes. O Juízo Cível, onde em curso a declaratória, malgrado a ausência de qualquer manifestação, positiva ou negativa, é responsável pela condução daquele feito com vistas à declaração requerida pela parte. Insta realçar que, em caso análogo, a Segunda Seção houve por bem tomar o mesmo direcionamento que o agora enunciado. Confira-se o Conflito de Competência 90.009/RJ, julgado em 14.11.1007, de minha relatoria.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento dos processos em curso, designando, outrossim, o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações." (fls. 291/293)

Indefiro o pedido.

A decisão proferida nos Conflitos de Competência alcança as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como as Varas e os Tribunais da Justiça Comum, não alcançando esta Corte Superior, que ocupa o mesmo grau hierárquico na estrutura judiciária do País.

Possível conflito que pudesse surgir, capaz de sobrestar feitos nesta Corte, somente se daria com o Superior Tribunal de Justiça e, nesse caso, a competência para solucioná-lo seria do Supremo Tribunal Federal, ex-vi do art. 102, I, "o", da Constituição Federal.

Passo, pois, ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 275) e o preparo está correto (fl. 273).

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "contrato de concessão de serviço público - sucessão - responsabilidade trabalhista", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296, 297 e 337, I, "a", desta Corte (fls. 241/243).

A recorrente, em suas razões de fls. 281/288, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (sucessão - contrato de concessão de serviço público - responsabilidade), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Consequentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 21, XXII, 175, e 223, § 2º, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 18073/2001-007-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração - norma interna", "alteração contratual prejudicial - complementação de aposentadoria - venda de carimbo - renúncia - direito adquirido" e "adicional de remuneração TCS" (fls. 507/510).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 526/527).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Argüi nulidade da decisão recorrida e renova a argüição de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXX e XXXII, da CF (fls. 532/551).

Contra-razões a fls. 554/574.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 528 e 532), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 66 e 505) e as custas estão dispensadas (fl. 416), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que não houve "manifestação sobre o fato de que o trabalhador interpôs recurso, quanto ao tema Reintegração, por fundamentos diversos e, não apenas quanto a MOTIVAÇÃO DO ATO".

A decisão dos embargos de declaração é explícita, ao afirmar que:

"... o questionamento formulado não encontra nenhum amparo, diante dos termos da decisão turmária que explicitamente consignou estar correta a denegação do recurso de revista pelo juízo de admissibilidade, por não haver interesse em recorrer, especialmente se for considerado que a Turma Regional havia determinado a reintegração do reclamante.

Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado." (fl. 527)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o recorrente não foi sucumbente quanto à questão da reintegração, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).



E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, também, a renovada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, no acórdão Regional, não foram analisadas as seguintes indagações do recorrente: a) "quanto ao fato de que com o passar do tempo a alteração causaria prejuízo, já que o 'acordo' realizado visava a continuidade do pacto laboral", b) "sobre o fato da empresa reconhecer que a complementação de aposentadoria tratava-se de um direito adquirido", c) violação dos arts. 477, 625, 8º, Parágrafo Único, da CLT, 145, III, e 1029 do Código Civil, 7º, e 8º, III, da CF, ante a "ausência de atendimento da forma legal para quitação extrajudicial, tendo em vista que o Sindicato e DRT se recusaram em homologar o 'acordo'", d) ofensa aos arts. 9º da CLT, e 120 do Código Civil, 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da CF, e e) vários aspectos relacionados à parcela - TCS.

A decisão recorrida é explícita ao consignar que:

"Verifica-se que os embargos de declaração foram rejeitados com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST ("Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este").

O Regional fundamentou-se no fato de se tratar meramente de expectativa de direito à complementação de aposentadoria, pois o agravante não havia atingido o tempo de serviço necessário e da possibilidade de não aderir ao acordo, já que não ficara comprovada a coação, bem assim, em relação à gratificação de remuneração TCS, ao fato de o autor reconhecer que as pessoas que perceberam essa verba exerciam funções diferentes.

Com efeito, houve a exposição de tese para o indeferimento, ainda que contrariamente aos interesses do agravante, razão pela qual não se pode divisar a configuração de negativa de prestação jurisdicional, conforme bem constatou o juízo de admissibilidade no cotejo com os pressupostos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST." (fl. 508)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, quanto aos referidos temas que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao tema "reintegração - norma interna", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Não lhe assiste razão, pois constatado que o agravante não fora sucumbente na questão, nem mesmo parcialmente, não tem ele interesse em recorrer, ainda que adequadamente, estando correta a denegação do recurso de revista pelo juízo a quo." (fl. 509)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que tange à "transação - venda de carimbo", a decisão recorrida consigna que:

"... a Turma Regional constatou não ter o agravante preenchido a condição de tempo prestado à empresa porque, à época do evento, contava com 24 anos de serviço e, por isso, concluiu que havia somente expectativa do direito, sobre a qual houve a transação. Ademais, afirmou que a proposta era do interesse do ex-empregado, ante a possibilidade de discordar do valor da indenização, o que não veio a ocorrer. Ressaltou que a coação não ficou provada nos autos.

Verifica-se que o inconformismo do agravante voltou-se contra a possibilidade da transação porque essa foi efetuada durante o vínculo de emprego e sem a assistência sindical, pelo que não haveria a "res dubia" e as concessões recíprocas.

No entanto, não logra demonstrar que não se tratava de mera expectativa de direito ou comprovar tese contrária de isso ser irrelevante para o deferimento, nem mesmo com a indicação de violação dos artigos 120 do Código Civil e 6º, § 2º, da LICC, ou com a jurisprudência colacionada porque inespecífica, a teor da Súmula/TST nº 296, I.

No mais, a tese de alteração unilateral prejudicial ao empregado contida no artigo 468 da CLT e invocada pelo agravante não se perfaz, na medida em que a Turma de origem deixou assente que houve a concordância do agravante com a proposta que, aliás, era de seu interesse, não se podendo cogitar ter daí advindo prejuízo.

Assim, não é divisível a afronta ao dispositivo celetário, tampouco a divergência do acórdão recorrido com os julgados transcritos às fls. 15/17, mesmo porque são eles inteligíveis apenas dentro do contexto processual e fático do qual emanaram." (fl. 509)

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, in-



do agravo de instrumento o recorrente não renovou sua irresignação quanto à violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, e 368 do CPC, demonstrando o seu conformismo com o despacho denegatório da revista quanto a este aspecto" (fl. 249).

Nesse contexto, em que há expressa manifestação sobre o questionamento feito pelo recorrente a respeito da prova da jornada de trabalho, não tem pertinência a alegada nulidade, nem consequentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 31449/2005-004-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : **ISMAR MACHADO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. No que tange ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", o fez com fundamento na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio contado do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional perante a Justiça Federal. Quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - coisa julgada - PDV", aplica a Súmula nº 297 desta Corte. Consigna que não houve prequestionamento da matéria relacionada à coisa julgada decorrente de transação havida entre as partes (fls. 139/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 157/160.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 166/167). Argumenta, em síntese, que está prescrito o direito porque ajuizada a reclamação mais de dois anos da data da extinção do contrato de trabalho, e que a adesão do recorrido ao PDV consiste em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, todos da CF (fls. 164/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/176), o preparo (fl. 174) e o depósito recursal (fls. 54, 72 e 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, e o fez com fundamento na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio contado do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional perante a Justiça Federal (fls. 143/144).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária - Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (grifo nosso).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, rever o conjunto fático-probatório, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente (Súmula nº 279 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não

autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao direito adquirido, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, ambos da CF, visto que a lide não foi enfrentada sob tais enfoques (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Quanto ao tema "multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - coisa julgada - PDV", a decisão recorrida aplica a Súmula nº 297 desta Corte, consignando que não houve prequestionamento da matéria relacionada à coisa julgada decorrente de transação havida entre as partes (fls. 144/145).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 36721/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **BENEDITO CARDOSO E OUTRAS**
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram atacados, havendo mera repetição das razões do recurso de revista (fls. 347/348, complementada a fls. 365/366).

Iresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, "que a última decisão proferida no processo viola os preceitos da coisa julgada, do devido processo legal e da falta de prestação jurisdicional". Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI e LV, e 2º, I, da Constituição Federal (fls. 370/377).

Contra-razões a fls. 380/392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 367 e 370), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15/17 e 345), as custas (fl. 378) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, consignando que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram atacados, havendo mera repetição das razões do recurso de revista (fls. 347/348, complementada a fls. 365/366).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelos recorrentes somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 3º, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 81398/2003-900-08-00 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : JURANDIR MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "cerceamento de defesa" e "prescrição - FGTS", sob os fundamentos de fls. 223/231.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 240/245).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, e insurge-se contra o tema "prescrição - FGTS", indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV e L, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 258/267).

Contra-razões a fls. 283/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246, 248 - fax, e 258 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 82782/2003-900-02-00 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
RECORRIDO : HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições sindicais - extensão a não-associados - impossibilidade", sob o fundamento de que a decisão agravada está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança da referida contribuição de empregados não-sindicalizados. Afastou a alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 192/197).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 210/212).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 218/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 170) e o preparo (fl. 227) está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

vada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - alteração contratual - aumento da jornada de trabalho", com fundamento nas Súmulas nº 126 e 296, I, ambas desta Corte, que dispõem, respectivamente:

RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 113-296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento recursal, razão pela qual eventual ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109477/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MIRIAM CRISTINA DONDONIS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "vínculo de emprego", consignando que a matéria atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte (fls. 845/847).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 860/862.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 870/872) e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 868/878).

Contra-razões apresentadas a fls. 881/885 - fax, e 887/891 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 863 e 868), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 13 e 838/839) e conta com isenção do preparo (fl. 908), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não teria analisado "a questão relativa ao exame dos elementos contidos nos depoimentos das testemunhas, devidamente consignados no v. acórdão regional, por meio dos quais se demonstrava o controle de horário e vínculo empregatício da Reclamante" (fl. 875), e, portanto, a inaplicabilidade da Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

A decisão recorrida é explícita ao afirmar que a "aferição da existência ou não de vínculo no período pretendido a fim de afastar a prescrição - só poderia ser tomada mediante o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que se mostra vedado em sede de Recurso de Revista pela Súmula nº 126 do col. TST" (fl. 846).

Em resposta aos embargos de declaração, enfatiza que é "Perfeitamente válida a aplicação das disposições contidas na Súmula nº 126 desta col. Corte, ao ser obstado o processamento do Recurso de Revista da parte reclamante"

Destaca que:

"As argumentações lançadas pela Autora em seus Embargos de Declaração, a fls. 853, confirmam novamente a inexistência de controle de horário, um dos elementos caracterizadores para o reconhecimento do vínculo de emprego, não sendo possível prevalecer o pretendido depoimento de uma das testemunhas - a fls. 852/853. Da mesma forma, fica afastada qualquer possibilidade de aproveitamento do aresto a fls. 808 ao presente caso, pelo fato de que naquele há a determinação de cumprimento de horário de trabalho, o que não estava previsto quanto à Reclamante, vindo a comprometer o reconhecimento da relação empregatícia, já que devidamente firmado o convencimento a partir dos demais elementos de prova consignados nos autos. E a análise do Apelo ficaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (fl. 861).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito que o acórdão do Regional, com análise pormenorizada do contexto probatório, concluiu que não ficou comprovado o vínculo de emprego, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAG - 78/2006-000-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ADÃO DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, por deserção, consignando que a apresentação da guia de custas ocorreu após o fluxo do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20, III e XI, desta Corte (fls. 213/216, complementada às fls. 228/229).

Irrresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que em nenhum momento houve condenação ao pagamento de custas processuais, e, que só o fizeram por cautela. Apontam violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 233/239).

Contra-razões a fls. 243/247.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17/28 e 223/225), as custas (fl. 240) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter a decisão agravada que negou seguimento ao seu recurso ordinário em agravo regimental, por deserção, consignando que a apresentação da guia de custas ocorreu após o fluxo do prazo recursal, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20, III e XI, desta Corte (fls. 213/216, complementada às fls. 228/229).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RODC-237/2005-000-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDOS : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
RECORRIDOS : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em recurso ordinário em dissídio coletivo do recorrente, quanto ao tema "comum acordo entre as partes - concordância tácita não configurada", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"AGRAVO - DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA NA MESA DE NEGOCIAÇÕES - CONCORDÂNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

A partir da EC 45, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o exercício do poder normativo ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que o ajustamento de dissídio coletivo é faculdade das partes, condicionada à existência de comum acordo dos envolvidos na disputa.

Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito pela via do dissídio coletivo.

Assim, não merece reforma o despacho-agravado que extinguiu o processo em relação ao Sindicato Recorrente, por entender que sua discordância com a instauração de instância, manifesta desde a contestação, inviabilizava o exercício do poder normativo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

Ressalte-se que a alegada ausência deliberada do Sindicato Patronal nas reuniões não configura a anuência tácita com a instauração de instância. Nessa hipótese, a fim de serem atendidas suas reivindicações, caberia aos trabalhadores lançar mão do direito constitucionalmente assegurado da greve.

Agravo desprovido." (fl. 382)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 390/390) foram rejeitados e, considerados protelatórios, aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 397/402).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 406/420). Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Insurge-se, ainda, quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, dizendo ofendido o art. 5º, XXXVI e LIV, da CF. Quanto ao item "irretroatividade da Emenda Constitucional nº 45/2004", indica afronta ao art. 5º, XXXVI, e 114, caput e § 2º, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 423).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 406), está subscrito por advogado regularmente constituído (28 e 376/377) e o preparo está correto (fl. 421), mas não deve prosseguir.

Argüi o recorrente a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, mesmo provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre irretroatividade da Emenda Constitucional nº 45/2004 e inaplicabilidade do requisito "comum acordo" quando se tratar de dissídio coletivo revisional, ou seja, da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 114, caput e § 2º, da CF.

Sem razão.

Ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, a decisão recorrida afirma que:

"No caso, ao negar provimento ao agravo do Sindicato Suscitante, o acórdão embargado assinalou expressamente que, na hipótese dos autos, **não restou configurada a anuência** do Sindicato Da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul com o ajustamento do dissídio coletivo" (fl. 386). Com efeito, verifica-se desde a contestação, e novamente no recurso ordinário, a argüição expressa da ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 175-176 e 338).

Ressaltou ainda que, ao contrário do pretendido pelo Suscitante, **não configuraria concordância tácita** com o ajustamento do dissídio coletivo a alegada ausência proposital do Sindicato Econômico nas reuniões marcadas entre as entidades sindicais.



Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 761/2004-089-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TAKAHAKI KUOKAWA
ADVOGADO : DR. ARNALDO SPADOTTI
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, declarar a prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 153/155).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 164/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição, em face do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 176/184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15) e o recorrente está dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

A decisão recorrida explicita que a ação foi ajuizada em 14/6/2004, depois de transcorridos dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e que não houve trânsito em julgado de decisão perante a Justiça Federal, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, devendo ser ressaltado que a análise da alegação de que ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal demanda o revolvimento das provas (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR - 136057/2004-900-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ISABEL MARIA PINHÃO DA SERRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte.

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que, nos termos da aludida orientação, "é possível a rescisão sem justa causa do contrato de empregado público, não havendo falar em nulidade do ato de dispensa imotivada". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fl. 187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público pela Administração Pública indireta. Aponta violação dos arts. 37, caput, II, e 173, § 1º, da CF (fls. 191/199).

Contra-razões a fls. 203/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 166/167) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SB-DI-1 desta Corte, explicitando que "é possível a rescisão sem justa causa do contrato de empregado público, não havendo falar em nulidade do ato de dispensa imotivada". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 37, caput e II, da Constituição Federal (fl. 187).

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173,

§ 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o exerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofriria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às

obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput e II, e 173, § 1º, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-194880/1995.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "sindicato - substituição processual - benefício da assistência judiciária gratuita - isenção", sob o fundamento de que, de acordo com os arts. 2º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.060/50, 14 e 17 da Lei nº 5.584/70, o benefício é conferido apenas às pessoas físicas (fls. 281/283).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a questão relativa à aplicação do teto remuneratório para as empresas públicas e sociedade de economia mista está preclusa (fl. 275).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra o item "aplicação do teto remuneratório para as empresas públicas e sociedade de economia mista", apontando ofensa aos artigos 5º, II, 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 302/309).

Contra-razões a fls. 313/316.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 297 e 302), está inscrito por advogado regularmente constituído (fl. 164) e o preparo está correto (fl. 310), mas não deve prosseguir.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a decisão recorrida explicita que a questão relativa à aplicação do teto remuneratório para as empresas públicas e sociedade de economia mista está preclusa (fl. 275).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não adentra no mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-517911/1998.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: RICARDO JORGE DE ARAÚJO RAED
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que o recurso de revista foi negado seguimento, com aplicação da Súmula nº 363 desta Corte, porque não houve pedido de saldo de salário e depósitos do FGTS (fls. 1252/1253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 1262/1263).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da CF (fls. 1267/1277).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 1280).

Com esse breve **RELATORIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1264 e 1267), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 379, 1231 e 1248) e as custas estão corretas (fl. 1278).

O recorrente argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca das violações dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da CF. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Não procede a alegação, uma vez que a decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil, na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais.

Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos, cujo teor reflete a jurisprudência da Corte quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em desobediência ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. No caso, não houve pedido de saldo de salário ou de depósitos do FGTS, portanto foi negado seguimento ao recurso de revista, com a aplicação da citada súmula, não havendo que falar em violação a preceitos legais ou constitucionais." (fl. 1253)

No acórdão dos embargos de declaração também consigna que:

"O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes; assim fundamentou:

"Não assiste razão aos recorrentes, que foram contratados em período posterior à promulgação da atual Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público, tendo em vista a empresa integrar a Administração Pública Indireta do Município do Rio de Janeiro. Assim sendo, nula a contratação (...)" (fl. 1198)

Da transcrição acima constata-se que o Regional não emitiu pronunciamento sobre o fato de a Reclamada desenvolver, ou não, atividade econômica, nem foram opostos embargos de declaração para provocar a Corte a que se manifestar sobre o tema. Assim, a matéria padecer do necessário prequestionamento, de modo que a análise da tese de violação do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988 encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST." (fl. 1263)

Diante desse contexto jurídico constitucional, constata-se que os argumentos do recorrente foram devidamente analisados pela decisão recorrida, ainda que de forma contrária aos seus interesses, não ensejando, portanto, a sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

A questão relativa à não-emissão de juízo quanto ao artigo 37, § 6º, da CF, não pode ser analisada neste momento processual, porque inovatória, pois não foi abordada nas razões dos embargos de declaração do recorrente.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso também não procede.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista foi negado seguimento, com aplicação da Súmula nº 363 desta Corte, porque não houve pedido de saldo de salário e depósitos do FGTS (fls. 1252/1253).

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os saldos de salários e os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com relação ao artigo 173, § 1º e II, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que a matéria tratada no referido dispositivo "padece do necessário prequestionamento", nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 1263).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedentes:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-751750/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ISAÍAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 364 desta Corte (fls. 621/625).

Aos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 632/633).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foram enfrentados os questionamentos feitos nos embargos de declaração. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 637/640).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 644.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 634 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 642), as custas (fl. 641) e o depósito recursal (fls. 530 e 589) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não atentou para o fato de que a exposição do recorrido por curto período de tempo equivale a exposição eventual, razão pela qual, se o contato com o agente de risco ocorria por 5 a 10 minutos, no máximo, por jornada, a decisão do Regional não está em consonância com a Súmula nº 364 desta Corte.

Sem razão.

O questionamento dos declaratórios foram especificamente enfrentados:

"A controvérsia dos autos é simples. A sentença, com apoio no laudo pericial entendeu que o reclamante, diariamente, de forma intermitente adentrava-se em área de risco. A reclamada alega que a exposição era eventual, o que não gera o adicional. Dentre as atividades do reclamante, cumpria a tarefa de trocar o botijão de gás de sua empilhadeira uma ou duas vezes por turno, o que demandava de 5 a 10 minutos em cada etapa, conforme relata o perito oficial à fl. 453. Se o empregado diariamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco por operação com inflamável, é cabível o pagamento integral do adicional pericuroso, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade do sinistro" (fl. 624)". (Fl. 633).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não serve para embasar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC - 175985/2006-000-00-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
RECORRIDA : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA)
ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO
RECORRIDA : UNIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDA : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida extinguiu o dissídio coletivo ajuizado pelo recorrente, sem resolução do mérito, com fundamento no Precedente Normativo 37 e da Orientação Jurisprudencial nº 32, ambas da SDC desta Corte, e no art. 267, IV, do CPC, consignando: "...o dissídio coletivo em apreço, no seu mérito, padece da ausência de fundamentação, nos termos do Precedente Normativo 37 e da Orientação Jurisprudencial 32, ambos da SDC desta Corte." (fls. 793/800).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 804/808, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 812/814).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 820/822), e a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, quanto à aplicação da multa do art. 538 do CPC. Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 818/828).

Contra-razões a fls. 837/839 e 840/845.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 815 e 818), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 809) e preparo está correto (fl. 829), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que o acórdão do Regional foi omissivo sobre os seguintes aspectos:

"1) Ausência de juntada de voto vencido, para fins de verificação de cabimento de embargos infringentes;

2) reconhecimento da existência do piso salarial diferenciado da categoria dos engenheiros; e

3) interesse jurídico evidenciado na existência de uma data-base diferenciada com relação à categoria dos engenheiros (1º.1.2003)."

A decisão recorrida, ao rejeitar os embargos de declaração de fls. 804/808, consigna:

"Contra o acórdão da SDC do TST, que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de litispendência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de fundamentação das cláusulas (fls. 793-800), o Sindicato dos Engenheiros opõe os presentes embargos declaratórios, sustentando omissão quanto ao teor do voto vencido e ao interesse jurídico referente à fixação de piso salarial e data-base diferenciada (fls. 804-808). É o relatório.

(...)

II) MÉRITO

Voto vencido somente consta dos autos se for pedida sua juntada pelo magistrado vencido (como é de sabença do douto subscritor dos embargos), o que não foi pedido pelo ilustre Ministro Milton de Moura França, que, aliás, apenas divergiu quanto à fundamentação, acompanhando este Relator na conclusão (fl. 792). Ademais, se não houve divergência na conclusão, não existe sequer campo para embargos infringentes, que seriam, conforme assentado pelo Embargante em sua petição, a razão do pedido de esclarecimentos.

Sob a alegação de omissão e contradição, o Embargante sustenta que teria direito ao deferimento do piso salarial postulado no dissídio, uma vez reconhecido implicitamente pelo acórdão-embargado, ao considerar aplicável aos engenheiros da RFFSA a Lei 4.950-A/66.

Ora, a sentença normativa opera no branco da lei. O acórdão-embargado foi de clareza meridiana ao assentar a legitimidade do Sindicato dos Engenheiros para figurar no pólo ativo da demanda. O que não cabe, no entanto, ao Judiciário Trabalhista, em matéria de dissídio coletivo, é repetir, em termos de fixação de novas condições de trabalho, o que está na lei pura e simplesmente. E pretender além, somente com fundamentação específica.

Por fim, o próprio pedido de alteração da data-base veio sem qualquer fundamentação, razão pela qual o presente dissídio coletivo foi extinto, pois tal defeito verificou-se em relação a todas as pretensões.

Verifica-se, in casu, que o Embargante tenta, através dos presentes embargos de declaração, sanar os vícios nos quais incorreu ao ajuizar o dissídio coletivo, buscando fundamentar extemporaneamente as cláusulas pretendidas.

Assim sendo, o inconformismo do Embargante não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se o indevido uso dos declaratórios com feição infringente, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e aplico ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório." (fls. 813/814 - Sem grifo no original)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida enfrenta explicitamente as questões deduzidas nos embargos de declaração sobre a juntada de voto vencido, a existência de piso salarial e a data-base diferenciada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR - 1011/2003-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração à decisão embargada para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 159/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/203).

Sem contrarrazões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração à decisão embargada para o fim de suprir eventuais omissões (fls. 159/165).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submeteu, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011).

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006).

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004).

Logo, os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-AIRR - 629/2002-029-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARIIVALDO GIANNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional não havendo, nos autos, elementos que comprovem a tempestividade do recurso de revista (fls. 222/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que esta Corte não se pronunciou sobre sua alegação de que a certidão de publicação do Acórdão Regional não é de traslado obrigatório. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a certidão de publicação do Acórdão Regional não é peça



Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 22, I, XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 94 da Constituição Federal. Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR - 2744/2004-051-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : VALDENIZA LISBOA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 353, desta Corte (fls. 116/118).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 93, IX, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 132/162).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 198/204) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclama a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 93, IX, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o(a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-104/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 179/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/216).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 218).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"O recorrente sustenta, em seu recurso de revista, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo, para tanto, que carente de fundamentação em relação ao questionamento acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, alegando que não foram enfrentadas as razões pelas quais a Medida Provisória não poderia ser aplicada a situações anteriores à sua vigência, e de não haver necessária urgência à edição de medidas provisórias, pelo simples fato de que a própria Medida Provisória nº 2.164-41 protraiu a sua eficácia no tempo, indicativo preciso e flagrante do desacerto normativo, perpetuando, conseqüentemente, lacunas que eivam o decisum da pecha de nulidade com violação dos arts. 832 da CLT; 165 e 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Depreende-se que o embargante, ainda que entendendo desfundamentada a decisão em voga, não manejou o pleito declaratório em busca do saneamento da omissão que entendia existir na decisão da Turma, sendo imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas na via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Diante da exegese da Súmula nº 297, item II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, o que, conforme já referido, não ocorreu.

Assim, não conheço dos embargos". - (fls. 165/166)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inviável a análise da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida teria aplicado a Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, como fundamento para o não-conhecimento dos seus embargos.

A alegação é inovatória, na medida em que não consta dos fundamentos da decisão recorrida, a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial, restando preclusa a discussão sobre a matéria.

Quanto mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgR/MS 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR - 621/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 188/193).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 202/203).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/236).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 245).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 237/243) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 189). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, outrossim, quanto à a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR - 635/2003-253-02-00-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 322/325).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC (fls. 339*341).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito e a infração ao princípio da legalidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 344/373 - fax e 374/402 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls.405/410.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342, 344 e 374), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52/53 e 119), as custas (fl. 402) e o depósito recursal (fls. 105, 309 e 310) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao

não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR - 1410/2004-051-11-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 159/164).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/178).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/211).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 212/218).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 212/218) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 160/161).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do



FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR - 1630/2004-051-11-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto à alegada "nulidade do acórdão da Turma", consignando que houve fundamentação combatendo as alegações de negativa de prestação jurisdicional. No tema " contrato nulo - efeitos - recolhimentos do FGTS", não conheceu dos embargos, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 227/230, complementada a fls. 244/245)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação da Súmula nº 363 e da incidência da Lei nº 8.036/90. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, 93, IX, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal (fls. 248/273).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 275).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

O recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida não esclareceu "a incorreção na aplicação irrestrita da súmula nº 363 desta Corte" e a aplicação da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna que:

"Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo de pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido. ". - (fl. 229)

Percebe-se, pois, que os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses.

Intactos, pois os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já, no que se refere à alegada violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, a decisão recorrida (fls. 244/245) consigna expressamente que as respectivas matérias encontram-se preclusas, incidindo, com isso, o óbice das súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR - 2727/2005-052-11-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DRA. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", refutou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 157/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 209/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 209/215) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 159).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR - 2974/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: CLÁUDIA BORGES HENDGES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", refutou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 204/212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 221/222).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a" da Constituição Federal (fls. 225/255).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 256/262).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 264).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 256/262) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 206).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ARR - 3002/2004-051-11-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : SIDLEMA DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", refutou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 206/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 223/224).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/257).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 258/264).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 258/264) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 208).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos de FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-ED-AIRR-503/2003-038-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
RECORRIDO	: OSVALDO MANOEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 827/829 e 842/844, negou provimento ao agravo regimental da recorrente, com fundamento no art. 236, § 1º, do CPC (fls. 808/811).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 847/852 - fax).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 8.2.2008, sexta-feira (fl. 845), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 25.2.2008, segunda-feira (fl. 847), momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, in verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 1º.3.2008, término do prazo legal, conforme certidão de fl. 856.

O recurso portanto é inexistente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. RECURSO INEXISTENTE. I - Conforme entendimento desta Corte, é inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, não apresentada a petição original. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR-AgR 599982/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9-11-2007)

"EMENTA: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE-ED 279933/SP, Min. Néri da Silveira, DJ 1-2-2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR - 84/2005-134-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "sindicato - gratuidade da Justiça - deserção", sob o fundamento de que, "comprovada a deserção do recurso ordinário por não cumprimento da obrigação inerente ao recorrente, faz-se necessário demonstrar a inaplicabilidade dos benefícios da justiça gratuita em favor de entidades sindicais, pois não preenchidos os requisitos informados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 209/210).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 222/224 e 238/239).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de que "há contundentes provas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas, porquanto se constituiu fato incontroverso... que as Varas do Trabalho das Comarcas da Bahia determinaram o desmembramento de ações plúrimas propostas pelo Sindicato-Reclamante" (fl. 249); sobre os documentos de "fls. 89/158" e, ainda, a respeito do art. 8º, III, da Constituição Federal. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que tem direito aos benefícios da gratuidade da Justiça, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 244/258).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 244) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22 e 219), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de que "há contundentes provas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas, porquanto se constituiu fato incontroverso... que as Varas do Trabalho das Comarcas da Bahia determinaram o desmembramento de ações plúrimas propostas pelo Sindicato-Reclamante" (fl. 249), sobre os documentos de "fls. 89/158" e, ainda, a respeito do art. 8º, III, da Constituição Federal.



Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicitado que "comprovada a deserção do recurso ordinário por não cumprimento da obrigação inerente ao recorrente, faz-se necessário demonstrar a inaplicabilidade dos benefícios da justiça gratuita em favor de entidades sindicais, pois não preenchidos os requisitos informados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70" (fls. 209/210).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se que "sendo a parte, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas. (...) Dessume-se, da v. decisão impugnada, a ausência dos requisitos necessários para o obtenção da justiça gratuita porque o Sindicato não fez prova de dificuldades econômica" (fl. 223). E, quanto ao art. 8º, III, da Constituição Federal, foi consignado que "a apregoada ofensa constitui inovação recursal" (fl. 238).

Nesse contexto, em que o questionamento suscitado pelo recorrente foi enfrentado pela decisão recorrida, não procede a alegada nulidade, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Com relação à extensão dos benefícios da gratuidade da Justiça ao sindicato, a decisão recorrida explicita que o seu deferimento depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das custas. Enfatiza que "não estão" preenchidos os requisitos informados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70" (fls. 209/210); que "o Sindicato não fez prova de dificuldades econômica", e que a Lei nº 1.060/50 dirige-se apenas às pessoas físicas (fl. 223).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se, ainda, que a decisão recorrida, que consigna que a alegação de ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal é inovatória (fl. 238), tem natureza tipicamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR - 296/2005-134-05-40.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
RECORRIDO : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "sindicato - gratuidade da Justiça - deserção", explicitou que "o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende

de demonstração inequívoca de que (sindicato) não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira". E, no que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, concluiu que: "Se o Eg. Tribunal a quo concluiu que os embargos de declaração tiveram intuito protelatório, não cabe a esta instância recursal analisar fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos" (fl. 265).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 285/287 e 296/297).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de que "há contundentes porvas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas, porquanto se constitui fato incontroverso... que as Varas do Trabalho das Comarcas da Bahia determinaram o desmembramento de ações plúrimas propostas pelo Sindicato-Reclamante" (fl. 307), e também sobre a falta de intuito protelatório nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Regional. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que tem direito aos benefícios da gratuidade da Justiça, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 8º, III, da Constituição Federal. E, quanto à multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 301/317).

Contra-razões a fls. 336/347.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 281/282), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao fato de que "há contundentes porvas nos autos de que a entidade sindical teria inviabilizada a continuidade de seus serviços assistenciais, caso houvesse de arcar com o pagamento de custas, porquanto se constitui fato incontroverso... que as Varas do Trabalho das Comarcas da Bahia determinaram o desmembramento de ações plúrimas propostas pelo Sindicato-Reclamante" (fl. 307), e, também, sobre a falta de intuito protelatório nos embargos de declaração opostos contra o acórdão do Regional.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, foi explicitado que "o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que (sindicato) não poderia responder pelo pagamento das custas. A jurisprudência não aceita a mera declaração da pessoa jurídica, mas de cabal demonstração do estado de dificuldade financeira". E, no que tange à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, consignou-se que: "Se o Eg. Tribunal a quo concluiu que os embargos de declaração tiveram intuito protelatório, não cabe a esta instância recursal analisar fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos" (fl. 265).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, enfatizou-se que "o Sindicato não fez prova de dificuldade econômica" (fl. 286).

Nesse contexto, em que todo o questionamento suscitado pelo recorrente foi enfrentado pela decisão recorrida, não procede a alegada nulidade, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso também não deve prosseguir.

Com relação à extensão dos benefícios da gratuidade da Justiça ao sindicato, a decisão recorrida explicita que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o seu deferimento depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das custas. Enfatiza que "não houve prova de dificuldade econômica", e que a Lei nº 1.060/50 dirige-se apenas às pessoas físicas (fl. 286).

E, quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, consigna que: "se o Eg. Tribunal a quo concluiu que os embargos de declaração tiveram intuito protelatório, não cabe a esta instância recursal analisar fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos referidos embargos" (fl. 265).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de não ter conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (Lei nº 1.060/50 e 538, Parágrafo Único, do CPC), está adstrita ao reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza

de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR - 920/1999-101-04-40.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : PAULO BRAZIL MIRANDA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 165/168).

Aos sucessivos embargos de declaração que se seguiram foi negado provimento (fls. 187/188 e 199/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não se manifestou acerca das premissas fáticas discutidas no âmbito do Regional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/211).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/220.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 175/183), as custas (fl. 213) e o depósito recursal (fl. 212) foram efetuados a contento.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 204), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

É inalienável o direito de o magistrado, segundo seu livre convencimento, decidir de acordo com a realidade fático-jurídica constante dos autos. É o mais sagrado direito que a Constituição Federal e as leis do País lhe asseguram.

Entretanto, também decorre de preceito constitucional (arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX), o seu dever de, uma vez provocado por regulares embargos de declaração, enfrentar o questionamento da parte.

É procedimento indispensável para que retrate, com precisão, a moldura fático-jurídica e, até mesmo, se constatado o procedimento irregular do embargante, dentre eles de procurar procrastinar ou deduzir pretensão incompatível com a normatividade vigente, aplicar-lhe a multa e outras cominações.

O que não pode, data venia, é omitir-se no enfrentamento dos questionamentos que lhes são dirigidos.

No caso em exame, o recorrente, de forma regular e tempestiva, após embargos de declaração, para que a decisão recorrida se manifestasse sobre o fato de que "que o reclamante era gerente-geral de agência, possuía assinatura autorizada e detinha alçada, encontrando-se subordinado apenas ao diretor-regional" (confira-se, fl. 172, in fine).

A decisão que apreciou os embargos de declaração não enfrentou, expressamente, todo esse quadro fático. Limitou-se a afirmar que:

"Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, consta no acórdão regional (fls. 85):

Ademais, como é público e notório, os poderes conferidos aos gerentes de agência bancária em muito diferem daqueles atribuídos aos gerentes de que trata o art. 62, II, da CLT, verdadeiros administradores do empreendimento, representantes do empregador, na expressão utilizada pelo renomado Pontes de Miranda, enquanto os gerentes de banco, ao contrário, estão investidos de poderes limitados, dentro de alçadas determinadas pela administração dos bancos, sem qualquer interferência nos rumos do negócio.



coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, teria violado os 1º, 3º, e 5º da Lei nº 8.874/94 e, conseqüentemente, afrontado os arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, todos da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não

autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º e 48, VIII, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 446/2002-005-13-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR. ADEILTON HILÁRIO
RECORRIDA	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 421/422, complementada a fls. 433/435).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 438/445).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 447).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 436), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 438), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 455/2003-022-24-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
RECORRIDA	: CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 467/471).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 486/487).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Suscita nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi apreciada a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, apontando como violado o art. 93, IX, do mesmo diploma. No mérito, insiste na violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 492/498).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 502).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 489 e 492), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 227), as custas (fl. 499) e o depósito recursal (fls. 122) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Suscita nulidade da decisão recorrida, argumentando que não foi apreciada a alegada violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal, apontando como violado o art. 93, IX, do mesmo diploma.

Sem razão.

Ao rejeitar os embargos declaratórios da recorrente, consignou-se que:

"Não há omissão a ser sanada. ... O fato de a C. SBDI1, com base na Súmula nº 353/TST, não conhecer dos embargos da reclamante não constitui omissão" (fls. 486/487).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice substanciada na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1100/2003-084-15-4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto não preencherem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 279/281).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 298/302).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do seu recurso de embargos, afronta o disposto no art. 5º. LIV e LV, da Constituição Federal. (fls. 306/316).

Contra-razões a fls. 319/323.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216 e 217), as custas (fl. 317) e o depósito recursal (fls. 124, 162 e 258) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 279/281).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º. LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1173/2004-043-15-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DALNEI OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente com fundamento na IN nº 16/99 e na Orientação jurisprudencial nº 287 da SDI-1, desta Corte, consignado que o carimbo de autenticação, apostado na cópia da certidão do despacho denegatório do recurso de revista, foi colocado apenas no verso do documento, não alcançando o conteúdo que se encontra no anverso (fls. 298/300, complementada às fls. 312/313).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao exigir a autenticação no verso e no anverso do documento, viola o princípio do devido processo legal. Aponta violação do art. 5º. XXXV, da constituição Federal (fls. 316/328 - fax, e 358/370 - original).

Contra-razões a fls. 401/407.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 9.11.2007, sexta-feira (fl. 314), e o protocolo do recurso extraordinário, interposto via fac-símile, ocorreu em 26.11.2007, segunda-feira (fl. 316), momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

Os originais não foram apresentados até o dia 1º. 12.2007, término do prazo legal, somente o sendo em 5.12.2007 (fl.358), portanto intempestivo.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006).



EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875/RS. Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ (09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1275/2005-058-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÍLVIO FRANCISCO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO NOGUEIRA
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. BRENO FREDERICO COSTA ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Autenticação das peças. Ausência de declaração expressa de autenticidade na inicial do instrumento", com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 148/153).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão viola o devido processo legal, pois o Estado não pode retirar nem pôr em perigo, direitos do recorrente, pois lhe é garantido os meios e recursos inerentes ao contraditório e ampla defesa (fls. 173/180 - fax, e 181/187 - originais).

Contra-razões a fls. 195/205.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171, 173 e 181), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez com fundamento no artigo 544, §1º, do CPC, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (fls. 148/153).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR - 1382/2002-002-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ADOLFO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - falta da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional", com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897 da CLT (fls. 132/135).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 149/151).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição da República. No mérito, sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 desta Corte implicou afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 155/161).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 86), as custas (fl. 162) e o depósito recursal (fls. 58 e 125) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade, argüida a pretexto de que não foram examinadas as indicadas ofensas aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição da República.

A decisão embargada afastou expressamente as alegadas ofensas aos dispositivos apontados pela recorrente, conforme claramente emerge de fls. 134 in fine, 135 e 149/151.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, o recurso traz razões inespecíficas, uma vez que ataca a aplicação da Súmula nº 353 desta Corte pela decisão recorrida, quando a lide foi decidida sob o enfoque da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e do art. 897 da CLT, em face de o agravo de instrumento ter sido formado sem a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 132/135).

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

BLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, como óbice ao conhecimento dos seus embargos. A decisão recorrida não consigna a aplicação da mencionada Orientação Jurisprudencial, sendo a alegação inovatória, restando preclusa a discussão sobre a matéria.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 365/2003-033-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO : JOÃO MONTIBELER
ADVOGADO : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão contratual - Transação - Efeitos", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação (fls. 842/845 e 858/860).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 864/870), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 864/883).

Contra-razões apresentadas a fls. 887/908.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 861 e 864), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 848/849) e o preparo (fl. 884) está correto.

Ressalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 864/870), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 842/845).

Por ocasião do exame dos embargos de declaração, enfatiza que:

"não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Isso porque a autonomia coletiva das partes, assegurada pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, tendo como um de seus limites a própria disposição legal. Como já decidido pela C. 3ª Turma desta Corte, 'não há como se cancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva' (RR-51.033/2005-562-09-00, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ-19/12/2006).

De outra parte, conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas deste Tribunal, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do exti n to contrato de trabalho.

Destaque-se que não houve declaração de invalidade da adesão do Reclamante ao plano de incentivo à demissão voluntária, mas, tão-somente, adequação jurídica dos efeitos pretendidos pelo Banco." (fl. 860)

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é no sentido de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 524/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : RAIMUNDA RÊGO OLÍVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 166/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/214).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 215/221).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 215/221) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 168).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legítima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

DECIDIDO.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 299/305) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 250).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, a decisão recorrida não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida (fls. 250/251).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, razão pela qual resulta na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,

insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas,

respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Portanto, os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, o recurso também não procede quanto à alegada inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que não tem pertinência com esse processo, pois o referido óbice sequer foi citado pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 544/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrecente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 657/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Deixou de analisar a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 146, III, 149 e 150, I e III, da Constituição Federal por não estarem prequestionados (fls. 130/133).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 142/143).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", todos da Constituição Federal (fls. 146/171).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 146), está por procurador do Estado (fls. 146), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 209).

A decisão recorrida explícita que:

"A Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

(...)

Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-41, a qual se encontra preclusa nos termos da Súmula 297 do TST, já que a matéria não foi prequestionada no acórdão do Regional.

Com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, alínea a, da Constituição da República, 6º da LICC, 145, 146 e seguintes e 153 do Código Civil de 1916 e 105 do Código Tributário Nacional, encontra-se preclusa nos termos da Súmula 297 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária item 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não obstante a nulidade do contrato, deve-se respeitar à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Com base nesses princípios, esta Corte abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública. Certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90, pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro-operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscutíveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante à não-aplicação do art. 19-a da Lei 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a decisão embargada fundamentou-se na Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-a da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST, razão pela qual não se há falar em ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial." (fls. 131/132)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resultam intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.



Em esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Finalmente, a decisão recorrida ao deixar de analisar a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 146, III, 149 e 150, I e III, da Constituição Federal, o fez por não estarem prequestionados (fls. 131).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 719/2004-051-11-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: VALDIZA CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional (fls. 169/170).

Quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art.-19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado, pois o recorrente não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida (fls. 170/171).

Já quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos - Depósitos do FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 171/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/216).


PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 721/2004-051-11-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : MICILENE BARBOSA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 143/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/191).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 192/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 192/198) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 145).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem o recorrente.

A questão da inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não foi conhecida com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando a decisão recorrida que, no recurso de embargos, o recorrente não enfrentou os fundamentos da decisão da Turma.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo



Já quanto ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos - Depósitos do FGTS", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o arts. 50, II e XXXVI, 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 7º, III, 37, caput, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 762/2003-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: EDINALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DANTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional (fls. 142/143).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrente o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo se declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 143/144).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 153/155).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 158/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fls. 142/143).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que:

"I PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

O Reclamado argüi a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, 165 e 458, II, do CPC. Alega que, apesar de opostos Embargos de Declaração, não foram apreciadas as questões referentes à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90.

Em resposta aos Embargos de Declaração do Estado, a C. Turma registrou:

"O reclamado opõe Embargos de Declaração a fls. 122/123, indicando omissão no julgado. Aduz que a Turma o condenou ao pagamento dos depósitos do FGTS sem especificar o período devido, se referente a todo período laborado ou somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.164/41 (fls. 105).

Verifica-se que, face à nulidade da contratação por ausência de concurso público, a condenação se restringe ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

Acrescento que a condenação se restringe ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante todo o período em que houve prestação de trabalho." (fls. 109)

Consoante se evidencia, o acórdão embargado consignou que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS refere-se a todo o período da prestação laboral.

Desse modo, o acórdão está devidamente fundamentado. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

No que é pertinente à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Não conheço." (fls. 142/143)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-841/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: EMERSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 131/135). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", consignou que, no que se refere à aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90, a matéria não foi prequestionada. Já, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrente o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 144/146).



Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/218).

Sem contra-razões (fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO, DECIDIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149), as custas (fl. 221) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Ao julgar o recurso ordinário, o Regional fixou o valor da condenação em R\$ 21.207,79 (vinte e um mil duzentos e sete reais e setenta e nove centavos - fl. 102)

Houve depósito de R\$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 133) para fim de recurso de revista. Para o recurso de embargos foi depositada a quantia de R\$ 9.617,29, (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 185).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 2.786,50 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), a fim de atingir o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrário novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 907/2004-051-11-00.3
RECORSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : VÂNIA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação ao tema "contrato nulo -- efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 168/173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/217).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 218/229).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 231).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

DECIDIDO.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 218/229) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "a tese apresentada no apelo integrativo reveste-se de caráter eminentemente jurfdico" (fl. 169).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de

1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 911/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: LUCÉLIA PEREIRA SERRÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 153/158).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 167/168).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/201).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 202/208).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 202/208) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 155).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:



"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T. Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 912/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	EVANICE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 160/165).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 174/175).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 209/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 209/215) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 162).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 913/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	IVANY FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DES P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 143/148).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/191).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 192/198).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 192/198) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 145).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infra-

constitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 916/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: KENNEDY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando à recorrida o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 158/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/206).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 207/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 207/213) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fl. 160).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1012/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : RUBERLINO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que a questão da irretroatividade da Lei nº 8.036/90 não foi analisada pelo TRT nem foi objeto do recurso de revista. Relativamente ao tema de mérito, seu fundamento é de que a tese da irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não foi examinada pelo Regional, de maneira que a matéria se resente do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 168/171).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se ainda quanto à suposta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 185/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 168/171), ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que a questão da irretroatividade da Lei nº 8.036/90 não foi analisada pelo TRT nem foi objeto do recurso de revista. Relativamente ao tema de mérito, seu fundamento é de que a tese da irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não foi examinada pelo Regional, de maneira que a matéria se resente do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Essa decisão, tanto em relação à preliminar de nulidade quanto à questão de fundo, é tipicamente de natureza processual, uma vez que não aprecia o mérito da lide e se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Finalmente, equivocou-se o recorrente ao indicar ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, visto que a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte não foi aplicada pela decisão recorrida.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1029/2004-051-11-00. R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ILIOMAR VIEIRA QUNARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", afastando a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Finalmente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 164/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e

XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/212).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 213/219) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "as questões colocadas nos embargos de declaração já haviam sido enfrentadas quando do exame do recurso de revista e foram reapreciadas quando do julgamento daquele recurso" (fls. 165/166).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não conheceu com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que no recurso de embargos do recorrente não foram enfrentados os fundamentos da decisão recorrida.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Ressalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

Insiste o recorrente na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi esclarecida a questão da aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

Sem razão.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos quanto à mencionada nulidade, consignou que a "já existe pronunciamiento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, o que implicou a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST" (fl. 187).

Diante desse contexto, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ainda ser salientado que o art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se, outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1522/2001-203-04-00. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
RECORRIDO : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "pedido de reconhecimento do vínculo de emprego cumulado com pedidos de verbas trabalhistas de natureza condenatória - imprescritibilidade da pretensão relativa à declaração da relação de emprego", sob o fundamento de que não corre a prescrição quanto às pretensões de cunho meramente declaratório. Enfatiza que "o simples fato de a reclamação trabalhista deduzir pretensões de cunho declaratório, reconhecimento de vínculo de emprego, e de caráter condenatório, verbas trabalhistas eventualmente sonegasdas do trabalhador, não transmuda a natureza desses pedidos ou dessas ações cumuladas, de forma a atrair a incidência da prescrição sobre pedidos imprescritíveis, como o declaratório da relação de emprego" (fls. 286/287).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 311/312.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que, em não havendo pedido meramente declaratório, mas sim, pedidos constitutivos ou condenatórios cumulados, incide a prescrição. Argumenta que a hipótese não é de típica ação declaratória, nos termos do art. 4º, I, do CPC, e, ainda,

que o art. 11, § 1º, da CLT é categórico ao dispor que o pedido declaratório de reconhecimento de vínculo de emprego não prescreve nos caso unicamente para efeito de prova junto a Previdência Social. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 317/332).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento aos embargos quanto ao tema "pedido de reconhecimento do vínculo de emprego cumulado com pedidos de verbas trabalhistas de natureza condenatória - imprescritibilidade da pretensão relativa à declaração da relação de emprego", concluiu que "o simples fato de a reclamação trabalhista deduzir pretensões de cunho declaratório, reconhecimento de vínculo de emprego, e de caráter condenatório, verbas trabalhistas eventualmente sonegasdas do trabalhador, não transmuda a natureza desses pedidos ou dessas ações cumuladas, de forma a atrair a incidência da prescrição sobre pedidos imprescritíveis, como o declaratório da relação de emprego" (fls. 286/287).

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à incidência da prescrição quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, considerando a cumulação com pedidos de cunho condenatório, está sujeita à interpretação de legislação ordinária (arts. 4º, I, do CPC e 11, § 1º, do CPC), circunstância que repele a alegação de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e desautoriza o recurso extraordinário.

Ressalte-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1592/2003-014-15-00. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 301/303 não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.285/288).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls.).

Contra-razões apresentadas a fls. 321/327.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 304 e 307), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 279 e 279 verso), as custas (fl.318) e o depósito recursal (fls. 153, 213 e 272) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho e que qualquer alteração esbarra no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Ao final (fls. 1.111), argui a violação a esse dispositivo.

Entretanto, a referência a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República se situou no tema -REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO- (Ac. Turma fls. 1.071), e, no exame desse tema, a Turma não se manifestou acerca do **direito adquirido**. Logo, é de se concluir que a reclamante abandonou esse argumento, em razão do que não pode ele ser reeditado em sede de Embargos (Súmula 297 do TST).

(...)

No que se refere ao **terceiro pedido**, apreciação da pretensão à estabilidade prevista em sucessivos acordos coletivos de trabalho, não se justifica o recurso de Embargos de Declaração presente.

Consoante explicitado no acórdão ora embargado, na hipótese não se discutia o teor nem a interpretação de instrumento coletivo ou da norma regulamentar restrita a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho. Consoante explicitado no acórdão ora embargado, na hipótese não se discutia o teor nem a interpretação de instrumento coletivo ou da norma regulamentar restrita a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho. -Cuida-se de uma tese jurídica, qual seja: a validade da revogação de uma norma regulamentar por uma norma coletiva - (fls. 1147).

Não há, pois, omissão a ser corrigida, visto que a pretensão de examinar esses acordos coletivos, referidos de modo tão genérico como feito nos embargos (fls.1112), desafia o exame da prova, procedimento vedado nessa fase recursal." (fls. 1161/1162)

Diante desse contexto, não há que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 93, IX, da Carta da República.

No mérito, alega a recorrente que a norma interna da recorrida (já revogada por dissídio coletivo), que limitou o seu poder potestativo de dispensa, por garantir-lhe direito à estabilidade no emprego, incorporou ao seu contrato de trabalho, porque vigente à época de sua admissão. Diz, assim, que se aplica o disposto na Súmula nº 51 desta Corte, segundo a qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto à apontada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por faltar-lhe o necessário prequestionamento (fl. 1161).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

Por fim, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Carta Constitucional, não foi objeto de debate na r. decisão recorrida, razão pela qual, à míngua do necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 1688/2003-051-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS TARGINO DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO TARGINO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 169/174). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 183/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/212).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 214).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte. Com efeito, os Embargos de Declaração que foram opostos tiveram limite específico, qual seja o de sanar omissão com relação ao período em que seria devido o depósito dos valores do FGTS".

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO**." (fl. 170/171)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 384/389 e 401/402).

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é no sentido de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente da recorrida, que estava, inclusive, assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação da empregada, devidamente assistida pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 13151/2002-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
 PROCURADORES : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : **LUIS AUGUSTO LEDESMA REY**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS. Refutou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal (fls. 188/191).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 201/202).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que com a repercussão geral. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que houve omissão quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 e a incidência da Lei nº 8.036/90. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, § 2º, II, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", todos da Constituição Federal (fls. 205/230).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 232).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 205), está por procurador do Estado (fls. 205), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente quanto ao exame do confronto da tese fixada pela Súmula nº 363 desta Corte e a incidência da Lei nº 8.036/90 (fls. 209).

A decisão recorrida é explícita:

"1.1. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS

O Recurso de Revista interposto pelo reclamado foi parcialmente provido com fundamento na Súmula 363 do TST para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (...)

A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).

Incide, nesse caso, o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual 'exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros'. Assim, a aplicação da norma insculpida no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República deve ser compatível e harmônica com os demais princípios constitucionais, entre os quais, os mencionados alhures: do respeito à dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, a fim de evitar o 'sacrifício total' do empregado, que não pode ter restituída a força de trabalho despendida. Trata-se de assegurar-lhe o mínimo, harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados pela Constituição da República.

Esta Corte, em observância à norma legal e aos princípios constitucionais, reformulou seu posicionamento acerca dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, quando não precedido do regular concurso público, reeditando a Súmula 363 (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), que se encontra assim redigida:

(...)

Dessa forma, não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a conversão da medida provisória em lei prejudica o debate sobre o atendimento dos seus pressupostos de admissibilidade, relativamente à relevância e urgência." (fls. 189/190)

Percebe-se, pois, que a lide foi solucionada sob o enfoque das disposições da Lei nº 8.036/90 e pela Súmula nº 363 desta Corte, razão pela qual resultam intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 37, caput, II e § 2º, 62, caput, 146, III, 149 e 150, I e II, "a", da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 35868/2002-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA**
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 535/540).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 552/554.

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 560/562), e argumentam com a violação dos arts. 37, II, e §§ 2º e 6º e 173, § 1º, II, ambos da CF (fls. 558/568).

Sem contra-razões (certidão de fl. 570).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 558), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 84/85, 468, 500 e 549) e conta com isenção do preparo (fl. 342), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos das recorrentes quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 535/540).



O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 37, II, e §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, não autorizam o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham as recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 644813/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: ESPÓLIO DE LEÔNIDAS FIGUEIREDO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", por violação dos arts. 7º, I e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego (fls. 687/696).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida viola o art. 37, caput, da CF (fls. 728/739).

Contra-razões apresentadas a fls. 743/749.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19/10/2007 (fl. 726), e que, no seu recurso, interposto em 25/10/2007 (fl. 728), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 653894/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECURRENTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADORES	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	: NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 294 da SDI-1, desta Corte (fls. 174/175, complementada a fls. 188/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a exigência feita através de Súmula, como é o caso, cria regras processuais que não estão previstas na lei nem na Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LIV, 22, I, 44, 48, 61, 64, 65, 66, 67, 93, IX e 103 - A, da Constituição Federal (fls. 194/205).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 207.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso extraordinário.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 294 da SDI-1, desta Corte, que assim dispõe:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponha expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR - 787192/2001.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "ultratatividade de norma coletiva - incorporação de vantagens conferidas por normas coletivas ao contrato de trabalho", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 733/735).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo (fl. 745/746).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 749/755).

Contra-razões a fls. 758/760.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 747 e 749), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 698) e o preparo está correto (fl. 756), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053/95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante.

Não se há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, porque a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula 277/TST, cujo entendimento é '**as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos**', não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral.

A jurisprudência do STF se coaduna com o entendimento prevalente nesta Corte, pelo qual 'as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente' (Proc. STF nº 150475 - AR - RJ - Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 12.9.95, 1ª T., DJU em 27.10.95) (fls.231/232).

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte, despicinda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, o qual se deve aplicar por analogia." (fls. 734/735)

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretende o recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 114, § 2º, da CF, também não viabiliza o recurso, pois o referido dispositivo não aborda a questão relativa à incorporação de cláusulas de sentenças normativas ao contrato individual de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 237/2004-051-11-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que deixava de apreciar a preliminar, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões e contradições. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 148/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não foi analisada a incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não se conhecer dos embargos, o que teria acarretado ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Alega ainda que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. (fls. 165/195).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 197).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 148/151), ao não conhecer do recurso de embargos, quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, explicitou que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de suprir eventuais omissões. Relativamente ao mérito, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA

DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Logo, não procede a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal está ligada a questão de mérito (contrato nulo - efeitos) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual não é viável o seu exame, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 388/2003-127-15-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRIDO : GILSON ROMEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 146/149).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 178/180.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 185/187). Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados, considerando que a rescisão do contrato de trabalho se deu antes de sua publicação. Argumenta, pois, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal (fls. 184/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 195/197), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 55, 88 e 116) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.



O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A crescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitu-

cional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 397/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : DERLA LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fls. 196/197).

Quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 197/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos para sanar omissões de, no entanto, dar-lhes qualquer efeito modificativo (fls. 208/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/243).

Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 245/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 245/251) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fls. 196/197).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO

O reclamado, em suas razões de embargos, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão da colenda Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Colegiado não teria se manifestado de forma suficiente acerca da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Aponta violados os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

Vale ressaltar a impossibilidade de aferição da alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT.

O TST já sedimentou entendimento de que ocorre preclusão quando a parte não requer a manifestação da Turma acerca do tema não apreciado no recurso de revista, consoante se extrai do teor da Súmula nº 184 do TST:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

Destaque-se que o artigo 795 da CLT dispõe que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem chance de se manifestar nos autos.

Nessa hipótese, a primeira oportunidade para o reclamado se pronunciar seria mediante a oposição de embargos de declaração, para que fosse analisada a alegada omissão; entretanto, quedou-se silente.

Diante disso, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Não conheço." (fls. 196/197)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretratividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", igualmente inviável o prosseguimento do recurso extraordinário.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os arts. 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que tratam os artigos 5º, II, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 475/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : JANAINA PINTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 165/172).



Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/218).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 219/225).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 219/225) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,

insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 760/2004-051-11-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 130/136).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 145/149).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/182).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 183/189).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 183/189) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Infiriro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 132).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de

Por outro lado, no caso dos autos, não se vislumbra a ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT.

O TST já sedimentou entendimento de que ocorre preclusão quando a parte não requer a manifestação da Turma acerca de questão não apreciada no recurso de revista, consoante se extrai do teor da Súmula nº 184 do TST:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.'

Além disso, o artigo 795 da CLT dispõe que as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que as partes tiverem chance de se manifestar nos autos.

No caso, a primeira oportunidade para o reclamado se pronunciar sobre a suposta omissão ora apontada seria mediante a oposição de embargos de declaração; entretanto, quedou-se silente.

Diante disso, não há como se entender pela nulidade do julgado.

Ante o exposto, não conheço do recurso pela preliminar." (fls. 153/154)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTESUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.
Quanto ao tema, "Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO
TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamentos de defesa entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 922/2003-028-15-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA VILELLA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - prescrição - termo inicial - responsabilidade pelo pagamento - inexistência de ato jurídico perfeito", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 214/217).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 232/235).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral da matéria. Alegam nulidade da decisão recorrida, apontando como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustentam, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Apontam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/249).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 181/182), as custas (fl. 250) e o depósito recursal (fl. 166) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Suscitam os recorrentes nulidade da decisão recorrida, alegando não terem sido registradas as datas de extinção do contrato de trabalho e de ajuizamento da ação, apontando como violado o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Ao rejeitar os embargos de declaração dos recorrentes, consignou-se que:

"Ressalte-se que, ao contrário do alegado, não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia..." (fls. 232/235).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade das recorrentes pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito suma-

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", todos da CF, carecem do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-EDE-RR - 1087/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fl. 170).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público (fls. 170/174).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram (fls. 184/188).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/221).

Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 223/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 223/229) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista (fl. 170).

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO.

Argüi o reclamado, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar de instada por meio de embargos de declaração, a Turma não fundamentou sua decisão a contento quanto ao tema relativo à incidência na hipótese da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 165 c/c o 458, II, do Código de Processo Civil.

Inviável, no caso concreto, a configuração de nulidade do julgado por motivo de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, é imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

Não conheço." (fl. 170)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel.min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe,

no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1288/2004-051-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : EUCLENE DE JESUS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 167/172).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/186).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/219).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 220/226).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 228).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 220/226) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 168/169).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1324/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 162/166). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte,

que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 175/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/204).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte.

NÃO CONHEÇO." (fl. 163)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.



5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-Agr, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-Agr, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-Agr, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-Agr, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiui a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1341/2004-051-11-00-7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : VANUZA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 144/148). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 157/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/186).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte."

NÃO CONHEÇO." (fl. 145)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita as questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl. 159).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de

1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colégio Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o Agravo 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito do recorrido ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1369/2004-051-11-00.4**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDO : ELENÍLSON PAIVA PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 150/155).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 164/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/199).

Successivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 200/206).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl.208).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
DECLARANDO.

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 200/206) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 151/152).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei pro-**

cessual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fáctico-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRai 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1373/2004-051-11-00,2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : NÍLSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 180/185). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual vício apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 195/199).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/227).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a arguição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Argüi o reclamado, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, apesar de instada por meio de embargos de declaração, a Turma não fundamentou sua decisão a contento quanto ao tema relativo à incidência na hipótese da aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 165 c/c o 458, II, do Código de Processo Civil.

Inviável, no caso concreto, a configuração de nulidade do julgado por motivo de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, é imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

Não conheço.." (fls. 181/182)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirigida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidora em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário baseado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravação, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 14 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 1461/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : NÍVEA DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração. Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplica a Súmula nº 363 desta Corte, e refuta a alegação de afronta direta ao art. 37, caput, II, § 2º, da CF. Para repelir a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI e de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, invoca a Súmula nº 297 desta Corte, ressaltando não ter havido o necessário prequestionamento (fls. 210/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 223/225, consignando-se que também carece de prequestionamento a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 62, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", todos da CF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 230). Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no exame da aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como sobre a sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato

jurídico perfeito e o direito adquirido; e da falta de urgência para a edição da medida provisória. Em relação ao mérito, efeitos do contrato nulo, alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/258).

Requer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 259/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).
Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

Requer o recorrente (fls. 259/265) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não procede a argüição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não teria se pronunciado sobre a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, assim como acerca da sua argüida inconstitucionalidade, em confronto com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; e sobre a falta de urgência para a edição da medida provisória (fl. 237).

A decisão recorrida é expressa ao consignar que carece de prequestionamento a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 (fl. 213).

Percebe-se, pois, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, que não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No que tange à argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, e o fez com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração (fl. 211).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocadamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", a decisão recorrida aplica a Súmula nº 363 desta Corte, e refuta a alegação de afronta direta ao art. 37, II, § 2º, da CF.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatuta constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 62, 146, III, 149 e 150, I e III, "a", todos da CF, a decisão recorrida ressalta não ter havido o necessário prequestionamento (fls. 213 e 224), o que demonstra a sua natureza tipicamente processual, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de afronta direta aos referidos dispositivos constitucionais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de despeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1514/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	FRANCINEUMA MACENA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Afasta a argüição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nas Súmulas nºs 184 e 297, ambas desta Corte, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração. Quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", aplica a Súmula nº 363 desta Corte, explicitando que o acórdão do Regional, "ao reconhecer devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Refuta, pois, a alegação de afronta direta ao art. 37, II, § 2º, da CF. Ressalta que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo demanda o pronunciamento do Tribunal Pleno, mas que, em se tratando de rejeição da argüição, o julgamento prossegue normalmente no órgão competente para o conhecimento do feito. Repele, assim, a alegada violação do art. 97 da CF. Refuta, ainda, a pretensão de ofensa ao art. 62 da CF, consignando que o exame dos requisitos da urgência e relevância para a edição de Medida Provisória só é submetido ao Judiciário se configurado abuso da discricionariedade pelo Chefe do Poder Executivo. Explícita, ainda, que a natureza tributária do FGTS não interfere no debate, porquanto o dispositivo legal aplicado não criou nova hipótese de incidência, razão pela qual entende inaplicável o princípio da irretroatividade tributária. Afasta a pretendida ofensa aos arts. 146, 149 e 150, III, "a", da CF (fls. 145/150).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 159/162, ressaltando-se que "o art. 7º, III, da CF foi invocado apenas como complementação das razões concernentes à irretroatividade decorrente da natureza tributária do FGTS, que foram afastadas".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 167). Insiste na nulidade da decisão proferida no recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a Turma não analisou a questão da incidência retroativa da Lei nº 8.036/90 e os efeitos previstos na Súmula nº 363 desta Corte, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração. Diz que, como não foi conhecido o recurso de embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, opôs embargos de declaração visando obter da SDI pronunciamento sobre o vício apontado, contudo, não obteve êxito, persistindo a negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com a omissão da Turma e também da SDI no

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "contrato nulo - ausência de concurso público. FGTS", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho por não ter se submetido a concurso público.

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-R - 1891/2004-002-08-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: ALTEMIR LOPES SARMENTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrente para declarar a competência da Justiça do Trabalho para solucionar feitos que envolvam pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrentes do contrato de trabalho (fls. 362/369).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 380/383, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a complementação de aposentadoria não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que o pedido é formulado contra entidade de previdência privada, razão pela qual é incompetente a Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 386/396).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 402.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 384 e 386), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397/399) e o preparo foi realizado a contento (fl. 400), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso de embargos do recorrido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações versando sobre pedido de complementação de aposentadoria, porquanto a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho, no caso, devolução de descontos previdenciários efetuados à CAPAF (fls. 362/367).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a. de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação



7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 11/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Contrato nulo - Efeitos - Diferenças de FGTS - Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"DECISÃO

TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007)

Logo, o recurso extraordinário não deve prosseguir, pois as matérias de que tratam os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2357/2004-051-11-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : MARIA NUNES MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 169/173). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/211).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte.

NÃO CONHEÇO." (fl. 170)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 11/10/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho por não terem se submetido a concurso público

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 2458/2004-051-11-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : CLAUDIA RAIMUNDA FURTADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 208/215).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 226/229).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/262).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 263/269).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 271).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 263/269) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 209/210).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, DJe 132/2007, de 26/10/07)



"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2477/2004-051-11-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 246/253).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 267/297).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 298/304).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 298/304) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 247/248).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".



Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2504/2004-051-11-00-9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDAS : MARIA ALTACI MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 171/175). Quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de ver sanada eventual omissão apontada. No que se refere ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Depósitos do FGTS", seu fundamento é de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não teria reconhecido o vício existente no acórdão que julgou o recurso de revista, mesmo provocada por meio dos embargos de declaração.

A decisão recorrida afastou a argüição de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, consignando que não foram opostos os competentes embargos de declaração, o que caracteriza a preclusão:

"Suscita o reclamado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação da Medida Provisória 2.164-21. Aponta violação aos arts. 832 da CLT, 165 e 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ocorre que o reclamado não opôs os necessários Embargos de Declaração com o fito de sanar omissão porventura existente, o que implica na preclusão, a teor da Súmula 184 desta Corte.

NÃO CONHEÇO." (fl. 172)

Logo, a decisão é tipicamente de natureza processual, e o Supremo Tribunal Federal não admite que preliminar de nulidade venha embasada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, considerando a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido". (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho por não terem se submetido a concurso público

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatua constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatua, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto



233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898/RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já as matérias de que tratam os artigos 5º, II, 7º, III, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2780/2004-051-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória n.º 2.164/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei n.º 8.036/90", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294, da SDI-1, desta Corte (fls. 148/151).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/195).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 196/202).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 196/202) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fls. 149/150).

Em relação ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória n.º 2.164/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei n.º 8.036/90", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos sob o fundamento de que não houve indicação expressa de afronta ao artigo 896, da CLT (fl. 151).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 2783/2004-051-11-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", explicitou que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão. Em relação ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, assegurando ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS (fls. 166/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/213).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 214/220).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 221).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fls. 214/220) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, quanto à nulidade do acórdão da Turma, o fez sob o fundamento de que não foram opostos embargos de declaração para que a Turma se manifestasse acerca de eventual omissão (fl.167).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - súmula nº 363 do TST", a decisão recorrida não conheceu do recurso embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de

1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentamento e enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal não guardam pertinência com a controvérsia da lide, pois o que se discute é o direito da recorrida ao FGTS e não a natureza tributária do FGTS.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", a decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque esse instituto visa preservar a higiene, a saúde e a segurança do trabalho, e é garantido por norma de ordem pública (fls. 547/549).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva".

Conclui-se da referida orientação, que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada, com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, já decidiu que:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inofensa à negociação coletiva. Consta-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido.'

Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE -Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-730831/2001.3 TRT - 15º REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IZABEL BERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 1128/1131).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1147/1148).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que o não-conhecimento dos embargos em face da falta de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT implicou ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 1152/1159).

Contra-razões a fls. 1163/1170.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1149 e 1152), está suscitado por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 1126) e as custas (fl. 1160) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 1128/1131), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR - 2581/2005-000-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER FLORES
RECORRIDO : NILTON KLEBER NICOLODI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao recurso ordinário da recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fls. 797/801).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 814/816.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 820/822), e a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, "horas extras", alega violação do art. 5º, II, da CF (fls. 819/840).

Sem contra-razões (certidão de fl. 844).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 817 e 819), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 27), o preparo (fl. 842) e o depósito recursal (fl. 841) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que a decisão recorrida, não obstante a provocação por meio dos competentes embargos de declaração, "em momento algum se pronunciou acerca dos fatos incontroversos retratados nas decisões proferidas e salientados pela recorrente, limitando-se a sustentar que não é possível analisar a violação do artigo 62, II, da CLT sem examinar fatos ou provas" (fl. 824).

A decisão recorrida, por ocasião dos embargos de declaração, enfatiza que:

"A omissão apontada pela Embargante guarda pertinência com a apreciação do seu recurso ordinário, no que se refere à não incidência do óbice da Súmula 410/TST, tendo em vista que, no seu entender, fazia-se possível a análise da violação do art. 62, II, da CLT, manejada na ação rescisória, a partir das situações incontroversas retratadas nas decisões proferidas na reclamação trabalhista."

E conclui que:

"Não há omissão no julgado, na medida em que os aspectos destacados pela Parte, nos embargos de declaração, mereceram consideração a fls. 800/801, em que a incidência do óbice do Verbetes Sumular 410 desta Corte, aplicado no acórdão recorrido, foi confirmada, com explicitação dos motivos que nortearam a decisão.

Assim, ao contrário do que afirma a Embargante, este Colegiado não se limitou, na decisão embargada, a transcrever o acórdão recorrido, mas a confirmá-lo, a partir dos fundamentos nele lançados.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que, na decisão rescindenda, estão expostos todos os motivos pelos quais o TRT deferiu o pleito de horas extras.

Apesar de, segundo o julgado recorrido, constar, no acórdão rescindendo, que 'o requerido era gerente geral de uma unidade industrial da empresa situada na localidade de Desvio Rizzo, em Caxias do Sul, e que era a autoridade máxima na hierarquia da empresa naquela unidade'; que 'o autor, ora requerido, foi admitido para o cargo de Gerente Administrativo e que passou, efetivamente, ao cargo de Gerente Geral da Fábrica em abril/1996, desempenhando tais funções até a despedida em maio/2002' e, ainda, que 'percebia remuneração em patamar diferenciado (R\$ 7.919,00, em maio/2002)', nele também consta que 'em que pese a denominação do cargo no qual o autor estava investido e, ainda, o patamar superior de remuneração por ele auferida, não resta caracterizado o exercício de gestão de modo a atrair a incidência da norma supramencionada (CLT, art. 62, II)', tendo em vista 'a sujeição a controle de horário (ainda que de forma indireta), a ausência de poderes para admitir/despedir empregados, e de participação nas decisões relativas ao aumento/redução de produção da unidade industrial' elementos que 'demonstram que o autor não detinha a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão mencionado no art. 62 da CLT'.

Daí, a conclusão lançada no acórdão embargado, no sentido de que 'para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, a fim de verificar, de um lado, se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, e, de outro, se restou comprovada a jornada de trabalho declinada na inicial' (fls. 814/815)

Percebe-se, deste contexto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aguarda a recorrente.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, o fez com fundamento na Súmula nº 410 desta Corte, consignando que:

"Na hipótese, efetivamente, para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, a fim de verificar, de um lado, se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, e, de outro, se restou comprovada a jornada de trabalho declinada na inicial.

Diante desse quadro, correto o posicionamento adotado no acórdão recorrido, quanto à alegada violação do art. 62, II, da CLT, pois a situação, a toda evidência, atrai o óbice da Súmula 410/TST (conversão da O.J. 109/SBDI-2/TST), na medida em que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda" (fls. 800/801).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.** I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.** 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-258/2003-000-12-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO : DR. SADY BECK JUNIOR
ADVOGADO : DR. MAICKEL PETER MIRANDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FUGA VARELA

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO ZANOTTO
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo da recorrente, quanto ao tema "extinção do processo por insuficiência de quorum", sob o fundamento de que "como se constata da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, acostada às fls. 154/159, esta foi realizada em 2ª convocação com a participação de 51 trabalhadores, o que preenche o disposto no art. 859 consolidado, não havendo, em consequência, falar em múltiplas assembléias" (fl. 436).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão em relação à preliminar de irregularidade de representação do Suscitante (fls. 471/473).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que: a) a Assembléia Geral Extraordinária com a participação de apenas 51 trabalhadores não se admite como parâmetro para representar os interesses de todos os funcionários das classes atingidas, e b) não se pode constatar dos autos que pelo menos 34 dos 51 presentes na assembléia tivessem votado a favor da instauração do dissídio, restando violado o art. 859 da CLT. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal (fls. 476/483 - fax, e 485/492 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 495/500.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 474, 476 e 485), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45/45v.) e o preparo está correto (fl. 493), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário da recorrente, em dissídio coletivo quanto ao tema "extinção do processo por insuficiência de quorum", o fez sob o fundamento de que:

"Tal como se constata da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, acostada às fls. 154/159, esta foi realizada em 2ª convocação com a participação de 51 trabalhadores, o que preenche o disposto no art. 859 consolidado, não havendo, em consequência, falar em múltiplas assembléias" (fl. 436).

Conclui-se, desse contexto, que a lide não foi solucionada em seu mérito, mas, sim, com base em pressuposto ou requisito indispensável à regularidade do dissídio coletivo, o que demonstra a natureza processual da decisão.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC - 510/2006-000-03-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o recurso foi interposto após o decurso do prazo legal, com cópia não autenticada, com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte (fls. 725/761).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 757/761).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que existem outros documentos nos autos que atestam a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, além do que, a regra do art. 184, § 1º, I, do CPC poderia ter sido aplicada ao caso. Aponta violação do art. 5º II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 764/784).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 787.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 762 e 764), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 720) e as custas (fl. 785) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 725/727) não conheceu do recurso ordinário em dissídio coletivo, interposto pela recorrente, sob o fundamento de que o recurso foi interposto após o decurso do prazo legal, com cópia não autenticada, com fulcro na Súmula nº 385 desta Corte, que dispõe:

FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos recursais, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDE COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).



3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20076/2004-000-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
ADVOGADO	: DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FALVANOPLASTIA E NIQ. DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAGRANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA OTTATI	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SIAMEESP
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICE-TEL
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECO-VI/SP
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SIESCOMET
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO	

RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO	: SINCS	RECORRIDO	: SINDIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)	RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DO COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	: SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.		
RECORRIDO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.		
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINCON	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETRANS		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	RECORRIDO	: SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO	: SINDILOUÇA	RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA		

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes e Passageiros do Estado de São Paulo, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - falta de comprovação de quorum", para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que não foi atendido o requisito do art. 859 da CLT, porquanto compareceram apenas 11 pessoas à assembleia geral, evidenciando a falta de representatividade do sindicato profissional para a presente ação, ajuizada perante quase três centenas de suscitados (fls. 990/1002).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas de São Paulo, foram acolhidos para prestar esclarecimentos em relação à alegada ofensa ao art. 8º, III, da CF, sem alteração da conclusão (fls. 1020/1031).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, caput, e 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal (fls. 1035/1040).

Contra-razões apresentadas a fls. 1044/1061 (Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON) e 1064/1068 (SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo).

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O**

O recurso é tempestivo (fls. 1039 e 1035), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26) e o preparo está correto (fl. 1041), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - falta de comprovação de quorum", para decretar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de ser parte ilegítima o sindicato profissional:

"Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

'A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes'.

Por outro lado, consoante disposto no art. 10 do Estatuto do Sindicato Suscitante, textualmente:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRECTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 158/2004-049-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	DÉCIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 228/234).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/255).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 246 e 250), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 220), as custas (fl. 257) e o depósito recursal (fls. 256) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A crescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 507/2002-461-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA GUILHERMINO JOÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "Adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Abrangência da Quitação", conheceu do recurso de revista da recorrente por atrito com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito (fls. 159/163).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 171/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 178/180), e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo e a participação da entidade sindical representativa dos empregados (fls. 176/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo (fl. 187) está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT (fls. 160/163).



Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 477, § 2º, da CLT).

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADEÇÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF, e da existência de acordo coletivo dispondo sobre o Plano de Demissão Voluntária, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 509/2003-255-02-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : MAURÍCIO DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição", e deu-lhe provimento, para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário de fls. 76/88 (fls. 175/178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram conhecidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 188/189).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que a pretensão está prescrita, visto que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta a ocorrência do ato jurídico perfeito e a infração ao princípio da legalidade, na medida em que, além de cumprir a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, não contribuiu para a existência de diferenças dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 192/222 - fax e 223/253 - originais).

Contra-razões a fls. 255/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190, 192 e 223), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 57/57-verso e 149), as custas (fl. 252) e o depósito recursal (fl. 89) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1054/2003-084-15-00,5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente para condenar os recorrentes ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento das Súmulas nºs 341 e 344 da SBDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 487/496).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 511/513).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 516/529).

Sem contra-razões (certidão de fl. 533).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 516), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 483 e 484), as custas (fl. 530) e o depósito recursal (fls. 496 e 531) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade do recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi analisada na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1094/2003-006-17-40,5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	VERA LÚCIA SERAFIM ASTOLFO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do agravo de instrumento do recorrente e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista, afastando, por fim, a prescrição pronunciada quanto ao direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1 desta Corte (fls. 142/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 160/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria (fls. 190/191) e a nulidade da decisão recorrida por violação ao devido processo legal, uma vez que deixou de se manifestar sobre ponto essencial ao deslinde da lide (fls. 194/197). No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, 37, §6º, e 93, IX, da CF (fls. 164/186-fax e 187/206-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162, 164 e 187), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 132/134), as custas (fl. 207) e o depósito recursal (fls. 70 e 209) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, por violação do devido processo legal, apontando ofensa dos arts. 5º, LIV e 93, IX, da CF. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre ponto essencial ao deslinde da questão, qual seja, "que a decisão deixasse expresso a data da rescisão contratual e a data do ajuizamento da ação" (fls. 194/195), para correta verificação ou não da ocorrência de violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A decisão dos embargos de declaração é explícita, ao consignar que:

"Quanto às datas de dispensa, esta Corte limita-se a apreciar o que consta na decisão regional (transcrita a fls. 143/144), a qual evidencia o dia da dispensa e do ajuizamento da ação."

No que tange ao disposto na Lei Complementar nº 110/01, os argumentos da Parte revelam inconformismo com o que restou decidido, inexistindo qualquer omissão.

A Embargante jamais menciona, nas contra-razões (fls. 115/128), os arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 6º da LICC, razão pela qual não estava esta Corte obrigada a se manifestar sobre tais preceitos.

Ainda que assim não fosse, a aplicação da diretriz da OJ 344 da SBDI-1/TST supera tais violações.

Quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, a própria Parte evidencia que não houve julgamento definitivo da questão, sendo certo que não há qualquer impedimento à aplicação do citado orientador.

Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se estabelecer diálogo entre o Estado-juiz e o jurisdicionado, buscando satisfazer a argumentação da Parte.

Em seu arrazoado, a Parte, na verdade, busca a modificação da substância do julgado. Os argumentos expostos sob a alegação de omissão não refletem a ocorrência de quaisquer das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mas inconformismo com o decidido, e merecem, portanto, curso em sendo diversa.

Em face dessas considerações, tem-se como devidamente prestada a atividade jurisdicional, remanesecendo preservadas as disciplinas dos arts. 832, 896 e 897-A da CLT, 93, IX, da CF e 535 do CPC.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos dos fundamentos expendidos." (fls. 160/161 - sem grifos no original)

Emerge, pois, desse contexto, que, certo ou errado, na decisão, foram enfrentados os questionamentos.

Intacto, pois, os artigos 5º, LIV e 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal, não foram analisadas na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de questionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1111/2003-492-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ATÁIDE PRUDENCIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS -Diferenças da multa de 40% - Expurgos - Prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte, explicitando que a reclamação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal (fls. 282/288).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 297/299).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 336/342).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 345.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 336), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 304/306), as custas (fl. 342) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECE-



DENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1236/1996-059-15-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", dentre outros, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 444/452).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 469/471).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LV, LVI e LXXIV, da Constituição da República (fls. 483/492).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 496).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26/10/2007 (fl. 472), e que, no seu recurso, interposto em 12/11/2007 (fl. 474), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1255/2004-095-09-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
RECORRIDO : JOSÉ ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 457/459).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, II e § 6º, da Constituição Federal é inovatória (fl. 482).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apontando ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, I e XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 61 e 97, todos da Constituição Federal (fls. 512/534).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 484, 486 - fax, e 512 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 451/453) e o preparo está correto (fl. 536), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Federal (fls. 457/459).

O recurso extraordinário vem amparado ora nos artigos 22, I e XXVII, 61 e 97 da Constituição Federal, cujas matérias carecem de prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 265 do STF, ora nos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, II e § 6º, da Constituição Federal, que não autorizam o recurso extraordinário, uma vez que a decisão recorrida explícita que a alegada ofensa é inovatória (fl. 482).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-Agr, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-Agr, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-Agr, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-Agr, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-Agr, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-Agr, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1276/2004-062-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUÍS ALBERTO FLORÊNCIO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **DR. PAULO SÉRGIO GALVÃO NOGUEIRA E DRA. HELOISA GUIMARÃES NOGUEIRA**
RECORRIDO : **BENEDITO BRITO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sucessão trabalhistas - falecimento do tabelião", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, explicando que os paradigmas apresentados referem-se a situação distinta da dos autos (fls. 668/669).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 682/683).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a lide não é da competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do art. 114, I, da Constituição Federal (fls. 694/699).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 701).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 684 e 694), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31), o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 609), mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 296 desta Corte para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1408/2003-001-12-85.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
RECORRIDO : **LAURO BONFIM DOS PASSOS**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**
RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, devida em razão de plano de previdência complementar decorrente do contrato de trabalho (fls. 446/449).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecimentos, nos termos da fundamentação de fls. 462/463.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 467/468). Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, ambos da Constituição da República (fls. 466/470).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 477/482.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 464 e 466), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 203 e 440), o preparo (fl. 472) e o depósito recursal (fls. 320, 357 e 398) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista da recorrente, o fez sob o fundamento de que, mesmo antes da alteração introduzida pela EC 45/2004, esta Corte já reconhecia a competência desta Justiça Especializada para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, devida em razão de plano de previdência complementar decorrente do contrato de trabalho (fls. 446/449).

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

Diante desse contexto, toda a argumentação da recorrente, visando demonstrar violação dos preceitos da Constituição Federal, a pretexto de que a adesão do recorrido foi livre e que a relação jurídica é de natureza civil, dissociada daquela mantida com a CELESC, demanda o reexame da prova.

Logo, o recurso não deve prosseguir ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, em casos da **própria recorrente**, já decidiu que:

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. (AI-AgR 566789/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI-AgR 538939/SC, Relator Min. CARLOS VELOSO, Segunda Turma, DJ 23-09-2005)

EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (AI-AgR 609809/SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 09-02-2007)

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1409/2003-048-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES**
RECORRIDO : **ROBERTO SCHMIDT**
ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 227/234).

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 257/260).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 264/280).

Contra-razões apresentadas a fls. 284/295.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 264), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 218/219), as custas (fl. 281) e o depósito recursal (fl. 282) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-



DESPACHO

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, na LC nº 110/2001 e no Decreto nº 3.913/2001 (art. 2º, § 2º) que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 1510/2003-012-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAURÍCIO LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ALEXSANDRO JÚNIO LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO BOSSI QUEIROZ

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "regime trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que o art. 236 da Constituição da República é norma auto-aplicável, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, razão pela qual a natureza jurídica havida entre o serventuário e o cartório está sujeita ao regime jurídico da CLT (fls. 875/887).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 902/903, os quais foram rejeitados.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam a nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, e por cerceamento de defesa. Insurgem-se, ainda, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego. Para tanto, indicam a violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 236 da Carta Constitucional (fls. 907/920).

Contra-razões a fls. 925/930.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 904 e 907), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 730 e 891/892), as custas (fl. 921) e o depósito recursal (fl. 862) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Os recorrentes argüem a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que não há manifestação quanto à alegada ofensa ao devido processo legal, ante o fato de que, tendo a r. sentença declarado parte legítima o Cartório e, ainda considerando-se que, nesse aspecto não houve recurso, não poderia o TRT, de ofício, declarar a ilegitimidade deste último e incluir na lide o seu titular, Maurício Leonardo, sem antes mandar citá-lo ou lhe abrir prazo para exercer o direito de defesa (fls. 915/916).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade, expressamente afirma que:

"(...) o Colegiado de origem decidiu fundamentadamente a questão, tendo-a examinado ex officio e concluído pela ilegitimidade passiva do Cartório ante a ausência de personalidade jurídica. **Consignou ser desnecessária a reabertura de prazo para recurso ou defesa para o reclamado Maurício Leonardo, posto que ele já constava do pólo passivo da demanda desde o seu ajuizamento**" (fl. 879 - sem grifo no original).

Diante desse contexto, percebe-se, pois, que não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto foi observado o devido processo legal, uma vez que o ora recorrente, Maurício Leonardo, já figurava como parte desde a inicial, não havendo, portanto, que se falar em reabertura de prazo para citação ou defesa.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

No mérito, a decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "regime trabalhista", por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento. Seu fundamento é de que o art. 236 da Constituição da República é norma auto-aplicável, no sentido de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, razão pela qual a relação jurídica que vincula o serventuário e o cartório está sujeita ao regime da CLT (fls. 875/887).

A decisão recorrida explícita, ainda, que:

"Admitido como auxiliar de cartório pelo titular do reclamado em 08.01.91 (após a promulgação da Constituição, portanto, quando a ordem jurídica já previa o caráter privado do exercício da função pública notarial), o contrato de trabalho do reclamante já se iniciava sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo próprio titular da Serventia que lhe assinou a CTPS e o remunerou sempre, conforme demonstram as cópias de f. 11/13 dos autos. O reclamante nunca foi servidor do Estado, que jamais o remunerou, tombando no vazio a opção declarada à f. 33 pela manutenção do regime estatutário pelo simples fato de o autor jamais ter estado inserido a esse regime." (fl. 882 - sem grifo no original)

Logo, inviável o processamento do recurso extraordinário, sob o argumento de que o recorrido teria optado por permanecer como estatutário (fl. 920), na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consigna, de forma contrária, que o recorrido nunca trabalhou sob o regime estatutário.

Nesse contexto, a questão relativa à auto-aplicabilidade, ou não, do art. 236 da Constituição Federal, que dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que não tem o condão de alterar a situação fático-jurídica do recorrente que, como disposto no v. acórdão do Regional, desde a contratação, foi regido apenas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1824/2001-046-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DARIO SINEI DIAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Explicitou que a matéria está pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Rejeitou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 294/297).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 307/309, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a validade da prorrogação do acordo coletivo de trabalho por prazo indeterminado, e diz que o art. 614, § 3º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Alega ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 311/322).

Contra-razões apresentadas a fls. 326/334 - fax, e 335/343 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 309/311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 291), as custas (fl. 323), e o depósito recursal (fl. 324) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao repelir a possibilidade de a vigência do acordo coletivo extrapolar o limite de dois anos, o fez fundamentado no art. 614, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte segundo a qual "nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (fls. 294/297).

Nesse contexto, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIV e XXVI, CF, na medida em que não foi negado validade ao acordo coletivo de trabalho, mas, sim, equacionada sua duração quanto ao período de vigência, razão pela qual a controvérsia, decidida com fundamento no art. 614, § 3º, da CLT, está afeta à legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 2745/2002-025-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DOLCE VILLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO : EUDES GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "invalidade da estimativa de gorjetas prevista em norma coletiva - integração", com fundamento na Súmula nº 354 desta Corte (fls. 348/354).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 362/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 367/382).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 365), e que, no seu recurso, interposto em 13/12/2007 (fl. 367), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 5045/2002-900-09-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que, constatada a ilegalidade na contratação, está correta a aplicação da Súmula nº 331 desta Corte pela Turma. Com relação ao tema "transação - quitação - coisa julgada", a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, consignando que a adesão do recorrido ao plano de incentivo à demissão não confere quitação genérica. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, II, e 109, III, da Constituição Federal (fls. 955/970).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 1017), e argumenta que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito e coisa julgada, que não pode ser desconsiderada. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto ao tema "vínculo de emprego", alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT deve ser aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao refutar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 997/1018).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 1023.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 995 e 997), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 948 e 950) e o preparo está correto (fls. 1019/1020), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "vínculo de emprego", consigna que o Regional não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos no Tratado Internacional que foi firmado com a recorrente e que lhe assegura a possibilidade de contratar empreiteiros e sub-empregados para lhe prestar serviços. Mas que, atento aos elementos fáticos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego, como já o fizera a r. sentença, ante a constatação de fraude na contratação do recorrido, admitido e assalariado pelas empresas prestadoras de serviços, mas recebendo ordens, unicamente, da ITAIPU (fls. 962/967). E manteve a decisão da Turma que aplicou a Súmula nº 331, I, desta Corte, como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse contexto, em que a decisão explícita que não negou eficácia aos tratados internacionais, ressaltando que a hipótese não é de sua aplicação, não há que se falar em ofensa ao preceito constitucional supremacionado.

No tocante ao tema "transação - quitação - coisa julgada", o recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Desligamento Incentivado, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias de que tratam os artigos 5º, § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, da CF, não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes, assim, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 6649/2004-001-12-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : LIRIA MULLER STUELP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte e art. 557, § 1º-A, do CPC (fls. 330/332, complementada a fls. 347/348).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta o esgotamento da via recursal ordinária, alegando ser incabível agravo contra a decisão recorrida. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 352/365).

Contra-razões a fls. 370/394.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Alega o recorrente ser incabível agravo contra a decisão recorrida.

Sem razão.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 7646/2002-900-01-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (fls. 495/497).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 507/509, os quais foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que é devida a incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 512/519).

Contra-razões a fls. 522/524.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8), e o preparo (fl. 520) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "reajuste salarial - cláusula 5ª do acordo coletivo de 91/92 - limitação à data-base", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 495/497).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:



"DECISÃO
TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: RECURSO extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não inviabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a)recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 53234/2002-900-02-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IVAN ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", conheceu do recurso de revista da recorrida, por atrito com os itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar "que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cotaparte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho" (fls. 274/280).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 296/297), e argumenta que os descontos previdenciários devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, quando não recolhidos na época própria, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Alega violação dos arts. 146, III, e 195, ambos da CF. (fls. 295/300).

Contra-razões apresentadas a fls. 304/309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 295), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 4 e 272) e o preparo está correto (fl. 301), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", conheceu do recurso de revista da recorrida, por atrito com os itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar "que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cotaparte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho" (fls. 274/280).

Toda a argumentação do recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao aplicar a Súmula nº 368 desta Corte, desconsiderando que as contribuições previdenciárias devem ser suportadas exclusivamente pelo empregador, ante o não recolhimento na época própria, teria violado o artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e, conseqüentemente, afrontado os artigos 146, III, e 195, ambos da Constituição Federal.

Resultado, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 43 da Lei nº 8.212/91 e Súmula nº 368 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 96639/2003-900-04-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VILD FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "quadro de carreira - CEEE - reestruturação ocorrida em 1991", com fundamento no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I desta Corte, explicitando que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 925).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 938/940.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-I desta Corte, uma vez que "na homologação do Quadro de Carreira de 1977 não há dispositivo expresso de que qualquer alteração daquele Quadro, para ser válida, dependeria de nova homologação do Ministério do Trabalho", nem sobre a contrariedade apontada à Súmula nº 6, I, desta Corte e a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXVII e XXX, e 173, § 1º, II, da CF, considerando que "a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista" (fl. 950). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou a recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXVII e XXX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 944/957).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 941 e 944), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13/14 e 934/935) e o preparo está correto (fl. 945), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifestou sobre a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-I desta Corte, uma vez que "na homologação do Quadro de Carreira de 1977 não há dispositivo expresso de que qualquer alteração daquele Quadro, para ser válida, dependeria de nova homologação do Ministério do Trabalho", nem sobre a contrariedade apontada à Súmula nº 6, I, desta Corte e a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXVII e XXX, e 173, § 1º, II, da CF, considerando que "a CEEE não se enquadra em nenhuma das hipóteses, uma vez que se trata de sociedade de economia mista" (fl. 950).

Ao não conhecer do recurso de revista, foi explicitado que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 6 e com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-I, ambas desta Corte, cujos entendimentos são os de que "só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" e que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida", respectivamente (fl. 925).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, consignou-se que: "Assim, apesar de não ter citado expressamente os dispositivos constitucionais (arts. 5º, caput, e 7º, XVII e XXX), o fato é que restou consignado no acórdão embargado que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 do c. TST..." (fl. 939).

Nesse contexto, em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, não procede a alegada nulidade, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "quadro de carreira - CEEE - homologação", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 925).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Sumula nº 279 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 100767/2003-900-04-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : JACIRA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS



mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 262/277).

Contra-razões apresentadas a fls. 285/289.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 262), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 252) e o preparo está correto (fl. 278), mas não deve prosseguir.

Com relação à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não procede o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa quanto ao exame dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida é expressa ao consignar:

"Alega o Embargante que esta Turma incorreu em omissão, quanto à alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de apreciação de sua tese recursal, em especial, a de que o novo regulamento teria criado novos cargos e matrizes salariais, com reequacionamento de todos os empregados, alterando-se a sistemática do quadro de carreira de 1977.

Também aponta omissão quanto à violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Carta Magna, que asseguram a isonomia salarial entre empregados que prestam trabalho de igual valor.

Por fim, ainda aponta omissão quanto à necessidade de homologação do quadro de carreira de 1991, em função do regime jurídico da CEEE, face ao qual não estaria excepcionada pela Súmula 6, I, do TST.

Sem razão a Parte.

Ao contrário do que sustenta o Embargante, esta Corte rejeitou explícita e fundamentadamente a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inclusive, sob o prisma dos fundamentos reiterados nos embargos de declaração.

Ademais, esta Corte jamais concluiu que a Recorrida, por sua natureza jurídica, estivesse incluída na exceção de que trata a Parte final do item I da Súmula 6 desta Corte, que, aliás, mantém a mesma redação dada ao então Enunciado 6, pela resolução 104/2000.

Segundo resta evidente no acórdão embargado, o quadro de carreira da Reclamada, implantado em 1977, foi devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho, não se estendendo tal exigência à reestruturação ocorrida em 1991, conforme entendimento cristalizado na OJ Transitória nº 29 da SBDI-1.

Dáí decorre a incidência do item I da Súmula 6/TST, e não, como quer fazer crer o Autor, que fosse estendida à Ré a exceção prevista na parte final do verbete.

No mesmo diapasão, foi rejeitada a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal.

As questões suscitadas pela Parte foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

(...)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração." (fls. 256/257 - Sem grifo no original)

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o questionamento suscitado pelo recorrente (violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da CF), não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, no tocante ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-I desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fls. 213/216).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Sumula nº 279 do STF).

Acrescente-se que a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-653192/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ERNESTO PENA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de revista da recorrente (fls. 205/209).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, nos termos da fundamentação de fls. 228/231.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria constitucional discutida e alega violação do art. 5º, II, da CF, visto que está sendo condenada ao pagamento do adicional de periculosidade calculado sobre a remuneração, sem amparo legal (fls. 235/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 232 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 195/197), o preparo (fl. 240) e o depósito recursal (fl. 435, 445 e 487) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-654180/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENDES SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, tickets-alimentação, prêmio-assiduidade, adicional dupla função e promoções bienais por antiguidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 558/563).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, com efeito modificativo, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste acerca das promoções trienais, com base no regulamento da empresa e no Plano de Cargos e Salários da recorrida (fls. 576/580).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 583/590).

Contra-razões a fls. 593/595.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 583), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 552) e o preparo está correto (fl. 591), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da matéria ao editar a Súmula nº 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral.

Conclui-se, desse modo, que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho têm a sua exigibilidade restrita ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho dos empregados. Nesse sentido é também a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

TRABALHISTA. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE MANTINHA CONQUISTAS ANTERIORMENTE ALCANÇADAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES. ALEGADA OFENSA AO ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DESATENDE AO ART. 321 DO RIT/ST. Desatende a regra do art. 321 do RIT/ST a

petição de recurso extraordinário que se omite na indicação da alínea do dispositivo constitucional que o autoriza. Ainda que se considere ter havido lapso escusável, o apelo não haveria de processar-se, certo que não ocorreria a alegada contrariedade ao art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que trata DE REGRA DE COMPETÊNCIA. Decisão recorrida que, além do mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Agravos regimental improvido. (Proc. STF nº 150475 AR RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 12/9/95, 1ª T., DJU de 27/10/95)

Nesses termos, dou provimento ao recurso de revista para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, tickets alimentação, prêmio assiduidade, adicional dupla função e promoções bienais por antiguidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho." (fls. 561/562)

Desse contexto, exsurge que não procede a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que, em momento algum, negou-se o reconhecimento à norma coletiva, mas sim, foi ela analisada e interpretada quanto ao seu efetivo alcance.

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput e XXXVI, e 114, § 2º, da CF não foram enfrentadas na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 660.441/2000.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecida a dispensa sem justa causa, condenar o recorrente ao pagamento, dentre outras parcelas, de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual. Consigna que, diante da nova jurisprudência, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Enfatiza que, "Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão, restando incólume o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal" (fls. 392/400).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 414/415).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 419), e argumenta com a impossibilidade de se conceder verbas rescisórias e o recolhimento do FGTS a servidor aposentado voluntariamente. Invoca a ausência de concurso público e aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF (fls. 418/421).

Contra-razões apresentadas a fls. 423/431 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 418) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual, após conhecer do recurso de revista do recorrente por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecida a dispensa sem justa causa, condenar o recorrente ao pagamento de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual; aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; e complementação de aposentadoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença. Repele a alegação de afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, explicitando que "Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão, restando incólume o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal" (fl. 395).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgrR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgrR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, as matérias tratadas nos arts. 2º, 37, II, e 114, da Constituição Federal, não foram objeto de debate na r. decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAR - 13117/2002-000-02.00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
 RECORRIDOS : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de fls. 476/481.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 494/497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 502/509 - fax, e 510/517 - originais).

Contra-razões a fls. 519/524 - fax, e 525/527.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/9/2007 (fl. 499), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 30/10/2007 (fl. 502), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e RODC-20245/2005-000-02-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DE M. DE BRITTO PEREIRA
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDOS : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da Fazenda do Estado de São Paulo e da Fundação PROCON para declarar a ilegalidade da greve dos servidores da Fundação PROCON, autorizando o desconto dos dias de paralisação, e para pôr fim às cláusulas econômicas, sem exame do mérito (fls. 481/489).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para, sem conferir-lhes efeito modificativo, prestar os esclarecimentos de fls. 526/529.

Irresignados, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho alega que, ao ser negado o direito de greve aos empregados da Fundação PROCON de São Paulo, foram ofendidos os artigos 9º e 37, VII, da Constituição Federal. Diz que também foram violados os artigos 7º, 8º e 39, § 3º, da Constituição Federal, ao se considerar juridicamente impossível a instauração de dissídio coletivo contra ente público (fls. 534/538).

O Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos sustenta que, por aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, pode-se concluir que é lícita a greve dos servidores públicos. Aponta, assim, violação dos artigos 1º, III e IV, 3º, I e III, 5º, II, 7º, VI, 37, caput e VII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 533/569).

Quanto à possibilidade jurídica de se instaurar dissídio coletivo contra entes públicos, alega que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 8º, VI, e 169, I e II, da Constituição Federal (fls. 539/570).

Contra-razões a fls. 576/581, 582/587 - fax, e 588/593 - originais. Sem contra-razões, pelo Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Analisa-se conjuntamente os recursos do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos, em razão da identidade de matérias.

Os recursos atendem aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida, nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao declarar a ilegalidade da greve dos servidores da Fundação PROCON, explicitou que a hipótese não comporta aplicação analógica do art. 10 da Lei nº 7.783/89, por necessitar de regulamentação em lei ordinária específica; que, para a omissão do Estado na regulamentação da norma do art. 37, VII, da Constituição, a Constituição Federal previu o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), cujo exame se insere na competência do STF; e, finalmente, que ainda está pendente de julgamento o mandado de injunção impetrado no STF, com o objetivo de que seja garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, VII da CF.

Efetivamente:

"Apesar da afinidade entre serviço público e atividade essencial, **não cabe ao intérprete valer-se da analogia legis a fim de aplicar à greve deflagrada por servidores públicos celetistas a norma do art. 10 da Lei nº 7.783/89**. Isso em razão da expressa determinação do constituinte de o direito de greve ser objeto de regulamentação em lei ordinária específica, insusceptível de ser tangenciada pelo Judiciário, mesmo no âmbito do poder constituinte derivado, a pretexto quer do que dispõe o art. 9º da Constituição Federal, quer na esteira do conhecido brocardo de não ser admissível a invocação da própria torpeza em benefício pessoal.

Final, **para a omissão do Estado na regulamentação da norma do art. 37, inciso VII da Constituição, o próprio Texto Constitucional previu no inciso LXXI do art. 5º o mandado de injunção**, com o objetivo de tornar viável, pela falta de norma regulamentadora, o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A competência para dele conhecer, a seu turno, é do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, alínea q da Constituição, elidente por isso mesmo da competência do tribunais inferiores, inabilitados inclusive de enfrentar a questão em caráter incidental, em virtude da preponderância da competência constitucional daquela Suprema Corte.

É certo ter sido impetrado, perante o STF, **mandado de injunção de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará contra o Congresso Nacional, com o objetivo de que seja garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII da Constituição**.

Segundo consta, o eminente Ministro Relator, acompanhado pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, emitiu voto no sentido de, enquanto não sanada a omissão do Congresso Nacional, fosse aplicável à greve dos servidores públicos o disposto no artigo 9º e §§ da Lei 7.783/89, oportunidade em que o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski pediu vista dos autos.

Significa dizer que **a Suprema Corte não concluiu o julgamento do mandado de injunção**, de tal modo que, não cabendo ao TST imiscuir-se na decisão provisória ali proferida, compete-lhe apenas extrair do artigo 37, inciso VII da Constituição, a persistência da proibição de as instâncias inferiores, substituindo o STF, deliberar desde logo sobre a aplicação analógica da Lei 7.783/89.

Ciente, a seu turno, dos princípios que norteiam a Administração Pública Direta e Indireta, enumerados no caput do art. 37 da Constituição, dos quais destacam-se o da legalidade e o da impessoalidade, defronta-se com a impertinência do alerta do Regional de que seria defeso aos recorrentes suscitar em benefício próprio a norma constritiva do direito de greve do inciso VII do art. 37 da Carta Magna.

Dá ser inelutável a conclusão sobre a ilegalidade da greve deflagrada pelos recorridos, cuja declaração é mera imposição do comando emanado do constituinte, a partir do qual não é dado ao Judiciário o ignorar, mesmo que sensibilizado com as pretensões dos servidores do Procon, impondo-se por consequência o desconto dos dias de paralisação." (fl. 486).

O recurso deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de três mandados de injunção impetrados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo - SINDIPOL, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa - SINTEMA, e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará - SINJEP, em que se pretendia fosse garantido aos seus associados o exercício do direito de greve previsto no art. 37, VII, da CF.

Decidiu-se conhecer dos mandados de injunção e propôs, como solução para a omissão legislativa, a aplicação, no que couber, da Lei 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada.

No MI 670/ES e no MI 708/DF, e consoante consta do Informativo nº 485 do STF, "prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes. Nele, inicialmente, teceram-se considerações a respeito da questão da conformação constitucional do mandado de injunção no Direito Brasileiro e da evolução da interpretação que o Supremo lhe tem conferido. Ressaltou-se que a Corte, afastando-se da orientação inicialmente perfilhada no sentido de estar limitada à declaração da existência da mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica, passou, sem assumir compromisso com o exercício de uma típica função legislativa, a aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário. Registrou-se, ademais, o quadro de omissão que se desenhou, não obstante as sucessivas decisões proferidas nos mandados de injunção. Entendeu-se que, diante disso, talvez se devesse refletir sobre a adoção, como alternativa provisória, para esse impasse, de uma moderada sentença de perfil aditivo. Aduziu-se, no ponto, no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou, ainda, quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora "solução constitucionalmente obrigatória". Salientou-se que a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, no que tange às denominadas atividades essenciais, é especificamente delineada nos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89 e que, no caso de aplicação dessa legislação à hipótese do direito de greve dos servidores públicos, afiurar-se-ia inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, de um lado, com o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua, de outro. Assim, tendo em conta que ao legislador não seria dado escolher se concede ou não o direito de greve, podendo tão-somente dispor sobre a adequada configuração da sua disciplina, reconheceu-se a necessidade de uma solução obrigatória da perspectiva constitucional. MI 712/PA, rel. Min. Eros Grau, 25.10.2007. (MI-712)".

Diante desse contexto, e em face de uma provável ofensa ao art. 37, VII, da Constituição Federal pela decisão recorrida, **DOU SEGUIMENTO** aos recursos extraordinários do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROMS - 620/2004-000-06-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDOS : ROGÉRIO PORTELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 92 da SDI-I desta Corte e no art. 267, VI, do CPC (fls. 221/228), nos termos da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE A PENHORA RECAIR SOBRE NUMERÁRIO DO ENTE FEDERADO. MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de dinheiro de empresa municipal executada, existente em conta bancária e originária de dotação orçamentária do respectivo município), comportava a oposição de embargos de terceiros, possuidores de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), porque o primeiro fundamento do Impetrante é no sentido de que a execução recaiu sobre patrimônio seu, que não foi parte nos autos originários, e não da executada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra as decisões proferidas na execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl.263), e alega que a decisão recorrida viola os arts. 2º e 100 da Constituição Federal (fls. 255/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 267.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 255), está subscrito por procurador (fls. 255) e isento o preparo, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Orientação jurisprudencial nº 92 da SDI-I desta Corte e o art. 267, VI, do CPC para julgar extinto o processo.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (ilegalidade da penhora e bloqueio dos recursos da prefeitura) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 2º e 100 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 674/2002-004-21-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
RECORRIDO : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA, DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por óbice da Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que à lide não se aplica nenhuma de suas exceções (fls. 385/386).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que a Turma aplicou a Súmula nº 353 desta Corte, indevidamente. E ainda, que não deveria ser condenado por litigância de má-fé pelo Regional pois, ao opor os embargos de declaração, visava a correção de um erro material. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não existiu impugnação específica à jornada de trabalho por parte do recorrente, violando, em consequência o art. 302 do CPC (fls. 398/405).

Contra-razões apresentadas a fls. 409/413.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 388), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 - fax, e 27/12/2007 - originais (fl. 390 e 398, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1489/2002-002-22-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO : CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 182/185).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 189/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/141), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 80).

Houve depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais - fl. 84) para o recurso de revista, e para os embargos nenhum valor foi recolhido.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a fim de alcançar o valor da condenação, e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reiterar-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalinamente do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e **recursos extraordinários**, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. **Texto**

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o contido nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e **extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal**, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Nem lhe socorre o estabelecido no art. 511, § 2º, do CPC, por evidente que o dispositivo cuida de custas processuais e não de depósito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 1670/2004-016-03-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDA : SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C
LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 504/506).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, caput e VIII, da Constituição Federal (fls. 509/517 - fac-símile, e 518/526 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 528).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 507, 509 e 518), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 400) e o preparo está dispensado (fl. 406).

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal
EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 3078/2005-007-11-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a petição de fl. 153, passo à análise do recurso extraordinário.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 123/125).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega repercussão geral da questão. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 129/142).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 147/148), custas (fl. 146) e depósito recursal (fl. 60) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, visto que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fls. 123/125).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento e do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 3089/2000-025-02-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto não preencherem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 156/158).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal. (fls. 162/171).

Contra-razões a fls. 174/181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24 e 110), é beneficiário da justiça gratuita (fl. 51), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 156/158).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 22, I, da Constituição Federal. Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 3199/2000-023-02-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "agravo de instrumento - mandato tácito não configurado", com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte. Relativamente ao tema "agravo de instrumento - irregularidade de traslado - protocolo ilegível", sob o fundamento de que a etiqueta adesiva de fl. 189 não serve para atestar a tempestividade do recurso de revista (fls. 301/305).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que se configurou o mandato tácito e que é regular a representação processual, bem como afirma que há elementos nos autos que atestam a tempestividade do recurso de revista. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 19, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 313/329).

Contra-razões a fls. 332/336.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 313), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 310), as custas (fl. 316) e o depósito recursal (fl. 315) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que não se configura o mandato tácito, e que o protocolo do recurso de revista é ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade (fls. 301/305).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.



A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, a lide não foi decidida sob o enfoque do art. 19, II, da CF, razão pela qual não há o necessário questionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 35258/2002-900-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: MARIA MADALENA SOARES CRUZ MORAES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu o recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que são incabíveis, posto não preencherem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 353, desta Corte (fls. 448/450).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal. (fls. 454/462).

Contra-razões a fls. 466/477.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 454), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 07 e 395), as custas (fl. 463) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, reconhecendo ser incabível o recurso de embargos para discutir questões relacionadas aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fls. 448/450).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no

caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 22, I, da Constituição Federal. Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa ao referido dispositivo da Constituição Federal, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR - 98302/2003-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que, no agravo de instrumento a recorrente não atacou os fundamentos do despacho denegatório do seu recurso de revista, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista (fls. 210/214).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que todos os pontos do despacho denegatório do seu recurso de revista foram enfrentados. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 218/225).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que, no agravo de instrumento a recorrente não atacou os fundamentos do despacho denegatório do seu recurso de revista, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista (fls. 210/214).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-702069/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE NEME TAROUCO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "diárias de viagem - impossibilidade de incorporação ao salário", com fundamento na Súmula nº 101 desta Corte, explicitando que "as diárias de viagem excedentes a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando ao longo da contratualidade, o que não configura redução salarial ou alteração ilícita do contrato". Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 310/311).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral, e sustenta que as diárias eram pagas com habitualidade e que, por esse motivo, a sua não-incorporação ao salário implica redução salarial e, conseqüentemente, ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 315/323).

Contra-razões a fls. 326/339.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 312 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5 e 270) e o preparo está correto (fl. 324), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, com fundamento na Súmula nº 101 desta Corte, explicitando que "as diárias de viagem excedentes a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado têm natureza salarial, integrando-o para todos os efeitos legais. O pagamento das diárias e sua integração, entretanto, só ocorrem em casos de efetivo deslocamento do empregado. Assim, cessada a causa do pagamento, cessa também a obrigação do empregador, não se perpetuando ao longo da contratualidade, o que não configura redução salarial ou alteração ilícita do contrato" (fls. 310/311).

O recorrente argumenta que as diárias eram pagas com habitualidade e, ainda, que a sua não-incorporação ao salário implicou redução salarial.

Resulta, desse contexto, que a questão relativa à incorporação das diárias ao salário e à ocorrência de redução salarial, além de estar adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 457 da CLT), implica o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

A decisão recorrida deu provimento aos embargos do recorrido para restabelecer o acórdão do Regional quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 4.950-A/66.

Seu fundamento é de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-1 desta Corte, "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (fl. 172).

Enfatiza que o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao garantir aos empregados o direito à percepção de salário capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família, veda a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços em geral, não se referindo à fixação de salário profissional, determinado por lei ou mediante contrato de trabalho (fls. 170/173).

Emerge da decisão recorrida que em momento algum foi estabelecido que o salário profissional do recorrido (engenheiro) fosse automaticamente corrigido na mesma proporção da correção do salário mínimo. Ao contrário, o que se decidiu é que é legítima a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, em conformidade, aliás, com o que dispõe o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66.

Diante, pois, dessa realidade, não se sustenta juridicamente o argumento do recorrente, de que teria sido violado o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Vistos, etc. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte de origem, a partir da exegese da Lei Estadual nº 9.503/94, consignou: 'MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ART. 1º, § 6º, DA LEI Nº 9.503/94 - LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. "Não é inconstitucional (CF, art. 7º, IV) lei que estabelece como base de cálculo de gratificação quantia não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado" (Lei 9.503/94, art. 1º, § 6º)" (MS n. 02.014103-3, Des. Newton Trisolto)." O Estado de Santa Catarina alega violação ao art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro. Entende que a norma estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimentos ao salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 170.203, Rel. Min. Ilmar Galvão, apreciando caso similar, entendeu, litteris: "PENSÃO ESPECIAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. C.F., ART. 7º, IV. A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas. Recurso extraordinário não conhecido." Da análise desse precedente, conclui-se que a vedação contida no art. 7º, inciso IV, da Carta de Outubro, no tocante à impossibilidade de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, não se aplica à presente causa. Ao contrário, observa-se que o objetivo do legislador estadual catarinense foi garantir aos servidores de seu quadro justamente o atendimento das suas necessidades vitais básicas, previstas na parte inicial do inciso IV referido, não se vislumbrando, no caso, a utilização do salário mínimo como fator de indexação, conforme alegado. De outra parte, qualquer interpretação destoante desse entendimento exigiria, ainda, a apreciação de norma infraconstitucional (Lei nº 9.503/94), procedimento vedado pela pacífica jurisprudência desta colenda Corte. Menciono, nesse sentido, as seguintes decisões singulares: RE 422.146, Rel. Min. Nelson Jobim; e o RE 423.762, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433.245-1, DJ 23/11/2004)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 668/2003-008-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADO : DR. HUGO O. HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Adesão a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Efeitos da Transação", para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e,

no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito (fls. 611/619).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 627/631, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 626/634).

Contra-razões apresentadas a fls. 638/662.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 626), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 623/624) e o preparo (fl. 635) está correto.

Resalte-se, preliminarmente, que o recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 627/631), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária implementado pelo Besc, respaldado em acordo coletivo de trabalho firmado com o sindicato representante da categoria profissional, não poderia abranger todo o contrato de trabalho (fls. 611/619).

O fundamento para refutar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é no sentido de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando a legislação trabalhista, considerando-se que se trata de direitos individuais indisponíveis.

O recorrente indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que é válido o acordo coletivo de trabalho que instrumentalizou o Plano de Demissão Voluntária, na medida em que decorre da manifestação livre e consciente do recorrido, que estava, inclusive, assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional.

Diante desse contexto, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina o alcance e a validade do PDV, em função do acordo coletivo, na qual houve expressa manifestação do empregado, devidamente assistido pelo seu sindicato de classe, de que a transação era ampla e a quitação abrangia todo o seu contrato de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 672/2002-001-22-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO : OLAVO VEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de são desfundamentados (fls. 263/265).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à deserção do recurso de revista e aos honorários advocatícios. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 268/281).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 285.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que considerou desfundamentados os embargos, porque não foi indicada ofensa a dispositivo de lei, nem apresentados arestos para demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 263/265).

Limita-se a enfrentar questões de mérito (deserção do recurso de revista e honorários advocatícios) não apreciadas na decisão recorrida, razão pela qual inviável o exame da alegação de ofensa ao 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 776/2003-011-05-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MATOS CHOUCAETE
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 295/297).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 301/315).

Sem contra-razões (fl. 318).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 301), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 271/272), as custas (fl. 316) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel.

min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 867/2003-073-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade" pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 271/275).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da LC 110/2001, sob pena de violação dos princípios da pacificação e da segurança jurídica, além do que, a citada lei não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta, também, que não cabe a recorrente, mas ao Órgão Gestor do FGTS, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da não correta aplicação dos índices monetários aos saldos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Constituição Federal (fls. 279/292).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 297.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217/219), as custas (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 257 e 295) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6o, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte e na LC nº 110/2001 que, expressamente, apontam a recorrente como devedora da obrigação de pagar a parcela em exame.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 869/2004-999-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : IVANILDA PALMIRA CORREA SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que é imprescindível a menção de violação do art. 896 da CLT, quando da oposição dos embargos, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte (fls. 313/314).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que, sendo nulo o contrato de trabalho, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Indica violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 318/336).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 338.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315 e 318.), está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBI-1, que tem o seguinte teor "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT", para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito, isto é, a nulidade do contrato de trabalho sem concurso público, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 944/2003-005-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a discussão acerca da alegada transação, em decorrência da adesão à Lei Complementar 110/2001, não está prequestionada, incidindo, portanto, a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 207/209).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Sem contra-razões (fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 220/222), o depósito recursal (fls. 107 e 151) e as custas (fl. 223) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez sob o fundamento de que a discussão acerca da alegada transação, em decorrência da adesão à Lei Complementar 110/2001, não está prequestionada, incidindo, portanto, a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 155/158).

Logo, além de a recorrente não se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é

pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

ríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão recorrida, após afastada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide, ou seja, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria estritamente de direito e, portanto, passível de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídica-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 1213/2002-013-08-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ REGO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 426/432 não conheceu integralmente do recurso de embargos do Banco da Amazônia. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", consigna que a Caixa de Previdência foi instituída pelo recorrente para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, logo, o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, e a questão não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista. Em relação ao item "legitimidade passiva do BASA", ressalta que o recorrente, como mantenedor da CAPAF, é responsável solidário pelo débito trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Relativamente ao tema "prescrição - pedido de isenção de recolhimento a entidade de previdência privada", o fez explicitando que o acórdão do "Regional não analisou a matéria sob o prisma da alteração do regulamento, mas apenas pela interpretação da norma interna que estabeleceu a isenção das contribuições ao fundo de previdência após 30 (trinta) anos de seu recolhimento". Conclui, assim, que não há se falar em prescrição total, por se tratar de violação continuada do direito do recorrido, razão pela qual refuta a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. No que tange à devolução de contribuições, aplica a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), para refutar a alegação de desrespeito ao direito adquirido.

A decisão recorrida também não conheceu integralmente do recurso de embargos da CAPAF quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "devolução de contribuições" e "embargos de declaração protelatórios" (fls. 548/500).

O BASA interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 556/559), e sustenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114, ambos da Constituição Federal. Alega, ainda, que não é parte legítima para compor o pólo passivo da lide, visto que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica, assim, ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, também, que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito, a aposentadoria do recorrido, e a alteração do Estatuto da CAPAF, que estendeu o período de contribuição. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal. Finalmente, quanto ao item intitulado "isenção e devolução", aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 553/571).

A CAPAF também ingressa com recurso extraordinário, amparada no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 577/578). Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e alega nulidade também da decisão recorrida. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, ambos da CF. Quanto à prescrição, alega que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, invocando falta de prequestionamento, violou o art. 93, IX, da CF, sendo certo que o Regional afrontou o art. 7º, XXIX, da CF. Insurge-se ainda contra a devolução das contribuições e isenções, e quanto à aplicação de multa nos embargos de declaração tidos por procrastinatórios. Alega afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 573/590).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 599/617 - fax, e 618/638 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 553), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 595/597), o preparo (fl. 572) e o depósito recursal (fls. 194, 276 e 353) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no que tange ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", consigna que a Caixa de Previdência foi instituída pelo recorrente para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados, logo, o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, e a questão não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista.

Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende o recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatou-se que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2ª T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto ao item "legitimidade passiva do BASA", a decisão recorrida ressalta que o recorrente, como mantenedor da CAPAF, é responsável solidário pelo débito trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT (fls. 542/544).

O recorrente alega que a sua relação com o recorrido extinguiu-se com a aposentadoria, e que o pedido de devolução das contribuições é dirigido contra a CAPAF, entidade de previdência privada, com personalidade jurídica própria. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



No que se refere à prescrição, a decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação da prescrição parcial. Explicita que a hipótese "não é de alteração contratual por ato único do empregador, mas de inadimplemento de obrigação prevista no regulamento da complementação de aposentadoria" (fl. 545).

O recorrente sustenta que a pretensão está prescrita, visto que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a lesão ao direito e a aposentadoria do recorrido, e da data da alteração do Estatuto da CAPAF, que estendeu o período de contribuição.

Nesse contexto, em que se discute se a prescrição é total ou parcial, eventual ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR e 289.207-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." **AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006.**

Acrescente-se que a pretensão do recorrente objetiva, ainda, rever a prova (fl. 566), circunstância, igualmente, que desautoriza o prosseguimento do recurso (Súmula nº 279 do STF).

No que tange à devolução de contribuições, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (ausência de prequestionamento), para refutar a alegação de desrespeito ao direito adquirido.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência,

insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorreria, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do BASA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 573), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 427), o preparo (fl. 592) e o depósito recursal (fls. 194, 218, 340, 481 e 591) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a pretexto de que a decisão recorrida, quanto à prescrição, teria simplesmente aplicado a Súmula nº 327 desta Corte, sem considerar que o recurso de revista reunia condições de conhecimento, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não opôs os embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Também sem razão o recorrente, quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", uma vez que a decisão deixa explicitado que "O acórdão embargado não examinou o mérito do Recurso de Revista porque o apelo não mereceu conhecimento, a teor do art. 896 da CLT" (fl. 546).

Igualmente, sem possibilidade de sucesso o recurso, no tema "devolução de contribuições", ante o fundamento de que "As súmulas e os dispositivos invocados não guardam pertinência com a matéria discutida nos autos, que trata tão-somente da interpretação da norma regulamentar que instituiu a isenção da contribuição ao fundo de previdência após 30 (trinta) anos de regular recolhimento" (fl. 549).

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 594105/1999.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
PAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 421/425).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 428/444 - fax, e 448/464 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 410/419.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 426), e que, no seu recurso, interposto em 26.11.2007 - fax, e 28.11.2007 - originais (fls. 428 e 448), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-616177/1999.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : LIGIA MOEMA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do Banco da Amazônia S.A. - BASA, no que tange à competência da Justiça do Trabalho, e não conheceu do recurso de embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "devolução das contribuições - reservas de poupança" (fls. 286/291).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 294/310, alega repercussão geral das questões discutidas. Renova a argüição de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta da República. Insurge-se, ainda, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "devolução das contribuições - reserva de poupança", apontando violação dos arts. 5º, LV, 93, IX, e 202, § 2º, da CF.

O Banco da Amazônia S.A., a fls. 312/322, argüi a repercussão geral, e sustenta que o pedido da recorrida não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 333/335 - fax, e 336/338 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF (fls. 294/310)

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 204), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 132, 180 e 263) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", o recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, sendo que a matéria tratada no referido dispositivo não foi objeto de debate na decisão recorrida, razão pela qual não deve prosseguir, ante a falta do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por outro lado, a recorrente insiste na nulidade do acórdão da Turma, sob o argumento de que, ao não conhecer do recurso de revista e, conseqüentemente, não analisar o mérito da questão, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e, via de conseqüência, não analisou o mérito da questão, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, contidos no art. 896 da CLT, ou seja, concluiu pela ausência de violação de preceitos de lei ou da Constituição da República, ou da comprovação de divergência específica, ou mesmo da ausência de fundamentação.

Não se configura, nesta hipótese, negativa de prestação jurisdicional, já que o julgador, de forma fundamentada, delimitou as razões pelas quais não conhecia do Recurso de Revista. Por se tratar o Recurso de Revista, de apelo de natureza extraordinária, necessário se faz que preencha os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT, sob pena de não enfrentamento do mérito da questão, o que ocorreu, na hipótese." (fls. 290/291)

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que não analisou o mérito da questão, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, contidos no art. 896 da CLT.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que o art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à "devolução das contribuições - reservas de poupança", a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"A Embargante, neste aspecto, não combateu o fundamento do Acórdão da Turma, pelo qual o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, porque a suposta violação de Decreto ou de Estatuto da CAPAF não se coaduna com o permissivo do art. 896 da CLT.

Limita-se a discutir o mérito da questão.

A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado.

O apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST." (fl. 291)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA (fls. 312/322)

O recurso é tempestivo (fls. 292 e 312), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 340/342), as custas (fl. 326) e o depósito recursal (fls. 123, 190, 250 e 327) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 315/317), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"A Turma, ao não conhecer do apelo, neste aspecto, manteve a Decisão do Regional, que rejeitou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho.

Consignou, à fl. 213, que não se havia de [...]falar em incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido do reclamante é de restituição das contribuições prestadas pelo autor à CAPAF, instituição criada e mantida pelo BASA, para assegurar o pagamento da complementação da aposentadoria dos seus empregados. [...], pelo que a complementação de aposentadoria, no presente caso, decorreria do contrato de trabalho firmado pelo autor com a segunda reclamada, incidindo, por isso, a competência da Justiça do Trabalho.

... O Embargante sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 114 da Constituição Federal; 36 da Lei nº 6.435/77 e 896 da CLT, por concluir que a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria não decorre do contrato de trabalho...

Razão não lhe assiste.

... À jurisprudência pacífica desta Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88.

... Assim, longe de violar o artigo 114 da Constituição da República, o Tribunal Regional corretamente o aplicou ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o artigo 896 da CLT.

... Quanto aos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), não se configura violação, porquanto não se verifica nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que tem feito de forma ampla, já que se deu conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo, bem como a possibilidade de esta reagir aos atos que, supostamente, lhe foram desfavoráveis." (fls. 287/289)

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal, ante possível ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, está em discussão não o pedido de complementação de aposentadoria, mas sim, pedido de devolução de contribuições que a recorrida realizou para o recorrente, em razão de sua desistência em continuar contribuindo para a complementação de sua aposentadoria.

A relação jurídica, portanto, parece ter contornos de natureza previdenciária, razão pela qual é conveniente seu exame pela excelsa Corte.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623205/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLORIANO RUBIM FIUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", com fundamento no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação em 1991, mesmo não homologada, é válida". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal (fls. 732/734).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 740/742), e sustenta, em síntese, que, ao reconhecer a validade de quadro de carreira não homologado pelo Ministério do Trabalho, dispensou à recorrida, sociedade de economia mista, benefício somente extensivo às entidades de direito público. Aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 738/746).

Contra-razões apresentadas a fls. 755/759.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 735 e 738), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 748) e o preparo está correto (fl. 747), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, no tocante ao tema "equiparação salarial - quadro de carreira", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"CEEE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida" (fl. 734).

Diante desse contexto, o argumento do recorrente de que o reconhecimento da validade de quadro de carreira, não homologado pelo Ministério do Trabalho, resultaria em benefício da recorrida, Sociedade de Economia Mista, quando os beneficiários seriam somente as pessoas de direito público, desautoriza o recurso extraordinário.

O quadro fático descrito pelo recorrente não se ajusta à realidade constante da decisão recorrida, o que já não autoriza o recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acrescente-se que a decisão recorrida não examinou a lide sob o enfoque do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, nem foi instada a fazê-lo mediante embargos de declaração. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-634729/2000.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : NELSON FURINI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - devolução dos descontos de imposto de renda efetuados pela reclamada sobre parcela paga a título de plano de demissão voluntária". Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal (fls. 271/274).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 114 da Carta da República (fls. 278/291).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 278), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 242/245), as custas (fl. 292) e o depósito recursal (fls. 210 e 265) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - devolução dos descontos de imposto de renda efetuados pela reclamada sobre parcela paga a título de plano de demissão voluntária", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente.

Em seu recurso extraordinário (fls. 278/291), a recorrente alega que a retenção do imposto de renda na fonte decorre de imperativo legal (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 22, V, 40, XIII, 526, I, e 817, art. 1º do Decreto-lei nº 1.814/80, art. 111 do Código Tributário Nacional, e Lei nº 7.713/98), razão pela qual não pode ser condenada à restituição dos valores descontados.

Constata-se que toda a controvérsia, sob o enfoque que traz a recorrente, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o processamento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta do art. 114 da Carta Constitucional.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-640654/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "estabilidade sindical - categoria diferenciada". Consigna que o acórdão do Regional, ao explicitar que "o fato de o recorrido pertencer a categoria diferenciada, não representando, pois a massa dos trabalhadores da reclamada, não inviabiliza a garantia de emprego do dirigente sindical", não afronta os arts. 8º, III, da CF, e 543 da CLT, "porquanto esses dispositivos não tratam da peculiar estabilidade sindical do empregado pertencente a categoria diferenciada" (fls. 191/192).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 197). Alega que o recorrido participa de sindicato de categoria profissional (eletricistas) que não guarda relação nem se contrapõe à categoria econômica da recorrente (segurança do trabalho). Assim, porque pertencente à categoria profissional diferenciada, que não representa nenhuma ameaça às atividades da recorrente, não faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 8º, III, da CF, portanto violado (fls. 196/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163), o preparo (fl. 201) e o depósito recursal foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após registrar que o recurso de revista da recorrente não foi conhecido por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 145 da SDI-1 desta Corte, não conheceu do seu recurso de embargos, quanto ao tema "estabilidade sindical - categoria diferenciada", e o fez sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao explicitar que "o fato de o recorrido pertencer a categoria diferenciada, não representando, pois a massa dos trabalhadores da reclamada, não inviabiliza a garantia de emprego do dirigente sindical", não afronta os arts. 8º, III, da CF, e 543 da CLT, "porquanto esses dispositivos não tratam da peculiar estabilidade sindical do empregado pertencente a categoria diferenciada" (fls. 191/192). A referida orientação jurisprudencial é expressa no sentido de que "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente".

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao reconhecer o direito à estabilidade sindical ao recorrido, pertencente à categoria profissional diferenciada, teria violado o artigo 8º, III, da Constituição Federal, visto que o dispositivo assegura o direito somente a empregado que participa de sindicato de categoria profissional contraposta à categoria econômica do empregador.

Não há violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, uma vez que, ao assegurar ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não apenas é silente sobre diferenças entre categoria preponderante e categoria diferenciada, como também, em momento algum disciplina à questão relativa à estabilidade.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-641744/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERTRUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO NUNES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que a decisão embargada apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da recorrente, e "Vínculo de emprego. Cooperativa", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 520/522).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria e insiste na negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que não é necessário o revolvimento de fatos e provas para desconfigurar o vínculo de emprego e que, a manutenção da condenação da recorrente constitui ato ilegal e inconstitucional, principalmente porque nunca houve a alegada fraude a legislação trabalhista. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 526/536).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 540.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 526), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52 e 499), as custas (fl. 537) e o depósito recursal (fls. 378 e 475) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que os acórdãos do Regional e da Turma foram omissos quanto à manifestação sobre a impossibilidade de se admitir a relação empregatícia entre as partes.

A decisão recorrida é explícita, ao afirmar que:

"1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, não obstante a oposição dos Embargos de Declaração, a Turma permaneceu silente sobre o fato de ter restado comprovado que o reclamante confessou que se associou à cooperativa de entidade prestadora de serviços (COTRAM) durante o período em que busca o reconhecimento do vínculo. Indica violação aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 e 832 da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se que a Turma, em resposta aos Embargos de Declaração, expendeu fundamentação em relação ao aspecto questionado, sublinhando que o Tribunal Regional registrou expressamente que a cooperativa fora criada com intuito de fraudar direitos.

Assim, a Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos dispositivos indicados.

Ressalte-se, por oportuno, ser absolutamente imprópria a indicação de afronta ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República e de indicação de divergência com os arestos colacionados, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

NÃO CONHEÇO." (fl. 521)

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa explícito, com análise pormenorizada do contexto probatório, que "o Tribunal Regional registrou expressamente que a cooperativa fora criada com intuito de fraudar direitos" não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, "Vínculo de emprego. Cooperativa", também sem razão a recorrente, na medida em que pretende, em verdade, demonstrar, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, que não teria ocorrido fraude na sua Constituição e muito menos o objetivo de fraudar direitos aos trabalhadores.

Para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário, por força da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 644692/2000.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 695/698).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral (fl. 702), e sustenta que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 701/706).

Contra-razões apresentadas a fls. 709/711.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 699 e 701), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 27 e 655) e o preparo está correto (fl. 707).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (fls. 695/698).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, ressaltando que suas cláusulas não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).""Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 663349/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "ultratividade da norma coletiva - incorporação de cláusula normativa ao contrato de trabalho - impossibilidade", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 1063/1067).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral da questão discutida. Indicam violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 1070/1076).

Contra-razões a fls. 1079/1081.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1068 e 1070), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26/29 e 1006) e o preparo está correto (fl. 1077), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"A Turma entendeu que as previsões constantes de instrumentos normativos A Turma entendeu que as previsões constantes de instrumentos normativos - acordos e convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas - possuem vigência limitada no tempo, não havendo falar em integração definitiva ao contrato de trabalho.

De fato, verifica-se que a Súmula nº 277 do TST corrobora com a tese da Turma, pois sedimenta entendimento de que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo e convenção coletiva, não integram os contratos de trabalho em definitivo, pois, tais instrumentos normativos têm eficácia limitada ao período de dois anos, nos termos do § 3º do artigo 614 da CLT.

....

Diante disso, não há, mesmo, falar em ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, 114, § 2º, da Constituição Federal, 444, 468 e 619 da CLT." (fls. 1065/1067)

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretendem os recorrentes, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 114, § 2º, da CF, também não viabiliza o recurso, pois o referido dispositivo não aborda a questão relativa à incorporação de cláusulas de sentenças normativas ao contrato individual de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 708311/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula 296, desta Corte (fls. 384/387).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Indica violação do art. 5º II, V, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 391/398).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 402.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 391), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 377 e 378), as custas (fl. 399) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, o fez sob o fundamento de que "o recurso de embargos não se presta para a revisão das premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não do Recurso de revista" (fls. 387).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718691/2000.9 TRT-16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, quanto ao tema "Plano Verão - acordo coletivo autorizando a quitação mediante a concessão de folgas remuneradas - indevida a conversão em indenização - rescisão contratual decorrente de adesão da autora ao plano de demissão voluntária instituído pelo empregador", com fundamento na Orientação Juris-

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quando à multa do art. 538 do CPC, assevera os embargos de declaração que:

" (...) somente o reexame da controvérsia dirimida no acórdão de fls. 869/876. Vale dizer, apenas expressaram a insurgência da Ré com o julgamento que lhe fora contrário. Não havia, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, que examinou suficientemente a matéria, permitindo a análise por esta C. Subseção.

A oposição dos Embargos de Declaração era desnecessária. Com efeito, deveria a Ré valer-se do recurso legalmente cabível, e, não, buscar a reforma da decisão pela via inadequada.

Evidência-se, assim, o caráter protelatório, sendo devida a multa aplicada. Não há como dividir a violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, nem contrariedade às Súmulas invocadas." (fls. 914).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário principal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário principal, fica prejudicado o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744845/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVILÁSIO MANOEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "cláusula normativa - incorporação ao contrato de trabalho - impossibilidade", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 680/684).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 687/693).

Contra-razões a fls. 696/698.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 689 e 687), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 641) e o preparo está correto (fls. 694), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"Conforme se depreende do acórdão regional, 'o (...) ponto suscitado diz respeito ao indeferimento das vantagens instituídas normativamente, restando incontestado nos autos o fato de que desde 1986 as promoções por antiguidade, gratificação de férias, prêmio assiduidade, tickets alimentação e adicional de turno estão estipuladas em normas coletivas' e que 'somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo. Não comprovado, in casu, esta última circunstância, faz jus o reclamante ao direito pleiteado' (fl. 515).

Assim, verifica-se que a discussão dos autos é acerca da possibilidade, ou não, das cláusulas normativas, no caso, acordos coletivos de trabalho, se incorporarem, de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos'.

Embora o citado verbete sumular faça referência, especificamente, às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.

Assim, as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho também têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado.

...

Por outro lado, tendo em vista o entendimento consagrado neste Tribunal, não há falar em ofensa a direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por não haver direito adquirido a ser tutelado no caso.

Pelo mesmo motivo, também não se verifica ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional. Acrescente-se que esse dispositivo nem sequer trata, especificamente, da matéria em debate - ultratividade ou não dos instrumentos normativos.

Quando ao artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 2003/92, § 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, além de ter sido revogado, não teria aplicação à hipótese, pois não se refere à possibilidade de incorporação de cláusula normativa aos contratos de trabalho nem ao prazo de vigência dos instrumentos normativos. Pelo mesmo motivo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 444, 468 e 619 da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988." (fls. 681/684)

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretende o recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 114, § 2º, da CF, também não viabiliza o recurso, pois, conforme consigna a decisão recorrida, o referido dispositivo não aborda a questão relativa à incorporação de cláusulas de sentenças normativas ao contrato individual de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 749944/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e prevista em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 328/334).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 340/341), e sustenta, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, por que ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 338/345).

Contra-razões a fls. 348/350.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 335 e 338), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 320) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e prevista em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, consignando:

"Verifica-se, de pronto, que os fundamentos consignados naquele acórdão contemplam, também, o entendimento já consagrado nesta col. Corte e expresso nos termos do Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada.

A Embargante centraliza o seu inconformismo na ocorrência de violação dos termos dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI e 8º, VI, todos da Constituição Federal. Pretendendo ver a parcela incorporada, em caráter definitivo, ao seu salário, alega que não lhe restou garantida a proteção do devido processo legal, bem como a irredutibilidade de seus salários, a proteção do direito adquirido, invocando também a necessidade de observância às diretrizes estabelecidas via negociação coletiva.

Contudo, ao contrário do que sustenta a Embargante, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da



inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao período que vai da implementação do acordo coletivo até o mês anterior à data-base da categoria janeiro a agosto de 1992.

Note-se que não houve nenhuma desconsideração aos termos da negociação coletiva estabelecida entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pela Autora, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido do Reclamante.

A matéria já mereceu, inclusive, a edição de orientação nesta Corte, consubstanciada nos termos do Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SDI, encontrando-se a decisão ora embargada em harmonia com os seus termos, o que termina por atrair a incidência da Súmula n.º 333-TST. Embargos não conhecidos." (fls. 333/334)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivos de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (AI n.º 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 76455/2001.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RAMÃO PARANHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", sob o fundamento de que a matéria está pacificada nesta Corte, ante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 614/617).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a repercussão geral da matéria discutida (fl. 649). No mérito, aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 621/633 - fax, e 637/649 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 655).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 618, 621 e 637), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 552/553), as custas (fl. 680) e o depósito recursal (fls. 485, 538 e 652) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula n.º 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR -779872/2001.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : EVERALDO DE FREITAS CAMARGO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fls. 770/773).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional (fls. 777/789).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 794).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 774 e 777), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 715/716), as custas (fl. 791) e o depósito recursal (fl. 790) estão corretos.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 477 da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula n.º 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental n.º 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796774/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO : NIVAL MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento aos embargos do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" (fls. 283/295).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, XVI e XVII, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 298/302).

Contra-razões apresentadas a fls. 305/307 - fac-símile, e 308/310 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 16.11.2007 (fl. 296), e que, no seu recurso, interposto em 23.11.2007 (fl. 298), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 19/2003-999-19-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDA : ZÉLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERI PIMENTEL CANALES YBARRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 165/167).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao FGTS, durante todo o período trabalhado. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 171/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente.

Requer o recorrente (fl. 179/180) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por Procurador de Estado, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte para não conhecer dos seus embargos, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT (fls. 165/167).

Limita-se a enfrentar questão de mérito (o direito da recorrida às parcelas relativas ao FGTS, durante todo o período trabalhado, ainda que caracterizada a nulidade contratual) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 81/2004-443-02-01.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : PEDRO ARTHUR VASQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que é incabível (fls. 179/180).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade, visto que a interposição dos embargos não configurou erro grosseiro. Indica violação do art. 5º, II, X, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto ao tema de fundo, analisado no recurso de revista. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, caput e XIV, da CF (fls. 184/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 181 e 184), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/165), as custas (fl. 198) e o depósito recursal (fls. 136 e 197) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez sob o fundamento de que são incabíveis, visto que interpostos contra decisão monocrática (fls. 179/180).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

A indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI e 37, caput e XIV, da CF está ligada a questão de mérito (adicional por tempo de serviço sobre os feriados trabalhados e as horas extras) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual não é viável o seu exame, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 479/2006-004-20-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada, expressamente, violação ao art. 896 da CLT (fls. 122/124).

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min.

Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 772/2000-081-15-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE AZEREDO FONSECA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "servidor público municipal celetista - despedida no curso do estágio probatório", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 41, caput, da Constituição Federal, porquanto a "SBDI-1 desta Corte já se manifestou quanto ao tema, no sentido de que a estabilidade somente é alcançada pelo servidor que ultrapassa o período do estágio probatório" (fl. 296).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que tem direito à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, pois nula a dispensa realizada, no curso do estágio probatório, sem qualquer procedimento administrativo. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, LIV e LV, 41 e 170, VIII, da Constituição Federal (fls. 302/317).

Sem contra-razões (certidão de fl. 322).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 122 e 220) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "servidor público municipal celetista - despedida no curso do estágio probatório", sob o fundamento de que:

"No caso dos autos, conforme acima transcrito, o reclamante foi despedido antes de decorridos dois anos de sua investidura, que se deu por concurso público. Estava, portanto, em estágio probatório quando foi dispensado.

O art. 41, O art. 41, **caput**, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 19/98 (dispositivo vigente à época da admissão e demissão do reclamante), reconhece a estabilidade ao servidor público em sentido lato somente após dois anos de efetivo exercício, in verbis: 'São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público'.

A SBDI-1 desta C. Corte já se manifestou quanto ao tema. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a estabilidade somente é alcançada pelo servidor que ultrapassa o período do estágio probatório...

Assim, não há que se falar em violação do art. 41 da Constituição Federal ...

Ilesos os artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal." (fls. 297/298)

Essa decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Emprego público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 41 da CF, uma vez que o recorrente não tem direito à pretendida estabilidade, porquanto foi despedido quando, ainda, estava no estágio probatório.

Resalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência às matérias de que tratam os artigos 1º, III, e 170, VIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-821/2001-060-15-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSANA GROSSI STACHETTI PETERLINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que "é válida a intimação realizada pela imprensa oficial e que recai em um dos advogados regularmente constituídos, muito embora diverso daquele indicado pela parte para receber notificações" (fls. 433/436).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na nulidade do acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que solicitou expressamente que todas as intimações e/ou notificações que lhe fossem dirigidas, saíssem em nome do Dr. Arnor Serafim Junior e Dr. Ivan Carlos de Almeida, o que não foi observado. Indica violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Carta da República (fls. 440/450).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 453.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 396/408) e o preparo está correto (fl. 451), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, e afastar a alegação de cerceamento de defesa, o fez sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, o Reclamado, em contestação (fls. 131), requereu que as notificações fossem realizadas em nome do advogado Ivan Carlos de Almeida.

Entretanto, consoante se verifica das fls. 328 e 351, as intimações da sentença e para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário da Autora ocorreram, via imprensa oficial, em nome do patrono Adalberto da Silva de Jesus, que figura, em primeiro lugar, no rol de outorgados constante da procuração de fls. 132/134.

Decerto, não obstante o requerimento formulado pela parte para que as notificações ocorram em nome de determinado advogado, válida é a intimação realizada pela imprensa oficial e que recai em um dos patronos regularmente constituídos. Isso porque o ato processual assim praticado não impede a identificação das partes e dos advogados, como preceitua o art. 236, § 1º, do CPC."

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, especialmente no tocante às normas que disciplinam a comunicação dos atos processuais, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao referido preceito constitucional:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 884/2003-023-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferença de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a discussão acerca da alegada transação, em decorrência da adesão à Lei Complementar 110/2001, não está prequestionada, incidindo, portanto, a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 155/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 162/168).

Sem contra-razões (fl. 174).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/171), o depósito recursal (fls. 81, 107 e 147) e as custas (fl. 172) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferença de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o fez sob o fundamento de que a discussão acerca da alegada transação, em decorrência da adesão à Lei Complementar 110/2001, não está prequestionada, incidindo, portanto, a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 155/158).

Logo, além de a recorrente não se insurgir quanto à aplicação da Súmula nº 297 desta Corte, a natureza da decisão recorrida é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece**

neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 889/2000-108-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO JOÃO**
RECORRIDO : **SIDINEI FERMIANO DE MORAES**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO SALES**
RECORRIDA : **VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 429/436). Quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. No que tange às horas extras, com base na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Quanto à sucessão indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. No tocante às horas extras, aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 440/452).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 437 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 453/454v.), as custas (fl. 455) e o depósito recursal (fls. 306 e 357) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "sucessão - contrato de concessão", a decisão recorrida (fls. 429/436) não conheceu do recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte que dispõe:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora".

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange às horas extras, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, a qual dispõe que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões de recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (fls. 434/436).

A recorrente, em suas razões de fls. 450/452, não ataca esses fundamentos - de natureza processual.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (horas extras), matéria não apreciada no acórdão impugnado.

Conseqüentemente, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 946/2003-114-03-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 181/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/201).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 149 e 151), as custas (fl. 202) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiui o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 955/2003-005-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JARBAS COSTA
ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças realtivas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do fgta - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 179/180).

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1252/2003-463-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 332/336).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 340/353).

Contra-razões apresentadas a fls. 384/393

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 224 e 225), as custas (fl. 354) e o depósito recursal (fls. 258, 293 e 355) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1313/2002-443-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : NIVALDO GODOI
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - recurso desfundamentado", sob o fundamento de que é inovatória a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mais, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 462/464).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários era mera liberalidade da empresa, pois a Lei nº 4.860/65, que disciplina o trabalho portuário, veda expressamente a sua remuneração, não cabendo ao Poder Judiciário sua extensão, uma vez que não há previsão legal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, caput, e XIV, da Constituição Federal (fls. 469/476).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.479.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 465 e 468), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 448/449), as custas (fl. 477) e o depósito recursal (fl. 424) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que considerou inovatória a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mais, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que os embargos não enfrentam o fundamento da Turma para não conhecer do seu recurso de revista.

A recorrente limita-se a enfrentar questão de mérito (adicional por tempo de serviço - indevido) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos dispositivos da Constituição Federal apontados, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1378/2003-001-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : BRASIL DA SILVA PEÇANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade privada", sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria. Consigna que, "sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego" (fls. 620/623).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 629/631). Argumenta, em síntese, com a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 627/639).

Contra-razões apresentadas a fls. 644/663.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 624 e 627), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 563), o preparo (fl. 641) e o depósito recursal (fls. 414, 469, 594 e 640) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade privada", e o fez sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, visto que é tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego" (fls. 620/623).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Finalmente, a indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1437/2004-050-01-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "embargos - ausência de argüição de ofensa ao artigo 896 da CLT", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte (fls. 197/199).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, afronta o disposto no art. 37 da Constituição Federal (fls. 202/209 - fax, e 210/216 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 219/229 - fax, e 230/240 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 5 de outubro de 2007 (fl. 200), e que, no seu recurso, interposto em 18 de outubro de 2007 (fls. 202 e 210), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1654/2001-501-02-00.6**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA FERREIRA
 RECORRIDO : SACOLÃO JARDIM HELENA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FRANCO TOLEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "INSS - decisão homologatória de acordo - natureza indenizatória das parcelas conciliadas", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que: "A invocação de mácula ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, por sua vez, constitui típica inovação recursal, pois sequer mencionada no arazoado da revista interposta pelo INSS às fls. 49/51." (fls. 103/107).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 114/116), e argumenta, em síntese, com a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 112/137).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir, uma vez que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, que declarou o caráter inovatório da alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, para não conhecer dos seus embargos.

Limita-se a enfrentar a questão acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1716/2002-032-01-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WÁLTER DE SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 247 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte (fls. 1081/1086).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega a repercussão geral da questão discutida, e indica violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 37, caput e II, e 173, caput e § 1º, da Constituição Federal (fls. 1089/1134).

Sem contra-razões (certidão de fl. 1137).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 1087 e 1089), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 90) e o preparo está correto (fl. 775), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrente, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firme contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de

direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento

ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Empregado público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado de E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis n.ºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos

do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiriria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 5º, LV, 37, caput e II, e 173, caput e § 1º, da CF.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida não faz referência à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1770/2003-382-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 260/261).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 300/305).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 309.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 263 e 300), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 268/270), as custas (fl. 306) e o depósito recursal (fls. 254 e 307) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.



Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão contrariou os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
 Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1931/1998-006-17-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOILTON NOGUEIRA ROSA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu integralmente do recurso de embargos do recorrente. Aplica as Orientações jurisprudenciais nºs 2, 294 e 305 da SDI-1 e as Súmulas nºs 219, I, 228 e 333 desta Corte (fls. 632/646).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 652) e reitera a nulidade da decisão do Regional quer por negativa de prestação jurisdicional, quer por vício na composição do quorum necessário. Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF. Argumenta com a nulidade da perícia médica realizada, invocando o art. 5º, LIV, da CF. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de horas extras excedentes da sexta diária em face ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Aponta afronta ao art. 7º, XIV, da CF. Sustenta que deve ser adotada como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do trabalhador. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF. Por fim, quanto aos honorários de advogado, alega afronta aos arts. 5º, LV, e 133, ambos da CF (fls. 651/692).

Contra-razões apresentadas a fls. 721/723.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
 D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 647 e 651), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 502) e conta com isenção do preparo (fl. 371).

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 652), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional não reconhecida pela Turma", "nulidade do acórdão regional por vício de composição do quorum de julgamento", "validade do laudo pericial" e "fixação mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento", aplica a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de embargos do recorrente, consignando que não houve indicação expressa de violação do art. 896 da CLT (fls. 634/640).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Cons-

tituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Em relação aos honorários de advogado, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 219, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, ambas desta Corte, que dispõem:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato"

Diante desse contexto, em que não é questionada a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, mas os requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não tem pertinência a alegação de violação literal e direta do art. 133 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da

Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida aplica a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula nº 228, ambas desta Corte (fls. 640/643).

Discute-se, pois, a possibilidade de **adicional de insalubridade** ter como base cálculo o salário mínimo, considerando-se o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-565.714-1/SP**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas.

Com estes fundamentos, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, e, quanto aos demais temas, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2166/2003-053-02-00.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
RECORRIDO : GIDEL DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente (fls. 1190/1194). Quanto ao tema "adicional de periculosidade", com base na Súmula nº 126 desta Corte. No que tange aos itens "honorários periciais" e "horas extras - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXIV, "a", LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 1198/1210).

Contra-razões a fls. 1214/1216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1195 e 1198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/215v., 1185 e 1211), as custas (fl. 1212) e o depósito recursal (fls. 1030, 1109 e 1172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No que tange ao mérito, a decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade", "honorários periciais", e "horas extras - base de cálculo", cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"**EMBARGOS - TELES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME PROBATÓRIO**

Verificando-se que as premissas fáticas adotadas na argumentação da Embargante não constam do acórdão regional, obsta o conhecimento dos Embargos o entendimento da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista no tema indicando sua desfundamentação, por ausência de indicação de qualquer dos permissivos de conhecimento (art. 896 da CLT). Nos Embargos, contudo, a Reclamada propugnou pela reforma do julgado, indicando contrariedade à Súmula nº 236, a atrair o óbice da Súmula nº 422, ambas do TST.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 422/TST

A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, ao fundamento de ausência de interesse recursal. Nos Embargos, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão indicando contrariedade à Súmula nº 191, atrairdo o óbice da Súmula nº 422, ambos desta Corte." (fl. 1190)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.



Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2348/2002-015-05-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO BARRETO
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial - orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - violação do art. 7º, XXIX, da CF não configurada - Súmula nº 333 desta Corte", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 170/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/190).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 191/193) e as custas (fl. 194), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2405/1996-003-07-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ELIATAN DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : ANDREA LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte (fls. 373/375).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação do art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 379/387).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 391.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 376 e 379), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 349/350), as custas (fl. 388) e o depósito recursal (fls. 266, 338 e 366) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Argüi o recorrente nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

O art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não legitima a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos do recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 296, II, desta Corte, in verbis:

RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. (INCORPORADA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 2853/2004-051-11-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : JACIRENE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 122/125).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insurge-se quanto à incidência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte, indicando violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Argüi, ainda, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a matéria concernente a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01 está prequestionada. Quanto ao contrato nulo, argumenta que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Diz violados os artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Também argumenta ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 129/160).

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 161/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

Preliminarmente, requer o recorrente (fls. 161/167) seja sobrestado o prosseguimento do processo, sob o pretexto de que há, no Supremo Tribunal Federal, ADI sobre o alcance da contratação nula.

Indefiro o pedido.

A hipótese em exame não se identifica como sendo de repercussão geral.

A competência do Juízo a quo, em recurso extraordinário, para determinar o sobrestamento de processos, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, está restrita às questões múltiplas, objeto de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com base na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que:

"... há evidente dissociação entre as razões recursais e o decisorio objurgado.

Note-se que o Embargante afirma ter demonstrado contrariedade à Súmula nº 363 do TST e afirma ser desnecessária a invocação expressa do verbete de jurisprudência, enquanto o acórdão embargado afirmou a conformidade do acórdão regional à Súmula referida, nada referindo sobre a forma de demonstração do requisito da alínea 'a' do art. 896 da CLT.

A confusão da Embargante se revela já na parte introdutória do apelo, em que se afirma o provimento do Recurso Ordinário para deferimento das parcelas trabalhistas, enquanto, no presente feito, o Recurso Ordinário foi desprovido, mantendo-se a sentença que julgara procedente apenas o pedido referente aos depósitos do FGTS.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza o Agravo, por ausência do requisito atinente à adequada motivação.

Nesse sentido, é a Súmula nº 422 desta Corte:

' RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 124/125)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando extrapolado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não fere a literalidade desse preceito (fls. 476/481).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Argumenta que os juros de mora incidem na atualização de precatório quando o seu pagamento não é realizado de acordo com o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta que, no caso, a mora foi de treze dias, porquanto o precatório foi inscrito em 7/3/1997 e o pagamento ocorreu no dia 13/1/1999. Requer, assim, sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar relativo ao período em que não há inadimplemento da Fazenda Pública. Aponta, assim, violação do referido dispositivo constitucional (fls. 486/497).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 498.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 489/490), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"Como é sabido, os juros de mora constituem penalidade imposta ao devedor por força do não-adimplemento de suas obrigações no tempo oportuno, restrita, portanto, às hipóteses em que não se desobriga no prazo legal.

De outra parte, o art. 100, § 1º, da Carta Política, apontado na revista como violado, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, tem o seguinte teor:

'Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentadas até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente'.

Interpretando os preceitos transcritos, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os juros de mora não são devidos entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, **quando quitada a dívida no prazo constitucionalmente fixado para tanto (final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, se ocorrida até 1º de julho)**, como emerge do seguinte precedente, verbis:

'**Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.** - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido' (RE-362519/PR, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ-19.10.2002).

Logo, contrário sensu, não veda, o texto constitucional, a incidência de juros de mora na atualização do débito na hipótese de inadimplência parcial do devedor, caso dos autos, em que resulta manifesto que a executada não quitou seu débito no prazo legal. Consoante admitido pela embargante, a expedição do precatório se deu em 07.3.1997, e portanto, antes do dia 1º de julho daquele ano. Por outro lado, a executada também afirma que somente efetuou o pagamento respectivo em 13.1.1999, quando lhe cumprira fazê-lo, nos termos do art. 100, § 1º, da Carta Política e a teor do que dispõe o art. 34 da Lei 4.320/64, até o dia 31.12.1998, tanto que se fez necessária a expedição de precatório complementar para saldar diferenças não satisfeitas mediante o primeiro precatório. Dessa forma, a incidência de juros de mora sobre os débitos a serem pagos mediante precatório complementar não fere a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, como que afastou sua invocada violação." (fls. 479/480).

Emerge desse contexto, que a decisão recorrida afronta, em tese, o art. 100, parágrafo primeiro, da CF, quando não observa que a mora no cumprimento da obrigação ocorreu no primeiro dia subsequente ao término do prazo para pagamento do precatório.

Efetivamente, o que está em discussão é o termo inicial para contagem dos juros, quando o devedor não realiza seu pagamento dentro do período de graça, ou seja, até o dia 31/12 do exercício seguinte à apresentação do precatório.

Entendendo a decisão recorrida que a contagem se inicia a partir da expedição do precatório.

Pela sua relevância e, ainda, porque não há jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, creio que o recurso deve prosseguir, para que aquela Suprema Corte aponte a inteligência correta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 14793/2000-002-09-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA JANETE CAMARGO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da fl. 930.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto à estabilidade, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 51 desta Corte, sob o fundamento de que a norma regulamentar que havia instituído a garantia de emprego foi revogada por dissídio coletivo, e não por ato unilateral. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com relação à complementação de aposentadoria, explicitou que não foi constatado que a recorrida tivesse implementado óbice à percepção do benefício. Afastou a alegação de ofensa ao art. 120 do Código Civil, e, conseqüentemente, a apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 941/945).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e, quanto ao item "estabilidade", afirma que a decisão afronta os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Diz que tem direito adquirido à estabilidade, por força de norma interna e de acordos coletivos posteriores, e que a supressão desse direito, por meio do dissídio coletivo, não o alcança.

Relativamente ao tema "complementação de aposentadoria", indica ofensa artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 949/963).

Contra-razões a fls. 966/984.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 946 e 949), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 899) e dispensa do preparo (fl. 858).

Quanto ao item "estabilidade", a decisão recorrida concluiu pela inaplicabilidade da Súmula nº 51 desta Corte, sob o fundamento de que a norma regulamentar que havia instituído a garantia de emprego foi revogada por dissídio coletivo, e não por ato unilateral da recorrida. Repeliu, assim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A recorrente aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a argumentação de que a garantia de emprego está prevista em normas coletivas posteriores ao dissídio coletivo de 1984 (fl. 958) não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão está embasada em legislação infraconstitucional (Súmula nº 51 desta Corte e artigos 10 e 468 da CLT) (fls. 942/9944), motivo pelo qual eventual ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

E a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação à complementação de aposentadoria, a decisão recorrida explicita que não foi constatado que a recorrida tenha criado óbice à percepção do benefício, nos termos do art. 120 do Código Civil (fls. 544/545).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida, além de estar adstrita ao exame da prova (Súmula nº 279 desta Corte), não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 17404/2002-652-09-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MONICA ROSS KINDER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "estabilidade - reintegração - previsão em norma coletiva", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 1144/1152).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 1155/1164).

Contra-razões a fls. 1167/1173.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1153 e 1155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 1084) e o preparo está dispensado (fl. 1013), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida apresenta inequívoca contradição, na medida em que se apoia na Súmula nº 277 desta Corte, e, no entanto, parte de premissa totalmente diversa do seu conteúdo.

Com efeito, a Súmula tem a seguinte redação:
SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Já a premissa da decisão recorrida é exatamente o contrário.

Confira-se:

"Sobre a matéria, considerando a previsão da estabilidade em norma coletiva, a Corte a quo emitiu o seguinte entendimento:

'...Perfilho o entendimento no sentido de que as cláusulas celebradas em acordo ou, convenção coletiva de trabalho, no silêncio do instrumento normativo posterior, integram o contrato individual de trabalho, até que de forma expressa, haja redução ou supressão do mesmo. E, sublinhe-se, a revogação do ato atingirá os contratos celebrados após o início de vigência da norma revogadora...'

Colocada a questão desta forma, dúvida não há de que o entendimento da C. Turma encontra-se em conformidade com a orientação consagrada na Súmula nº 277 do C. TST, que assim dispõe:

'Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, n-Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.'" (fl. 1151)

Mas, desse contexto, não se pode extrair violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da CF, porque a decisão assenta-se, embora de forma contraditória, em normatividade infraconstitucional, que regulamenta a vigência de normas coletivas.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoocorrente o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 27083/2003-012-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade" referentes ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 143/147).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa ante a configuração do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por fim, argumenta que a manutenção da decisão recorrida implica negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 151/168).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **RELATORIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 135/136), as custas (fl. 169) e o depósito recursal (fls. 61) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão contrariada os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no

campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao citado nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a decisão recorrida está amparada em Jurisprudência pacífica desta Corte que, por sua vez, encontra respaldo na legislação ordinária, razão pela qual eventual violação do dispositivo constitucional (art. 5º, XXXV, LIV e LV) somente seria reflexa, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-36092/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÓLIO DE KATSUMI SANDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, rejeitou a alegada nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional (fls. 617/622).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insiste na nulidade da decisão do Regional, sob o argumento de que há omissão quanto à premissas fáticas que afastariam ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 626/633).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 637.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 626), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 426/427 e 635), e o preparo (fl. 634) foi efetuado a contento, mas não deve prosseguir.

O recorrente insiste na nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto às seguintes premissas fáticas que, caso reconhecidas, afastariam o reconhecimento do vínculo de emprego: o recorrido possuía participação nos honorários de advogado; tinha clientela própria; não tinha horário para a entrada e saída do escritório; era o proprietário de seus instrumentos de produção; preferia seus clientes pessoais aos do escritório; e não era obrigado a participar das reuniões de trabalho (fl. 629).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, transcreve os seguintes fundamentos do acórdão Regional (fl. 621):

"A prova documental encartada a fls. 28/203 evidencia a percepção de contraprestação regular pelo trabalho realizado. A testemunha trazida pelo reclamante, Heitor Tokio Ito afirma que... as despesas com transporte, alimentação, etc. realizadas pelos advogados, dentre os quais o autor, eram reembolsadas no dia seguinte...e mais...que haviam reuniões diárias, as quais eram presididas pelo sr. Katsumi - (o titular do escritório)(...) que o sr. Katsumi dava ordens tanto ao reclamante como ao depoente-(...). Mas em verdade são as testemunhas arroladas pelo reclamado quem comprovam a relação de emprego.

(...) afirma ter trabalhado para o recorrente como advogado, acrescentando:-... que recebia orientações do sr. Katsumi (...) -que havia reuniões praticamente todos os dias, sendo que quem orientava e dirigia as mesmas era o sr. Katsumi (...) que era o sr. Katsumi quem determinava o valor da participação.

(...) a defesa aponta para uma sociedade de fato, destacando que o reclamante possuía clientela própria. Mas a testemunha do reclamado(...) quem dá conta de, para isso, ter a anuência do sr. Katsumi, destacando que -...o depoente também tinha autorização para tal atividade-, sendo que -... ao final informa que todos os advogados assim o faziam, sem nenhum custo...-Fica nítida a inexistência sequer de sociedade de fato, pois as duas testemunhas ouvidas pelo reclamado qualificam-se como advogados que trabalharam para o reclamado- (fl. 488).

Diante desse contexto, evidencia-se que o v. acórdão do Regional, soberano na análise do quadro fático probatório, concluiu pela existência de vínculo de emprego, não havendo, portanto, que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Todos os questionamentos do recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: intelligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamenta as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido.(AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 44755/2002-900-03-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO EUSTAQUIO DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras excedentes à sexta diária - adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte (fls. 293/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, sendo o recorrido horista, o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras implica bis in idem, e que não deve ser aplicado o divisor 180. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 303/310).

Sem contra-razões (fl. 320).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233), as custas (fl. 318) e o depósito recursal (fl. 178) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não se constata a alegada violação literal e direta dos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuido de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem

seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármem Lúcia, DJ 9/3/2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 53220/2002-900-02-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "intervalo intrajornada - norma coletiva", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "não há como concluir pela violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT, pois somente após o reexame das provas... seria possível modificar o acórdão do Regional que concluiu não trazer prejuízo para o reclamante a norma coletiva que o beneficia com folgas mais prolongadas" (fl. 377).

Não há como se vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, porque a lesão ao referido texto constitucional depende de violação de norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, poder-se-á, indireta e reflexivamente, concluir que aquele foi desrespeitado.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não conheço.

1.3 - DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIOS - VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

No tocante à violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, improspera o inconformismo da Reclamada uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende, geralmente, de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Com relação à ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não ficou caracterizada, pois, efetivamente, ao réu o ônus da prova do fato extintivo do direito.

Ao Autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, do que se desincumbiu.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Não Conheço. (fls. 358/360)

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (artigos 818 da CLT e 333 do CPC e Súmula nº 338 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange às "diferenças de FGTS", a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fl. 359).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel.

min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, existem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Brasília, 26 de setembro de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido: "TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirigiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 01 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 88517/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "inquirido para apuração de falta grave contra detetor de estabilidade provisória - período pré-eleitoral - procedimentabilidade doajuizamento", "cerceamento de defesa - complementação pericial - indicação de assistente técnico e formulação de quesitos" - "cerceamento de defesa - inquérito judicial - gravação em fita cassete de conversa feita por um dos interlocutores sem ciência do outro - prova obtida por meio ilícito - apresentação de outro meio de prova - perícia grafotécnica - falsificação de assinatura pelo empregado" (fls. 1265/1271).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida ofende o devido processo legal, ao admitir válido oajuizamento de inquirido para apuração de falta grave contra empregado que detinha apenas estabilidade provisória. Insiste, ainda, na alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi permitida a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos complementares por ocasião da prova testemunhal. Insurge-se, por fim, contra a utilização de prova obtida por meios ilícitos, consistente em fita cassete que demonstraria a suposta tentativa de suborno. Aponta violação do art. 5º, LIV, LV, e LVI, da Carta da República (fls. 1274/1320 - fax, e 1323/1372 - originais).

Contra-razões a fls. 1375/1379.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 1272, 1274 e 1323), e o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 1010).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, no que se refere à possibilidade deajuizamento de inquirido judicial para apuração de falta grave que lhe foi imputada, dada sua condição de detetor de estabilidade provisória, decorrente de período pré-eleitoral, adotou, dentre outros, o fundamento de que:

"(...) a escolha do empregador em não se valer de seu poder potestativo de demissão quando apurada a falta grave administrativa, optando porajuizar inquirido judicial como procedimento acautelatório e prévio para a demissão do empregado estável em período pré-eleitoral, longe está em configurar ofensa ao devido processo legal. Ao reverso do alegado pela parte, tal procedimento se revela como o meio assecuratório mais amplo do direito do empregado ao contraditório e à ampla defesa na investigação de seus atos tidos como justificadores da justa causa" (fl. 1267)

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 495181/1998.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : DEUSIANA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte (fls. 382/383).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recurso de embargos não é deserto. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 389/393).

Contra-razões a fls. 401/408.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida (fls. 382/383), ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte, que dispõe:

"Depósito recursal. Prazo O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negava seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÊ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPORTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 518538/1998.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL
DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS
- PRODAGO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA
EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCI-
DEC)
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
RECORRIDO : ALAN MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da petição de fl. 415, reautue-se o processo para que conste como recorrente EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCI-DEC).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada, expressamente, violação do art. 896 da CLT (fls. 408/412).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo aditivo de contrato, o qual possibilitou a transferência do recorrido para a recorrente, deve ser considerado nulo. Aponta violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 415/434)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 437).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 413), e que, no seu recurso, interposto em 17/12/2007 (fl. 415), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST**PROC. Nº TST-RE-E-RR-535537/1999.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : IDELFONSO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 245 desta Corte e no art. 830 da CLT, explicitando que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal juntada aos autos não está autenticada (fls. 461/462).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Lei nº 9.800/99 foi interpretada de forma equivocada resultando, desta forma, no não conhecimento do recurso. Aponta violação dos arts. 5º, XXV, XXXIV e "a", LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que tendo apresentado a cópia do depósito recursal juntamente com o recurso de embargos dentro do prazo legal e, o original, no dia seguinte ao seu término, não há que se questionar a validade do mesmo. Alega violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 466/469).

Contra-razões a fls. 477/485.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUROS DE MORA.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...
Sobre a matéria, o Eg. Juízo Regional assim se posicionou: 'Aplica-se o comando contido na Lei 8177/91, devendo ser atualizada a condenação até mesmo independente de menção expressa nesse sentido no julgado (enunciado nº 211/TST).'

Ainda que se tenha como enfrentada a matéria sob o aspecto dos efeitos da decretação de liquidação extrajudicial, o fato é que não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 304 do C. TST. Isto porque, a referida Súmula isenta as empresas em liquidação extrajudicial do pagamento dos juros de mora decorrentes dos débitos trabalhistas. No caso dos autos, entretanto, restou configurada a sucessão de empregador que passou a responder pelos débitos oriundos do contrato de trabalho.

A orientação traçada na Súmula nº 304 do C. TST não se aplica à hipótese de sucessão trabalhista, como na espécie, onde os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco sucessor.

...
A Súmula nº 304 do C. TST, portanto, não alcança a hipótese em que houve sucessão.

...
Os demais dispositivos constitucionais e legais, com exceção do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, apontados como violados nas razões do recurso de embargos, sequer foram considerados na v. decisão recorrida, quando da análise do recurso de revista, tampouco foram opostos embargos de declaração visando o prequestionamento da matéria sob tal enfoque, restando preclusa sua apreciação no atual momento recursal, ante os termos da Súmula nº 297 do C. TST.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi contrariado, na medida em que não admitida violação reflexa.

Ileso o artigo 896 da CLT.

Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EFEITOS DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

...
Contrariamente ao alegado, o v. acórdão da C. Turma está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que assim dispõe: 'Quitação. Validade. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação' (grifei).

Isto porque, conforme depreende-se do v. acórdão acima transcrito, a C. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, em razão de não existir indicação de quais parcelas foram quitadas. Em sendo assim, não há como pretender o reclamado alterar este quadro fático, sob pena de se ter contrariado o disposto na Súmula nº 126 do C. TST.

Inviável o reexame pretendido e ileso o artigo 896 da CLT. Assim, diante do quadro fático apresentado não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330 e violação do artigo 477, § 2º, da CLT.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conhecido dos embargos." (fls. 556/558)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista (aplicou as Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, § 1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 592602/1999.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCILANE VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte, explicitando que o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi prequestionado (fls. 233/235).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que para a dispensa de empregado concursado, é necessária motivação devidamente apurada. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 239/247).

Contra-razões a fls. 250/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 205) e as custas (fl. 248) foram devidamente efetuadas, mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 297, I, desta Corte para não conhecer dos seus embargos, explicitando que o art. 37, caput, da Constituição Federal não foi prequestionado.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (dispensa imotivada de empregados contratados através de concurso público) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-621870/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDOS : BARNADETE DE LOURDES UCHÔA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Diretor de Recursos Humanos - PDRH - interstício de níveis", consignando que "o Tribunal Regional, com fundamento nas normas regulamentares do Reclamado, concluiu que a inobservância do reajuste automático previsto em norma interna RD nº 09/90, que foi cumprido até 1993, nulificou todo o sistema de hierarquia dos cargos e proporcionalidade dos salários, constituindo alteração unilateral do contrato de trabalho, o que é vedado...". Afastou a alegação de afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 736/741).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 607/608), e argumenta, em síntese, que a cláusula 9.3 do Plano Diretor de Recursos Humanos foi incorporada nos termos em que estabelecida, ou seja, "faculta ao empregador a concessão de reajustes salariais superiores aos estabelecidos nas convenções, a fim de que fosse mantido determinado interstício entre as diversas faixas salariais". Argumenta que a referida cláusula garantia aos trabalhadores mera expectativa de direito, submetida à deliberação exclusiva do empregador e condicionada à sua situação econômica, é perfeitamente válida e consubstancia ato jurídico perfeito. Alega como violado o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 604/610).

Sem contra-razões (certidão de fl. 612).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 601 e 604), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 541/542), o preparo (fl. 606) e o depósito recursal (fls. 421 e 501) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente no que tange ao tema "diferenças salariais - Plano Diretor de Recursos Humanos - PDRH - interstício de níveis", e o fez sob o fundamento de que:

"Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 468 da CLT, pois o Tribunal Regional, com fundamento nas normas regulamentares do Reclamado, concluiu que a inobservância do reajuste automático previsto em norma interna RD nº 09/90, que foi cumprido até 1993, nulificou todo o sistema de hierarquia dos cargos e proporcionalidade dos salários, constituindo alteração unilateral do contrato de trabalho, o que é vedado pelo referido dispositivo legal." (fl. 600)

Percebe-se que a decisão recorrida está assentada na interpretação da norma regulamentar do recorrente, e na aplicação do art. 468 da CLT, por considerar que o procedimento adotado pelo empregador, ao não garantir a continuidade da sistemática de reajustamento salarial de seus empregados, mereceu ser reconhecida como alteração unilateral dos contratos de trabalho.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula nº 297 desta Corte, a decisão recorrida a refuta explicitando que:

"...o Regional não noticiou a existência de cláusula no PDRH prevendo a mera possibilidade de manutenção das diferenças salariais, sujeitado-a à deliberação exclusiva do empregador, bem como da existência de norma do PDRH que submetia a manutenção dos níveis salariais ao juízo potestativo do empregador, considerando as conseqüências econômicas que poderiam advir..."

E conclui que é:

"...incensurável a decisão embargada, pois, embora o Reclamado tenha oposto Embargos de Declaração, suscitando a análise da questão da facultatividade de aplicação do reajuste reclamado a todos os estágios de sua tabela salarial, e sobre o fato de que a referida norma prevê a realização de um estudo nesse sentido e até a subordinação da eventual decisão ao exame das conseqüências que poderão advir para a empresa, como resultante da eventual outorga dessa vantagem, o Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito.

Diante da omissão, caberia ao Reclamado argüir preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante a falta de pronunciamento do Regional quanto à existência no PDRH de cláusula que faculta ao empregador a manutenção dos interstícios, condicionando a concessão de reajustes a maior à conveniência econômica do empregador, o que não ocorreu." (fl. 600)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista (ausência de prequestionamento), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desprezo aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 622792/2000-9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA LISBOA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças salariais - conversão pela URV - Lei nº 8.880/94 - março de 1994 - irreduzibilidade salarial", com fundamento no art. 19, § 8º, da Lei nº 8.880/94 (fls. 406/411).

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e prevista em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, cujo entendimento é o de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (fls. 383/385).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da questão discutida (fls. 392/393), e sustentam, em síntese, que tem direito à incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, por que ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 390/397).

Contra-razões a fls. 402/404.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 386 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 398) e o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e prevista em norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, consignando:

"Os Embargantes centralizam o seu inconformismo na ocorrência de violação dos termos dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal. Pretendendo ver a parcela incorporada, em caráter definitivo, aos seus salários, alegam que não lhes restou garantida a proteção do devido processo legal, bem como a irredutibilidade de seus salários, a proteção do direito adquirido, invocando também a necessidade de observância às diretrizes estabelecidas via negociação coletiva.

Contudo, ao contrário do que sustentam os Embargantes, a parcela em comento não merece ser incorporada, em definitivo, aos seus salários. Isso porque a cláusula 5ª do citado instrumento normativo, ao tratar das diferenças do Plano Bresser, objetivava, apenas e tão-somente, recompor os salários quanto às perdas salariais em vista da inflação do período, prevendo inclusive a sua compensação na data-base da categoria profissional. A sua eficácia, por conseguinte, estaria limitada ao mês anterior à data-base da categoria agosto de 1992.

Note-se que não houve desconsideração aos termos da negociação coletiva entabulada entre o Sindicato representativo da categoria profissional e o Banco-Reclamado. Apenas o alcance determinado às suas cláusulas não foi o pretendido pelos Autores, restando plenamente validadas as diretrizes estabelecidas no instrumento normativo. Também por tais considerações é que se afasta a alegação de afronta ao direito adquirido dos Reclamantes.

A matéria já mereceu, inclusive, a edição de orientação nesta Corte, consubstanciada nos termos do Precedente nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta SDI, encontrando-se a decisão ora embargada em harmonia com os seus termos, o que termina por atrair a incidência da Súmula nº 333-TST. Embargos não conhecidos." (fl. 385)

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação que lhe deu a decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptíveis de ofensa, literal e direta, preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"DECISÃO

TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos" (fl. 197).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. VI, XXVI, 8, inc. VI, da Constituição da República (fl. 213).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz de legislação infraconstitucional, com apoio em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho e com interpretação de acordo coletivo de trabalho, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO " (AI 616.980-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

E ainda: AI 534.698-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; e AI 184.795-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

6. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)(AI nº 678.372-3/RJ, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.791/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CARVALHO SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "acordo coletivo - condições de trabalho - incorporação - contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92 - impossibilidade", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte. Como consequência, repeliu a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 785/787).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral (fls. 791/792), e sustentam que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 790/795).

Contra-razões apresentadas a fls. 798/800.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 788 e 790), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 61, 131, 160 e 719) e o preparo está correto (fl. 707).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "acordo coletivo - condições de trabalho - incorporação - contrato individual de trabalho - Lei nº 8.542/92 - impossibilidade". Seu fundamento é de que, nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", acentuando que "não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral" (fls. 785/787).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto da apontada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, porquanto não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, tampouco as dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a decisão recorrida não enfrentou a lide sob o enfoque dos arts. 5º, caput, e 114, § 2º, ambos da Constituição Federal, circunstância que, dado à falta do indispensável prequestionamento, atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR - 693794/2000.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO AMADOR PINTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "cláusula normativa - incorporação ao contrato de trabalho - impossibilidade", em síntese, com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 634/638).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 641/647).

Contra-razões a fls. 650/652.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 639 e 641), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20, 599 e 622) e o preparo está correto (fl. 648), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"Conforme se depreende do acórdão regional, a decisão recorrida assegurou a incorporação de vantagens previstas em normas coletivas, quais sejam, promoções bienais por antiguidade, gratificação/abono de férias, tickets alimentação e prêmio assiduidade, motivo pelo qual a Recorrente refuta a existência de direito adquirido, e se contrapõe ao 'decisum', sustentando que as normas coletivas já perderam a sua vigência"(fl. 532).

Assim, verifica-se que a discussão dos autos é acerca da possibilidade, ou não, das cláusulas normativas, no caso, acordos coletivos de trabalho, se incorporarem, de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Nos termos da Súmula nº 277 desta Corte, 'as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos'.

Embora o citado verbete sumular faça referência, especificamente, às hipóteses relativas às sentenças normativas, esta Corte vem, analogicamente, estendendo sua aplicação para alcançar, também, as condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo em vista, exatamente, a natureza peculiar da negociação coletiva, que deve ser implementada de tempo em tempo.



Assim, as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho também têm a sua exigibilidade limitada ao período de vigência da norma, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado.

Por outro lado, tendo em vista o entendimento consagrado neste Tribunal, não há falar em ofensa a direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por não haver direito adquirido a ser tutelado no caso.

Pelo mesmo motivo, também não se verifica ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional. Acrescente-se que esse dispositivo nem sequer trata, especificamente, da matéria em debate - ultratividade ou não dos instrumentos normativos.

Quanto ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, além de ter sido revogado, não teria aplicação à hipótese, pois não se refere à possibilidade de incorporação de cláusula normativa aos contratos de trabalho nem ao prazo de vigência dos instrumentos normativos. Pelo mesmo motivo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 444, 468 e 619 da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988." (fls. 635/638)

Nesse contexto, não se constata violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que foi priorizada a cláusula coletiva, em observância ao preceito constitucional em exame.

Logo, para chegar-se à conclusão que pretende o recorrente, necessário seria o reexame da prova, em especial da cláusula do acordo coletivo, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 114, § 2º, da CF, também não viabiliza o recurso, pois, conforme consigna a decisão recorrida, o referido dispositivo não aborda a questão relativa à incorporação de cláusulas de sentenças normativas ao contrato individual de trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 758705/2001.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO GÓES BASTOS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOOTTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "prescrição - anistia - Lei 8.878/1994 - marco inicial", com fundamento na Súmula nº 297, I, desta Corte (fls. 244/246).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 249/256 - fac-símile, e 259/265 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 273).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 9.11.2007, sexta-feira (fl. 247), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 26.11.2007, segunda-feira (fl. 249). O recorrente tinha cinco dias a partir desta data para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 5.12.2007 (fl. 259), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-776668/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - empregado horista", sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Em relação ao tema "horas extras - divisor 180", explicita que "assegurada a jornada de 6 horas, nos termos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é de 180". No que tange ao item "redução da hora noturna", aplica a Súmula nº 333 desta Corte, e refuta a alegada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 241/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Adverte, ainda, para a inexistência de direito ao pagamento de horas extras decorrentes de hora noturna reduzida, sob o argumento de que são incompatíveis as regras dos arts. 73 da CLT e 7º, XIV da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 252/258).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 262.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 252), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 260), as custas (fl. 259) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A matéria relativa à condenação às sétima e oitava horas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180, em se tratando de empregado horista, que trabalha sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, está afeta à legislação infraconstitucional, porquanto não constatada a violação literal e direta do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 343/344).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuida de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: con-

seqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...) e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insusceptível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II, 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irreduzibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da

ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. A matéria de que trata o referido preceito constitucional não foi objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

No que tange à redução da hora noturna, a decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista, o fez sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte "segue no sentido de que as modalidades de trabalho em questão - o realizado no período noturno e o submetido a turnos ininterruptos de revezamento - comportam fatores distintos de desgaste do empregado, a ensejar, cada um, compensação independente" (fls. 248).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao decidir pela aplicabilidade do art. 73 da CLT, dispositivo de caráter geral, teria violado o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, norma de caráter especial.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infra-constitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-788258/2001.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : LUIZ ARNALDO COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "dano moral - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte, explicitando que, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de emprego" (fl. 508).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, na medida em que a lide está relacionada com dando moral supostamente causado pela divulgação de material jornalístico de terceiro, que não o empregador. Aponta, assim, violação do art. 114 da Constituição Federal (fls. 512/520).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 523.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 509 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 484) e o preparo está correto (fl. 521).

A decisão recorrida concluiu, com fundamento na Súmula nº 392 desta Corte e no art. 114 da Constituição Federal, que "a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de emprego" (fl. 508).

Não há violação literal e direta do art. 114 da Constituição Federal, mas, ao contrário, sua fiel observância, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de ser esta Justiça especializada competente para o exame da lide dessa natureza.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitam e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. ". (CC 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ - 9/12/2005)

Saliente-se que a decisão recorrida, ao consignar que não está prequestionado o argumento de que "a hipótese dos autos reveste-se de natureza cível, sendo cabível a interposição de demanda na Justiça comum" (fl. 508), tem natureza processual, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-823/2006-000-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA - SINPOBSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do recorrido, para limitar a incidência da Cláusula 41ª (contribuição de empregados) aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte (fls. 231/232).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial não pode ser restrita aos filiados. Aponta violação do art. 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal (fls. 236/244).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 247).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 101), e o preparo (fl. 245) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, para limitar a incidência da Cláusula 41ª (contribuição de empregados) aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 desta Corte, sob o fundamento de que:

"Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

'A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'.

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados, mesmo porque limitado aos trabalhadores que compareceram à Assembléia.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual. A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

Deve-se reformar a decisão, quanto ao aspecto, para declarar a nulidade parcial do avençado, no que tange aos trabalhadores não associados ao Sindicato." (fls. 231/232)

A alegação de afronta ao art. 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa ao preceito constitucional supramencionado.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para os empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).



"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUZADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a interposição.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO; INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: preteridas (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99). (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11-07 - Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG - 2335/2003-000-21-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDOS : EDNA ALBUQUERQUE BARBOSA FREIRE DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, quanto ao tema "juros - incidência - não pagamento do precatório no prazo constitucional - delimitação do período", para manter a decisão que negou provimento ao seu agravo regimental. Consigna que, "se a Fazenda Pública não atender ao prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, como no caso dos autos, incorrerá em mora, o que significa que o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho, incidem juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório até a data do efetivo cumprimento da obrigação, pois, caso contrário, estar-se-ia prestigiando a mora do Poder Público." (fl. 243).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório complementar (termo inicial) e o término do exercício subsequente (termo final). Aponta, assim, violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 251/266).

Contra-razões a fls. 268/270 - fax, e 271/273 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 256/257), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da recorrente, relativamente à incidência de juros de mora em precatório complementar, enfatiza que:

"... se a Fazenda Pública não atender ao prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, como no caso dos autos, incorrerá em mora, o que significa que o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor. Nessa hipótese, conforme vem se po-

sicionando reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho, incidem juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório até a data do efetivo cumprimento da obrigação, pois, caso contrário, estar-se-ia prestigiando a mora do Poder Público." (fls. 242/243)

Emerge desse contexto, que a decisão recorrida afronta, em tese, o art. 100, § 1º, da CF, quando não observa que a mora no cumprimento da obrigação ocorreu no primeiro dia subsequente ao término do prazo para pagamento do precatório.

Efetivamente, o que está em discussão é o termo inicial para contagem dos juros, quando o devedor não realiza seu pagamento dentro do período de graça, ou seja, até o dia 31/12 do exercício seguinte à apresentação do precatório.

Pela sua relevância e, ainda, porque não há jurisprudência específica do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, creio que o recurso deve prosseguir, para que aquela Suprema Corte aponte a inteligência correta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 192/2005-000-10-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANA NÉRI DAS GRAÇAS CORRÊA PARENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário da recorrente quanto ao tema "prescrição - auxílio-alimentação", com fundamento na Súmula nº 409 desta Corte, explicitando que a lide que envolve discussão sobre a aplicação do prazo prescricional, se total ou parcial, tem natureza infraconstitucional, resultando na impossibilidade de configurar a violação literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. não trata da aplicação da prescrição total ou parcial, motivosob

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral (fls. 192/193), e sustenta que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invocam as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 119/125). Contra-razões a fls. **OU** Sem contra-razões, conforme certidão de fl.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.) e o preparo está correto (fl.), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao (...), quanto ao tema "prescrição - acordo coletivo", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é total, e não parcial.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total - 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-06-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 579374/DF, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 29-09-2006)

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

"Prescrição - Violência à Carta. Não configura violência aos artigos 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea a, ambos da Constituição Federal, decisão em que se conclui pela prescrição parcial de demanda que envolve controvérsia a respeito de diferenças de pres-

tações sucessivas ligadas à complementação de proventos da aposentadoria. Os dispositivos constitucionais não disciplinam a espécie de prescrição, se total ou parcial." (AI 137.562-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-92, DJ de 20-3-92)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR - 3203/2003-000-01-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCAR)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória. Seu fundamento é de que, não tendo sido indicada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2 desta Corte, segundo a qual "o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 219).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que há ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 226/235).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

No mérito, a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI-2 desta Corte, segundo a qual "o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF" (fl. 219).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória relativa a plano econômico, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, por que a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgrR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgrR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgrR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgrR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo

infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgrR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC - 153/2006-000-03-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRASAÚDE/MG

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, para extinguir o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fls. 196/200).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 203/208 - fac-símile, e 210/215 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/224.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19.10.2007 (fl. 201), e que, no seu recurso, interposto em 5.11.2007 (fl. 203), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC - 157/2006-000-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso ordinário do recorrido quanto ao tema "ajuizamento de dissídio coletivo - ausência do 'comum acordo' - art. 114, § 2º, da Constituição Federal", e deu-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Seu fundamento é de que, conforme jurisprudência desta Corte, "a ausência do comum acordo (expresso ou tácito) como pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica, (§ 2º do art. 114 da Constituição da República) acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito" (fl. 207).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 210/215 - fax, e 218/223 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208, 210 - fax, e 218 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 25) e o preparo está correto (fl. 224), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 21/9/2007 (fl. 208), e que, no seu recurso, interposto, via fac-símile, em 8/10/2007 (fl. 210), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC - 216/2007-000-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento recurso ordinário do recorrente, com fundamento no art. 267, caput e § 3º, do CPC (fls. 249/253).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 258/263 - fax, e 265/270 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 273/282.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 255), e que, no seu recurso, interposto em 13.12.2007 - fax e 17.12.2007 - originais (fls. 258 e 265), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC - 220/2007-000-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que é indispensável o "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 300/305).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República (fls. 315/320).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 323).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 306), e que, no seu recurso, interposto em 13/12/2007 (fl. 308), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-183/2006-909-09-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANA LETÍCIA FELLER
RECORRIDA : RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário das recorrentes, e manteve o acórdão que denegou a segurança pretendida, sob o fundamento de que não houve prática de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade coatora, que, conforme registra, "apenas se valeu do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC" (fl. 1078).

Explicitou que, em havendo liminar deferida "**com o mesmo objeto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra as impetrantes, subsistindo então, de qualquer forma, a determinação de 'que não proceda nenhuma despedida sem justa causa'**", não há, na hipótese, direito líquido e certo das recorrentes ao não-cumprimento da obrigação de fazer "consistente na ordem de reintegração da reclamante ao emprego, liminarmente concedida pelo Juízo Coator, por reputar nulo o procedimento administrativo adotado pela empregadora - na qualidade de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta estadual - para a sua dispensa, ante à ausência de prévia apuração da suposta falta cometida pela empregada, com direito ao contraditório e defesa, além da falta de motivação do ato demissional" (sem grifos no original - fl. 1075).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a repercussão geral, e sustentam que a decisão afronta os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 1084/1091).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1080 e 1084), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1070/1071) e o preparo está correto (fl. 1092), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o acórdão que denegou o mandado de segurança impetrado pelas recorrentes, concluiu que não houve prática de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade coatora, que, conforme registra, "apenas se valeu do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC" (fl. 1078).

Explicitou que, em havendo liminar deferida "**com o mesmo objeto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra as impetrantes, subsistindo então, de qualquer forma, a determinação de 'que não proceda nenhuma despedida sem justa causa'**", não há, na hipótese, direito líquido e certo das recorrentes ao não-cumprimento da obrigação de fazer "consistente na ordem de reintegração da reclamante ao emprego, liminarmente concedida pelo Juízo Coator, por reputar nulo o procedimento administrativo adotado pela empregadora - na qualidade de sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta estadual - para a sua dispensa, ante à ausência de prévia apuração da suposta falta cometida pela empregada, com direito ao contraditório e defesa, além da falta de motivação do ato demissional" (sem grifos no original - fl. 1075).

A decisão, tal como proferida, está assentada na interpretação e aplicação de norma ordinária (art. 798 do CPC), circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o/a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-673/2004-000-06-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ADETTE PEIXOTO WANDERLEY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do recorrido, sob o fundamento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, ante o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.224-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (fls. 197/200).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é indevida a incorporação de "quintos", referente ao período compreendido entre 8 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, na remuneração do impetrante. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, 167, II, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 207/246).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que o recorrido "faz jus à incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001" (fl. 199).

Diante desse contexto, percebe-se que a lide foi decidida **tão somente** com fundamento na legislação infraconstitucional (Lei nº 8.911/94 e Medida Provisória nº 2.225-45/2001), razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, a pretexto de violação literal e direta dos arts. 2º, 61, § 1º, II, "a", 62, Parágrafo Único, 63, I, 167, II, e 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-2221/2006-000-04-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM**
RECORRIDOS : **LÚCIA HELENA MENDONÇA E OUTROS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que:

"A discussão em torno do caráter protelatório ou não dos declaratórios opostos ou mesmo o pleito de redução da multa aplicada não são passíveis de ataque por meio de mandado de segurança, de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, ainda, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (fls. 155/159)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que o alto valor da multa que lhe foi aplicada por terem sido opostos, reiteradamente, embargos de declaração protelatórios (art. 538, Parágrafo Único, CPC), por ser condicionante à interposição de qualquer outro recurso, implica em cerceamento de defesa, violando, ainda, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (fls. 162/176 - fax, e 178/192 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 119) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, impetrado pela recorrente, sob o fundamento de que "a discussão em torno do caráter protelatório ou não dos declaratórios opostos ou mesmo o pleito de redução da multa aplicada não são passíveis de ataque por meio de mandado de segurança, de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, ainda, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido." (fls. 155/159)

O argumento da recorrente de que o excessivo valor da multa estaria a inviabilizar o amplo direito de defesa, e de que violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, não autoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Com efeito, para se chegar à violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal imprescindível seria, primeiro, demonstrar a exorbitância do valor arbitrado em confronto com o valor da causa.

Ademais, constata-se que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 desta Corte), razão pela qual a alegada ofensa ao referido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS - 10540/2005-000-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TOKUO HIGUTI E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI**
RECORRIDA : **LÉIA RODRIGUES ANGELIM**
ADVOGADO : **DR. MOACYR COLLAÇO**
RECORRIDO : **SUPERMERCADO GERASSI LTDA.**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**
COATORA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula 422, desta Corte (fls. 109/111).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXII e 6º, da Constituição Federal (fls. 114/117-fax e 120/123-original)

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 112), e que, no seu recurso, interposto em 10.12.2007 (fl. 114), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 94/1999-020-04-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN**
PROCURADORA : **DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH**
PROCURADOR : **DR. LEONARDO CUNHA E SILVA**
RECORRIDO : **GILDA PEDROSO MESQUITA**
ADVOGADO : **DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "embargos à execução - intempestividade - fazenda pública - medida provisória nº 2.180-35/2001" (fls. 389/393).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, e 62, da Constituição Federal (fls. 397/413).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 425).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 394), e que, no seu recurso, interposto em 3.12.2007 (fl. 397), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 210/2005-028-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (INCORPORADORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS)**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **HELTON MORAIS MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS HELENO PEREIRA**

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como recorrente a COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (incorporadora da Companhia Brasileira de Bebidas)

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 143/148).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/166).

Sem contra-razões (fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140), as custas (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 85 e 118) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários,



bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007;

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 222/2004-029-15-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : ADEMIR CECÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, quanto ao tema "rurícola - prescrição - Emenda Constitucional 28/2000", conheceu do recurso de revista da recorrente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a lei nova que reduz prazo prescricional tem aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência e, portanto, em se tratando de reclamação ajuizada por empregado rural no prazo de cinco anos contados da vigência da referida Emenda Constitucional e de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, não incide a prescrição quinquenal em relação às pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho (fls. 461/466).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 471/472), e argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 469/477).

Sem contra-razões (certidão de fl. 484).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 469) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 365). O preparo (fl. 479) e o depósito recursal (fl. 478) foram efetuados a contento, e deve prosseguir.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 471/472), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rurícola, o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, e conclui que a prescrição quinquenal somente pode atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional (fls. 464/466).

O recurso deve subir ao Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvida de que, anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquídio subseqüente, mais precisamente em 27/2/2004, razão pela qual torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para que o Supremo Tribunal Federal decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 287/2003-024-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
RECORRIDO : HORÁCIO MENEGAT
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista, quanto aos temas "carência de ação" e "condição de ente público da administração indireta - observância do contido nos artigos 37, II, e 173 da Constituição da República". Negou provimento quanto ao tema "artigo 129 da Constituição do estado de São Paulo - 'sexta parte' e adicional por tempo de serviço" (fls. 297/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 37, II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 315/322).

Contra-razões a fls. 326/336 - fac-símile, e 337/347 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o prosseguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 350/2000-015-02-00.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "custas processuais - guia DARF - pre-enchimento incompleto", para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário por ele interposto (fls. 463/466).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido ao preencher a guia DARF, para o pagamento das custas processuais, com código diverso, não atingiu a sua finalidade, violando, assim, o devido processo legal. Aponta violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (463/477).

Contra-razões às fls. 481/483.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 467 e 470), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 426/427 e 479), as custas (fl. 478) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "custas processuais - guia DARF - preenchimento incompleto", para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário por ele interposto (fls. 463/466).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)
"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.
5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:
"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de outubro de 2007.
Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 363/2002-811-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SÉRGIO LUÍS MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA DE RAMOS
RECORRIDA : AZEVEDO SCHÖNHOFEN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA COSTA MARTINS
RECORRIDA : MASSA FALIDA CONSCIEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça Especializada determinar os descontos previdenciários relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 268/270).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários, independentemente da natureza da sentença que proferir. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 276/296).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
O recurso não deve prosseguir, visto que está incompleto, porque não traz a folha onde deveria constar a assinatura de seu subscritor.

Nesse contexto, o recurso não possui eficácia no mundo jurídico, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 558463 / RS, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, por se tratar de ato juridicamente inexistente. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 623884 / SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 9-11-2007).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO POSTERIOR A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Ao realizar a formação do agravo, é dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. Não há possibilidade de juntada posterior de documento com a finalidade de aferir a admissibilidade do recurso interposto. III - O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula esta Corte. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 594285 / RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 14-11-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2008.
Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 401/2003-012-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RITA CARNEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 739/741).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a condenação desrespeita o ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 745/752).

Contra-razões a fls. 756/759.
Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.
Não procede a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 580), e a recorrente, ao interpor recurso ordinário, recolheu a importância de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 595). A recorrente interpôs recurso de revista (fls. 707/711 - cujo trânsito foi negado pelo despacho de fls. 714/716), ocasião em que foi depositada a quantia de R\$ 5.598,24 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos - fl. 712), valor que, somado ao anterior, atinge o montante da condenação.

O recurso é tempestivo (fls. 742 e 745), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 735/736), as custas (fl. 753) e o depósito recursal (fls. 595 e 712) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 0.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 420/2003-064-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: TEOBALDO ILDEFONSO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LÍGIA DE SOUZA FRIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte. Afastou a alegada violação do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), e, do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) (fls. 149/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/169).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/146), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 87 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS IN-

FLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 488/2002-442-02-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "horas extras habituais - supressão - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte. Enfatiza que "O entendimento que vem predominando no âmbito desta Corte uniformizadora é de que a circunstância de tratar-se de trabalhador portuário não retira deste o direito à percepção da indenização em foco. A obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário e a regulamentação especial da atividade não podem ser tidas como fator de discriminação nem colocar esse obreiro em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 461/467).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 476), e argumenta que está sujeita ao princípio da indisponibilidade, que é regida pela Lei nº 4.860/65, e que a regulamentação especial da atividade portuária afasta a incidência da Súmula nº 291 desta Corte. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 37, XIV, todos da Constituição Federal (fls. 474/481).

Sem contra-razões (certidão de fl. 484).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 468 e 474), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 470/471), o preparo (fl. 482) e o depósito recursal (fl. 403 e 436) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "horas extras habituais - supressão - indenização", com fundamento na Súmula nº 291 desta Corte, segundo a qual "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Enfatiza que "O entendimento que vem predominando no âmbito desta Corte uniformizadora é de que a circunstância de tratar-se de trabalhador portuário não retira deste o direito à percepção da indenização em foco. A obrigatoriedade do trabalho suplementar do portuário e a regulamentação especial da atividade não podem ser tidas como fator de discriminação nem colocar esse obreiro em condição desfavorável em relação ao empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho." (fls. 461/467).

Em seu recurso extraordinário, a recorrente, com base na Lei nº 4.860/65 e no Decreto-Lei nº 5, de 4/4/1966, argumenta que está subordinada ao princípio da indisponibilidade e que, por isso mesmo, não deve efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 474/481).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou

desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 562/2004-063-19-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO : BERCKMAM DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 183/185).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 188/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 183/185).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, cons-



tucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 114 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 602/2003-255-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "expurgos do FGTS - prescrição, para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 241/243).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 248/271 - fac-símile, e 279/302-originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244, 248 e 279), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42v e 150), as custas (fl. 311) e o depósito recursal (fls. 200) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em

30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 640/2003-255-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES
RECORRIDOS : ADALTO CORREA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - Lei Complementar nº 110/2001 - aplicação da OJ nº 344 da SBDI-1/TST", para afastar a prescrição e restabelecer a sentença que condenou a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 252/255).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 259/282 - fac-símile, e 290/313 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 322/338.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256, 259 e 290), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79v e 221), as custas (fl. 319) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 660/2003-255-02-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : VALDOMIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Regional, para prosseguimento, com fulcro na Súmula nº 344, desta Corte (fls. 166/169).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/195 - fax e 203/226 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 235.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170, 172 e 203), está suscitado por advogado regularmente constituído (fls. 30, 120 e 138), as custas (fl.232) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE

INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na



multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR - 690/2001-254-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente (fls. 366/370). Quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a discussão já está superada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. No que tange ao "adicional de periculosidade", com base nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 375/381).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 386.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 371 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 362/363v. e 382), as custas (fls. 383) e o depósito recursal (fls. 270 e 350) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quanto ao tema "intervalo intrajornada", toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos em face da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e do art. 71 da CLT, teria violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoquerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Resalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal (Súmula nº 636).

No que tange ao "adicional de periculosidade", a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que:

"Segundo o Regional, a perícia concluiu pela existência de periculosidade. Logo, a alegada ofensa do art. 193 da CLT, a pretexto de que o Reclamante não trabalhava em condições perigosas que ensejasse o pagamento do adicional de periculosidade, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não procede, outrossim, a afirmativa de que o Reclamante não fez prova do alegado.

Com efeito, a controvérsia não foi dirimida sob o enfoque do ônus da prova. Não obstante, registre-se que o Regional, ao consignar que o laudo técnico concluiu pela existência de periculosidade e assegurar, por outro lado, que a Reclamada não trouxe elementos de prova capazes de desconstituir-lo, deu efetividade ao arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

...

E, quanto à divergência, mostram-se inservíveis os arestos, porque se fundamentam nas premissas de ausência e/ou de eventualidade do contato com o agente perigoso. Incidência da Súmula 296 do TST." (fls. 369/370)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 693/2001-161-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 295/299).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta a repercussão geral da questão discutida. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Carta da República (fls. 303/308).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 303), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 288/290), e o preparo está correto (fl. 309), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 295/299).

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 682.894-4/DF, DJ de 24/9/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 697/2004-011-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADORA : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ AELSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "homologação judicial de acordo proferida a sentença - contribuição previdenciária - incidência sobre verbas remuneratórias discriminadas na avença", conforme ementa assim redigida:

"RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO APOS PROFERIDA A SENTENÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS DISCRIMINADAS NA AVENÇA

Uma vez homologado acordo judicial, ainda que posterior à sentença proferida em fase de conhecimento, a contribuição previdenciária deve considerar a natureza jurídica das parcelas nele discriminadas. A Justiça do Trabalho privilegia a conciliação em qualquer fase do processo, legitimando as partes a celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório (artigo 764, § 3º, da CLT). Da análise da legislação pertinente, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de parcelas salariais. Se o pagamento decorre da conciliação entre as partes, a contribuição previdenciária incidirá somente sobre as verbas remuneratórias objeto do acordo. Recurso de Revista não conhecido." (fl. 280).

Como consequência, repeliu a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta que todas as relações jurídicas submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho estão sujeitas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Afirma, também, que "não se pode permitir que as partes, ao seu talante, atinando-se que, na forma do que consta da sentença, deverão recolher valores para custeio da previdência social, simplesmente celebrem um acordo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória de mérito, para modificar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, sob pena de se violar a autoridade da coisa julgada" (fl. 302). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 290/304).

Sem contra-razões (certidão de fl. 306).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicitando que a matéria de que trata o mencionado dispositivo não está questionada no acórdão do Regional (fl. 282).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator" (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).



E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Quanto ao tema "contribuições previdenciárias - acordo judicial firmado após a sentença", toda a controvérsia está assentada no fato de que, homologados os cálculos de liquidação, com a fixação de valores devidos à Previdência Social, as partes posteriormente transigiram, tendo a decisão recorrida concluído que o montante fixado na transação deve se sobrepôr àquele que foi objeto do título executivo, devidamente liquidado.

Não tendo sido descaracterizada a natureza de nenhuma parcela objeto do acordo, uma vez que as partes transigiram tão-somente sobre o quantum a ser pago, em legítima transação, não procede a alegação de que houve ofensa à coisa julgada.

No caso, a contribuição previdenciária incidiu sobre os valores livremente ajustados pelas partes que, reitera-se, não transmudaram a natureza de nenhum dos títulos da condenação, e, nesse contexto, permanece intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal não admite a ofensa ao referido preceito, como regra geral:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 721/2006-023-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO	:	DR. MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação (fls. 80/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida. Argumenta com a necessidade de motivação para a dispensa de empregado contratado mediante concurso público. Alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, II e VII, da Constituição Federal (fls. 86/90 - fax, e 91/95 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20). O recorrente está isento do pagamento das custas (fl. 83).

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", sob o fundamento de que é legítimo o seu ato que dispensou o recorrente sem motivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, desta Corte, in verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas como óbice à dispensa imotivada de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus em-

pregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Fermo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegitimidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com férias lomar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios,

nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPCÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, da CF.

Já quanto ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 730/2003-064-01-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LEANDRO DA SILVA ABÍLIO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 155/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 161/167 - fac-símile, e 168/174 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 177/187 - fac-símile, e 188/198 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 9.11.2007 (fl. 159), e que, no seu recurso, interposto em 13.11.2007 (fl. 161), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 739/2003-463-02-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : BENEDITO LOURENÇO ADÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NUYKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação, quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 249/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta após o transcurso de dois anos da rescisão contratual. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 257/266).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 270.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49/52 e 268), as custas (fl. 267) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)



Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 767/2003-009-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **EDUARDO DE MAGALHÃES LOPES E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo inicial", sob o fundamento de que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, e, "responsabilidade pelo seu pagamento" com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Em consequência, afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/172).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/190).

Sem contra-razões (fl. 196).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/156), as custas (fl. 194) e o depósito recursal (fls. 82 e 83) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Quando ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo inicial", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, explicando que a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, após extinto o contrato de trabalho, verbis:

"Tem-se, todavia, que, na presente hipótese a ação foi ajuizada no biênio prescricional. O prazo prescricional para postular as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data do nascimento da pretensão aduzida pelos autores. No caso concreto, o prazo prescricional somente começou a correr da data do término dos pactos laborais. Considerando-se que as rescisões contratuais tenham ocorrido em 3/12 e 7/12/2001, nessas respectivas datas nasceu para os autores o direito de postularem em juízo as diferenças em questão. A propositura, portanto, da presente ação em 2/6/2003 encontra-se dentro do prazo bienal.

Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir na ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. Sob tal óptica deve ser interpretado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Dessarte, tem-se que, no caso concreto, não houve ferimento do citado dispositivo constitucional, considerando-se a propositura da presente ação em 2/6/2003 dentro do biênio legal, portanto." - (fl.168)

Estando, pois, a decisão recorrida de acordo com o entendimento consubstanciado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, permanece intacto o referido dispositivo constitucional.

Já, no que se refere à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a matéria foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravação alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravação.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito,

poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 833/2004-021-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JAIR FORTES**
ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 133 e 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 203/208).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 211/217 - fac-símile, e 218/224 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 23.11.2007 (fl. 209), e que, no seu recurso, interposto em 28.11.2007 (fl. 211), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 837/2003-252-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES**
RECORRIDO : **RENILSON FELICIANO RANGEL**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição", para, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 239/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 252/275 - fac-símile, e 285/308 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 319.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250, 252 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 124), as custas (fl. 315) e o depósito recursal (fl. 314) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 844/2003-005-18-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RUBENS MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação e restabelecer a sentença que condenou a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 180/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 187/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 173/175), as custas (fl. 200) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANESTOR JOSÉ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente. Quanto ao salário produção, consignou que há norma coletiva estabelecendo percentuais de produção diferenciados, e que a afirmação de existência de cláusula discriminatória implicaria o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 desta Corte). Relativamente ao adicional de risco portuário, concluiu que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1 desta Corte (fls. 504/509).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral (fls. 513/514), e sustenta que, quanto ao salário produção, houve pagamento diferenciado entre as categorias, sem a observância de qualquer proporcionalidade. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal. No que tange ao adicional de risco portuário, afirma que deve ser pago de forma integral, e não "taximetradada", sob pena de ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXII e XXXIV, da CF (fls. 512/521).

Contra-razões a fls. 524/533.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 510 e 512), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 74) e dispensado do preparo (fl. 569), mas não deve prosseguir.

Quanto ao salário-produção, o fundamento da decisão recorrida é o de que:

"Como se lê do trecho transcrito, a v. decisão afastou a apontada violação do princípio da isonomia, em primeiro lugar, por se tratar de verba prevista em norma coletiva, que estabeleceu percentuais de produção diferenciados; em segunda vertente, ao fundamento de que 'trabalhar em setor diferente, a princípio, é suficiente para autorizar a paga diferenciada, dependendo das funções exercidas, sendo o sindicato profissional o mais indicado a avaliar tal disparate. A ilustrar, basta considerar que o próprio salário base é pago de forma diferenciada, dependendo da função...' (fl. 222).

Devem ser confirmados os fundamentos da decisão regional, em especial os que se reportam à aplicação do princípio da igualdade tal como preconizado por Aristóteles e na atual Constituição da República, valorizadora do aspecto social: tratar igualmente os iguais e de forma desigual os desiguais.

Os dispositivos indicados como ofendidos não são capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista (...). Ademais, qualquer afirmação acerca da existência de cláusula discriminatória na norma coletiva exigiria necessariamente o reexame fático-probatório da matéria." (fl. 507).

Nesse contexto, não se constata a violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base na existência de acordo coletivo que estabeleceu percentuais de produção diferenciados, circunstância não abrangida pelo dispositivo.

A matéria de que trata o art. 7º, XXXI e XXXII, da CF não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 356 desta Corte.

Relativamente ao adicional de risco portuário, o fundamento da decisão recorrida é o de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária".

O recorrente procura viabilizar seu recurso com a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXII e XXXIV, da Constituição Federal, cujas matérias não foram objeto da decisão recorrida. Incidem, pois, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 909/2002-011-02-40.5**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEIA GOU-LART
 PROCURADOR : DR. NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR
 RECORRIDO : BENITO SUAREZ SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para condenar a recorrente ao pagamento dos valores pertinentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, com base na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 56/59).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 97/113).

Contra-razões a fls. 71/78.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", para condenar a recorrente ao pagamento dos valores pertinentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 56/59).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

É esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidora em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-Agr 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 853/2002-050-01-00.2**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MOYSÉS CORRÊA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "dispensa imotivada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte (fls. 208/210).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37 da Constituição da República (fls. 220/226).

Contra-razões a fls. 240/250.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O**.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 211), e que, no seu recurso, interposto em 17/10/2007 (fl. 213), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 904/2000-006-17-00.9

Logo, o artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 971/2003-105-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : OSVALDO PRATES
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls.136/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/143).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 146.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43 e 132), as custas (fl. 144) e o depósito recursal (fls. 99 e 115) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravo alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravo.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgrR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando

muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 984/1997-006-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
RECORRIDO : BRUNO SCHMITT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", por violação do artigo 7º, inciso I, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o recorrente ao pagamento de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual (fls. 275/279).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 284/286), e argumenta com a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, ambos da CF (fls. 283/298).

Contra-razões apresentadas a fls. 302/304.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 13, 35 e 273), o preparo (fl. 299) e o depósito recursal (fl. 51, 89, 99 e 183) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida consigna que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, razão pela qual conheceu do recurso de revista do recorrido por violação do art. 7º, I, da CF, e no mérito deu-lhe provimento para condenar o recorrente ao pagamento de 40% sobre o FGTS relativo a todo o período contratual (fls. 275/279).

Tal como proferida, a decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido, são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos. É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.): "Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou para interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho. Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO." (RE nº 488.079-2/RS)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição Federal. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria

previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial--financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação: "Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator." (AI nº 654.763-1/MG) "Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89). Contra essa decisão, o agravante interpsôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Passo à análise do recurso. Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770 Moreira Alves, RTJ 168/128)." No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...) Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração. Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato. Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

É ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original). No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007 - Relatora Ministra CARMEN LÚCIA) "EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Não procede, pois, o recurso a pretexto de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, ambos da CF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1006/2003-445-02-01.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	: EDUARDO SALES FILHO
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES E DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a prescrição extintiva do direito de ação e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI desta Corte (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpsôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a repercussão geral da matéria e que a prescrição dever contada quando da rescisão contratual, não podendo ser condenada a pagar valor previsto em lei posterior ao fato que originou o alegado direito aos expurgos inflacionários, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Contra-razões apresentadas a fls. 233/241.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 220), está suscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215/216), as custas (fl. 230) e o depósito recursal (fl. 229) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Insurge-se a recorrente contra a decisão recorrida, sustentando, que o prazo prescricional deve ser contado da rescisão contratual, e que não pode ser condenada a pagar valor previsto em lei posterior ao fato que originou o alegado direito aos expurgos inflacionários, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito e o princípio da legalidade. Indica ofensa do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Sem razão.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente.

Portanto, possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que ambas as orientações jurisprudenciais teriam sido mal-aplicadas para, posteriormente, chegar-se à conclusão de ofensa ao referido preceito, pretensão que inviabiliza o recurso extraordinário, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1010/2003-342-01-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECURRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : MÁRCIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, afastada a prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a exigibilidade do termo de adesão de que trata o art. 4º, I, da LC nº 110/2001, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame recurso ordinário (fls. 102/106).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/154).

Sem contra-razões (fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 109 e 131), está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 96), as custas e o depósito recursal (fl. 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgrR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da



actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

Finalmente, inviável a análise da indicada ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, e 7º, III, da CF, visto que a lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual não há o necessário questionamento. Tem pertinência a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1013/2003-067-15-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS FATIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Expurgos Inflationários - Prescrição - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 181/186).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 208/210). Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal (fls. 190/202 - fax, e 206/218 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 223/228.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187, 190 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 155/156), as custas (fl. 220) e o depósito recursal (fls. 133, 157 e 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma

está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIAIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1028/2000-005-04-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDA	:	ELANI DE SOUZA VOLCATO
ADVOGADO	:	DR. CELITO CRISTOFOLI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que, em se tratando de demanda que envolve pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (fls. 607/630).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 639/640), e sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 635/646).

Contra-razões a fls. 656/661.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 631 e 635), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 647) e o preparo está correto (fl. 648), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre da relação de emprego, independentemente de haver a recorrente transferido a responsabilidade para outra entidade, visto que a norma garantidora do direito foi por ela criada (fl. 618).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Registre-se que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem relação com a lide, visto que não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1077/2003-043-15-85.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Com relação ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 229/233).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir com a extinção do contrato de trabalho. Alega, também, que cumpriu à época própria e de acordo com a legislação vigente, o pagamento da obrigação, não podendo, portanto, ser responsabilizada por qualquer diferença existente. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 237/251).

Contra-razões a fls. 254/266.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 222/223) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, a decisão recorrida assevera que não houve prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 231).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1154/2004-004-10-85.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TAKODOO TAKADA E OUTROS
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Consigna que "havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados" (fls. 441/445).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria discutida (fls. 451/452), e apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação (fls. 449/457).

Contra-razões apresentadas a fls. 465/470.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 449), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/24) e o preparo (fl. 459) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio-cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações. Consigna que "havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados". Enfatizou ainda que "O tratamento diferenciado entre empregados em atividade e aqueles aposentados não se dá aqui em relação aos sujeitos do contrato, mas em relação ao objetivo do benefício alimentar aos que se encontram em efetivo exercício" (fl. 444).



Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como, também, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF. ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1168/2003-013-03-00.3 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ELIZABETH SANTOS DE PINHO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte (fls. 94/96).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua condenação, ao pagamento das referidas diferenças, viola o ato jurídico perfeito, na medida em que, ao tempo da rescisão do contrato de trabalho cumpriu com suas obrigações de acordo com a legislação vigente. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 100/107).

Contra-razões apresentadas a fls. 114/119.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/110), as custas (fl. 111) e o depósito recursal (fls. 66 e 81) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, desta Corte. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumarríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-Df, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1187/2003-051-15-00.0 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CATERPILLAR BRASIL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO**
RECORRIDOS : **SILVÉRIO DE SÁ E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MILTON MARTINS**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte. Afasto a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho e não a da edição da

Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/133).

Contra-razões apresentadas a fls. 136/138

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 125), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 123), as custas (fl. 134) e o depósito recursal (fls. 46, 51, 53, 55, 81 e 90) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1246/2003-122-15-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SDI-1 desta Corte (fls. 133/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 155/165.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de



o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1271/2003-465-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "sindicato - substituição processual", com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, consignando que: "...a legitimação extraordinária, da qual a substituição processual pelo sindicato é espécie, é válida para a defesa dos interesses e direitos individuais da categoria, hipótese de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos." (fls. 652/660).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 668/669), e sustenta, em síntese, que o sindicato não tem legitimidade para atuar como substituto processual de seus associados para pleitear direitos individuais. Aponta como violados os arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 666/672).

Contra-razões a fls. 689/699.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 661 e 666), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 683/686) e o preparo está correto (fl. 673).

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "sindicato - substituição processual", com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, consignando que: "...a legitimação extraordinária, da qual a substituição processual pelo sindicato é espécie, é válida para a defesa dos interesses e direitos individuais da categoria, hipótese de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos." (fls. 652/660).

O Supremo Tribunal Federal, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8/4/94), no RE 202063/PR (DJU de 10/10/97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17/11/95), reconheceu que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional.

Efetivamente:

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 211866 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 29-06-2007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...Agravo improvido." (RE-Agr 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-Agr 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INEXIGIBILIDADE. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se exige, no caso de substituição processual, a autorização expressa prevista no inciso XXI do art. 5º da CF. Precedentes. II - Ausência de novos argumentos. III - Agravo regimental improvido. AI-Agr 566805 / SP - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJE-165 PUBLIC 19-12-2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso extraordinário parcialmente provido para reformar o acórdão, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de substituição processual pelo sindicato. 2 . Não-aplicação da Súmula 283 deste Supremo Tribunal ao caso. RE-Agr 547223 / RS - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJE-018 de 01-02-2008)

A decisão recorrida, portanto, ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual, quando postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não viola o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Por fim, a matéria de que trata o art. 5º, XXI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1273/2003-122-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON YOSHIRO NAKAMURA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 147/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 177/187.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142), as custas (fl. 175) e o depósito recursal (fl. 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1279/2000-005-19-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : GIVALDO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 220/223).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal (fls. 230/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 230) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/228), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recurso extraordinário foi interposto no prazo legal, mas o comprovante de pagamento das custas processuais não está autenticado (fl. 138), tendo a recorrente apresentado o original apenas em 7 de janeiro de 2008 (fls. 241/242).

Logo, o recurso está deserto, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1286/2003-055-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BORSOLI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte (fls. 137/139).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 143/155).

Contra-razões apresentadas a fls. 158. Com esse breve **RELATÓRIO**, **D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/35 e 129/133), as custas (fl. 156) e o depósito recursal (fl. 112) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está

em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1312/2004-030-01-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. HÉRICLES DE SOUZA CALBAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "expurgos inflacionários - responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, desta Corte (fls. 159/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, não ter responsabilidade pelo pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 164/171).

Sem contra-razões (conforme certidão fl. 177).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 164), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 172 e 173), as custas (fl. 175) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, revalidar de forma a afetar a relação obrigatorial já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de

o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1456/2003-071-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: ALDIVINO MAURÍCIO POLYCARPO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, ambas desta Corte, afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 130/135).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que se configurou o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 138/152).

Contra-razões apresentadas a fls. 158/164.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscripto por advogado regularmente constituído (fls. 13/14), as custas (fl. 153) e o depósito recursal (fl. 155) foram efetuadas a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao

âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1471/2003-421-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : ADILSON RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 156/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e, 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 165/182).

Sem contra-razões (fls. 190).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 150/152), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 131 e 185) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.



6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1487/2000-093-15-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "sucessão trabalhista - concessão de serviço público - contrato de arrendamento - responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte (fls. 412/415).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que, por esse motivo, a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, teria violado os artigos 10 e 468 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 419/426).

Sem contra-razões (certidão de fl. 434).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416 e 419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 428/430), as custas (fl. 431) e o depósito recursal (fls. 328 e 391) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao concluir pela sucessão, teria violado os artigos 10 e 468 da CLT e, conseqüentemente, afrontado o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 423/426).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1505/2003-342-01-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ORQUÍDEA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Afastou a alegada violação do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal (fls. 126/128).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista da recorrida, afronta o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/146 - fax e 151/169 - originais)

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no dia 26 de outubro de 2007 (fl. 129), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 12 de novembro de 2007 (fl. 131), último dia do prazo recursal, termo inicial a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais. Somente o fez em 20 de novembro de 2007 (fl. 151), portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, é intempestivo o recurso cujos originais foram apresentados após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutra tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutra tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1556/1999-004-01-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
PROCURADOR : DR. RENATO EDUARDO VENTURA FREITAS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO : LUY FERNANDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por atrito com a Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade (fls. 278/282).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 301/302), e aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, II, § 2º, e 169, § 1º, todos da CF (fls. 285/296 - fax, e 297/306 - originais incompletos).

Contra-razões a fls. 312/324 - fax, e 325/337 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao conhecer do recurso de revista da recorrente, ressaltou que o acórdão do Regional contrariou os termos da Súmula 363 desta Corte, ao assegurar ao recorrido os efeitos pecuniários, como se válido fosse o vínculo de emprego, não obstante a clara nulidade do pacto laboral por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Consigna que:

"(...) a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal

entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente" (fl. 280)

A recorrente defende que é indevida a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sob o argumento de que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a qual acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público. E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005)

"EMENTA: CONTRATACÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." (AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma).

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Já a matéria de que trata o artigo 169, § 1º, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou de-

sarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, ino-
correndo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, , 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1616/2001-005-15-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARI APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR E DR. MAURO
CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (fls. 788/792).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o quadro fático-probatório dos autos não foi devidamente analisado pelo Regional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 795/803).

Contra-razões apresentadas a fls. 805/813 - fax, e 835/843 - originais (Cesp), e 826/833 - fax, e 816/823 - originais (Fundação Cesp).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o(a) recorrente foi intimada(o) da decisão recorrida em 9/11/2007 (fl. 793), e que, no seu recurso, interposto em 19/11/2007 (fl. 795), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1856/2004-361-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ADÃO VICENTE SANTANA
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas (fls. 282/284).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica ofensa ao art. 5º, II, da CF (fls. 288/295).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131/131v e 281), as custas (fl. 296) e o depósito recursal (fl. 266) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", sob o fundamento de que "tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido, motivo pelo qual são devidos reflexos nas demais verbas" (fl. 284).

O recurso extraordinário vem calçado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1892/2004-066-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAILUM
RECORRIDO : AMÉRICO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente. Quanto ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000", o fez sob o fundamento de que a lei nova que reduz prazo prescricional tem aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência e, portanto, em se tratando de reclamação ajuizada por empregado rural no prazo de cinco anos contados da vigência da referida Emenda Constitucional e de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho, não incide a prescrição quinquenal em relação às pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da CF. No que tange ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - registro de ponto - norma coletiva", consigna que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, segundo a qual "não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (fls. 771/779).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria (fls. 784/786), e argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em relação aos minutos residuais previstos em cláusula de norma coletiva, sustenta que a descon sideração da norma coletiva em face ao advento da Lei nº 10.243/2001, que deu origem ao § 1º do art. 58 da CLT, resulta em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF (fls. 782/795).

Sem contra-razões (certidão de fl. 801).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 780 e 782), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 65), o preparo (fl. 796) e o depósito recursal (fls. 696, 721 e 761) foram efetuados a contento.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 784/786), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Pondera que, para o rúrculo, o prazo prescricional criado pela norma não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, e conclui que a prescrição quinquenal somente pode atingir pretensões surgidas após a vigência da referida Emenda Constitucional (fls. 464/466).



O contrato de trabalho do recorrido foi extinto já na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a ação foi ajuizada dentro do quinquênio subsequente.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 570532/SP**, em que se discute exatamente a aplicação, ou não, da Emenda Constitucional nº 28/2000 aos processos extintos após a sua vigência, para efeito de contagem da prescrição, determino o SOBRESTAMENTO deste processo quanto a este tema.

Relativamente ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - registro de ponto - norma coletiva", a decisão não conhece do recurso de revista da recorrente, consignando que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, segundo a qual "não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Repele, assim, a alegação de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF (fls. 776/779).

Toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao aplicar a Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, desconsiderando cláusula estabelecida em norma coletiva, teria violado os artigos 7º, XXVI, e 8º, III, ambos da CF.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa aos preceitos da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - p. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da recorrente quanto ao item "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho - registro de ponto - norma coletiva", e, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste processo no que tange ao tema "prescrição quinquenal - trabalhador rural - contrato de trabalho rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000".

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1959/2000-019-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de uma sociedade de economia mista não depende de ato motivado (fls. 160/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 168/174 - fax, e 175/181 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 184/194 - fax, e 195/205 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2007 (fl. 166), e que, no seu recurso, interposto em 17/10/2007 - fax, e 23/10/2007 - originais (fl. 168 e 175, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2096/2003-341-01-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDOS : ARNALDO RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 142/144).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que cumpriu o que determinava a legislação vigente à época da rescisão contratual, não podendo, desta forma, ser responsabilizada pelas diferenças existentes. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/163 - fax, e 168/186 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 145, 147 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fl. 190) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 5º, XXXVI, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, a matéria que trata o art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2160/2001-067-01-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO MIGUEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS E DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RAFAEL PÉRCIA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, explicitando que a dispensa dos empregados de uma sociedade de economia mista não depende de ato motivado (fls. 141/146).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua dispensa deve ser declarada nula. Aponta violação dos arts. 37 e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 149/159 - fax, e 160/170 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26/10/2007 (fl. 147), e que, no seu recurso, interposto em 31/10/2007 - fax, e 5/11/2007 - originais (fl. 149 e 160, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2416/2004-421-01-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRIDO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO : IVAN TOBLER LETTIERI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "FGTS - diferenças de multa de 40% - expurgos - prescrição", sob o fundamento de que a matéria está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI desta Corte (fls. 136/143).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III e "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento de diferenças que possam existir, é da CEF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/163).

Contra-razões apresentadas a fls. 172/176 - fax, e 177/181 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/130), as custas (fl. 164) e o depósito recursal (fls. 167) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controversia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controversia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a matéria de que tratam os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, razão pela qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2709/2002-067-02-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GILDO RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE LATAS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida (RIMET EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.), quanto ao tema "Acordos celebrados perante as comissões de conciliação prévia. Quitação. Efeitos" e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 377/382).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXIV e XXXV, e 7º, VIII, XVII, XXI e XXXV, da Constituição Federal (fls. 385/398 e 401/414).

Contra-razões apresentadas a fls. 416/426 e 427/441.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 30/11/2007 (fl. 383), e que, no seu recurso, interposto em 10/12/2007 (fl. 385), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 3439/1995-231-04-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA MEYER**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME GUIMARÃES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 e na Súmula nº 390, II, ambas desta Corte. Invoca o art. 173, § 1º, II, da CF e afasta a alegação de afronta aos arts. 37, caput, e 41, ambos da Constituição Federal (fls. 550/554).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a repercussão geral da questão discutida (fls. 562/564) e sustenta, em síntese, que não pode ser dispensado imotivadamente, pois foi admitido por empresa estatal, mediante concurso público. Indica violação dos arts. 37, caput, e 41, ambos da Constituição Federal (fls. 558/569).

Sem contra-razões (certidão de fl. 576).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 555 e 558), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12, 529 e 571) e o preparo (fl. 570) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao manter o entendimento de que ao recorrido, empregado de empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988, está em absoluta sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e com a Súmula nº 390, II, ambas desta Corte, e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de questionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o

entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CO-NHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRADO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Sub-procuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento

lançado no apelo extremo, de que a "a arguição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

"EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Emprego público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98." (AI-AgR 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se substanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível natureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do

Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação rejeitada. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade do serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade do serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiriu-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar-se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tornando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 41, ambos da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 3925/2003-342-01-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
RECORRIDA : SEBASTIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição", e deu-lhe provimento, para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nºs 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 124/126).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho e não a da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega, também, que a citada lei não se destina a criar direitos e não pode ser aplicada retroativamente para atingir atos jurídicos já realizados. Sustenta sua ilegitimidade, na medida em que cumpriu a legislação vigente à época da extinção do contrato de trabalho, configurando-se em ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/149-fax e 150/168-originais).

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127, 129 e 150), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 31/32), as custas (fl. 170) e o depósito recursal (fl. 172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

É ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora." (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 8066/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DENVER-COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO : ANTÔNIO MILTON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "cerceamento de defesa", com fundamento nos arts. 130 e 131 do CPC (fls. 362/367).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fls. 372/374), e aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 370/378).

Contra-razões apresentadas a fls. 381/383 - fax, e 384/386 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,



D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 370), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 190), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Tampouco foi realizado o depósito recursal.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 223).

Houve depósito de R\$ 2.803,00 (dois mil oitocentos e três reais - fl. 250) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 298). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 316).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.987,56 (nove mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07 (DJ - 19.7.07), e não o fez.

Para afastar possível dúvida quanto à exigibilidade do depósito como pressuposto genérico de admissibilidade do recurso extraordinário, impõe-se a transcrição da respectiva legislação.

Dispõe o art. 899, § 1º, da CLT:

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)".

Igualmente não há dúvida, reitera-se, não só é exigível o depósito, como também a correção do seu valor periodicamente, conforme emerge cristalina do art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91.

Efetivamente:

"Art. 8º. O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo".

E, dando cumprimento a essa normatização legal, o Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Instrução Normativa nº 3, de 12/3/93, passou a fixar os valores.

Com efeito:

"Interpreta o art. 8º da Lei nº 8542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plena, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, considerando o advento da Lei nº 8542/1992, que em seu art. 8º deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8177/1991, que altera o conteúdo nos parágrafos do art. 899 da CLT, baixa esta Instrução para definir a sua interpretação quanto ao depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei nº 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subsequentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, ..."

Diante desse contexto, e considerando que não houve o depósito recursal, tampouco o recolhimento das custas processuais por parte da recorrente, seu recurso encontra-se deserto.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 39933/2002-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO : JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão a programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", com fundamento na Súmula nº 330, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, ambas desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando os efeitos da quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito (fls. 203/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 232). No mérito, pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas. Alega que a quitação, devidamente homologada, deve ser reconhecida como ato jurídico perfeito. Aponta como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 230/236).

Sem contra-razões (fls. 245/248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 230), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 238/240) e o preparo está correto (fl. 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adesão a programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", sob o fundamento de que:

"I DA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS

A decisão regional está em desarmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no Precedente da SDBDI-1 abaixo noticiado:

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA RESCISÃO CONTRATUAL TRANSAÇÃO EFEITOS. A adesão a programa de aposentadoria incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado n.º 330 desta Corte. (ERR 646856/2000. SDBI-1. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ. 27/9/2002.)

Saliente-se, ainda, que esta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDBI-1, no sentido de que a transação extrajudicial, a qual importa em rescisão contratual em razão de adesão a plano de incentivo à demissão voluntária, implica quitação apenas dos valores nele constantes.

Aplicando analogicamente a referida Orientação ao caso concreto adesão ao plano de incentivo à aposentadoria tem-se que a decisão do Regional, que ampliou os efeitos do acordo extrajudicial firmado, julgando extinta a Reclamação, violou os termos do estabelecido no artigo 477, § 2º, da CLT.

O Recurso de Revista merece ser provido, afastando-se a quitação geral reconhecida pela Turma julgadora regional e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial. **CONCLUSÃO** Conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento." (fls. 224 - Sem grifo no original)

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDBI-I desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. I. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 113.838/2003-900-04-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDA : ELIZABETE BRITTES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Execução - prazo processual - intempestividade dos embargos à execução", sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no art. 730 do CPC para os entes públicos apresentarem os embargos à execução é inconstitucional, mantendo, assim, a decisão regional que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução (fls. 214/218).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a relevância da matéria discutida (fls. 228/232), e visa demonstrar que é constitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, razão pela qual são tempestivos os embargos à execução. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 62 da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 222/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por procuradora federal (fl. 222) e conta com isenção do preparo.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "Fazenda Pública - prazo", para manter o despacho monocrático que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar o acórdão do Regional, que confirmou a intempestividade dos embargos à execução, em consonância com o posicionamento do Pleno desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 115/116).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 625217/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO NERI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que as condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas, não integram de forma definitiva o contrato de trabalho, vigorando, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, pelo prazo assinalado (fls. 532/539).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que as vantagens instituídas por normas coletivas, salvo disposição em contrário, não se limitam ao tempo de sua duração, devendo ser incorporadas ao contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Carta Constitucional (fls. 542/549).

Contra-razões a fls. 553/555.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 540 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 530), e o preparo (fl. 551) foi efetuado a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "promoções - auxílio-creche - vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que não foi negado reconhecimento às convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, ressaltando que suas cláusulas não integram, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o caput do art. 5º da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-627235/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida analisando o recurso de revista do recorrente, não conheceu quanto ao tema "ilegitimidade de parte - carência da ação - sindicato - substituto processual", e negou provimento no que tange aos honorários de advogado, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL. Hipótese em que o sindicato pleiteia, em favor de empregados nominados do reclamado, o direito à integração de gra-

tificação de função de confiança, que era assegurado em norma interna a todos os substituídos, e que foi suprimido em face de norma interna posterior. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo.

Recurso de revista não conhecido.

...
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUTO PROCESSUAL - REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. O sindicato atua como parte no processo de conhecimento na defesa de direitos ou interesses coletivos ou individuais da categoria, portanto, direito alheio inerente à esfera jurídica dos substituídos. A substituição processual, instituto antigo do processo do trabalho, é a forma mais autêntica de defesa dos direitos e interesses da categoria e, por sua vez, dos substituídos, que prescindem da ação individual, quando seriam assistidos pelo próprio sindicato, para assegurar a eficácia dos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico. Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, quando exacerbava o individualismo processual fundado na exclusiva lesão a direito subjetivo, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, sobretudo, rompendo o individualismo processual, despersonalizar o processo. Por outro lado, não há falar em comprovação dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, no processo de conhecimento, pois seria exigência material juridicamente incompatível com a substituição processual ampla assegurada pela jurisprudência. Apesar de reconhecida a substituição, a juntada das declarações de miserabilidade ou de impossibilidade econômica de demandar importaria o ressurgimento mutatis mutandis do rol de substituídos, expurgado com o cancelamento da Súmula nº 310, procedimento formal que pode comprometer a eficácia da própria substituição processual, além de evidenciar importante contradição lógica.

Recurso de revista conhecido e desprovido." (fls. 490/491)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação dos arts. 5º, II, e 8º, III, da CF (fls. 507/520).

Contra-razões (fls. 524/541).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 503 e 507), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 478), as custas (fl. 522) e o depósito recursal (fls. 389 e 521) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Quando à "ilegitimidade de parte - carência de ação - sindicato - substituto processual", a decisão recorrida consigna que:

"O Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 8º da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade para, em nome próprio, postular em juízo direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na linha de precedentes do STF.

O objeto da mencionada substituição deve perseguir a defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos objeto da mencionada substituição deve perseguir a defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, sendo que esses últimos devem ter uma origem comum e vincular toda a categoria.

In casu, o Sindicato pleiteia, em favor de empregados nominados do reclamado (fls. 15), o direito à integração de gratificação de função de confiança, que era assegurado em norma interna a todos os substituídos, e que foi suprimido em face de norma interna posterior. Considerando que o art. 8º, III, da Carta Magna assegura ao sindicato a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo, ou não, toda a categoria, conclui-se que a pretensão deduzida está, à toda evidência, inserida no permissivo legal de substituição processual no âmbito desta Justiça Especializada.

Por conta dessa marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, extraída da interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, defronta-se não só com a desnecessidade de indicação do rol de substituídos, mas também com a ausência de afronta aos dispositivos invocados (arts. 5º, II, 8º, III, da Constituição Federal e 6º e 267, VI, do CPC)." (fl. 495)

Essa decisão está em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

"EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 211.866/RS, DJ 29.6.2007, Relator Min. Joaquim Barbosa).

Não procede, pois, a alegação de afronta ao art. 8º, III, da Constituição Federal.

No que tange aos honorários de advogado, o recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-629936/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR. CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DR. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea da recorrida não é causa de extinção do contrato de trabalho. Refutou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 245/249).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 7º, I, da Carta da República (fls. 253/260).

Contra-razões a fls. 264/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por procuradora estadual, as custas (fl. 261) e o depósito recursal (fl. 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 7º, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida que, instada a faz-lo por intermédio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é inviável o processamento do recurso extraordinário, ante o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-640682/2000.0 TRT-6ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ISMAEL PINHEIRO FÉLIX
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "habilitação de crédito junto à massa", e concluiu prejudicadas as questões relativas à "quitação", à "pré-contratação de horas extras" e aos "juros de mora", tendo em vista que não foram conhecidas quando da análise do recurso do UNIBANCO (fls. 542/555).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas, e indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 558/568).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 572.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 556 e 558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 482/482v.), as custas (fl. 569) e o depósito recursal (fls. 292, 226 e 448) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos temas "aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST", "pré-contratação de horas extras" e "juros de mora", sob o fundamento de que:

"2. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

...

Consoante a diretriz da Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Entretanto, na hipótese vertente, não obstante o Regional tenha concluído que a quitação alusiva às verbas constantes no termo rescisório limitam-se, tão-somente, aos valores pagos, com ou sem ressalvas, não alcançando parcelas ou títulos honorados de forma incompleta, por certo que não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova.

...

Recurso de revista não conhecido.

3. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

...

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 199, I, segundo a qual a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, sendo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, os arestos acostados ao apelo, para o embate de teses, não serviriam ao fim colimado. Ocorre que os acostados à fl. 384 deixam de observar o disposto na Súmula nº 337, I, 'a', do TST, à medida que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Já o paradigma transcrito à fl. 385 é oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, 'a', da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

...

6. JUROS DE MORA

...

Ora, consoante o disposto na Súmula nº 304 do TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

No entanto, a diretriz do referido verbete sumulado é inaplicável na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, à medida que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido.

...

Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 6º da Lei nº 6.024/74, sendo certo que os arestos acostados às fls. 387/389 ou são inespecíficos, à medida que nada dispõem acerca da ocorrência de sucessão, ou são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nos 296, I, e 297, I, e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de revista não conhecido." (fls. 548/553)

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, Dje 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Saliente-se, ainda, relativamente à "quitação", que a decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330, II, desta Corte (fl. 549/550).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, a pretexto de que está configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao item "habilitação do crédito junto à massa", a decisão recorrida solucionou a lide com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"143. EMPRESA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. Inserida em 27.11.98

A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114)".

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme precedentes acima mencionados.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-657222/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte (fls. 611/619).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam com a repercussão geral, e sustentam que há violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 523/530).

Contra-razões a fls. 533/535.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 520 e 523), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 500) e o preparo está correto (fl. 531).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao item "vantagens previstas em normas coletivas - incorporação ao contrato individual de trabalho", o fez com fundamento na Súmula nº 277 desta Corte, in verbis:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

Enfatizou que a diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho (fl. 515).

Nesse contexto, não prospera o recurso extraordinário, a pretexto de apontada violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto não foi negado reconhecimento aos acordos e convenções coletivas de trabalho, nem tampouco aos dissídios coletivos, limitando-se a decisão recorrida a restringir os efeitos dos referidos instrumentos ao tempo de sua vigência, não integrando, assim, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

Finalmente, a matéria de que trata o art. 5º, caput e XXXVI, da CF não foi enfrentada pela decisão recorrida, circunstância que, dado à falta de prequestionamento, atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 742231/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : EMERSON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (fls. 267/269).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 desta Corte não deve ser aplicada à lide. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 272/276 - fax, e 278/282 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 286).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 26/10/2007 (fl. 270), e que, no seu recurso, interposto em 9/11/2007 - fax, e 13/11/2007 - originais (fls. 272 e 278, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-752767/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ORLANDO MILANI
ADVOGADO : DR. ELIZANE DE BRITO XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - impossibilidade de realização de prova pericial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova" (fl. 141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, caput e I, da Constituição Federal (fls. 146/151).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 146), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 133 e 138) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A argumentação da recorrente é a de que a decisão recorrida, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1 desta Corte, cujo entendimento é de que "a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova" (fl. 141), teria afrontado o artigo 5º, caput e I, da Constituição Federal.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inexistindo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-760005/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF contra o v. acórdão de fls. 2182/2188, que negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o seguinte fundamento:

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO SE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO A TODOS OS EMPREGADOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM, CONCURSADOS OU NÃO, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA LABORAL CUMPRIDA. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do artigo 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido" (fl. 2182).

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 2194/2198, alega, em síntese, que há violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Argumenta que o valor do salário mínimo não está vinculado à duração da jornada de trabalho fixada no texto da Constituição, razão pela qual não se concebe o seu pagamento proporcional em razão de o empregado estar sujeito a uma jornada inferior àquela prevista na Constituição.

Sem contra-razões (certidão de fl. 2200).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2190 e 2194) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "o pagamento de salário, observado o valor-mínimo-hora, de forma proporcional à jornada reduzida contratada, em absoluto desatende a lei ou a Constituição da República" (fl. 2185).

O recorrente insiste que o art. 7º, IV, da Constituição Federal não vincula o salário mínimo à duração da jornada de trabalho, mas sim para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O recurso não merece prosseguir.

Ao dispor sobre o salário mínimo, por certo que a Constituição Federal objetivou remunerar o trabalhador que cumpre sua jornada normal de trabalho e não aquele contratado para prestar serviços em jornada reduzida. Para este último, deve ser observado o salário mínimo-hora e pago em função da jornada efetivamente cumprida.

Ainda à época da Constituição Federal de 1946, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido, quando decidiu que:

"Salário mínimo. Trabalho por tarefa. E ao dia normal que se refere o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando garante aos tarefeiros o salário mínimo. Se eles, por sua vontade, resolvem trabalhar abaixo do horário normal, o que lhes fica assegurado e o salário mínimo hora. A entender-se de outro modo, resultaria o absurdo de serem pagos os tarefeiros também pelas horas em que, por sua vontade, não trabalharam ou não produziram. Dizer, como disse o acórdão recorrido, que aos tarefeiros assegura a lei a percepção do salário mínimo diário, independentemente da produção apresentada, e contrariar flagrantemente o citado art. 78 na sua letra e no seu espírito: na sua letra, porque ele garante o salário mínimo por dia normal e não por dia reduzido voluntariamente pelo empregado; no seu espírito, porque e da essência do trabalho por tarefa que a remuneração seja proporcional ao que produziu o empregado. **Ao tarefeiro estará assegurado o salário mínimo pelo dia normal. Mas, quando o dia de serviço for diminuído, o salário mínimo, logicamente, também se reduzirá e será proporcional ao número de horas em que trabalhou e produziu.** Entendimento oposto seria prêmio aos indolentes e desestímulo aos produtores. O critério seguido



D E S P A C H O

por nossa lei, a exemplo da mexicana e outras, esta em consonância com a tendência de tornar menos vaga a relação entre o salário e o valor do trabalho prestado, evitando-se, muitas vezes, a imposição de uma igualdade aos que se desigualam no cumprimento da obrigação de trabalhar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-48480, Rel. Min. Luis Gallotti, DJ 24/8/1966 - sem grifo no original)"

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-762182/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "Lei 9.069/95 - alteração dos critérios de reajuste de complementação de aposentadoria - inexistência de direito adquirido", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 874/877).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argüem a repercussão geral da questão constitucional discutida (fl. 886/888). No mérito, sustentam, em síntese, que têm direito adquirido ao reajuste semestral da complementação de aposentadoria. Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 883/894).

Contra-razões a fls. 898/900.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 878 e 883), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 896) e o preparo está correto (fl. 895).

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"224. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. (nova redação, DJ 20.04.05) A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica."

Em consequência, foi rejeitada a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fl. 877).

Toda a argumentação dos recorrentes está embasada no fato de que houve alteração unilateral de norma interna (Circular nº 40/74) e na inobservância do disposto no art. 17 da Medida Provisória nº 542/94.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide não só sob o enfoque de legislação ordinária, como também tem fundamento em prova, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Despacho

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que condenou a ora recorrente ao pagamento do reajuste das tabelas médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS decorrente da conversão monetária relativa à implantação do Plano Real. Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, caput, XXXVI e LIV, 37, 195, § 10 e 199, § 1º, da Carta Magna. Sustenta a União que a Portaria nº 104, de 1994, a qual fixou fator de conversão da tabela de valores de serviços médico-hospitalares diferente daquele fixado pelo Banco Central (Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), não gerou prejuízo para os prestadores de serviços. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em seu parecer de fls. 103/104, manifestou-se pelo desprovemento do agravo. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o RE 371.807, Rel. Carlos Velloso, DJ 23.02.05, o RE 391.978, Rel. Nelson Jobim, DJ 16.09.03, o RE 410.951, Rel. Cezar Peluso, DJ 28.04.05 e, ainda, o AgrRE 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 04.02.05, assim ementado: "E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator" (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.320-8, DJ 14/10/2005, PP-00056)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-805136/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CLÁUDIO MAGALHÃES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento, em síntese, de que não foi considerada "inválida a previsão de jornada por turno ininterrupto via acordo coletivo" (fls. 412/414)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que houve ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 422/427).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 373/375) e o preparo está correto (fl. 428), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não foi considerada "inválida a previsão de jornada por turno ininterrupto via acordo coletivo", que, consoante registra, "apenas prevê a jornada normal" de trabalho (fls. 413/414).

A recorrente, ao argumentar que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento foi elástica por meio de acordo coletivo de trabalho (fl. 425), procura dar nova versão ao quadro fático descrito pela decisão recorrida, circunstância que inviabiliza o exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição, por implicar o reexame de fatos e provas. Tem, pois, pertinência a aplicação da Súmula nº 279 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-807917/2001.2 TRT-15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "rescisão contratual - eficácia liberatória", por atrito com a Súmula nº 330 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a eficácia liberatória das parcelas consignadas no termo rescisório sejam julgadas à luz da referida Súmula, ou seja, em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas, determinando, pois, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue os pedidos elencados na inicial (fls. 307/311).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da matéria discutida (fl. 317), e argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito e a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 315/320).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307 e 311), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 299/301) e o preparo (fl. 321) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "rescisão contratual - eficácia liberatória", e o fez com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, que assim dispõe:

"Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001 A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR - 21583/2004-008-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HÍDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA REBOUÇAS
 RECORRIDA : JUCLEIBONY SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte (fls. 159/163).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 166/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A publicação da decisão recorrida ocorreu no dia 14.12.2007, sexta-feira (fl. 164), e o protocolo do recurso, via fac-símile, ocorreu em 1.2.2008, sexta-feira (fl. 166). Considerando-se a suspensão dos prazos processuais entre 20.12.2007 e 31.1.2008, o prazo final para a apresentação do recurso extraordinário era 12.2.2008, momento a partir do qual a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, verbis:

"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Os originais não foram juntados até o dia 17.2.2007, término do prazo legal, conforme certidão de fl. 174.

O recurso portanto é inexistente.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INTERPOSTA VIA FAX. ORIGINALS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. RECURSO INEXISTENTE. I - Conforme entendimento desta Corte, é inexistente o recurso quando, interposto por fac-símile, não apresentada a petição original. II - Agravo regimental improvido." (AI-AgR-AgR 599982/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 9-11-2007)

"EMENTA: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei nº 9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida lei. 5. Embargos de declaração rejeitados." (RE-ED 279933/SP, Min. Néri da Silveira, DJ 1-2-2002)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR - 891/2006-662-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EDMIR BETIOLI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o traslado das peças para a formação do agravo de instrumento é irregular, na medida em que as peças não foram autenticadas e a declaração de autenticidade somente foi trazida aos autos quatro meses após a sua interposição (fls. 174/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a exigência de autenticação das peças processuais, que formam o traslado do agravo de instrumento, não encontra amparo na legislação processual. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 22, I e 24, XI, da Constituição Federal (fls. 180/201).

Contra-razões a fls 25/210.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 180), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), o recorrente está dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 72), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida que negou provimento ao agravo do recorrente, o fez sob o fundamento de que o traslado das peças para a formação do seu agravo de instrumento é irregular, na medida em que as peças não foram autenticadas e a declaração de autenticidade somente foi trazida aos autos quatro meses após a sua interposição (fls. 174/176).

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESUPPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 478/2003-045-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MÔNICA ZACHARIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDA : FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
 RECORRIDO : MARCOS ADÃO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLINI FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que a questão relativa à tempestividade dos embargos de terceiro está afeta à legislação infraconstitucional (fls. 128/131).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alegam que estão tendo seus bens expropriados sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa. Apontam violação dos arts. 1º, caput, e III, 5º, caput, XXII, LIV e LV, 93, IX, e 227 da Carta Magna (fls. 135/148 - fax, e 153/166 - originais).

Contra-razões a fls. 173/179.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132, 135 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24 e 106) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Também sem razão, quanto ao mérito.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, o fez sob o fundamento de que a questão relativa à tempestividade dos embargos de terceiro está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não viabiliza o processamento do recurso de revista, na fase de execução, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 128/131).

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:



"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com relação às matérias de que tratam os arts. 1º, caput, e III, e 227 da Carta da República, também inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 529/2006-016-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto à "multa por embargos protelatórios - art. 538, § único do CPC", consignando que não havia nenhum vício, na decisão do Regional, e, "seguro de vida - invalidez", com fundamento na Súmula nº, 297, desta Corte (fls. 168/170).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ao entender que não houve prequestionamento da matéria relativa ao seguro de vida, contrariou art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, pugna pelo afastamento da multa aplicada pelo Regional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 174/188).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 49, 133 e 151), as custas (fl. 189) e o depósito recursal (fls. 100 e 160) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quando ao tema "multa por embargos protelatórios, fixada pelo Regional, com base no art. 538, § único do CPC", a decisão recorrida consignou que não há nenhum vício, na decisão agravada, sanável mediante embargos de declaração.

Resulta, desse contexto, que a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de legislação ordinária, razão pela qual a alegada ofensa ao preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Já, quanto ao tema "seguro de vida - invalidez", a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297, desta Corte, por ausência de prequestionamento, e, afastou alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SÉ NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, quanto à alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a lide não foi decidida sobre este enfoque, faltando-lhe o devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 929/2001-095-15-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDA : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DGNANE SILVA
RECORRIDO : JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "incidência da contribuição previdenciária - acordo homologado após a sentença de mérito transitada em julgado", sob o fundamento de que: "...o art. 5º, XXXVI, não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual

não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional." (fls. 151/153).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 163/166), e sustenta, em síntese, que a execução de ofício das contribuições previdenciárias, após a prestação jurisdicional, é imposição constitucional atribuída à Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que: "Admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 114, inciso VIII da Constituição Federal.". Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 158/172).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao fato gerador do recolhimento previdenciário, para determinar qual a base de incidência das contribuições previdenciárias, na hipótese em que foi homologado acordo judicial apenas após o trânsito em julgado de sentença de mérito.

Verifica-se que o dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução de sentença, já que a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, resta insubsistente a indicação de ofensa aos referidos dispositivos. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST." (fls.158/159)

O recorrente insiste que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas remuneratórias constantes da sentença transitada em julgado. Argumenta que, se assim não se proceder, estará violada a coisa julgada. Alega, ainda, que: "Admitir que as partes possam transigir e afastar a eficácia da coisa julgada material relativamente aos créditos tributários reconhecidos na sentença constitui inegável afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 114, inciso VIII da Constituição Federal." (fl. 169).

A decisão recorrida, em momento algum faz referência ao fato de os acordantes terem disposto sobre a natureza das parcelas da condenação.

Logo, o argumento do recorrente de que no acordo teria sido alterada a natureza jurídica das parcelas, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado, por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Inviável, pois, o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR - 222/2005-006-21-40.3 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que não observados os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da CLT (fls. 152/153).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüem a repercussão geral da matéria. No mérito, sustentam que não ocorreu a prescrição bienal, visto que não houve extinção do contrato de trabalho, pois, mesmo após a publicação da Lei nº 8.112/90, a relação jurídica permaneceu intacta. Indicam violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Contra-razões a fls. 186/193.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154, 157 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/25) e o preparo está correto (fl. 181), mas não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes não atacam o fundamento da decisão recorrida, que, ao não conhecer dos seus embargos, explicita que não foram observados os pressupostos de cabimento previstos no art. 894 da CLT (fls. 152/153).

Limitam-se a enfrentar questão de mérito (incidência da prescrição bienal) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR - 1632/2000-091-15-00.9 **R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : MAGDA DIAS DE PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista (fls. 1555/1556).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Constitucional (fls. 1560/1569).

Contra-razões a fls. 1576/1581.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1557 e 1560), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293/297) e as custas (fl. 1573) estão corretas.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, E 7º, XXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

"TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos" (fl. 199).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República (fls. 207-212).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323- AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; e RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; entre outros.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Por fim, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.995-7/SP, DJ - 27/11/2007, Rel. Min. CARMEN LÚCIA)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 818/2004-015-04-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA ELIZABETH NEU DE VARGAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEHMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no art. 131 do CPC, consignando que o Regional, quando instado a se manifestar sobre as horas extras e o adicional de periculosidade, expôs os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção (fls. 175/179).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme a fundamentação de fls. 188/190.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a repercussão geral da matéria discutida (fls. 196/199), e insiste na negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional, perpetrada por omissão do exame dos embargos de declaração. Alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da CF (fls. 194/206)

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 155/156) e conta com isenção do preparo (fls. 44/45), mas não deve prosseguir.

A recorrente renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foram examinadas questões cruciais relacionadas à prova e que poderiam acarretar a reforma da decisão de mérito, com o reconhecimento da procedência dos pedidos de pagamento das horas extras e do adicional de periculosidade. Em relação às horas extras, diz que mereciam exame a existência de norma regulamentar mais benéfica aplicada pelo recorrido ao longo da contratualidade, e o demonstrativo onde se comprovou a existência de diferenças de horas extras a seu favor, pela consideração dos critérios patronais. Sobre o adicional de periculosidade, alega que era imprescindível a manifestação sobre o laudo pericial que constatou a existência de periculosidade no seu ambiente de trabalho.

Não procede a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, que consigna:

"...NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 458 DO CPC E 832 DA CLT.

Alega a Reclamante, na minuta de fls. 04-07, que, diversamente do constatado no despacho denegatório do recurso de revista quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, esta ocorreu quando do julgamento dos embargos de declaração no qual, segundo a Agravante, o Regional não se manifestou acerca das omissões apontadas no julgamento do recurso ordinário por ela interposto. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Em obediência ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente se admite a apreciação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte indicar violação aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e (ou) 832 da CLT. Por tal razão, deixa-se de analisar a suposta afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração, confirmou a improcedência do pedido concernente ao pagamento das horas extras e do adicional de periculosidade, nestes termos: 'Sustenta a Reclamante que, no tópico atinente às horas extras, deixou de ser analisada a alegação de que o reclamado utilizava critério mais benéfico, ao considerar como extras as horas laboradas após a décima diária. No tópico adicional de periculosidade, sinala que a interpretação quanto aos fatos deixou de considerar a conclusão do laudo técnico quanto ao número de exames realizados, o que pode prejudicar eventual recurso de revista. [...] Os tópicos atacados foram expressamente analisados e refutados no acórdão embargado. **Quanto às horas extras, mesmo considerados os critérios da defesa, foi claro o acórdão atacado acerca da inexistência de diferenças, fl. 408: 'Como bem observado na sentença, não há evidência de diferenças favoráveis à autora quanto às horas extras contraprestadas, considerando-se os critérios da defesa e os descontos de minutos em cada marcação de jornada.' Veja-se que, no item atinente à periculosidade, a matéria fática resolve a questão, não importando o contido no laudo, diante da constatação de que não há prova da permanência da autora junto aos pacientes quando da realização de exames (fls. 407-8): 'No caso concreto, no entanto, não há que se falar em pagamento do adicional de periculosidade, considerando-se a prova produzida nos autos, incapaz de localizar a rotina da autora em exposição aos agentes perigosos. Com efeito, como bem assinalado na sentença, a prova oral confirma que, ainda que a autora pudesse encaminhar os pacientes para o raio-X, não há evidência de que com eles permanecesse durante o exame. Nada referiu a testemunha trazida pela reclamante, Valtemira Duarte Alonso de Oliveira (fl. 312-3), neste sentido. Não é razoável supor que em um ambiente hospitalar, dotado de todas as necessárias precauções para o desenvolvimento de tais exames, houvesse a repetida exposição de empregados sem o**

necessário equipamento nas salas destinadas ao raio-X.' Com efeito, o que se verifica, 'in casu', é que a reclamante não concorda com a decisão, nos termos em que proferida. No entanto, sua reforma não é possível pela via eleita. A interpretação de norma legal pelo julgador somente pode ser modificada por recurso próprio, e não através do remédio ora utilizado'. (fls. 113-115. Grifo nosso.)

Conforme se verifica da transcrição acima, as questões suscitadas, via embargos de declaração, foram cautelosamente enfrentadas pelo Regional, que adotou teses explícitas quanto às questões suscitadas, não incidindo em violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT. Nego seguimento' (fls. 157-159)" (fls. 176/178 - sem o grifo no original).

Consigna que o Regional teceu expressa fundamentação acerca das questões suscitadas, na forma do art. 131 do CPC, e ressalta que não estava adstrito às conclusões do laudo pericial do Juízo (art. 436 do CPC), pois do contrário haveria substituição do juiz na sua função indelével de julgar.

Certo ou errado, houve a entrega, pelo Regional, da prestação jurisdicional. Todos os questionamentos da recorrente foram enfrentados, embora de forma contrária aos seus interesses, devendo, finalmente, ser salientado, com base em precedente do STF, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos da parte, desde que os elementos existentes no processo se revelem suficientes ao seu convencimento.

Efetivamente:

"(...) A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002, e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, o qual possui a seguinte ementa:

'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente." (AI 690.347-1, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 6/12/07)

"(...)

6. Ainda que superado esse óbice processual, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República." (AI 586.436-AgR, de minha relatoria, DJ 9.2.2007).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.299-7 SP,

Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ - 7/11/2007)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. II- Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III- Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. IV- Agravo regimental improvido. (AI-AgR 649248/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00061 EMENT VOL-02295-17 PP-03342)

EMENTA Agravo regimental. Recurso extraordinário não admitido. Decisão fundamentada. Matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação na decisão agravada. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficien-

temente fundamentada. 2. Controvérsias situadas no âmbito da legislação infraconstitucional não amparam o recurso extraordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 666876 / DF, Relator Min. MENEZES DIREITO, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00062 EMENT VOL-02295-18 PP-03654)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR - 795/2002-070-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO : ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDA : COLFMAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, caput, inciso II, 22, inciso I, 37, 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 214/216 e 224/225).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 224/225).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões constitucionais discutidas (fl. 242/243), e argüiu a nulidade da decisão recorrida, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 228/239 - fax, e 240/251 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 253.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho que denegou seguimento à revista, e o fez com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. E, como decorrência desse fundamento, afastou a possibilidade de violação de dispositivos da Constituição Federal.

Diante desse contexto, não procede a alegação do recorrente de que teriam sido violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, a pretexto de que era vedado o exame das razões de revista em agravo de instrumento.

Com feito, não há a mínima dúvida de que, ultrapassados os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo, compete ao órgão julgador analisar o recurso atento às matérias e questões objeto da decisão recorrida.

Intactos, pois, os dispositivos supramencionados.

Por outro lado, o recorrente insiste na nulidade do julgado do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da compatibilidade da Súmula nº 331 desta Corte com os arts. 2º, 22, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 48 da Constituição Federal.

Consta, expressamente, na decisão recorrida, in verbis:

"Na oportunidade evidenciou que referida Súmula acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, devendo a empresa tomadora zelar pela higidez dos direitos Trabalhistas. Dever do qual não se encontram imunes nem os entes públicos e portanto a aplicação da referida Súmula tem o condão de, por si só, afastar a violação de preceitos de lei invocada pela Municipalidade. Significa dizer que toda orientação jurisprudencial desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, caput, inciso II, 22, inciso I, 37, 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, da Constituição Federal.

De qualquer forma ressalte-se que na minuta de agravo de instrumento não ficou registrado indicação de ofensa aos arts. 22, inciso I, 48, 60, § 4º, III e IV, da Constituição Federal.

Ademais, tem-se que o art. 22, I, da Carta Magna não disciplina a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se cuidando, assim, da violação direta e literal a que alude o art. 896, alínea "c", do Diploma Consolidado." (fls. 224/225)

Constata-se, pois, que houve a entrega da prestação jurisdicional pelo Regional, uma vez que a decisão explícita os fundamentos pelos quais aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte, afastando as violações indicadas.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal. Saliente-se, ainda, que o art. 5º, LIV e LV, do mesmo diploma constitucional não legitima o pedido de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação ao mérito, também não merece seguimento o recurso.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 214/216).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS POR VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontram-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega seguimento" (fls. 190-191).

3. A agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXIV e LIV e 37, caput e § 6º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "A condenação subsidiária, ainda que extremamente discutível diante das previsões legais, não pode ir além das obrigações de pagar, não sendo razoável impor-se à União quem além de fiscalizar o completo e cabal pagamento das verbas trabalhistas aos empregados da contratada, ainda se dedique a supervisão da tempestividade desses pagamentos, nos prazos previstos, não configurando, pois, qualquer contraprestação salarial pelos serviços prestados" (fl. 208).

Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Assim, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 617.362-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

E ainda:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS - CONFRONTO DA LEI N. 8.666/93 COM O ENUNCIADO N. 331/TST (INCISO IV) - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei n. 8.666/93 com o Enunciado n. 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes" (AI 580.049-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.9.2006).

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 682.894-4/DF, DJe 109/2007, de 24/9/2007)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do Trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, uma vez que a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o (a) recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RXOF e ROMS - 62/2005-000-19-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO MOREIRA
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMEÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINT-SEPAL
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo em remessa de ofício e recurso ordinário da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 33 desta Corte e 268 do STF, as quais proclamam o não-cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (fls. 188/190).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 201/203).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral das questões discutidas. Insurge-se quanto aos temas "inaplicabilidade das Súmulas nºs 33 desta Corte e 268 do STF", "incompetência da Justiça do Trabalho" e "coisa julgada - reajuste salarial", indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição da República (fls. 210/224).

Contra-razões a fls. 226/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, manteve o despacho que negou seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento nas Súmulas nºs 33 desta Corte e 268 do STF (fls. 188/190).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Em consequência do não-provimento do agravo da recorrente, com fulcro nas Súmulas nºs 33 desta Corte e 268 do STF, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 169/2000-101-17-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : TÂNIA REGINA HELMER
ADVOGADO : DR. EMERSON ENDLICH ARARIPE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao item "transação - adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, explicitando que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (fl. 348).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 335/337).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a decisão afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 341/347).

Contra-razões a fls. 354/357.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 338 e 341), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302) e o preparo está correto (fl. 348), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT (fls. 318/319).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR - 755804/2001.7TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte, explicitando que não é específico o aresto que "trata da questão da caracterização da litispendência em razão de ação coletiva na qual são instituídas regras gerais para aplicação a toda uma categoria", uma vez que a lide versa sobre "caracterização de litispendência em face de medida cautela inominada ajuizada pelo Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, na qual o reclamante constou no rol de substituídos" (fl. 258).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 270/272.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral, e alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa em relação "ao mérito do Recurso de Revista, que diz respeito à impossibilidade de ser reconhecida a litispendência entre a ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e a presente ação, tendo em vista a especificidade do aresto colacionado para comprovar a divergência jurisprudencial" (fl. 282). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 276/284).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 273 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 261) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida permaneceu omissa em relação "ao mérito do Recurso de Revista, que diz respeito à impossibilidade de ser reconhecida a litispendência entre a ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e a presente ação, tendo em vista a especificidade do aresto colacionado para comprovar a divergência jurisprudencial" (fl. 282).

Ao não conhecer do recurso de revista, foi consignado que não é específico o aresto que "trata da questão da caracterização da litispendência em razão de ação coletiva na qual são instituídas regras gerais para aplicação a toda uma categoria", uma vez que a lide versa sobre "caracterização de litispendência em face de medida cautela inominada ajuizada pelo Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, na qual o reclamante constou no rol de substituídos" (fl. 258).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, explicitou-se que:

"Conforme consignado na decisão embargada, o **Tribunal Regional expendeu tese acerca da litispendência considerando o ajuizamento de ação cautelar inominada, na qual o reclamante constou do rol de substituídos. Não prospera a alegação de que a referência feita pela Corte Regional quanto ao julgamento de recurso ordinário diz respeito a dissídio coletivo**, pois lá foi feita remissão ao documento às fls. 101, que trata de suspensão de decisão liminar até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida no julgamento do recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança" (fl. 272).

Nesse contexto, em que há expressa manifestação na decisão recorrida sobre o fato de o Regional não ter feito referência a recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, consequentemente, as ofensas apontadas, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR - 9955/2002-900-01-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte (fls. 490/492).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 496/503).

Contra-razões a fls. 506/508.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 493 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), as custas (fl. 504) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03 Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Logo, a sua natureza é tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA) "DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTES SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-423/2001-351-02-01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FAMC S.A. - PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ELÍOFE FERNANDES BIANCHI
RECORRIDO : MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "não ofende a coisa julgada a decisão regional que chancela a regularidade do acordo e a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo" (fls. 103/112).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual 114, VIII), da Constituição Federal (fls. 118/131). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que "não ofende a coisa julgada a decisão regional que chancela a regularidade do acordo e a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo" (fls. 103/112).

O recorrente alega que a contribuição previdenciária estabelecida na decisão de mérito integra o comando da coisa julgada material, revelando-se, portanto, irrecorrível e imutável. Sustenta, assim, que não podem as partes celebrar acordo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para modificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem razão.

A decisão não deixa dúvida de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

Referido procedimento é lícito, na medida em que não houve descaracterização da natureza das parcelas objeto do regular acordo.

Houve, sim, ajuste quanto ao montante que deveria ser pago pelo empregador e, dentro dessa realidade, consignou-se a exigência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza salarial fixadas no acordo.

Transação, sem alterar a natureza dos títulos condenatórios, mas que apenas modifica-se o quantum a ser pago, é legítima e, portanto, não atinge os interesses do recorrente.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação direta e literal do referido dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com relação ao art. 114, § 3º, da Carta da República, também inviável o processamento do recurso extraordinário, por faltarlhe o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 475/2003-251-02-01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - termo inicial", para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte (fls. 151/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/182 - fac-símile, e 191/214 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 123/128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157, 159 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41v e 114), as custas (fl. 120) foram recolhidas a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). - (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Relatora Min. CARMEN LÚCIA)

"EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 656889/MG, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 24-08-2007, sem grifo no original)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura

da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, inviável a análise da alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão recorrida não analisa a lide sob o seu enfoque, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Pertinência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 753/2002-010-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GILBERTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte e art. 896 da CLT (fls. 319/321).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37 da Constituição Federal (fls. 324/334 - fac-símile, e 335/345 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 358/373 - fac-símile, e 379/389 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 26.10.2007 (fl. 322), e que, no seu recurso, interposto em 31.10.2007 (fl. 324), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1401/2003-342-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
RECORRIDA : ROBERTO MARINHO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 126/129).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato de trabalho, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 156/172).

Sem contra-razões (fl. 179).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130, 132 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), as custas (fl. 174) e o depósito recursal (fl. 177) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Ju-

risprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Por fim, a lide não foi decidida sob o enfoque dos arts. 5º, II e 7º, XIII e XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual não há o necessário prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 1421/2005-118-08-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDENÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO**
RECORRIDO : **DIVINO MACHADO FAGUNDES**
ADVOGADO : **DR. SERGIO LUIZ SANTANA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista interposto pela recorrente, quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa - prova pericial", sob o fundamento de que "além de ter havido a produção de prova pericial, o dano moral prescinde de prova de sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, a evidenciando a inutilidade dos quesitos complementares para a solução do litígio" (fls. 781/785).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Constitucional (fls. 788/808).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 832.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 786/788), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR - 2408/2002-461-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. AYLTON VALENTE DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "quitação - Súmula 330 do TST - adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - efeitos irrestritos ao TRCT - possibilidade", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 664/667).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a repercussão geral da questão discutida, e sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Aponta, ainda, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 670/680).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 696.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 668 e 670), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 690/692), as custas (fl. 681) e o depósito recursal (fl. 587, 641 e 694) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária.

Nesse sentido, há precedente da própria recorrente analisado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO

TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DAS VERBAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera

regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título

de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas na ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 139).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. O Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que disciplina o processo trabalhista e com apoio na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe a questão, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 416.471, Relator o Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 4.4.2003:

"Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido".

E, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos AI 567.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.4.2006; AI 567.606, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2006; e AI 466.017, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.9.2004.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI-648.986-1 - DJ de 28/11/2007, Relatora Ministra CARMEN LUCIA).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Trabalhista. Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - PDV. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 644315 / MS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJ - 07-12-2007)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que "a adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária - não implica renúncia de direitos e, portanto, não representa quitação ampla do contrato de trabalho." Alega-se violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AGRAI 416.471, Rel. Nelson Jobim, 2ª T., DJ 04.04.03, assim ementado: "EMENTA: Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 485.410, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.02.04 e o AI 498.060, Rel. Celso de Mello, DJ 14.04.04. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Relator Ministro GILMAR MENDES (AI 468022 / SP, DJ 04/06/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria de que trata o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST